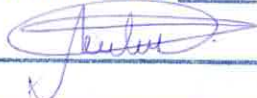


EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIACHINHO – MG.

Câmara Municipal de Riachinho - MG
Protocolado no Livro próprio às folhas
06 sob o nº 131/25
às 12:23 Horas.
Riachinho- MG 12 12 25


ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS, brasileira, casada, funcionária pública, portador do RG nº 03115477708 CPF nº 760.694.786-49, título de eleitor nº 080730100281, e-mail: rosmery.riachinho@gmail.com, contato 038999071195, residente e domiciliada na Rua Frei Bertoldo, Casa 13, Centro, Cep: 38.640-000, Riachinho MG, vem, com fundamento no art. 5º, I do Decreto-Lei 201/1967; art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal; art. 16 da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentar a presente:

DENÚNCIA

por infração político-administrativa e conduta incompatível com o exercício do mandato de vereador em face do vereador **ÉDER PEREIRA DA MOTA**, brasileiro, vereador, estado civil (não possui informação), portador do CPF n.º 042.513.126-27, contato 038 998368413, e-mail: não possui informação, residente e domiciliado na Fazenda Campo Verde, Lote 16, Área Rural, Cep: 38.640-000, Riachinho Minas Gerais, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS



2
FL
31
2003

No ano de 2003, o Município de Riachinho criou programa habitacional voltado à assistência de famílias em situação de vulnerabilidade, construindo, com **recursos e imóvel públicos próprios**, diversas unidades habitacionais destinadas à **cessão de uso**, sem transferência de propriedade.

O ingresso no programa dependia de análise socioeconômica pela Secretaria Municipal de Ação Social, sendo expressamente vedada qualquer forma de alienação, cessão onerosa ou transferência da titularidade do imóvel, por tratar-se de bem público afetado a finalidade social.

Conforme documentos anexos, o senhor Manoel Lourenço Pereira da Mota, RG MG 12.682.668, CPF 292.266.276-49, foi contemplado com a cessão de uma unidade habitacional, cujo endereço é Lote 7 da Rua Juiz de Fora, n.º 553 – Centro, Riachinho – MG, Cep: 38.640-000, com registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfinópolis de Minas – MG – R-6/8548 – Livro 2, passando residir com sua família.10

Importante registrar que a propriedade do bem permaneceu sob domínio do Município, integrando o patrimônio público municipal.

Ocorre que, após o falecimento do beneficiário, a unidade habitacional que lhe fora cedida foi irregularmente alienada por seus filhos, quando deveria ser devolvida ao Município.

E, de forma ainda mais grave, a alienação ilegal foi assinada diretamente pelo vereador **ÉDER PEREIRA DA MOTA**, filho e herdeiro do beneficiário falecido, conforme se verifica do Contrato de Cessão de Direitos Hereditários do Imóvel Urbano (documento anexo).

A venda de bem público sem autorização legislativa e sem observância dos procedimentos legais é nula de pleno direito, além de configurar possível apropriação indébita, estelionato, violação aos princípios da Administração Pública e desvio de finalidade.

A conduta do vereador, ao vender um imóvel público, configura evidente infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar, pois:

- a) Utiliza-se de prerrogativas privadas para dispor de bem público;
- 2003

- 3
- FL
4
Data
- b) Viola a moralidade e a probidade administrativa;
 - c) Prática ato incompatível com o exercício digno do mandato;
 - d) Fere a Lei Orgânica Municipal (artigos 51, II, 115, 116 e 119).

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A conduta narrada pode se enquadrar nos seguintes dispositivos:

1. Decreto-Lei nº 201/1967 – infrações político-administrativas (cassação)

Art. 4º, incisos:

VII – praticar atos de gestão indevida ou ilegal do patrimônio público;

VIII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

2. Lei Orgânica do Município de Riachinho

Violação aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa e violação ao disposto nos artigos 51, II, 115, 116 e 119, todos da Lei Orgânica do Município de Riachinho – MG.

3. Código Penal (em tese)

Art. 168 – apropriação indébita;

Art. 171 – estelionato.

4. Regimento Interno da Câmara Municipal

Dispositivos referentes à ética e decoro parlamentar e às sanções cabíveis.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:



9
FL5
13/10

a) O recebimento da presente denúncia, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, com imediata leitura em plenário.

b) A instauração do Processo de Cassação do Mandato do vereador ÉDER PEREIRA DA MOTA, mediante formação de Comissão Processante.

c) A notificação do denunciado, para que apresente defesa preliminar.

d) A produção de todas as provas cabíveis, especialmente:

- juntada dos documentos anexos;
- requisição das informações da Secretaria Municipal de Ação Social;

e) Ao final, após regular instrução, a aplicação da penalidade cabível, inclusive a cassação do mandato, caso confirmados os fatos.

Nestes termos,

Riachinho – MG, 28 de novembro de 2025.


ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS

Título de eleitor nº 080730100281

FL 6

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2.º 1 NOME E SOBRENOME
ROSMEY APARECIDA ALVES SANTOS

1.ª HABILITAÇÃO
20/11/2003

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
23/09/1969 PORTEIRINHA/MG

4a DATA EMISSÃO
22/09/2023

4b VALIDADE
21/09/2028

ACC ☒ D

4c DOC. IDENTIDADE / ORD. EMISSOR / UF
M6021870 SSP MG

4d CPF
760.694.786-49

5 Nº REGISTRO
03115477708

9 CAT. HAB.
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
ANTONIO ALVES DE SOUZA

ANA MARIA DE JESUS

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9 10 11 12

ACC ☒			
A ☒			
A1 ☒			
B ☒	21/09/2028		
B1 ☒			
C ☒			
C1 ☒			

9 10 11 12

D ☒			
D1 ☒			
BE ☒			
CE ☒			
C1E ☒			
DE ☒			
D1E ☒			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

ASSINATURA DO EMISSOR
04507101291
MG648069800

MINAS GERAIS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2681743635

PROIBIDO PLECASTIFICAR
2681743635



Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 04.981.180/0001-16 / INSC. ESTADUAL 062.222136.0007
AV. BARBACENA, 1.200 - 17º ANDAR - ALA 1 - BAIRRO SANTO AGOSTINHO - CEP: 30190-131 - BELO HORIZONTE - MG

ROSMERY APAPECIDA ALVES

RUA FREI BERTOLDO 13 C3

CENTRO
RIACHINHO - MG
CEP: 38640000

CPF: 760.811.111-11

Nº DO CLIENTE:

Nº de Instalação	Subclasse	Classe
3012593061	RESIDENCIAL	Bifásico
Data de Leitura		
Anterior	Atual	Próximo
17/12	17/01	14/02
Tarifa Convencional		



Controler: 32044113159370641 Data da impressão: 17/01/2025 14:51:41
NOTA FISCAL - 229799007 Série: 000 Data de emissão: 17/01/2025

Chave de acesso: 312501065011800001165600022207090072022757977
EMITIDA EM CONTINGÊNCIA - PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
Consulte a chave de acesso em: <http://www.sped.fazenda.gov.br/speding>

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	APD159053596	45246	45737	1	491

Item da fatura	Unid.	Quant.	Preço unit.	Valor	PIS COFINS	Base Calc. ICMS	Alíquota ICMS	ICMS	Tarifa unit.
Energia	kWh	491	1.01112671	496.44	14.44	496.44	18.00	89.36	0.79959000
Contrib. Custeio Ilum. Pública				43.18					
Multa 2% sobre conta de 12/2024				10.13					

Total 549,75 14,44 496,44 89,36 Pág 1 de 1

REFERENTE A		VENCIMENTO		TOTAL A PAGAR
JAN/2025		05/02/2025		R\$ 549,75
Base de Cálculo (R\$):		Alíquota %:	Valor (R\$):	
ICMS		18.00	89.36	
ICMS		0.63	10.13	
PASEP		2.92	10.13	
COFINS			R\$ 11.88	
Histórico de Consumo				REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DEBITOS ANTERIORES
Mes/Ano	Consumo kWh	Média kWh/dia	Dias de Faturam.	Até 17/01/2025, o seguinte débito: Débito que se encontra ao corte: Mes/Ano Valor(R\$) Prev.Corte 12/2024 563,47 05/02/2025 A religação só será considerada a inexistência de débitos vencidos na unidade consumidora. No mês que ocorrer suspensão a religação será cobrada, no mínimo, o custo de disponibilização.
JAN/2025	491	15.83	31	
DEZ/2024	498	17.17	29	
NOV/2024	395	12.74	31	
OCT/2024	541	17.45	31	
SET/2024	472	16.27	29	
AGO/2024	301	9.72	30	
JUL/2024	326	10.66	30	
JUN/2024	396	12.60	30	
MAI/2024	401	13.32	29	
ABR/2024	410	14.13	29	
MAR/2024	415	13.38	31	
FEV/2024	455	15.16	30	
JAN/2024	627	19.59	32	

Informações Gerais

RECIBO DE QUITAÇÃO DE DEBITOS Nº 01/2025 A Cemig, em atendimento à Lei nº 12.007, de 29/07/09, declara quitados os débitos do cliente em referência (contrato 5013544596), relativos ao fornecimento de energia elétrica a esta unidade consumidora, referente aos vencimentos de 01/01/2015 a 31/12/2024, excetuando eventuais débitos que sejam posteriormente apurados diante de possível verificação de irregularidades ou de revisão de faturamento, que abrangam o período em questão. DEZ/24 Band Verde - JAN/25 Band Verde. Tarifa vigente conforme Res Anel nº 3.328, de 21/05/2024. Redução alíquota ICMS conforme Lei Complementar 194/22. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualizações financeiras e juros incidentes no valor devido das mesmas. É de responsabilidade do consumidor manter os dados cadastrais atualizados no sistema de atendimento ao consumidor. E deve ser informado ao consumidor a partir dos 110. Débitos auditivos - 0800 723 9907 - Ouvidoria Cemig 0800 726 38 00



7
FLD
RAB

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS**

Inscrição: **0807 3010 0281**

Zona: 329 Seção: 0048

Município: 40606 - RIACHINHO

UF: MG

Data de nascimento: 23/09/1969

Domicílio desde: 28/02/2008

Filiação: - ANA MARIA DE JESUS
- ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL/SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Certidão emitida às 13:23 em 01/12/2025

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

VCRM.WRYV./7YN.SMNB

FL9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS

DATA DE NASCIMENTO 23/09/1969	Nº INSCRIÇÃO 0807 3010 0281	D.V. 329	ZONA 0048
---	---------------------------------------	--------------------	---------------------

MUNICÍPIO / UF
RIACHINHO/MG

DATA DE EMISSÃO
09/01/2017

JUIZ ELEITORAL
Des. Domingos Coelho

Presidente do TRE/MG

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - AUTENTICADORA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Rosmary Aparecida A. Santos

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - AUTENTICADORA

9
FILE

Cartório de Registro Civil E Notas - Riachinho - MG
Oficial: ÍTALO SEVERIANO AZEVEDO MARRA LOPES

AVENIDA Getulio Vargas , nº 777, centro - 38640000

rcpnnriachinho@gmail.com

(38)99997-6751

GUIA PARA SEPULTAMENTO

Livro: 4 C

Folha: 167

Termo: 1073

Certifico que no livro, folha e termo supra foi registrado o assento referente ao falecimento de:

Nome: **MANOEL PEREIRA DA MOTA**

Sexo: Masculino

Cor: Preta

Natural de: São Romão - MG

Estado Civil: Casado

Idade: 92 anos

Filiação: **JOSÉ PEREIRA DA SILVA e JOSEFINA PEREIRA DA MOTA**

Local de falecimento: Hospital Dr. Joaquim Brochado, R VIRGILIO JUSTINIANO RIBEIRO, 1568, Brarroca, Unai - MG.

Ocorrido aos: 06/02/2025 (seis de fevereiro de dois mil e vinte e cinco).

Causa da Morte: Insuficiência Respiratória, Pneumonia Adquirida Na Comunidade, Doença Renal Crônica.

Declarada por: Dr(a). Thamires Cristina Torres de Oliveira, CRM nº MG 95864.

Local de sepultamento: Cemitério Municipal de Riachinho, Riachinho - MG.

Registrado aos: 07/02/2025 (sete de fevereiro de dois mil e vinte e cinco).

Foi declarante: LUCIANA PEREIRA DA MOTA,

O referido é verdade e dou fé.


ÍTALO SEVERIANO AZEVEDO MARRA LOPES
Oficial

40
FLH
10/03/2025

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DE IMÓVEL URBANO

CEDENTES/ VENDEDORES: **SANDRO PEREIRA DA MOTA**, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do CPF Registro Geral 602.586.321-00, residente e domiciliado na Rua Martins Ferreira, nº665, centro, Riachinho-MG.

EDER PEREIRA DA MOTA, brasileiro, produtor rural, portador da CI/RG MG-10.614.743 PC/MG e inscrito no CPF sob o nº 042.513.126-27, residente e domiciliado na Fazenda Campo Verde, Lote 16, área rural, município de Riachinho-MG.

SIMONIA PEREIRA DA MOTA, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG MG-11.230.899 PCMG e inscrita no CPF sob nº040.753.846-16, residente e domiciliada na Rua Juiz de Fora, nº564, centro, Riachinho-MG.

SIRLENE PEREIRA DA MOTA, brasileira, solteira, enfermeira, portadora da CI/RG 3430040 SSP/DF e inscrita no CPF sob nº 056.592.386-29, residente e domiciliada na Rua 8, Quadra 34, Lotes 1/46, Parque Esplanada II, Valparaíso-GO.

CÍNTIA PEREIRA DA MOTA, brasileira, casada, nutricionista, portadora da CI/RG 4.176710 SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 063.397.266-58, residente e domiciliado na Rua 300, LT 302, QD 205, BL M AP 101, SANTA MARIA-DF.

MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA, brasileira, solteira, aposentada, portadora da CI/RG MG-14.215.413 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº 069.673.556-35, residente e domiciliada na Rua Juiz de Fora, nº564, centro, Riachinho -MG, que por ser não alfabetizada deixa sua impressão digital do polegar direito à margem desta e assina a seu rogo. **SANDRO PEREIRA DA MOTA**, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do CPF-Registro Geral 602.586.321-00, residente e domiciliado na Rua Martins Ferreira, nº665, centro, Riachinho -MG.

CESSIONÁRIA/COMPRADORA: **MARLEI ALVES DE SOUZA**, brasileira, solteira, lavradora, portadora da CI/RG MG-19.655.323 PCMG e inscrita no CPF sob o nº 133.464.096-35, residente e domiciliada na Fazenda Confins, localidade Tatu, município de Riachinho-MG.

Pelo presente instrumento, as partes supra qualificadas tem justas e contratadas, firmar a cessão de direitos possessórios, de um imóvel urbano descritos em cláusula própria, pelo preço e mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª – OBJETO

É objeto da Cessão de direitos hereditários um imóvel urbano **situado na Rua Brasiliano Braz, 553 cs, centro, Riachinho-MG, CEP 38.640-000.**

CLÁUSULA 2ª – PROCEDÊNCIA

Os cedentes são possuidores da posse mansa, pacífica e contínua do referido terreno, havido por direitos hereditários pelo falecimento de de seus pais Vergínia Pereira da Mota, inscrita no CPF sob o nº040.759.026-92, falecida aos 06/03/2025 e Manoel Lourenco Pereira da Mota, inscrito no CPF sob o nº292.266.276-49, aos 06/02/2025.



CLÁUSULA 3ª – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS

Em relação ao pagamento, os cedentes/vendedores receberão a quantia de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), que **serão pagos à vista** em moeda corrente do País, **à herdeira SIRLENE PEREIRA DA MOTA**, na seguinte conta do **Banco do Brasil, agência 4346x, conta corrente 15.286-2**, CPF da correntista 056.592.386-29, no ato na assinatura desde contrato por todos os herdeiros, onde os cedentes/vendedores dão plena e total quitação para não mais reclamar em tempo algum.

CLÁUSULA 4ª – ENTREGA, POSSE E CONSERVAÇÃO.

Que a CEDENTE/COMPRADORA entra desde já na posse do imóvel ora cedido, transferindo a cessionária toda a posse, domínio e direito que exerciam sobre o imóvel, para que o referido cessionária/compradora use, goze e disponha livremente, como seu, podendo fazer qualquer benfeitoria ou construção que entender.

CLÁUSULA 5ª – IMPOSTOS E ENCARGOS

Todos os impostos, taxas e encargos, que recaiam ou venham recair, ate a presente data sobre o imóvel compromissado, correrão por conta exclusiva dos CEDENTES/VENDEDORES, ficando a partir desta data todos os impostos taxas e encargos, por conta e as expensas dos CESSIONÁRIA/COMPRADORA.

CLÁUSULA 6ª – VALIDADE E SUCESSÃO

Firmam as partes o presente contrato em caráter irrevogável e irretratável, não tendo as partes contratantes o direito de arrependimento, e tornam obrigatório o contrato, na forma do Art. 1.094, do Código Civil Brasileiro, obrigando – se, por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, a bem e fielmente observá-lo e cumpri-lo, em todo tempo e lugar, e a fazer esta promessa de venda sempre boa, firme e valiosa, respondendo os CEDENTES/VENDEDORES pela evicção de direito quando chamado a autoria por bem deste compromisso e da cláusula constitui.

Por ser o imóvel havido de herança não há necessidade dos cônjuges dos herdeiros comparecem no ato, considerando que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens.

CLÁUSULA SETIMA - DO FORO:

Fica Eleito o Foro da Comarca de Ceilândia-Brasília/DF, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que for, para dirimir qualquer dúvida que possa surgir na efetivação do presente CONTRATO.

Por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento, que assinam com as testemunhas abaixo, para todos os efeitos legais.






12
FL 43
Adh

Registro Civil e
Nota - Riachinho-MG

SANDRO PEREIRA DA MOTA

EDER PEREIRA DA MOTA

RECONHECO

SIMONIA PEREIRA DA MOTA

SIRLENE PEREIRA DA MOTA

Registro Civil e
Nota - Riachinho-MG

CÍNTIA PEREIRA DA MOTA

Registro Civil e
Nota - Riachinho-MG

MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA (digital)

SANDRO PEREIRA DA MOTA (a rogo)

Registro Civil e
Nota - Riachinho-MG

MARLEI ALVES DE SOUZA

Riachinho - MG, 27/06/2025

Testemunhas:

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CPS Quadra 505 - Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 - CEP: 70.350-530 - Brasília - DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
Tabelião: Mr. Arthur Di Andrade Guimarães

RECONHECO POR AUTENTICIDADE A(S) FIRMAS DE
(B5w18UE11) SIRLENE PEREIRA DA MOTA

TJDF202500105363142FQ0
TKCS-Consultar selo: www.tjdft.jus.br
RSB,30/06/2025 - 08:56:20

JOAO RIBEIRO DA SILVA



1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
JOÃO RIBEIRO DA SILVA
Escritório
Cartório JK

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de SIMONIA PEREIRA DA MOTA, EDER PEREIRA DA MOTA em testemunho da verdade.

Riachinho/MG, 01/07/2025.

SELO CONSULTA: ICB42149
CÓDIGO SEGURANÇA: 3891840190419689
Quantidade de atos praticados: 2
Ato(s) praticado(s) por: ITALO SEVERIANO AZEVEDO MARFA LOPES - Tabelião Interino

Emol.: R\$ 16,34 - TFJ: R\$ 5,08 - Valor final: R\$ 21,42 - ISS: R\$ 0,00

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ADH372

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de CÍNTIA PEREIRA DA MOTA, MARLEI ALVES DE SOUZA em testemunho da verdade.

Riachinho/MG, 01/07/2025.

SELO CONSULTA: ICB42149
CÓDIGO SEGURANÇA: 3891840190419689
Quantidade de atos praticados: 2
Ato(s) praticado(s) por: ITALO SEVERIANO AZEVEDO MARFA LOPES - Tabelião Interino

Emol.: R\$ 16,34 - TFJ: R\$ 5,08 - Valor final: R\$ 21,42 - ISS: R\$ 0,00

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ADH372

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de SANDRO PEREIRA DA MOTA, SANDRO PEREIRA DA MOTA em testemunho da verdade.

Riachinho/MG, 01/07/2025.

SELO CONSULTA: ICB42149
CÓDIGO SEGURANÇA: 3891840190419689
Quantidade de atos praticados: 2
Ato(s) praticado(s) por: ITALO SEVERIANO AZEVEDO MARFA LOPES - Tabelião Interino

Emol.: R\$ 16,34 - TFJ: R\$ 5,08 - Valor final: R\$ 21,42 - ISS: R\$ 0,00

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ADH372179



Prefeitura Municipal de Riachinho

Adm. Novo Milênio 2001 - 2004

Av. JK, 455 - Centro - Fones: (38) 3678-1208 / 1202 - FAX: 3678-1001 - CEP 38640-000 - Riachinho - MG

DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL

CADASTRO SOCIO - ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DE CASAS POPULARES PROGRAMA MORAR MELHOR

I - PREENCHIMENTO: Responsável Lang Alves Barbosa Data: 26/05/2005

II - IDENTIFICAÇÃO DO CHEFE DA FAMÍLIA

Nome: Amarel Lourenço Pereira da Mata Sexo: M x / F

Idade: 58 Data Nasc: 10/08/1944 Naturalidade: São Roraima - MG

Endereço: avenida JK Nº 976

Localidade: Riachinho Tempo de Residência no Município: 09 anos

C.I: MG 12689-668 CPF: 092 866 276-49

T.E: 65825230230 C.N: 188 FL139-VL2-B CTPS 25343/0101/MG

Escolaridade: 1ª série Profissão: lançador

Empregado - Local de trabalho:

Desemprego - Tempo: Renda Familiar: R\$ 100,00

III - COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

Nome: Verônica Pereira da Mata Data Nasc: 14/07/1941

Menor de Idade: não Estuda: não Série:

Nome: Amélia Sebastiana Pereira da Mata Data Nasc: 29/10/1970

Menor de Idade: não Estuda: sim Série: APAE

Nome: Data Nasc:

Menor de Idade: Estuda: Série:

Nome: Data Nasc:

Menor de Idade: Estuda: Série:

Nome: Data Nasc:

Menor de Idade: Estuda: Série:

Nome: Data Nasc:

Menor de Idade: Estuda: Série:

Nome: Data Nasc:

Menor de Idade: Estuda: Série:

Nome: Data Nasc:

Menor de Idade: Estuda: Série:

Possui deficiente físico na família?: sim Quantos: 01

Possui idoso na família?: mae Quantos: _____

III - CONDIÇÕES DE MORADIA:

() - Própria () - Alugada (x) - cedida

Possui terreno com habitação precária (adobe, lona preta, etc.) () - SIM (x) - NÃO

Mora em área de risco (lixo, encosta, alagados, outros) () - SIM (x) - NÃO

IV - DESPESAS FAMILIARES FIXAS:

Conta de água: 9,58 Conta de Luz: 10,00 Aluguel: _____

Medicamentos: 70,00 Alimentação: 150,00

Outros: 60,00

Autenticação:

Assumo a responsabilidade pela veracidade das informações aqui prestadas.

pp Vergina Pereira da Silva, Riachinho 26 de maio de 2003.

Declarante

Naraene Gonçalves Marques
Diretora do Departamento de Ação Social



REGISTRO DE IMÓVEIS

TÍTULOS E DOCUMENTOS
CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

Estado de Minas Gerais

Comarca de Bonfinópolis de Minas-MG

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Avenida Argemiro Barbosa da Silva, 234, Centro, CEP
38650-000

Telefone: (38) 99822-3182 / Email: bonfinopolismg@hotmail.
com

**Alessandra Andrade França Alves – Oficiala
Registradora**



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro 2-RG sob a matrícula 058560.2.0009001-07 de 19/08/2025 verifiquei constar:

9001 - 19/08/2025 - Protocolo: 25219 - 23/06/2025

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Rua Juiz de Fora, trecho 02, bairro centro, no município de Riachinho/MG, com área de 1.871,85 m² (mil oitocentos e setenta e um vírgula oitenta e cinco metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-01, de coordenadas N 8.205.254,790m e E 393.041,190m, deste, segue confrontando com LOTE 13, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°38'03,4" e 11,519m até o vértice V-02, de coordenadas N 8.205.264,900m e E 393.046,710m, deste, segue confrontando com LOTE 12, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 27°51'27,8" e 11,299m até o vértice V-03, de coordenadas N 8.205.274,890m e E 393.051,990m, deste, segue confrontando com LOTE 11, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°25'33,6" e 11,155m até o vértice V-04, de coordenadas N 8.205.284,700m e E 393.057,300m, deste, segue confrontando com LOTE 10, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°23'34,9" e 11,356m até o vértice V-05, de coordenadas N 8.205.294,690m e E 393.062,700m, deste, segue confrontando com LOTE 09, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°06'00,1" e 11,019m até o vértice V-06, de coordenadas N 8.205.304,410m e E 393.067,890m, deste, segue confrontando com LOTE 08, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°36'37,7" e 11,277m até o vértice V-07, de coordenadas N 8.205.314,310m e E 393.073,290m, deste, segue confrontando com LOTE 07, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°12'27,0" e 11,234m até o vértice V-08, de coordenadas N 8.205.324,210m e E 393.078,600m, deste, segue confrontando com LOTE 06, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°29'58,3" e 11,129m até o vértice V-09, de coordenadas N 8.205.333,990m e E 393.083,910m, deste, segue confrontando com LOTE 05, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°06'28,0" e 11,462m até o vértice V-10, de coordenadas N 8.205.344,100m e E 393.089,310m, deste, segue



16

FL 17
Beto

confrontando com LOTE 04, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $28^{\circ}23'34,9''$ e 11,356m até o vértice V-11, de coordenadas N 8.205.354,090m e E 393.094,710m, deste, segue confrontando com LOTE 03, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $28^{\circ}36'37,7''$ e 11,277m até o vértice V-12, de coordenadas N 8.205.363,990m e E 393.100,110m, deste, segue confrontando com LOTE 02, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $28^{\circ}23'48,4''$ e 10,913m até o vértice V-13, de coordenadas N 8.205.373,590m e E 393.105,300m, deste, segue confrontando com LOTE 01, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $28^{\circ}13'34,4''$ e 12,496m até o vértice V-14, de coordenadas N 8.205.384,600m e E 393.111,210m, deste, segue confrontando com AVENIDA AFONSO PENA, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $111^{\circ}39'50,7''$ e 11,621m até o vértice V-15, de coordenadas N 8.205.380,310m e E 393.122,010m, deste, segue confrontando com LOTE 28, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}14'29,5''$ e 13,758m até o vértice V-16, de coordenadas N 8.205.368,190m e E 393.115,500m, deste, segue confrontando com LOTE 27, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}23'34,9''$ e 11,356m até o vértice V-17, de coordenadas N 8.205.358,200m e E 393.110,100m, deste, segue confrontando com LOTE 26, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $207^{\circ}53'50,2''$ e 11,541m até o vértice V-18, de coordenadas N 8.205.348,000m e E 393.104,700m, deste, segue confrontando com LOTE 04, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}25'33,6''$ e 11,155m até o vértice V-19, de coordenadas N 8.205.338,190m e E 393.099,390m, deste, segue confrontando com LOTE 24, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $207^{\circ}57'13,6''$ e 11,072m até o vértice V-20, de coordenadas N 8.205.328,410m e E 393.094,200m, deste, segue confrontando com LOTE 23, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}06'00,1''$ e 11,019m até o vértice V-21, de coordenadas N 8.205.318,690m e E 393.089,010m, deste, segue confrontando com LOTE 22, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}10'42,9''$ e 11,435m até o vértice V-22, de coordenadas N 8.205.308,610m e E 393.083,610m, deste, segue confrontando com LOTE 21, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}25'33,6''$ e 11,155m até o vértice V-23, de coordenadas N 8.205.298,800m e E 393.078,300m, deste, segue confrontando com LOTE 20, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}12'27,0''$ e 11,234m até o vértice V-24, de coordenadas N 8.205.288,900m e E 393.072,990m, deste, segue confrontando com LOTE 19, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $207^{\circ}39'55,6''$ e 11,178m até o vértice V-25, de coordenadas N 8.205.279,000m e E 393.067,800m, deste, segue confrontando com LOTE 18, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}36'37,7''$ e 11,277m até o vértice V-26, de coordenadas N 8.205.269,100m e E 393.062,400m, deste, segue confrontando com LOTE 17, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $207^{\circ}52'52,2''$ e 11,098m até o vértice V-27, de coordenadas N 8.205.259,290m e E 393.057,210m, deste, segue confrontando com LOTE 16, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}19'11,0''$ e 12,268m até o vértice V-28, de coordenadas N 8.205.248,490m e E 393.051,390m, deste, segue confrontando com LOTE 15B, com os seguintes azimutes planos e distâncias:

208°01'54,7" e 9,958m até o vértice V-29, de coordenadas N 8.205.239,700m e E 393.046,710m, deste, segue confrontando com RUA D, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 296°22'19,7" e 11,954m até o vértice V-30, de coordenadas N 8.205.245,010m e E 393.036,000m, deste, segue confrontando com LOTE 14, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 27°57'13,6" e 11,072m até o vértice V-01, de coordenadas N 8.205.254,790m e E 393.041,190m, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico de Referência (SGR) SIRGAS 2000, sendo projetadas no sistema UTM fuso 23S, a partir das quais todos os azimutes e distâncias foram calculados". **PROPRIETÁRIO: MUNICIPIO DE RIACHINHO/MG**, CNPJ/MF 25.222.118/0001-95, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 455, centro, em Riachinho/MG. **REGISTRO ANTERIOR:** Certidão de Regularização Fundiária complementar registrada no assento R-6/8548, de 19 de agosto de 2025, da matrícula 8548, de mesma data, do Livro 2 - desta Serventia. Dou fé. Isento de emolumentos e taxas, na forma da Lei. Protocolo: Ato: 4401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 0,00. Recompe: R\$ 0,00. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 0,00. Taxa FIC: R\$ 0,00. Total: R\$ 0,00. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 1º, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo de consulta: JDQ34546, código de segurança : 9833615561330092. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 20.164,85. Valor Total do Recompe: R\$ 1.517,76. Valor Total da Taxa FIC: R\$ 0,00. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 8.123,93. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 29.806,54. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Bonfinópolis de Minas/MG, 19 de agosto de 2025.

O referido é o que consta dos meus arquivos. É verdade e dou fé. Bonfinópolis de Minas/MG, 19 de agosto de 2025. Isento de emolumentos e taxas, na forma da Lei.

Certifico que constitui condição necessária para realização de atos de registro ou averbação nas serventias de registro de imóveis, quando instrumentalizadas por escritura pública, o recolhimento integral das parcelas destinadas ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Recompe, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, bem como sua referência na escritura pública correspondente, inclusive aquelas lavradas em outras unidades da Federação, nos termos do art. 5-A caput e §1º da Lei 15.424/04, conforme redação da Lei Estadual 25.125, de 30 de dezembro de 2024.


Gabriel Soares Brandão - Escrevente

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0082040184, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo: JDQ34730, código de segurança : 7603246011378929, Ato: 8401. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 0,00. Valor do Recompe: R\$ 0,00. Taxa FIC: . Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 0,00. Valor Final ao Usuário: R\$ 0,00. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>"



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro 2-RG, sob a matrícula **058560.2.0009001-07** de 19/08/2025, verifiquei **constar**:

9001 - 19/08/2025 - Protocolo: 25219 - 23/06/2025

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Rua Juiz de Fora, trecho 02, bairro centro, no município de Riachinho/MG, com área de 1.871,85 m² (mil oitocentos e setenta e um vírgula oitenta e cinco metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-01, de coordenadas N 8.205.254,790m e E 393.041,190m, deste, segue confrontando com LOTE 13, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°38'03,4" e 11,519m até o vértice V-02, de coordenadas N 8.205.264,900m e E 393.046,710m, deste, segue confrontando com LOTE 12, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 27°51'27,8" e 11,299m até o vértice V-03, de coordenadas N 8.205.274,890m e E 393.051,990m, deste, segue confrontando com LOTE 11, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°25'33,6" e 11,155m até o vértice V-04, de coordenadas N 8.205.284,700m e E 393.057,300m, deste, segue confrontando com LOTE 10, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°23'34,9" e 11,356m até o vértice V-05, de coordenadas N 8.205.294,690m e E 393.062,700m, deste, segue confrontando com LOTE 09, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°06'00,1" e 11,019m até o vértice V-06, de coordenadas N 8.205.304,410m e E 393.067,890m, deste, segue confrontando com LOTE 08, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°36'37,7" e 11,277m até o vértice V-07, de coordenadas N 8.205.314,310m e E 393.073,290m, deste, segue confrontando com LOTE 07, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°12'27,0" e 11,234m até o vértice V-08, de coordenadas N 8.205.324,210m e E 393.078,600m, deste, segue confrontando com LOTE 06, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°29'58,3" e 11,129m até o vértice V-09, de coordenadas N 8.205.333,990m e E 393.083,910m, deste, segue confrontando com LOTE 05, com os seguintes azimutes planos e



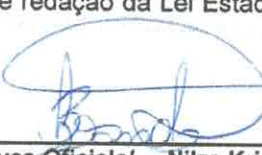
19
FL20

distâncias: 28°06'28,0" e 11,462m até o vértice V-10, de coordenadas N 8.205.344,100m e E 393.089,310m, deste, segue confrontando com LOTE 04, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°23'34,9" e 11,356m até o vértice V-11, de coordenadas N 8.205.354,090m e E 393.094,710m, deste, segue confrontando com LOTE 03, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°36'37,7" e 11,277m até o vértice V-12, de coordenadas N 8.205.363,990m e E 393.100,110m, deste, segue confrontando com LOTE 02, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°23'48,4" e 10,913m até o vértice V-13, de coordenadas N 8.205.373,590m e E 393.105,300m, deste, segue confrontando com LOTE 01, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°13'34,4" e 12,496m até o vértice V-14, de coordenadas N 8.205.384,600m e E 393.111,210m, deste, segue confrontando com AVENIDA AFONSO PENA, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 111°39'50,7" e 11,621m até o vértice V-15, de coordenadas N 8.205.380,310m e E 393.122,010m, deste, segue confrontando com LOTE 28, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°14'29,5" e 13,758m até o vértice V-16, de coordenadas N 8.205.368,190m e E 393.115,500m, deste, segue confrontando com LOTE 27, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°23'34,9" e 11,356m até o vértice V-17, de coordenadas N 8.205.358,200m e E 393.110,100m, deste, segue confrontando com LOTE 26, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 207°53'50,2" e 11,541m até o vértice V-18, de coordenadas N 8.205.348,000m e E 393.104,700m, deste, segue confrontando com LOTE 04, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°25'33,6" e 11,155m até o vértice V-19, de coordenadas N 8.205.338,190m e E 393.099,390m, deste, segue confrontando com LOTE 24, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 207°57'13,6" e 11,072m até o vértice V-20, de coordenadas N 8.205.328,410m e E 393.094,200m, deste, segue confrontando com LOTE 23, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°06'00,1" e 11,019m até o vértice V-21, de coordenadas N 8.205.318,690m e E 393.089,010m, deste, segue confrontando com LOTE 22, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°10'42,9" e 11,435m até o vértice V-22, de coordenadas N 8.205.308,610m e E 393.083,610m, deste, segue confrontando com LOTE 21, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°25'33,6" e 11,155m até o vértice V-23, de coordenadas N 8.205.298,800m e E 393.078,300m, deste, segue confrontando com LOTE 20, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°12'27,0" e 11,234m até o vértice V-24, de coordenadas N 8.205.288,900m e E 393.072,990m, deste, segue confrontando com LOTE 19, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 207°39'55,6" e 11,178m até o vértice V-25, de coordenadas N 8.205.279,000m e E 393.067,800m, deste, segue confrontando com LOTE 18, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°36'37,7" e 11,277m até o vértice V-26, de coordenadas N 8.205.269,100m e E 393.062,400m, deste, segue confrontando com LOTE 17, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 207°52'52,2" e 11,098m até o vértice V-27, de coordenadas N 8.205.259,290m e E 393.057,210m, deste, segue confrontando com LOTE 16, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°19'11,0" e 12,268m até o vértice V-28, de coordenadas N

8.205.248,490m e E 393.051,390m, deste, segue confrontando com LOTE 15B, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°01'54,7" e 9,958m até o vértice V-29, de coordenadas N 8.205.239,700m e E 393.046,710m, deste, segue confrontando com RUA D, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 296°22'19,7" e 11,954m até o vértice V-30, de coordenadas N 8.205.245,010m e E 393.036,000m, deste, segue confrontando com LOTE 14, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 27°57'13,6" e 11,072m até o vértice V-01, de coordenadas N 8.205.254,790m e E 393.041,190m, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico de Referência (SGR) SIRGAS 2000, sendo projetadas no sistema UTM fuso 23S, a partir das quais todos os azimutes e distâncias foram calculados". **PROPRIETÁRIO: MUNICIPIO DE RIACHINHO/MG**, CNPJ/MF 25.222.118/0001-95, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 455, centro, em Riachinho/MG. **REGISTRO ANTERIOR:** Certidão de Regularização Fundiária complementar registrada no assento R-6/8548, de 19 de agosto de 2025, da matrícula 8548, de mesma data, do Livro 2 - desta Serventia. Dou fé. Isento de emolumentos e taxas, na forma da Lei. Protocolo: Ato: 4401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 0,00. Recompe: R\$ 0,00. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 0,00. Taxa FIC: R\$ 0,00. Total: R\$ 0,00. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 1º, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo de consulta: JDQ34546, código de segurança : 9833615561330092. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 20.164,85. Valor Total do Recompe: R\$ 1.517,76. Valor Total da Taxa FIC: R\$ 0,00. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 8.123,93. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 29.806,54. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Bonfinópolis de Minas/MG, 19 de agosto de 2025. A

O referido é o que consta dos meus arquivos. Emolumentos: R\$29,00. T.F.J: R\$10,25. Total: R\$39,25. **Consulta à CNIB, sob o código hash:** szgs70tyba, em nome de MUNICIPIO DE RIACHINHO, na data 28/11/2025 às 15:53. É verdade e dou fé. Bonfinópolis de Minas/MG, 28 de novembro de 2025.

Certifico que constitui condição necessária para realização de atos de registro ou averbação nas serventias de registro de imóveis, quando instrumentalizadas por escritura pública, o recolhimento integral das parcelas destinadas ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Recompe, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, bem como sua referência na escritura pública correspondente, inclusive aquelas lavradas em outras unidades da Federação, nos termos do art. 5-A caput e §1º da Lei 15.424/04, conforme redação da Lei Estadual 25.125, de 30 de dezembro de 2024.



Alessandra Andrade França Alves-Oficial/ Nilza Krisley de Lima-Substituta
Robson José Alves Martins-Escrevante Autorizado/ Selma Aparecida Durães Oliveira-
Escrevante/ Jean Carlos Braga Silva-Escrevante/ Gabriel Soares Brandão-Escrevante/ Shirley
Nunes Nascimento-Escrevante

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0082040184, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo: JM062594, código de segurança : 1832280900055495, Ato: 8401. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 26,97. Valor do Recompe: R\$ 2,03. Taxa FIC: . Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 10,25. Valor Final ao Usuário: R\$ 39,25. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>"



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRO CIVIL

MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS

Escrivã de Paz e Oficial do Registro Civil do
distrito de Riachinho
Comarca de Pirapora

Nascimento N.º 853

Certifico que a fls. 14 do livro n.º 02 de Registro de Nascimento foi feito
hoje o assento de MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA///
nascido a aos vinte e nove (29) de Outubro (10)///
de mil novecentos e setenta (1970)///
às XXXXXXXXXX horas Em domicílio próprio na Fazenda Riacho do Mato, Municí-
pio de São Romão MG/// do sexo Feminino de cor clara///
filho de Manoel Lourenço Pereira da Mota e Dona Vergina Pereira da Mota///

sendo avós paternos Antonio Teixeira da Mota e Dona Eremita Pereira da Mota///

e maternos Claudimiro Gonçalves de Melo e Dona Florinda Pereira da Mota///

Foi declarante O Próprio pai///
e serviram de testemunhas As Constantes do Termo do Registro////

Observações X

CARTÓRIO DO REGISTRO
CIVIL
OFICIAL

Maria das Graças de Jesus

O referido é verdade e dou fé.

21 356 662.0001-79

Maria das Graças de Jesus
Cartório de Registro Civil e
Notas do Riachinho
Riachinho Mun. de São Romão - MG
CEP 39290

Riachinho de Julho de 19 86

Maria das Graças de Jesus
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Manoel Lourenço Pereira da Mota

CARTeira de IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-12.682.868 DATA DE EMISSÃO 18/10/1999

NOME MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA

FILIAÇÃO ANTONIO TEXEIRA DA MOTA
ERAMITA PEREIRA DA ROCHA

NATURALIDADE SAO ROMAO-MG DATA DE NASCIMENTO 10/8/1944

DEPARTAMENTO CAS. LV-2-B FL-139V
SANTA FE DE MINAS-MG

CPF 292266278-49

BELO HORIZONTE, MG BEL. MARCIO DARRIGO DOMINGUES
ASSINATURA DO DIRETOR

PII-1425 1.VIA

(LEI Nº 116 DE 29/09/81)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA

DATA DE NASCIMENTO 10/08/1944

Nº DE IDENTIFICAÇÃO 65883230230

ZONA 320

MUNICÍPIO / UF RIACHINHO/MG

DATA DE EMISSÃO 15/04/1986

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

CIC

10.08.44

292.266.278-49

MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAL

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitá-la a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricitista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela distração.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Para a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONVÊNIO

MG

Nº 25.343

Nome Odor MG

Manoel Lourenço Pereira da Mota
ASSINATURA DO PORTADOR

24
FL 25
Cópia

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome MANOEL LAURENÇO PEREIRA DA

NOTA

Loc. Nas. SÃO ROMÃO Est. M. GERAL Data 10 08 44

Filiado ANTÔNIO TEIXEIRA DA ROCHA

ERAMITA

Doc. n.º C. CAS. 138 - 115.139-V - Lu. 2-B - SANTA FÉ / MG

ESTRANGEIROS

Chegado ao Brasil em

Exp. Riachinho Estado

Obs. 98

Data Emitido Gerardo Rodrigues da Silva

RIACHINHO - MG

Assinatura do Funcionário



ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS PII-1576-8
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Virginia Pereira da Mota

CARTÃO DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
MG-12.168.545 DATA DE EMISSÃO 24/11/1998

VERGINIA PEREIRA DA MOTA
PRACADO
CLADEMIR BONCALVES DE BRITO
FLORINDA PEREIRA DA MOTA
NATURALIDADE
SAO ROMAO-MG
DOC ORIGINAL CAS. LV-28 FL-139V
SANTA FE DE MINAS-MG
CPF
BELO HORIZONTE, MG
PII-1576
LEIN 7116 DE 280683

Virginia Pereira da Mota

ASSINATURA DO DETENTOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL

Nome do Eleitor
VERGINIA PEREIRA DA MOTA

DATA DE NASCIMENTO 14/07/1941 INSCRIÇÃO 65961430299 ZONA 320 SEÇÃO 0157
MUNICÍPIO FIE RIACHINHO/MG DATA DE EMISSÃO 15/04/1986
JUIZ ELEITORAL
VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DACTIL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
VERGINIA PEREIRA DA MOTA

Nº de inscrição 040759026-92 Data de Nascimento 14/07/41

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a emissão por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
Virginia Pereira da Mota
VERGINIA PEREIRA DA MOTA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Emitido em : 05/04/97

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Tudo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela distração.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 63220 Série 004/jpg

Virginia Pereira da Mota

ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Virginia Pereira da Mota*

Loc. Nas. *São Paulo* Ex. *PIA* Data *14.07.41*

Filiação *Cláudio Gomes de Brito*

Elevada Pereira da Mota

Doc. n.º *441. Car. n.º 138. Livro 2. B. P. 139 v. R. Sub. 1. de*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em

Exp. em

Out.

Estado

Data Emitido *07.03.97*

Doc. idem n.º

PORT

PIA

Marilda F. F. Silva

Assessoria de Registro - São Paulo, São Paulo, SP



ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

9

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nascimento
Doc.

26
FL24

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NÃO ASSINA

ASSINATURA DE REGULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MARIA SEBASTIANA DA MOTA

MANOEL LOURENÇO FENETRA DA MOTA
VERGÍNA PEREIRA DA MOTA

NASC. LV-2A FL-1
RIACHINHO-MG

DATA DE NASC. 29/10

P11-2224

1.VIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA

DATA DE NASCIMENTO 29/10/1970

INSCRIÇÃO 129839890264

ZONA 320

SEÇÃO 0163

MUNICÍPIO / UF
RIACHINHO/MG

DATA DE EMISSÃO 06/05/1998

JULG. ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA

29/10/1970

you also are obliged to use them, to prevent accidents and avoid professional diseases.

Show to your new companion the dangers that surround you in work.

Each accident is a lesson that must be appreciated, to avoid greater disasters.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predis põem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

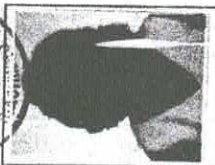
Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 050.630 Série 1141MG

NÃO ASSINA

ASSINATURA DO PORTADOR

28

Nome Maria Sebastiana Pereira da Costa

Loc. Name: Sos Kongs Est. Nile Date 29/10/70

Filição Uzegeyir Perçin de M. A.

Doc. Nº C-105.553.15.14.18-01 K. Ochoaño M.C.

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº

Exp. em Estado 1705

Obs.: 1704 Col. Ave - NYC
92-05-8009

DATA EMISSION: 77 W3 RCVX DRT MC

Assinatura do Funcionário

edson mendes da mota

[illegible]



FL 30

Identificação

Residência

Ocorrência

Fetal ou menor que 1 ano

Condições causas do óbito

Médico

Causas externas

Cartório

1 Tipo de óbito ☐ Fetal ☐ Não Fetal	2 Data do óbito	Hora	3 Cartão SUS	4 Naturalidade
5 Nome do Falecido		6 Nome do Pai		
7 Nome da Mãe		8 Data de nascimento		
9 Idade Anos completos Meses Dias Horas Minutos Ignorado		10 Sexo ☐ M - Masc. ☐ F - Fem. ☐ Ignorado		
11 Raça/Cor ☐ Branca ☐ Preta ☐ Amarela ☐ Parda ☐ Indígena		12 Situação conjugal ☐ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Separado		
13 Escolaridade (última série concluída) Nível 0 Sem escolaridade 1 Fundamental I (1ª a 4ª Série) 2 Fundamental II (5ª a 8ª Série) 3 Médio (antigo 2º grau) 4 Superior incompleto 5 Superior completo		14 Ocupação habitual (Informar anterior, se aposentado / desempregado)		
15 Logradouro (rua, praça, avenida, etc)				
17 Bairro/Distrito		18 Município de residência		16 CEP
20 Local de ocorrência do óbito ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros ☐ Ignorado		21 Estabelecimento		
22 Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc)		23 CEP		
24 Bairro/Distrito		25 Município de ocorrência		26 CEP
PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE				
27 Idade (anos)		28 Escolaridade (última série concluída) Nível 0 Sem escolaridade 1 Fundamental I (1ª a 4ª Série) 2 Fundamental II (5ª a 8ª Série) 3 Médio (antigo 2º grau) 4 Superior incompleto 5 Superior completo		29 Ocupação habitual (Informar anterior, se aposentada / desempregada)
30 Número de filhos vivos Nascidos vivos Perdas fetais/abortos		31 Nº de semanas de gestação		32 Tipo de gravidez ☐ Única ☐ Dupla ☐ Tripla e mais ☐ Ignorada
33 Tipo de parto ☐ Vaginal ☐ Cesáreo ☐ Ignorado		34 Morte em relação ao parto ☐ Antes ☐ Durante ☐ Depois ☐ Ignorado		
35 Peso ao nascer		36 Número da Declaração de Nascimento		
ÓBITO DE MULHER EM IDADE FÉRTIL				
37 A morte ocorreu ☐ Na gravidez ☐ No abortamento ☐ De 43 dias a 1 ano após o término da gestação ☐ Ignorado				
38 Recebeu assist. médica durante a doença que ocasionou a morte? ☐ Sim ☐ Não ☐ Ignorado				
39 Diagnóstico confirmado ☐ Sim ☐ Não ☐ Ignorado				
40 CAUSAS DA MORTE PARTE I Doença ou estado morbido que causou diretamente a morte CAUSAS ANTECEDENTES Estados morbidos, se existirem, que produziram a causa acima registrada, mencionando-se em último lugar a causa básica.				
41 Nome do Médico				
42 CRM				
43 Óbito atestado por Médico ☐ Assistente ☐ SVO ☐ Substituto ☐ IML ☐ Outro				
44 Município e UF do SVO ou IML				
45 Meio de contato (telefone, fax, e-mail, etc)				
46 Data do atestado				
47 Assinatura				
PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (Informações de caráter estritamente epidemiológico)				
48 Tipo ☐ Acidente ☐ Suicídio ☐ Homicídio ☐ Outros ☐ Ignorado				
49 Descrição sumária do evento				
50 Endereço do local do acidente ou violência 51 Logradouro (rua, praça, avenida, etc)				
52 Número				
53 Bairro				
54 Município				
55 UF				
56 Registro				
57 Data				
58 UF				

Olá,

MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA
R JUIZ DE FORA, 553
CENTRO
RIACHINHO

38.640.000
MG

TOTAL A PAGAR

*****R\$24,94

VENCIMENTO

29/10/2025

MATRICULA 0 010 791 687 B

IDENTIFICADOR 0 020 926 710 6

Copasa Online

Fale com a Copasa a qualquer hora
Agência Virtual e Webchat - copasa.com.br

Copasa mais próxima de você

R MONTES CLAROS 305 CENTRO - RIACHINHO

De 08:00 as 12:00

REFERÊNCIA DA CONTA

ESSA CONTA É DO MÊS DE:
10/2025

Quando foi emitida?
10/10/2025

Data da apresentação
10/10/2025

Débitos Anteriores

Relação até 6 débitos: 09/2025

09/2025 20,14 28/09/2025

SEU CONSUMO EM LITROS



HIDRÔMETRO

Y21G 1105480

CONSUMO MÊS ANTERIOR

2.000

CONSUMO MÊS ATUAL

1.000

HISTÓRICO DE CONSUMO

MÊS DE REFERÊNCIA	VOLUME FATURADO (L)	DIAS ENTRE MEDIÇÕES	MÉDIA DIÁRIA (L)
Out/2025	1.000	31	32
Set/2025	2.000	30	60
Ago/2025	2.000	30	66
Jul/2025	1.000	29	34
Jun/2025	3.000	31	96
Mai/2025	4.000	31	129
Abr/2025	2.000	29	68
Mar/2025	7.000	32	218
Fev/2025	3.000	29	310
Jan/2025	10.000	31	322
Dez/2024	13.000	30	393
Nov/2024	10.000	28	357

Descrição dos serviços | Lançamentos
ABASTECIMENTO DE ÁGUA

24,94

LEITURA ATUAL	378
LEITURA ANTERIOR	377 (09/09)
CONSUMO APURADO	1
CONSUMO = ATUAL - ANTERIOR	
PRÓXIMA LEITURA	11/11/2025

UNIDADES ATENDIDAS

SERVIÇO	SOCIAL	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	PÚBLICA
Água		1			
Esgoto					

TARIFAS

TAXA DE CONSUMO EM 1000 LITROS	CONSUMO DA FAIXA EM LITROS	UNIDADES ATENDIDAS	VOLUME TOTAL	CÁLCULO RESIDENCIAL LITROS ÁGUA	VALOR ÁGUA	R\$1000 LITROS ESGOTO	VALOR ESGOTO	SUBTOTAL
FIXA	--	--	--	--	22,60	--	0,00	22,60
0 A 5	1,00000	1	1,00	2,34000	2,34	0,00000	0,00	2,34
5 A 10								
10 A 15								
15 A 20								
20 A 40								
40 A 60								
SOMA	1,00000	1,00			24,94		0,00	24,94



TARIFA DE ESGOTO

A tarifa de serviços de esgotamento sanitário corresponde a um percentual do valor cobrado pelo consumo real de água do imóvel. Quer saber mais? Acesse o QR Code.

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: FISCOPRINC - VALOR: R\$ 1,00

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

PERÍODO
08/2025

Portaria de Consolidação:
S Anexo XX do MS (Decreto 5440)

NÚMERO DE AMOSTRAS	CLORO	COLIFORMES TOTAIS	COR	ESCHERICHIA COLI	FLUORETO	TURBIDIDADE
MÍNIMO						
ANALISADAS	5	5	5	5	0	5
FORA PADRÃO	0	0	0	0	0	0
DENTRO PADRÃO	5	5	5	5	0	5

Informações Gerais:

CONSULTA PÚBLICA EM 10/10/2025 DIRETRIZES PARA A GESTÃO DE REDUÇÃO DE PERDAS NOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. PERÍODO DA CONSULTA: 26/08 A 13/10/2025. INFORMAÇÕES EM WWW.GOV.BR/ANA



PAGAMENTO

MÊS / REF.

10/2025

VENCIMENTO

29/10/2025

TOTAL A PAGAR

*****R\$24,94



NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS

Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte - MG / CEP.: 30.330-900

CNPJ: 17.281.106/0001-03 - Ins. Est.: 062.000139.00-14

AGÊNCIA
MAIS
PRÓXIMA
R MONTES CLAROS 305
CENTRO
De 08:00 as 10:00MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA
R JUIZ DE FORA
RIACHINHO
38640-000

MG

553

CENTRO

Faça com a COPASA
0800 0300 115

Pag.: 01/01

REFERÊNCIA DA FATURA					IDENTIFICADOR USUÁRIO	MATRÍCULA
Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês	Grupo		
001.24.30898146-8	11/05/2024		05/2024	559	0 021 704 685 8	0 010 791 687 8

HIDRÔMETRO	LEITURA			CONSUMO FATURADO			QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS				
Y21G 1105480	Atual 271 07/05/2024	Anterior 260 04/04/2024	Próximo 06/06/2024	Dia 33	m³ 11	Litros 11.000	Serviço	Social	Residencial	Comercial	Industrial
							Água				
							Esgoto				

HISTÓRICO DE CONSUMO				CÁLCULO RESIDENCIAL								
	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros	Faixas de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Atendidas	Volume Total	R\$ / Mil Litros Água	Valor Água R\$	R\$ / Mil Litros Esgoto	Valor Esgoto R\$	Sub Total R\$
Mai/2024	11.000	33	333	FIXA								
Abr/2024	8.000	30	266	0 A 5	5,00000	1	5,00	2,20000	21,23		0,00	21,23
Mar/2024	9.000	29	310	5 A 10	5,00000	1	5,00	4,68500	11,00	0,00000	0,00	11,00
Fev/2024	8.000	28	285	10 A 15	1,00000	1	1,00	7,26000	23,43	0,00000	0,00	23,43
Jan/2024	10.000	32	312						7,26	0,00000	0,00	7,26
Dez/2023	10.000	29	344									
Nov/2023	13.000	33	393									
Out/2023	7.000	31	225									
Set/2023	12.000	32	375	SOMA	11,00000		11,00		62,92		0,00	62,92
Ago/2023	10.000	30	333									
Jul/2023	9.000	33	272									
Jun/2023	7.000	29	241									

CONSUMO MÉDIO					DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS				
m³		litros			ABASTECIMENTO DE ÁGUA				62,92
					JUROS DE MORA				1,50
SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO									
	333			litros de água					
Água									
	1,90								
Esgoto									

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: PIS/COFINS - VALOR: R\$4,25(VIDE NOTA 1 NO VERSO)

POUPE TEMPO. DÉBITO AUTOMÁTICO.
MELHOR PARA VOCE. CONSULTE SEU BANCO.VENCIMENTO
26/05/2024TOTAL A PAGAR
*****R\$64,42

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

03/2024
Resolução de Consolidação nº 5 - Anexo XX do MS - Decreto nº 5440)

Período:	Número de Amostras					
	Cloro	Coliformes Totais	Coliformes Fecais	Escherichia Coli	Floreto(*)	Turbidez
Mínimo	5	5	5	5	5	5
Analisadas	11	11	11	11	3	11
Fora Padrões	0	0	0	0	0	0
Dentro Padrões	11	11	11	11	3	11

Observações: *Não obrigatório

Significado dos parâmetros: vide verso

INFORMAÇÕES GERAIS

IMPORTANTE: CONFORME LEI 12.007/09, A COPASA DECLARA
QUITADOS OS DÉBITOS DO USUÁRIO DESTA IMÓVEL NO ANO DE
2023, ISENTANDO DEMAIS COMPROVAÇÕES PARA O ANO CITADO

Ola
MANOEL LOURENCO PEREIRA DA MOTA
R JUIZ DE FORA, 553
CENTRO
RIACHINHO

38.640.000
MG

TOTAL A PAGAR
*****R\$26,47

VENCIMENTO
30/11/2025

MATRÍCULA 0 010 791 687 8

IDENTIFICADOR 0 020 926 710 6

Copasa Online
Fale com a Copasa a qualquer hora
Agência Virtual e Webchat - copasa.com.br

R Montes Claros SUS CENTRO - RIACHINHO
De 08:00 as 12:00

REFERÊNCIA DA CONTA

ESSA CONTA É DO MÊS DE:

11/2025

Quando foi emitida

11/11/2025

Data da apresentação

11/11/2025

Débitos Anteriores

SEU CONSUMO EM LITROS



HIDRÔMETRO
Y21G 1105480

CONSUMO MÊS ANTERIOR
1.000

CONSUMO MÊS ATUAL
1.000

HISTÓRICO DE CONSUMO

MÊS DE REFERÊNCIA	VOLUME FATURADO (L)	DIAS ENTRE MEDIDAS	MÉDIA DIÁRIA (L)
Out/2025	1.000	31	32
Set/2025	2.000	30	60
Ago/2025	2.000	30	66
Jul/2025	1.000	29	34
Jun/2025	3.000	31	96
Maio/2025	4.000	31	129
Abr/2025	2.000	29	69
Mar/2025	7.000	32	218
Fev/2025	9.000	29	310
Jan/2025	10.000	31	322
Dez/2024	13.000	33	393

Descontos e abatimentos

MULTA P/ATRASSO /MÊS 10/2025 FAT: 00125665345630
MULTA P/ATRASSO /MÊS 09/2025 FAT: 00125593804432
ATUAL MONETÁRIA

24,94

LEITURA ATUAL 379

LEITURA ANTERIOR 378 (10/10)

CONSUMO APURADO 1

CONSUMO = ATUAL - ANTERIOR

PROXIMA LEITURA 12/12/2025

UNIDADES ATENDIDAS

Serviço SOCIAL RESIDENCIAL COMERCIAL INDUSTRIAL PÚBLICA
Água
Esgoto

TARIFAS

CALCULO RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO EM 1000 LITROS	CONSUMO DA FAIXA EM LITROS	UNIDADES ATENDIDAS	VOLUME TOTAL	R\$1000 LITROS ÁGUA	VALOR ÁGUA	R\$1000 LITROS ESGOTO	VALOR ESGOTO	SUBTOTAL
FIXA								
0 A 5	1.00000	1	1.00	2.34000	2,34	0.00000	0,00	2,34
5 A 10								
10 A 15								
15 A 20								
20 A 40								
40 A 60								
SOMA	1.00000	1,00		24,94		0,00		24,94



TARIFA DE ESGOTO

A tarifa de serviços de esgotamento sanitário corresponde a um percentual do valor cobrado pelo consumo real de água do imóvel. Quer saber mais? Acesse o QR Code.

INCENTIVO SOBRE O FATURAMENTO: PIS COFIN - VALOR: R\$ 1,05

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

PERÍODO 09/2025

Portaria de Consolidação:
S Anexo XX do MS (Decreto 5440)

NÚMERO DE AMOSTRAS	CLORO	COLIFORMES TOTAIS	COR	ESQUERCHA COLI	FLUORETO	TURBIDEZ
MÍNIMO	0	0	5	0	0	0
ANALISADAS	10	10	10	10	2	10
FORA PADRÃO	0	0	0	0	0	0
DENTRO PADRÃO	10	10	10	10	2	10

Informações Gerais



PAGAMENTO

MÊS/REF
11/2025

VENCIMENTO
30/11/2025

TOTAL A PAGAR
*****R\$26,47



Número da fatura
001.25.73997287-3

Matrícula
0 010 791 687 8

82690000000-9 26470019100-2 12573997287-0 33154450502-6





Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (CNPJ 04.981.180/0001-14) INSC. ESTADUAL 042.397.734.0007
AV. BARBACENA, 1.200 - 17º ANDAR - ALA 1 - BARRIO SANTO AGOSTINHO - CEP. 38190-121 - BELGORIZONTE - MG

MANOEL LOURENCO PEREIRA DA
MOTA
RUA BRASILIANO BRAS 553 CS

CENTRO
RIACHINHO - MG
CEP: 38640000

CPF: 292.2** 888_00

Nº DO CLIENTE:

Nº de Instalação	Subtensão	Classe
3006705740	Residencial	Monofásico
Anterior	Atual	Próxima
21/08	22/09	22/10
Tarifa Convencional		



Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criado pela
Lei nº 10.438 de abril de 2002
Controle: 32065/1437669/0153 Data da impressão: 22/09/2025 11:47:44
NOTA FISCAL: 310602046 Série: 000 Data de emissão: 22/09/2025
Chave de acesso: 31250906981180000118660003106020462079870464
EMITIDA EM CONTINGÊNCIA - PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
Consulte a chave de acesso em: <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/>

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	AMF123090835	16338	16339	1	1

Item da fatura	Unid.	Quant.	Preço unit.	Valor	PIS COFINS	Base Calc. ICMS	Alíquota ICMS	ICMS
Custo de Disponibilidade	kWh	0	0,000000000	24,22	24,22	0,00	0,00	0,00
Desconto tarifa social	kWh	30	0,90777359	-24,22	-1,06	0,00	0,00	0,00
Multa 2% sobre custo de 08/2025				0,23				

Total	0,23	0,00	0,00	0,00
BANDEIRA VERMELHA P2 - Já incluído no valor a pagar	0,00			

A TARIFA NA SUA CONTA DE LUZ AGORA É ZERO PARA CONSUMO ATÉ 80KWH
MP1300/25 DO GOVERNO FEDERAL ACESSO: GOV.BR/LUZDOPOVO

REFERENTE A		VENCIMENTO		TOTAL A PAGAR	
SET/2025		08/10/2025		R\$ 0,23	
Base de Cálculo (R\$):		Alíquota %:		Valor (R\$):	
ICMS	0.00	0.79		R\$ 0.00	
PASEP	0.00	3.63		R\$ 0.00	
COFINS					
Histórico de Consumo				REALIZAÇÃO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES	
Mês/Ano	Consumo kWh	Medida kWh/dia	Dias de Faturam.	Até 22/09/25 constavam os seguintes débitos que sujeitam ao corte:	
SET/2025	1	0,03	32		
AGO/2025	2	0,06	31		
JUL/2025	25	0,75	33		
JUN/2025	61	2,10	29		
MAI/2025	71	2,15	33		
ABR/2025	69	2,46	28		
MAR/2025	80	2,66	30		
FEV/2025	100	3,57	28		
JAN/2025	123	3,72	33		
DEZ/2024	105	3,75	28		
NOV/2024	107	3,56	30		
OUT/2024	126	3,81	33		
SET/2024	98	3,37	29		
				A religação estará condicionada à inexistência de débitos vencidos na unidade consumidora. No mês que ocorrer suspensão/religação será cobrado, no mínimo, o custo de disponibilidade.	

FATURAMENTO PELA TARIFA SOCIAL DESCONTO DE R\$ 20,79. AGO/25 Band. Verm. P2 - SET/25 Band. V. P2. Tarifa vigente conforme Res Anel nº 3.459, de 20/05/2025. Redução alíquota ICMS conforme Lei Complementar 194/22. Pela legislação regulatória, os descontos a que se refere o Decreto Federal 7.891/13 também integram a base de cálculo do PASEP e COFINS. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas. É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br. Leitura realizada conf. calendário de faturamento.

Fale com a Cemig 116 - Se o número não estiver disponível na sua cidade



CÓDIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
000067057406	**/**/****	*****
REFERENTE A: SET/2025	Nº DA INSTALAÇÃO: 3006705740	



Em caso de não pagamento dessa fatura por meio do código ao lado, seu valor será somado à próxima conta sem multa ou juros. É possível: 1) Pagar imediatamente com QRcode PIX



Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 04.981.188/0001-16 / INSC. ESTADUAL 042.322134-0007
AV. BARBACENA, 1.200 - 17º ANDAR - ALA 1 - SANTO SANTO MOURÃO - CEP: 30119-121 - BELO HORIZONTE - MG

MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA
MOTA
RUA BRASILEIRO BRAS 553 CS

CENTRO
RIACHINHO - MG
CEP: 38640000

CPF: 292.288.888-88

Nº DO CLIENTE: 7003145667

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
3006705740	Residencial Baixa Renda DPC	Monofásico
Data de Leitura		
Anterior	Atual	Próxima
17/05	19/06	19/07
Modalidade Tarifária		
Tarifa Convencional		



Controle: 32034/9012220146 Data da impressão: 19/06/2024 10:46:51
NOTA FISCAL: 160928765 Série: 000 Data de emissão: 19/06/2024

Chave de acesso: 31240606981180000116660001809287652099457784
EMITIDA EM CONTINGÊNCIA - PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
Consulte a chave de acesso em: <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/>

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	AMF123090835	15059	15171	1	112

Itens da fatura	Unid	Quant	Preço unit	Valor	PIS/COFINS	Base Calc ICMS	ICMS	Tarifa unit.
Energia até 30	kWh	30	0,29831731	8,91	0,31	8,91	18,00	1,60
Energia 31 a 100	kWh	70	0,51141044	35,74	1,29	35,74	18,00	6,42
Energia 101 a 180	kWh	12	0,76712012	9,19	0,33	9,19	18,00	1,65

Contrib. Custeio Ilum. Pública	23,99							
Multa 2% sobre conta de 06/2024	1,23							
Coneção IPCA 10PM a conta 04/24 pg 23/05/24	0,13							
Juros 1% ao mês sobre pagamento em: 23/05/24	0,36							
Dif. recálculo tarifa integral	34,06	1,52	0,00	0,00	0,00			
Subsidio tarifa líquida	32,54	0,00	0,00	0,00	0,00			

Total 81,07 3,45 53,84 9,67 Pag 1 de 1

REFERENTE A		VENCIMENTO		TOTAL A PAGAR
JUN/2024		08/07/2024		R\$ 81,07
Base de Cálculo (R\$):		Alíquota %:	Valor (R\$):	
ICMS		18,00	R\$ 9,67	
ICMS		0,80	R\$ 0,60	
PASEP		3,68	R\$ 2,85	
COFINS				
Histórico de Consumo			REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES	
Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/dia	Dias de Faturam.	
JUN/2024	112	3,39	33	Ate 19/06/24 constava o seguinte debito:
MAR/2024	123	4,24	29	Débitos que sujeitam ao corte:
ABR/2024	137	4,72	29	Mês/Ano Valor(R\$) Prev.Corte
MAR/2024	124	4,27	29	05/2024 85,38 03/07/2024
FEV/2024	124	3,87	32	
JAN/2024	123	3,96	31	
DEZ/2023	114	4,57	28	
NOV/2023	141		32	
OUT/2023	139		31	
SET/2023	125		29	
AGO/2023	136	4,12	33	
JUL/2023	95	3,27	29	
JUN/2023	110	3,33	33	

FATURAMENTO PELA TARIFA SOCIAL DESCONTO DE R\$ 32,54 MAR/24 Band. Verde - JUN/24 Band. Verde
Tarifa vigente conforme Res Anel nº 3.328, de 21/05/2024. Redução alíquota ICMS conforme Lei Complementar 194/22. Pela legislação regulatória, os descontos a que se refere o Decreto Federal 7.891/13 também integram a base de cálculo do PASEP e COFINS. O pagamento desta conta inclui débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas. É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com

Fale com a Cemig 116 - Se o número não estiver disponível na sua cidade, ligue 0800 723 8007
116. Deficientes auditivos - 0800 723 8007 - Ouvidoria Cemig 0800 728 3838

MAIOEL LOURENÇO PEREIRA DA
MOTA
RUA BRASILEIRO BRAS 553

CENTRO
RIACHINHO - MG
CEP: 38040000

CPF: 292.255.000-00

Nº DO CLIENTE: 7003145667

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
3006/05/30	Residencial Baixa Renda BPR	Monofásico
Data de Leitura		
Anterior	Atual	Próxima
19/07	21/08	19/09
Modalidade Tarifária		
Tarifa Convencional		



Código de Verificação: 32788889716146 - Data da Impressão: 21/08/2024 14:18:01
Data Fiscal: 18/07/2024 Série: 0001 Data de Emissão: 21/08/2024

Chave de Acesso: 317406506118000110060001807020953060301192
FATURAMENTO ELETRÔNICO - FERNENTE DE AUTOMATIZAÇÃO
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
Consulte a chave de acesso em: <http://www.sped.fazenda.gov.br/speding>

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	Ator 1230000000	15252	15371	1	119

Renda da Leitura	Unid.	Quantidade	Preço Unit.	Valor	ICMS (0,00%)	Preço Unit.	Quantidade	ICMS (0,00%)	Tarifa (R\$)
Energia até 30	kWh	19	0,36092231	6,86	0,00	6,86	19	0,00	0,24024000
Energia 31 a 100	kWh	70	0,52094742	36,47	0,00	36,47	70	0,00	0,57041184
Energia 101 a 180	kWh	19	0,70124516	13,32	0,00	13,32	19	0,00	0,61776727

Contribuição Intermediária - Unidade	22,99
Contribuição da Unidade de Transmissão - Unidade	42,25
Imposto de Renda sobre Lucros - Unidade	14,97
	1,37
	0,00
	0,00
	0,00

Substituição de Energia	0,00
	0,00
	0,00
	0,00

Total	10,00
BANQUEIRA AMARELA - Juros e encargos	0,59
	0,59

Pág 1 de 1

REFERENTE A		VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	
AGO/2024		08/09/2024	R\$ 128,12	
Base de Cálculo (R\$):		Alíquota %:	Valor (R\$):	
ICMS	60,36	18,00	R\$ 10,89	
PASEP	84,64	0,75	R\$ 0,57	
COFINS	84,64	7,71	R\$ 2,72	
Histórico de Consumo		REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES		
Mes/Ano	Consumo kWh	Mês/Ano	Consumo kWh	Dias de Faturam.
AGO/2024	119			33
JUL/2024	81			30
JUN/2024	117			33
MAR/2024	175			25
ABR/2024	137			29
MAR/2024	174			29
FEV/2024	124			29
JAN/2024	123			31
DEZ/2023	114			31
NOV/2023	141			30
OUT/2023	176			31
SET/2023	175			30
AGO/2023	176			31

Informações Gerais

FATURAMENTO PELA TARIFA SOCIAL DESCONTO DE R\$ 0,340 JUL/24 Band Amarela - AGO/24 Band V Tarifa vigente conforme Res Anel nº 3328 de 21/05/2024. Redução alíquota ICMS conforme Lei Complementar 194/22. Pela legislação reguladora, os descontos a que se refere o Decreto Federal 7.894/03 também integram a base de cálculo do PASEP e COFINS. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseados no vencimento das mesmas. É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br.

Fale com a Cemig 116. Se o número não estiver disponível na sua cidade, ligue 0800 72 10 11. Deficientes auditivos - 0800 72 10 00 / Ouvidoria Cemig 0800 72 80 80

36
FL 37



Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 04.981.180/0001-16 / INSC. ESTADUAL 062.322.134.0087
AV. BARBACENA, 1.200 - 17ª ANDAR - ALA 1 - CENTRO SANTO AGOSTINHO - CEP. 30770-121 - BELA VISTA - MG

MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA
MOTA
RUA BRASILIANO BRAS 553 CS

CENTRO
RIACHINHO - MG
CEP: 38640000

CPF: 292.224.444-44

Nº DO CLIENTE: 7003145667

Nº de Instalação	Subclasses	Classe
3006705740	Residencial Baixa Renda BPC	Monofásico
Data de Leitura		
Anterior	Atual	Próximo
20/03	18/04	17/05
Modalidade Tarifa		
Tarifa Convencional		



Controlador: 3202833051K147 Data da impressão: 18/04/2024 13:29:30
NOTA FISCAL: 141223175 Série: 000 Data de emissão: 18/04/2024

Chave de acesso: 31240406981180000118660001412231752083054529
EMITIDA EM CONTINGÊNCIA - PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
Consulte a chave de acesso em: <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/>

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	AMF123091835	14799	14936	1	137

Item da fatura	Unid.	Quant.	Preço unit.	Valor	PIS/COFINS	Base Calc. ICMS	Alíquota ICMS	ICMS	Tarifa unit.
Energia até 30	kWh	30	0,8580722	8,56	0,30	8,57	18,00	1,54	0,22405000
Energia 31 a 100	kWh	70	0,8997346	34,28	1,22	34,28	18,00	5,16	0,38410000
Energia 101 a 180	kWh	37	0,3496020	27,17	0,97	27,18	18,00	4,69	0,57616000
Contrib. Custeio Ilum. Pública				22,47					
Correção IPCA/IGPM s/ conta 01/04/24 pg 01/04/24				0,91					
Correção IPCA/IGPM s/ conta 12/23 pg 01/04/24				0,91					
Juros 1%am sobre pagamento em: 01/04/24				2,04					
Dif. recálculo tarifa integral				34,32	1,50	0,00	0,00	0,00	
Subsidio tarifa líquida				-32,82	0,00	0,00	0,00	0,00	

Total 97,72 3,99 70,03 12,59 Pág 1 de 1

REFERENTE A		VENCIMENTO		TOTAL A PAGAR
ABR/2024		08/05/2024		R\$ 97,72
Base de Cálculo (R\$):		Alíquota %	Valor (R\$):	
ICMS	70,03	18,00	R\$ 12,59	
ICMS	91,72	0,78	R\$ 0,69	
PASEP	91,72	3,62	R\$ 3,30	
COFINS				
Histórico de Consumo				REANEXO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES
Mês/Ano	Consumo kWh	Media kWh/dia	Dias de Faturam.	
MAR/2024	124	4,27	29	
FEV/2024	124	3,87	32	
JAN/2024	123	3,96	31	
DEZ/2023	114	4,07	28	
NOV/2023	141	4,40	32	
OUT/2023	139	4,48	31	
SET/2023	125	4,31	29	
AGO/2023	136	4,12	33	
JUL/2023	95	3,27	29	
JUN/2023	110	3,33	33	
MAI/2023	114	3,67	31	
ABR/2023	114	3,67	31	

Informações Gerais
FATURAMENTO PELA TARIFA SOCIAL DESCONTO DE R\$ 32,82 MAR/24 Band. Verde - ABR/24 Band. Ver.
Tarifa vigente conforme Res Anel nº 3.202, de 23/05/2023. Redução alíquota ICMS conforme Lei Complementar nº 32. Pela legislação regulatória, os descontos a que se refere o Decreto Federal 7.891/13 também integram a base de cálculo do PASEP e COFINS. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseada no vencimento das mesmas. É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br.

Fale com a Cemig 116 - Se o número não estiver disponível na sua cidade, ligue 0800 7240 116. Deficientes auditivos - 0800 723 8067 - Ouvidoria Cemig 0800 728 3838



Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 04.981.100/0001-14 / INSC. ESTADUAL 062.222126.0007
AV. BARBACENA, 1.200 - 17º ANDAR - ALA 1 - BAIRRO SANTO AGOSTINHO - CEP: 30190-121 - BELÔ HORIZONTE - MG

MANOEL LOURENCO PEREIRA DA
MOTA
RUA BRASILIANO BRAS 553 CS

CENTRO
RIACHINHO - MG
CEP: 38640000

CPF: 292.278.888-00

Nº DO CLIENTE: 00001766

1º Número	2º Número	3º Número
3006705		
Anterior	Data de Leitura	Atual
21/11		



Control: 320431100/14/0140 Data do inv. 157,43
NOTA FISCAL: 221040881 Serie: 000 Data de em. 12/2024

Chave de acesso: 31241206981160000116600002210408812071125680
EMITIDA EM CONTRIBUIÇÃO PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
Consulte a chave de acesso em: <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/>

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	AMF123090835	15702	15807	1	105

Itens da fatura	Unid.	Quant.	Preço unit.	Valor	PIS COFINS	Base Calc. ICMS	Alíquota ICMS	ICMS	Tarifa unit.
Energia até 30	kWh	30	0,36227668	10,87	0,73	9,04	18,00	1,62	0,23996143
Energia 31 a 100	kWh	70	0,51519551	36,06	0,93	16,23	18,00	6,52	0,41138536
Energia 101 a 100	kWh	5	0,77729754	3,89	0,09	1,96	18,00	0,59	0,61705143
Contrib. Custeio Ilum. Pública				23,99					
Cobrança da Conta de Energia de 1	2024			79,10					
Dif. recálculo tarifa integr.				33,72	1,07	0,00	0,00	0,00	
Subsídio tarifa líquida				-32,66	0,00	0,00	0,00	0,00	

Total
BANDEIRA AMARELA - Já incluído no valor a pagar 153,29 2,32 49,13 0,40 0,63
Pág 1 de 1

REFERENTE A	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
DEZ/2024	08/01/2025	R\$ 153,29

	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota %	Valor (R\$)
ICMS	49,13	18,00	R\$ 8,83
PASEP	74,02	0,57	R\$ 0,40
COFINS	74,02	2,62	R\$ 1,92

Histórico de Consumo				REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES
Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/dia	Dias de Faturam.	
DEZ/2024	105	3,56	30	
NOV/2024	107	3,56	30	
OUT/2024	126	3,81	33	
SET/2024	98	3,37	29	
AGO/2024	119	3,60	33	
JUL/2024	81	2,70	30	
JUN/2024	112	3,39	33	
MAI/2024	123	4,24	29	
ABR/2024	137	4,72	29	
MAR/2024	124	4,27	29	
FEV/2024	124	3,87	32	
JAN/2024	123	3,96	31	
DEZ/2023	114	4,07	28	

Informações Gerais
FATURAMENTO PELA TARIFA SOCIAL DESCONTO DE R\$ 32,65 NOV/24 Band. Amarela - DEZ/24 Band. V.
Tarifa vigente conforme Res Anel nº 3.328, de 21/05/2024. Redução alíquota ICMS conforme Lei
Complementar 194/22. Pela legislação regulatória, os descontos a que se refere o Decreto Federal
7.891/13 também integram a base de cálculo do PASEP e COFINS. O pagamento desta conta não quita
débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou
atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas. É dever do consumidor manter os
dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. Faça
sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br. Leitura
realizada com o calendário de faturamento.
Para mais informações, consulte o site www.cemig.com.br ou o número 0800 723 8007. Se o número não estiver disponível na sua cidade, ligue 0800 7210
116. Deficientes auditivos - 0800 723 8007 - Ouvidoria Cemig 0800 726 3838



Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 04.991.188/0001-14 / INSC. ESTADUAL 042.222136.0067
AV. BARBACENA, 1.290 - 17º ANDAR - ALA 1 - BAIRRO SANTO AGOSTINHO - CEP: 30199-131 - BELO HORIZONTE - MG

MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA
MOTA
RUA BRASILIANO BRAS 553 CS

CENTRO
RIACHINHO - MG
CEP: 35040000

CPF: 292.272.772-00

Nº DO CLIENTE: 7003145667

Nº da Medição		Subclasso	Classo
3006705740		Residencial	Monofásico
Data de Leitura		Tarifa	
Anterior	Atual	Próxima	
19/09	22/10	21/11	
		Convencional	



Controlador: 3294010425538146 Data de Impressão: 22/10/2024 11:30:19
NOTA FISCAL: 291080868 Série: 000 Data de emissão: 22/10/2024

Chave de Acesso: 3174100606118000011000002010808682012246211
LIMITADA EM CONTINGÊNCIA - PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
Consulte a chave de acesso em: <http://www.sped.fazenda.gov.br/spedmg/>

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	ATM/F123090835	15469	15595	1	126

Item da fatura	Unid.	Quant.	Preço unit.	Valor	PIS COFINS	Base Calc. ICMS	Alíquota ICMS	ICMS	Tarifa unit.
Energia até 30	kWh	30	0,26981450	8,09	0,24	9,45	18,00	1,77	0,26142667
Energia 31 a 100	kWh	70	0,56306364	39,43	0,98	39,43	18,00	7,09	0,44816333
Energia 101 a 100	kWh	26	0,84500987	21,98	0,54	21,98	18,00	3,96	0,67225000
Contrib. Custo de Trans. - Pública				27,92					
Dif. recálculo tarifa integral				36,16	1,07	0,00	0,00	0,00	
Subsídio tarifa líquida				34,08	0,00	0,00	0,00	0,00	

Total	100,23	2,83	71,24	12,81
BANDEIRA VERMELHA P1 - Já incluído no valor a pagar			1,39	
BANDEIRA VERMELHA P2 - Já incluído no valor a pagar			4,96	

Pag 1 de 1

REFERENTE A		VENCIMENTO		TOTAL A PAGAR	
OUT/2024		08/11/2024		R\$ 100,23	
Base de Cálculo (R\$):			Alíquota %		Valor (R\$):
ICMS	71.24	18.00		R\$ 12.81	
ICMS	93.58	0.55		R\$ 0.49	
PASEP	93.58	2.53		R\$ 2.34	
COFINS					
Histórico de Consumo				REVISÃO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES	
Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/dia	Dias de Faturam.		
OUT/2023	126	3.01	31		
SET/2024	98	3.11	30		
AGO/2024	119	3.82	31		
JUL/2024	81	2.60	30		
JUN/2024	112	3.59	31		
MAI/2024	123	4.24	29		
ABR/2024	137	4.72	29		
MAR/2024	124	4.27	29		
FEV/2024	124	3.87	32		
JAN/2024	123	3.96	31		
DEZ/2023	114	4.67	26		
NOV/2023	141	4.4	32		
OUT/2023	139	4.48	31		

FATURAMENTO PELA TARIFA SOCIAL - O valor de R\$ 100,23 (cem reais e dois centavos) é devido em 08/11/2024. A Band. Verm. P1 - OUT/2024 é P2. Tarifa vigente conforme Res. Anel nº 3, de 21/11/2011. A alíquota ICMS conforme Lei Complementar 194/23. Pela legislação em vigor, a tarifa social é destinada aos consumidores que não possuem condições financeiras para pagar a tarifa normal. Para saber se você tem direito, consulte o Decreto Federal 7.891/13 também integralizado no site www.cemig.com.br. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para saber se você tem direito, consulte a legislação vigente (multas) e/ou atualização financeira (juros) e/ou taxa de juros. É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados em sua conta, informações da atividade exercida no local. Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br. Leitura realizada cont. e/ou visita de campo. Se o número não estiver disponível no seu relógio, ligue 0800 7210 116. Deficientes auditivos: 0800 723 667. Cuidados CEMIG: 0800 723 668.

FL 41

PARECER JURÍDICO.

ASSUNTO: PARECER QUANTO À FORMA DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR.

1 – RELATÓRIO:

O presente parecer tem por finalidade analisar solicitação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Riachinho – MG, Sr. Wanderson Francisco Araújo, quanto à forma de tramitação de denúncia fundamentada no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Em sua consulta, além da tramitação o Presidente da Câmara Municipal questiona se o Vereador denunciado pode ou não participar da votação do recebimento, ou rejeição da denúncia; se o Vereador denunciado pode ou não participar do sorteio da composição da comissão processante; se o Presidente da Câmara participa, ou não da votação do recebimento, ou rejeição da denúncia; e se o Presidente da Câmara participa, ou não do sorteio para formação da comissão processante.

Busca-se esclarecimento com fundamento no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como à luz da Lei Orgânica do Município de Riachinho/MG e do Regimento Interno da Câmara Municipal, avaliando-se eventual impedimento legal, regimental ou orgânico.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

FL 42

2 – PARECER:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo de cassação de mandato de Vereador deve observar estritamente o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, sob pena de o processo ser considerado ilegal e, posteriormente, anulado pelo Judiciário.

No entanto, quando tais normas divergirem entre si, sempre deve prevalecer o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, haja vista que a competência sobre o tema é privativa da União, sob pena de nulidade, conforme recente entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR. MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DOS EFEITOS DOS ATOS SUBSEQUENTES. PROBABILIDADE DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PREVALÊNCIA DE REGRAMENTO DIVERSO PREVISTO EM REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão liminar que, em sede de Mandado de Segurança, suspendeu os efeitos de portaria da Câmara Municipal que instaurava procedimento de cassação de mandato parlamentar e todos os atos subsequentes, inclusive o decreto legislativo de cassação, determinando o retorno imediato do impetrante ao cargo.

[...] 6. O Decreto-Lei nº 201/67 prevalece sobre normas regimentais locais que instituem regramento diverso, dada a competência

legislativa privativa da União para a matéria atinente à infrações político-administrativas atribuídas a vereadores.

[...] Tese de julgamento:

“O Decreto-Lei nº 201/67 prevalece sobre normas regimentais locais quanto ao rito de cassação de mandato de vereador, por força da competência legislativa privativa da União.”¹

Conforme dispõe o artigo 7º, § 1º², do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o processo de cassação de mandato de Vereador tramitará, no que couber, sob o rito do artigo 5º do mesmo diploma legal, nos termos do qual:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

¹ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.205035-6/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2025, publicação da súmula em 08/10/2025.

² Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de

qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Conforme se verifica, o inciso I estabelece que a denúncia pode ser apresentada por qualquer eleitor, devendo ser feita por escrito, contendo a exposição clara dos fatos e a indicação das provas.

Caso o denunciante seja Vereador, este fica impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, assegurando-se a imparcialidade do julgamento, sem prejuízo de sua atuação como acusador. A norma também disciplina a substituição do Presidente da Câmara, se este figurar como denunciante, evitando concentração de funções incompatíveis.

O Vereador denunciado também deve ser declarado impedido de participar do julgamento e substituído temporariamente pelo suplente, conforme se observa da jurisprudência reiterada do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR - AFASTAMENTO DO DENUNCIADO - CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE - IMPEDIMENTOS CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 7º do

Decreto-Lei 201/67, a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de um de seus membros quando, entre outras hipóteses, este proceder de modo incompatível com a dignidade ou faltar com o decoro na sua conduta pública. 2. Em estrita observância ao postulado da separação dos poderes, ao Judiciário é dado tão somente o controle da legalidade da apuração de infrações político-administrativas por parte agentes públicos, processadas e julgadas pelo Poder Legislativo. **3. Em que pese a literalidade do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº. 201/67, não apenas o vereador denunciante deve ser declarado impedido de participar do julgamento e temporariamente substituído por suplente, mas também o vereador denunciado.** 4. Os impedimentos previstos no art. 45, I e II, da Lei Orgânica do Município de Campanha, de reprodução obrigatória da norma contida no art. 54, I e II, da CF/88, não se estendem ao suplente de vereador. 5. Só será considerado definitivamente afastado do cargo o denunciado se, ao final do processo, houver voto favorável à cassação de no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, computados os titulares não impedidos e os suplentes convocados.³

Ademais, cumpre destacar que o vereador denunciante e o vereador denunciado encontram-se legalmente impedidos não apenas de integrar a Comissão Processante, mas também de participar de qualquer ato deliberativo relacionado ao processamento da denúncia, inclusive de seu recebimento, sob pena de nulidade absoluta do procedimento.

A jurisprudência é firme no sentido de que tal impedimento visa resguardar os princípios da imparcialidade, do devido processo legal e da moralidade administrativa, impondo o afastamento de ambos desde a fase inaugural do procedimento político-administrativo, com a consequente convocação de suplentes para substituí-los.

Ressalte-se, ainda, que o afastamento do vereador denunciante e do vereador denunciado não compromete a regularidade do quórum ou da deliberação legislativa, uma

³ TJMG - Apelação Cível 1.0109.19.000239-3/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 19/12/2019.

FL 47
vez que o ordenamento jurídico autoriza expressamente a convocação de suplentes para substituí-los, os quais passam a exercer plenamente as prerrogativas do mandato, inclusive o direito de votar em todas as fases do processo de cassação.

A jurisprudência reconhece a inexistência de impedimento legal para que vereadores suplentes temporariamente convocados participem das votações do procedimento político-administrativo, inclusive no ato de recebimento da denúncia, desde que regularmente empossados, preservando-se, assim, a legalidade, a continuidade dos trabalhos legislativos e a higidez do devido processo legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - CASSAÇÃO DE VERADOR - NULIDADE DA VOTAÇÃO - INDEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DOS SUPLENTE TEMPORARIAMENTE CONVOCADOS - INIMIZADE - INFLUENCIAÇÃO NA VOTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - DENÚNCIA - APRESENTAÇÃO POR TERCEIRO NÃO EDIL - VOTAÇÃO DO PRESIDENTE - REGULARIDADE - - RECURSO NÃO PROVIDO Nos termos do Decreto-lei n. 201/67, o vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, o mesmo ocorrendo com o denunciado, os quais serão substituídos por suplente. Não há impedimento legal para que os vereadores suplentes temporariamente convocados participem das votações do processo de cassação de mandato eletivo. Apresentada a denúncia por terceiro não edil, ausente a comprovação de que a alegada inimizade ensejou o resultado e inexistente a vedação de participação do presidente da Casa Legislativa na votação do processo de cassação, não deve ser sobrestada a conclusão do procedimento. Recurso não provido.⁴

⁴ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.494349-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2021, publicação da súmula em 09/03/2021.

FL 48
Bento

Assim, impõe, de forma necessária e obrigatória, a imediata convocação dos respectivos suplentes, a fim de assegurar a regular composição do Plenário e a validade dos atos deliberativos praticados no curso do processo político-administrativo.

Uma vez regularmente convocados e empossados, os vereadores suplentes passam a exercer integralmente as prerrogativas do mandato, inclusive o direito de participar e votar em todas as fases do procedimento de cassação, não havendo qualquer óbice legal à sua atuação.

Em continuidade, deve ser pontuado que o exercício da Presidência da Câmara Municipal constitui função político-administrativa interna *corporis*, não desnaturando a condição jurídica de Vereador.

Não há, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, qualquer previsão de impedimento automático do Presidente da Câmara para integrar Comissão Processante. Ao revés, a norma exige apenas que o Vereador esteja "desimpedido", conceito que deve ser interpretado restritivamente, à luz do devido processo legal.

Configura-se impedimento apenas nas seguintes hipóteses exemplificativas: quando o Vereador figure como denunciado, quando possua interesse direto e pessoal no resultado do processo, quando haja relação de parentesco ou vínculo jurídico relevante com o denunciado, conforme previsão regimental ou princípios gerais do direito, quando o Regimento Interno ou a Lei Orgânica expressamente vedarem a participação, o que não se verifica como regra geral.

Fora dessas hipóteses, a exclusão do Presidente do sorteio carece de fundamento legal, configurando violação aos princípios da legalidade, da isonomia entre os vereadores e do devido processo legal.

Vejamos entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO - ANULAÇÃO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR - CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - REVELIA DA CÂMARA MUNICIPAL - ASPECTO IRRELEVANTE NA HIPÓTESE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS - VOTO DOS SUPLENTEs - LEGALIDADE - QUÓRUM QUALIFICADO DE 2/3 DOS MEMBROS - VOTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEGALIDADE DA VOTAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. A revelia da Câmara Municipal não gera seus regulares efeitos em virtude da natureza pública da matéria discutida, especialmente na hipótese em que o que a parte pretende ser incontroverso é a interpretação da legislação aplicável à hipótese debatida em juízo. (...) **A competência para legislar sobre o processo de cassação de vereadores é da União Federal (súmula 722 STF), veiculada através do Decreto-Lei 201/67, que foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio. No referido decreto não há previsão de limitação da participação do presidente da casa legislativa.** Recurso não provido.⁵

A Lei Orgânica do Município de Riachinho/MG, ao disciplinar a organização e o funcionamento do Poder Legislativo, reconhece que o Presidente da Câmara é eleito dentre os próprios vereadores, não lhe retirando a titularidade do mandato parlamentar.

Dessa forma, inexistindo vedação expressa na Lei Orgânica, não há óbice jurídico para que o Presidente participe do sorteio da Comissão Processante.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto norma infralegal de auto-organização do Poder Legislativo, deve observar os limites impostos pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro 1967.

Assim, na ausência de previsão regimental expressa de impedimento, deve prevalecer a interpretação conforme o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,

⁵ TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.086011-4/001, Relator(a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2024, publicação da súmula em 22/07/2024.

garantindo que todos os Vereadores desimpedidos, inclusive o Presidente, participem do sorteio.

Superada a questão relativa à atuação do Presidente da Câmara, bem como do denunciante e do denunciado, nos termos da legislação citada, caberá ao Plenário deliberar, pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, acerca do recebimento da denúncia. Deliberando-se favoravelmente, será imediatamente constituída a Comissão Processante, composta por três Vereadores titulares, escolhidos por sorteio dentre os desimpedidos, os quais elegerão, entre si, o Presidente e o Relator.

Em se tratando da formação de Comissões Processantes para a apuração de infrações político-administrativas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de ser imperativa a estrita observância das disposições constantes no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, o qual não exige a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária. E ainda que se adote tese em sentido contrário, o artigo 58, § 1º, da Constituição Federal não pode ser interpretado de forma rigorosa e inflexível.⁶

A instrução do processo é de competência da Comissão Processante, que deverá iniciar seus trabalhos no prazo de cinco dias, promovendo a notificação do denunciado, nos termos da lei, para apresentação da defesa prévia no prazo de 10 dias. Ressalta-se que, que o denunciado deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos do procedimento, com antecedência mínima de 24 horas, sob pena de nulidade.

Após o decurso do prazo de defesa, de dez dias contados da notificação, a Comissão emitirá parecer preliminar, no prazo de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia. Se o parecer for favorável ao prosseguimento, a Comissão dará início imediato à instrução, promovendo todos os atos, diligências e audiências necessários para o depoimento do denunciado, inquirição de

⁶ TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.22.154038-8/003, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2024, publicação da súmula em 09/05/2024.
STF - SS: 5641 PB, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023.

testemunhas e produção das provas deferidas. Caso o parecer seja pelo arquivamento, este será submetido à deliberação do Plenário, que decidirá, pela aceitação ou não do arquivamento; se o Plenário deliberar pelo prosseguimento, aplicar-se-ão as medidas anteriormente descritas; se aprovar o arquivamento, o processo será encerrado.

O denunciado deve ser intimado para todos os atos do processo, pessoalmente ou por seu procurador constituído, com antecedência mínima de 24 horas, podendo assistir às diligências e audiências, apresentar requerimentos, formular perguntas e reperguntas pertinentes à acusação e à defesa, bem como indicar testemunhas e outras provas.

Encerrada a instrução, a Comissão abrirá vista do processo ao denunciado para apresentar razões escritas, no prazo de cinco dias, e em seguida emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência total ou parcial das acusações. Na sequência, solicitará ao presidente da Câmara a convocação da sessão de julgamento.

A sessão de julgamento somente poderá ser instalada com a presença de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, quórum mínimo para deliberação, incluindo o presidente, que poderá votar para completar o quórum. Durante a sessão, haverá leitura integral do processo pelo relator da Comissão ou pelo secretário da Câmara, seguida da manifestação dos vereadores, com prazo máximo de quinze minutos para cada um que desejar se pronunciar. O denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para apresentar defesa oral, sendo a votação nominal dos vereadores desimpedidos realizada em relação a cada infração articulada na denúncia. A sessão é única, ainda que possa haver breves suspensões, e todas as suas fases, assim como o processo e seus atos, são públicas.

Concluída a votação, o presidente da Mesa proclamará o resultado do julgamento, lavrará a respectiva ata, registrando nominalmente a votação de cada vereador sobre cada infração, e, se condenatória, promulgará o decreto legislativo de cassação do mandato, publicando-o regularmente. Em caso de absolvição, o presidente

determinará o arquivamento do processo. Em qualquer situação, o resultado deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral competente.

O processo deve ser julgado no prazo improrrogável de 90 dias, contados da notificação do acusado, sob pena de arquivamento; contudo, novo processo poderá ser instaurado, ainda que pelos mesmos fatos. No caso da cassação de mandato de vereador, aplica-se, no que couber, o mesmo procedimento previsto para o prefeito, sendo permitido ao presidente da Câmara, após recebida a denúncia pela maioria absoluta do Plenário, afastar o edil de suas funções e convocar seu suplente.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, à luz do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, da Lei Orgânica do Município de Riachinho/MG, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conclui-se que o processo de cassação de mandato de Vereador deve observar, de forma estrita, o rito e as garantias previstos na legislação federal, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados. Conclui-se assim, que:

a) o Vereador denunciante e o Vereador denunciado encontram-se legalmente impedidos de participar de qualquer ato deliberativo do processo político-administrativo, inclusive do recebimento da denúncia e da composição da Comissão Processante, impondo-se, de forma necessária e obrigatória, a convocação de seus respectivos suplentes;

b) os vereadores suplentes regularmente convocados e empossados exercem plenamente as prerrogativas do mandato, sendo-lhes lícito participar e votar em todas as fases do procedimento de cassação, inexistindo qualquer impedimento legal à sua atuação;

c) o Presidente da Câmara Municipal, por não haver previsão legal ou regimental de impedimento automático, pode participar tanto da votação de recebimento

da denúncia quanto do sorteio para formação da Comissão Processante, desde que não figure como denunciante, denunciado ou possua interesse direto no resultado do processo;

d) o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 prevalece sobre eventuais disposições divergentes da Lei Orgânica ou do Regimento Interno, por se tratar de matéria de competência legislativa privativa da União.

Assim, observados os impedimentos legais, promovida a convocação dos suplentes e respeitado integralmente o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, estará a Câmara Municipal resguardada quanto à legalidade, legitimidade e validade do processo de cassação, reduzindo-se significativamente o risco de questionamento judicial e eventual anulação do procedimento.

Salvo melhor juízo, este é o meu parecer.

Riachinho -- MG, 19 de dezembro de 2025.



DANILO ANTÔNIO LUCAS ALVIM

Assessor Jurídico



CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77
CONVOCAÇÃO DE VEREADOR SUPLENTE

FL 54
1000

Convocação do vereador suplente Senhor
Marcos Antônio Brandão Gontijo.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIACHINHO – MG, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a denúncia ofertada por Rosmery Aparecida Alves Santos em
desfavor do Vereador Éder Pereira da Mota,

CONSIDERANDO que o denunciado, na condição de Vereador do Município de
Riachinho - MG, encontra-se legalmente impedido de participar dos atos relacionados à
apuração da referida denúncia,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso I, do Decreto – Lei 201, de 27
de fevereiro de 1967,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de
Minas Gerais nos autos da Apelação nº 1.0109.19.000239-3/001,

RESOLVE:

Convocar o Senhor Marcos Antônio Brandão Gontijo para comparecer à reunião a
ser realizada na sede da Câmara Municipal de Riachinho - MG, no dia 23 de dezembro de 2025,
às 11h, para fins de participar de votação de recebimento ou não de denúncia em desfavor do
vereador Éder Pereira da Mota.

O convocado deverá comparecer à sede da Câmara com 30 (trinta) minutos de
antecedência, munido de cópias de seus documentos pessoais e do diploma de Vereador
Suplente.

Riachinho – MG, 23 de dezembro de 2025.

Recebido Em 23/12/25
Marcos Antônio B. Gontijo

WANDERSON FRANCISCO ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Riachinho – MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

PORTARIA Nº 62, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

FL 55

Institui Comissão Processante para apuração de denúncia em desfavor de Vereador, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO – MG, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso II e §1º, do artigo 7º, ambos do Decreto – Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967,

CONSIDERANDO o recebimento, pelo Plenário da Câmara Municipal em reunião realizada no dia 23 de dezembro de 2025, de denúncia ofertada em desfavor de Vereador e fundamentada em suposto cometimento de infração político-administrativa, no Decreto – Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 e na Lei Orgânica do Município de Riachinho – MG;

CONSIDERANDO o sorteio realizado em plenário na reunião realizada no dia 23 de dezembro de 2025, para a composição da Comissão Processante, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,

CONSIDERANDO a eleição realizada pelos Vereadores sorteados para a definição dos cargos da Comissão Processante, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 72, inciso I, alínea “r”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riachinho – MG, resolve baixar a seguinte Portaria:

Art. 1º - Institui-se a Comissão Processante de número 01/2025 destinada à apuração dos fatos constantes da denúncia ofertada por Rosmery Aparecida Alves dos Santos em desfavor do Vereador Éder Pereira da Mota.

Art. 2º - Em conformidade com o resultado do sorteio realizado em reunião plenária, a Comissão Processante será composta pelos seguintes Vereadores:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 56
Câmara

I – Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos;

II – Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata; e,

III – Vereador, Marcon da Mota Correa.

Parágrafo único – Em conformidade com a eleição realizada pelos Vereadores sorteados em plenário, os membros da Comissão exercerão as seguintes funções:

I – Presidente, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos;

II – Relatora, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata; e,

III – Membro, Vereador Marcon da Mota Correa.

Art. 3º - Compete à Comissão Processante conduzir o processo administrativo, observando rigorosamente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, nos prazos e condições estabelecidos no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - Neste ato, remeto cópia integral da denúncia, bem como de todos os documentos que a instruem, à Comissão Processante.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Riachinho – MG, 31 de dezembro de 2025.

WANDERSON FRANCISCO ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Riachinho – MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Ofício nº 02/2025/CP01/2025.

FL 57
10/12/25

Riachinho – MG, 31 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Riachinho – MG
VEREADOR WANDERSON FRANCISCO ARAÚJO.

REFERÊNCIA: Comissão Processante nº 01/2025.

Nobre Vereador Presidente,

Encaminho o presente ofício para acusar o recebimento de cópia da denúncia (com documentos que a instruem) ofertada por Rosmery Aparecida Alves dos Santos e em desfavor do Vereador Éder Pereira da Mota.

Em razão do recebimento e considerando o disposto no III, do art. 5º, do Decreto-lei 20/1967, solicito a disponibilização de espaço físico na sede da Câmara Municipal de Riachinho – MG para a realização de reunião da Comissão Processante nº 01/2025. A reunião foi convocada para o dia 02 de janeiro de 2026, às 10:00.

Finalmente, solicito a disponibilização da assessoria jurídica da Câmara Municipal, para participar da referida reunião, mesmo que de forma remota.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

Recebido em 31/12/25



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 58

Ofício nº 01/2025/CP01/2025.

Riachinho – MG, 31 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo VEREADOR MARCON DA MOTA CORREA
e a Excelentíssima VEREADORA LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA.

REFERÊNCIA: Comissão Processante nº 01/2025.

Nobre Vereador e

Nobre Vereadora,

Encaminho o presente ofício para convocar Vossas Excelências para reunião de instalação da Comissão processante nº 01/2025. A reunião ocorrerá no dia 2 de janeiro de 2026, as 10:00, na sede da Câmara Municipal de Riachinho – MG. A pauta da reunião será a instalação da Comissão Processante, a notificação do Vereador denunciado Éder Pereira da Mota e demais assuntos que eventualmente Vossas Excelências julgarem necessários ao bom andamento dos trabalhos.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

Riachinho em
31-12-2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Ofício nº 01/2025/CP01/2025.

FL 59
bapt

Riachinho – MG, 31 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo VEREADOR MARCON DA MOTA CORREA
e a Excelentíssima VEREADORA LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA.

REFERÊNCIA: Comissão Processante nº 01/2025.

Nobre Vereador e

Nobre Vereadora,

Encaminho o presente ofício para convocar Vossas Excelências para reunião de instalação da Comissão processante nº 01/2025. A reunião ocorrerá no dia 2 de janeiro de 2026, as 10:00, na sede da Câmara Municipal de Riachinho – MG. A pauta da reunião será a instalação da Comissão Processante, a notificação do Vereador denunciado Éder Pereira da Mota e demais assuntos que eventualmente Vossas Excelências julgarem necessários ao bom andamento dos trabalhos.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

RECEBUE
Em 31-12-25




CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2025.

FL 60
[assinatura]

Aos 2 dias do mês de janeiro de 2026, às 10:00 horas, na sede da câmara Municipal de Riachinho – MG, foi aberta a 1ª reunião da Comissão Processante, instaurada pela Portaria nº 62, de 31 de dezembro de 2025, convocada por intermédio do Ofício nº 01/2025, com ciência expressa devidamente registrada por todos os seus membros, tendo como pauta a deliberação acerca do início das atividades da Comissão e demais assuntos necessários ao correto andamento dos trabalhos.

Foram registradas as participações do Presidente da Comissão, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, da Relatora da Comissão, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata e do Membro da Comissão Vereador Marcon da Mota Correa e, de forma remota, do Assessor Jurídico da Câmara Municipal Dr. Danilo Antônio Lucas Alvim.

Após a abertura da reunião, a Comissão deliberou nos seguintes termos:

Os membros deliberaram, por unanimidade, pela notificação do vereador denunciado Éder Pereira da Mota, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir, nos moldes estabelecidos pelo inciso III, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Deliberou, ainda, por votos favoráveis de todos os membros, solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a disponibilização de assessoria jurídica para acompanhamento e orientação dos trabalhos da Comissão Processante, bem como a designação de servidor com comprovada habilidade em digitação para auxiliar nos atos administrativos e na elaboração dos documentos pertinentes, além da disponibilização de veículos oficiais e de toda a estrutura administrativa e material necessária ao regular desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a qual foi lida e aprovada por unanimidade dos membros da Comissão Processante.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante



LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante



MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

NOTIFICAÇÃO

FL 62

Notificado: Vereador Éder Pereira da Mota.

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio desta, NOTIFICAR Vossa Excelência acerca do recebimento de denúncia por suposta infração político-administrativa, instaurada nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

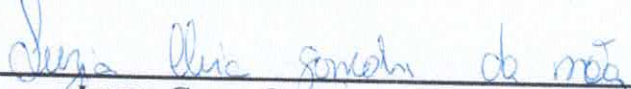
Nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, Vossa Senhoria fica notificado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação.

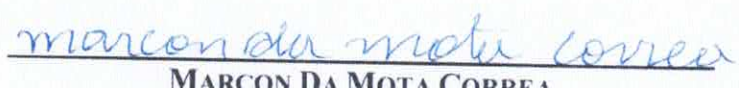
Informamos que seguem anexas cópias da denúncia e dos documentos que a acompanham.

Esta notificação tem por finalidade dar ciência formal do processo e permitir o regular exercício do direito de defesa.

Riachinho – MG, 02 de janeiro de 2026.


PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante


LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante


MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 62

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025 (PORTA-
RIA Nº 62, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025).**

Câmara Municipal de Riachinho	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
06	sob o nº 02/2025
às 08:10	Horas.
Riachinho- MG	19/01/2026
<i>Bma</i>	

EDER PEREIRA DA MOTA, já qualificado nestes autos, por seu advogado adiante assinado, vem à i. presença de V. Ex^a, tempestivamente e com fundamento no artigo 5º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, oferecer **DEFESA PRÉVIA** em face de denúncia oferecida por **ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. Da síntese da denúncia

1. Trata-se de processo instaurado com o objetivo de apurar suposta infração político-administrativa atribuída ao denunciado, consistente, segundo a acusação, na alegada "alienação de bem público", fato que, conforme se demonstrará de forma clara e objetiva a seguir e, sendo caso, no curso da instrução, não ocorreu, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista fático.

2. De fato, toda a denúncia é estribada na acusação de que o vereador processado teria "vendido" (sic) imóvel pertencente ao patrimônio do Município, promovendo a sua "alienação" (sic).

3. Tem-se, então, em termos bem práticos e objetivos, que a causa para o processo de cassação seria a alegada perda patrimonial efetiva causada ao Município pela conduta do vereador denunciado.

4. À vista disto, é indiscutível que o núcleo central da denúncia gravita em torno da acusação de que teria havido efetiva alienação de bem público, com consequente prejuízo ao patrimônio municipal.

5. Antes, porém, de enfrentar o mérito da denúncia e discorrer sobre a inexistência de justa causa para o prosseguimento do processo de cassação, é crucial destacar a sua inépcia, visto que está eivada de lacunas e vícios que comprometem o prosseguimento regular do processo.



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 63

2. Da inépcia da denúncia e da consequente nulidade do processo político-administrativo

6. A denúncia que deu origem ao presente processo político-administrativo padece de vício estrutural insanável, consubstanciado em sua manifesta inépcia, por não atender aos requisitos mínimos de descrição fática exigidos para a instauração válida de procedimento sancionatório de natureza político-institucional. Ainda que não se trate de processo penal, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a denúncia, também no âmbito político-administrativo, deve conter **exposição clara, precisa e individualizada da conduta atribuída ao denunciado**, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

7. No caso concreto, a peça acusatória limita-se a imputações genéricas, atribuindo ao denunciado a suposta “alienação de bem público”, sem descrever quais atos específicos teriam sido por ele praticados, em que contexto temporal, sob qual condição funcional e, sobretudo, **qual o nexa direto entre a conduta narrada e o exercício do mandato de vereador**.

8. Ora, a denúncia não individualiza a atuação do denunciado, tampouco demonstra que ele tenha praticado ato administrativo, exercido função de gestão patrimonial ou atuado em nome do Município. Parte-se de conclusões jurídicas abstratas para justificar a instauração do processo, sem a necessária descrição do substrato fático que permitiria o exercício efetivo da defesa.

9. Importa frisar, desde logo, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, mesmo em procedimentos de natureza política, é imprescindível a observância do devido processo legal substancial, **sendo inválida a instauração de processo sancionatório fundada em acusações genéricas ou imprecisas**. O STF reconhece que a ausência de individualização da conduta e de **correlação entre os fatos imputados e o exercício da função pública** configura vício grave, apto a ensejar a nulidade do procedimento, pois impede que o acusado compreenda, de forma objetiva, os fatos que lhe são atribuídos.

10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que denúncias genéricas, desacompanhadas da descrição mínima dos fatos e **do nexa funcional com o cargo exercido**, não podem sustentar processos de cassação de mandato. Para o STJ, a inépcia da denúncia, caracterizada pela ausência de individualização da conduta ou pela imputação meramente conclusiva, compromete o exercício da ampla defesa e impõe o



PAULO GILBERTO

Advogado

FLG 5
10/10

15. Com o falecimento dos cessionários originários, exceção feita à cessionária Maria Sebastiana Pereira da Mota, os filhos do casal passaram a ocupar o imóvel, situação comum em políticas habitacionais dessa natureza. Em momento posterior, houve a cessão, por alguns dos herdeiros, de supostos direitos relativos à ocupação do bem a terceiro. Um desses herdeiros é o Vereador ora processado.

16. É imprescindível destacar, desde já, que o Vereador não exerceu função administrativa relacionada ao imóvel e não praticou qualquer ato de disposição patrimonial em nome do Município. Ainda assim, foi surpreendido com a instauração de processo de cassação sob o argumento de que teria alienado bem público (sic).

17. Essa imputação, contudo, não se sustenta juridicamente, eis que a alienação, em sentido jurídico estrito, pressupõe transferência da propriedade. Ninguém pode alienar aquilo que não possui. No caso concreto, nem os cessionários originários, nem seus filhos, jamais foram proprietários do imóvel. O domínio sempre permaneceu com o Município. Não houve escritura pública, não houve registro imobiliário, não houve autorização legislativa, não houve ato administrativo de alienação. Logo, é juridicamente impossível afirmar que houve alienação de bem público.

18. O que ocorreu, no máximo, foi uma cessão irregular de direitos possessórios ou de expectativa de uso, negócio que pode até ser considerado **nulo ou ineficaz na esfera civil**, mas que **não se confunde, em hipótese alguma, com alienação de bem público**. A confusão entre esses institutos revela erro conceitual grave e compromete toda a acusação.

19. Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar, alguma irregularidade no negócio celebrado entre particulares, o ordenamento jurídico é claro ao distinguir **ilícitos civis ou administrativos de infrações político-administrativas**. Nem toda irregularidade autoriza a aplicação da sanção máxima de cassação de mandato. Ao contrário, a cassação é medida extrema, reservada a condutas gravíssimas, dolosas, tipificadas e dotadas de elevada reprovabilidade institucional.

20. Além disso, é imprescindível enfatizar que o denunciado **não participou, não conduziu e não iniciou** qualquer negociação relativa à cessão dos alegados direitos sobre o imóvel. Todas as tratativas referentes ao negócio foram discutidas, encaminhadas e ajustadas **exclusivamente pelos irmãos do denunciado**, que foram os responsáveis pela interlocução com o terceiro interessado. O vereador não manteve qualquer diálogo prévio, não intermedi-



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 66
100

ou contatos, não negociou valores, prazos ou condições, nem exerceu influência sobre o suposto adquirente ou sobre os demais envolvidos.

21. A participação do denunciado limitou-se, unicamente, à **assinatura do instrumento particular**, por ser um dos herdeiros dos antigos ocupantes do imóvel, sem que tenha tido qualquer protagonismo na sua formulação. Sua assinatura representou apenas uma anuência formal àquilo que já havia sido previamente decidido e ajustado pelos demais irmãos, em contexto estritamente familiar e privado. Dessa forma, não há como imputar-lhe a autoria, coautoria ou participação relevante em qualquer ato supostamente destinado à “alienação” ou transferência de direitos, o que reforça a absoluta impropriedade jurídica da acusação.

22. Importa registrar, ainda, que inexistente qualquer elemento fático ou documental que indique que o denunciado tenha exercido poder de decisão, ingerência ou direcionamento sobre o negócio jurídico em questão. Não há prova de que tenha participado de reuniões, formulado propostas, ajustado condições, definido valores ou assumido compromissos perante terceiros. Ao contrário, todo o conjunto probatório revela que o denunciado permaneceu **alheio às tratativas negociais**, não tendo atuado como parte ativa ou negociador da avença, circunstância que afasta, de maneira categórica, qualquer tentativa de atribuir-lhe responsabilidade pela suposta cessão de direitos ou de caracterizar sua conduta como ato voluntário e consciente de disposição patrimonial.

23. No presente caso, inexistente qualquer elemento de dolo. O Vereador não causou dano ao erário e não agiu com má-fé. **Não há prejuízo ao patrimônio público, não há desvio de finalidade.**

24. Também não se verifica qualquer enquadramento nas hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 201/1967, que exige condutas claras como apropriação, desvio ou alienação irregular de bens públicos, sempre com dolo e gravidade. Tampouco a Lei Orgânica Municipal ou o Regimento Interno autorizam interpretação ampliativa de cláusulas genéricas de “decoro parlamentar” para alcançar fatos que não guardam relação direta com o exercício do mandato ou com a função pública.

25. É preciso afirmar, com absoluta clareza, que **decoro parlamentar não é cláusula em branco**, nem instrumento para punição política ou moral. A jurisprudência é firme no sentido de que cláusulas abertas devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e do devido processo legal.



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 64
Assinado

reconhecimento da nulidade do processo desde o seu nascedouro, sendo o prejuízo presumido.

11. No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem reiteradamente decidido que a Câmara Municipal não pode instaurar processo político-administrativo com base em denúncia que não descreva, de forma clara e objetiva, os fatos imputados ao agente político. O TJMG reconhece que a falta de precisão fática, a **confusão entre fatos e juízos de valor e a ausência de demonstração do vínculo entre a conduta narrada e o exercício do mandato configuram inépcia da denúncia**, vício que conduz ao seu arquivamento ou à nulidade do processo.

12. No presente caso, a denúncia incorre exatamente nesses vícios, pois confunde suposto negócio jurídico de natureza privada com ato de gestão pública, invoca tipos penais de forma meramente retórica, sem descrição típica mínima, e tenta subsumir a conduta a infrações político-administrativas sem demonstrar qualquer atuação funcional do denunciado enquanto vereador. Tal deficiência não pode ser suprida no curso da instrução, pois a denúncia inepta não se convalida pela produção de provas, já que o processo nasce desprovido de base fática idônea.

13. Diante disso, resta evidente que a denúncia não atende aos pressupostos mínimos de validade exigidos pela Constituição, pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e pela jurisprudência consolidada, impondo-se o reconhecimento de sua **inépcia**, com o consequente **arquivamento imediato** do feito ou a **declaração de nulidade do processo político-administrativo desde o ato de seu recebimento**, como medida necessária à preservação do devido processo legal e das garantias institucionais do mandato parlamentar.

3. Do mérito

14. O Município, no contexto de política pública de caráter social voltada ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Programa Morar Melhor, promoveu a cessão de uso de determinado imóvel público a um casal carente. Tal cessão jamais se converteu em transmissão de propriedade, permanecendo o domínio do bem integralmente registrado em nome do Município, conforme consta do Cartório de Registro de Imóveis competente. Trata-se, portanto, de típico ato administrativo de caráter precário, vinculado à finalidade social que o motivou.



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 67
10/10

26. A desproporcionalidade, aliás, é manifesta. Ainda que se cogitasse alguma irregularidade - o que se refuta - a consequência jurídica adequada seria a **nulidade do negócio ou a retomada administrativa do imóvel**, jamais a perda do mandato eletivo. A cassação, como sanção máxima, exige correspondência entre a gravidade do fato e a intensidade da punição, o que claramente não se verifica.

27. Não prospera, por fim, qualquer tentativa de escudar eventual decisão cassatória sob o argumento de que se trata de matéria *interna corporis*. A cassação de mandato afeta diretamente **direitos políticos fundamentais**, produz efeitos externos irreversíveis e, por isso, **submete-se integralmente ao controle do Poder Judiciário**. O juízo *interna corporis* não é absoluto e não legitima arbitrariedades.

28. A eventual aprovação da cassação, nas circunstâncias descritas, exporá esta Câmara Municipal a elevado risco institucional, com grande probabilidade de anulação judicial do ato, reintegração do Vereador ao cargo e possível responsabilização dos agentes que, cientes da fragilidade jurídica do caso, insistirem na penalidade extrema.

3.1. Da natureza jurídica da cessão de uso no âmbito do Programa Morar Melhor e da inexistência de alienação ou prejuízo ao Município

29. A denúncia apresentada assenta-se na equivocada premissa de que o imóvel objeto do Programa Morar Melhor teria sido alienado a particular, o que não encontra respaldo jurídico ou fático. De fato, cuida do malsinado e panfletário documento, os seguintes trechos:

*"Ocorre que, após o falecimento do beneficiário, a unidade habitacional que lhe fora cedida foi irregularmente **alienada** por seus filhos, quando deveria ser devolvida ao Município."*

[...]

*"A **venda de bem público** sem autorização legislativa e sem observância dos procedimentos legais é nula de pleno direito, além de configurar possível apropriação indébita, estelionato, violação aos princípios da Administração Pública e desvio de finalidade."*



PAULO GILBERTO

Advogado

PL 68
10/10/10

A conduta do vereador, ao vender um imóvel público, configura evidente infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar, pois: a) Utiliza-se de prerrogativas privadas para dispor de bem público;..."

30. Ora, claramente a denúncia parte de uma premissa inequivocamente falsa: de que **o denunciado teria alienado** (na moralidade venda) **imóvel de propriedade do Município**, quando o que aconteceu foi a cessão dos direitos que se entendiam existentes sobre a cessão original do imóvel, sem qualquer transferência de domínio de bem público para o patrimônio privado.

31. É preciso destacar que referido imóvel foi destinado aos pais do denunciado no âmbito do Programa Morar Melhor, possui natureza assistencial e social, destinado à melhoria das condições de habitabilidade de famílias em situação de vulnerabilidade, sem transferência da propriedade do imóvel aos beneficiários. Trata-se de política pública que, em regra, se materializa por meio de cessão ou permissão de uso precária, personalíssima e vinculada à finalidade social do programa.

32. Nessa modalidade de ocupação o imóvel permanece integralmente no patrimônio do Município de tal forma que não se constitui direito real, mas mera autorização administrativa. Além do mais, inexistente registro no Cartório de Registro de Imóveis e a ocupação pode ser revogada a qualquer tempo, por interesse público ou descumprimento das condições do programa.

33. Eventual "cessão de direitos" realizada entre particulares, sem a interveniência ou anuência do Município, não tem o condão de produzir efeitos perante a Administração Pública, tampouco de transferir domínio, posse qualificada ou qualquer direito real. Trata-se, quando muito, de ajuste de natureza privada, **juridicamente ineficaz em relação ao bem público**.

34. Importa salientar que, há muitos anos, é prática corriqueira e amplamente tolerada no âmbito do Município a realização de ajustes informais entre particulares envolvendo a mera expectativa de ocupação de imóveis vinculados ao Programa Morar Melhor e a políticas habitacionais congêneres. A Administração Pública municipal, ao longo de sucessivas gestões, jamais obistou, reprimiu ou declarou inválidas tais negociações privadas, tampouco adotou providências administrativas ou judiciais voltadas à sua contenção. Tal realidade consolidou verdadeiro costume administrativo, de conhecimento público e notório, segundo o qual a cessão informal da ocupação - ainda que juridicamente ineficaz perante o Município -



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 69
ada

nunca foi tratada como alienação de bem público ou como causa de responsabilização político-administrativa.

35. Esse contexto institucional é absolutamente relevante para a análise da conduta atribuída ao denunciado. A tolerância reiterada do próprio Poder Público afasta, de maneira categórica, qualquer presunção de dolo, má-fé ou intenção de disposição patrimonial indevida. Não é juridicamente admissível que uma prática social consolidada, jamais reprimida pelo Município, venha a ser reinterpretada, de forma retrospectiva e casuística, como infração gravíssima apta a ensejar a cassação de mandato eletivo. A conduta imputada, portanto, insere-se em ambiente de normalidade administrativa historicamente reconhecida, sem qualquer vínculo funcional, institucional ou patrimonial com o exercício do mandato parlamentar.

36. Há, ainda, aspecto relevante que precisa ser enfrentado com absoluta clareza: a denunciante, **ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS**, hoje Secretária Municipal de Assistência Social, **não é uma agente pública recém-chegada**, tampouco uma observadora alheia à realidade administrativa do Município. Ao contrário, **integrava governos anteriores**, inclusive no mandato de **2009 a 2012**, exercendo funções diretamente ligadas à gestão social e habitacional. Teve, portanto, contato direto e continuado com a dinâmica dos programas assistenciais, conhecendo perfeitamente os arranjos informais que, ao longo dos anos, passaram a ocorrer entre beneficiários, sem que jamais fossem tratados como infração, alienação ilícita ou causa de responsabilização política.

37. Apesar desse conhecimento prévio e aprofundado, a denunciante **nunca adotou qualquer providência institucional** para coibir práticas que agora, de modo surpreendente e seletivo, pretende qualificar como gravíssimas. **Não orientou beneficiários; não expediu circulares; não instaurou procedimentos; não comunicou o Ministério Público; não alertou a Prefeitura; não fez absolutamente nada.** O silêncio administrativo mantido durante mais de uma década — e atravessando diversas gestões — desmonta por completo a narrativa acusatória e sua suposta indignação atual.

38. A opção da denunciante por permanecer inerte durante anos, mesmo tendo plena ciência das práticas que agora aponta como motivo para cassação, e somente agir **quando o alvo passou a ser o ora denunciado**, revela elemento que não pode ser ignorado: **o claro viés político da denúncia.** Em vez de um ato de proteção ao patrimônio público ou de zelo institucional, o que se verifica é uma iniciativa oportunista, recentemente despertada, dirigida exclusivamente a um adversário político, sem qualquer correspondência com sua conduta anterior enquanto agente pública.



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 70
100

39. Em outras palavras, pretende-se converter, de forma abrupta e dirigida, uma prática historicamente tolerada pela própria Administração — e conhecida pela denunciante — em fundamento para a medida extrema de cassação de mandato. Essa mudança repentina de postura, desprovida de justificativa técnica ou jurídica, **compromete a boa-fé da denúncia**, desvela seu caráter instrumental e reforça a absoluta ausência de justa causa para a instauração e continuidade deste processo.

40. Importante destacar que a cessão de uso precária não depende de autorização legislativa, pois não implica alienação nem concessão de direito real. A exigência de lei autorizativa somente se aplica às hipóteses de concessão de direito real de uso, que pressupõem formalização específica, prazo determinado e registro imobiliário — requisitos inexistentes no caso concreto.

41. Assim, mesmo que **o imóvel jamais deixou de integrar o patrimônio público municipal**, não havendo qualquer prejuízo ao erário, diminuição do ativo público ou violação ao regime jurídico dos bens públicos.

42. Por fim, é incontestável que o denunciado, embora filho dos beneficiários originários, **não participou da alegada cessão e não praticou ato funcional relacionado ao imóvel**, inexistindo nexo entre o mandato eletivo e os fatos narrados.

43. Diante disso, resta evidenciada a **inexistência de alienação de bem público, de prejuízo ao Município ou de conduta típica imputável ao vereador**, o que afasta, de forma categórica, qualquer justa causa para responsabilização político-administrativa ou aplicação de sanção extrema.

44. Diante de todo o exposto, resta evidente que não houve alienação de bem público, não houve dolo, não houve dano ao erário e não existe justa causa para a cassação do mandato. Prosseguir com o processo, ou ainda pior, consumir a cassação, significará a prática de ato arbitrário, nulo e frontalmente contrário à Constituição e à jurisprudência consolidada.

45. Em razão de tais considerações e premissas de ordem fática e jurídica, constata-se que as tipificações veiculadas na denúncia não ocorreram, como se passa a objetivamente argumentar.



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 77
Bento

3.2. Da impossibilidade de funcionamento da Comissão Processante durante o recesso parlamentar e da nulidade dos atos praticados após o dia 23/12/2025

46. A instauração e o funcionamento regular de uma Comissão Processante pressupõem a existência de **sessão legislativa em curso**, uma vez que o processo de cassação é procedimento político-administrativo que somente pode ser conduzido quando a Casa Legislativa encontra-se em atividade institucional plena. No caso concreto, a Câmara Municipal de Riachinho apenas funcionou extraordinariamente entre os dias **19 e 23 de dezembro de 2025**, conforme disposto no Edital de Convocação nº 10/2025, cuja finalidade específica era deliberar unicamente sobre o **recebimento da denúncia** apresentada. Encerrado o período extraordinário, não houve nova convocação, e, a partir de **24 de dezembro de 2025**, teve início o recesso parlamentar. Ainda assim, a Comissão Processante passou a praticar atos processuais como se a Câmara estivesse em pleno funcionamento, o que constitui irregularidade grave.

47. É juridicamente inviável admitir que um órgão interno da Câmara continue a praticar atos que pressupõem atividade institucional - como citação, notificações, deliberações internas, impulsionamento do procedimento e eventuais diligências - **sem que a Câmara esteja formalmente em atividade legislativa**, seja ordinária ou extraordinária. A Comissão Processante não possui autonomia institucional própria: ela é um **órgão auxiliar**, cuja existência e validade de seus atos dependem diretamente da vigência da sessão legislativa. Durante o recesso, toda atividade parlamentar é suspensa, salvo convocação extraordinária específica, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno. A inexistência dessa convocação inviabiliza qualquer ato posterior, por ausência absoluta de pressuposto de existência.

48. Ademais, a própria **convocação extraordinária**, quando existente, limita e condiciona o funcionamento da Casa à pauta definida no ato convocatório. Assim, mesmo no período entre 19 e 23 de dezembro, eventual atuação da Casa deveria restringir-se exclusivamente ao objeto da convocação - o recebimento da denúncia - sendo vedado deliberar, instaurar atos processuais subsequentes ou promover qualquer andamento autônomo. **O Regimento Interno é claro ao estabelecer que, em período extraordinário, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada, não havendo margem para interpretação ampliativa que legitime a prática de atos estranhos ao objeto específico da convocação.** A continuidade do processo de cassação após o encerramento da sessão legislativa extraordinária e durante o recesso parlamentar configura vício insanável, porquanto inexis-



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 72
[assinatura]

tem condições formais para o funcionamento regular da Câmara Municipal nesse período. O Edital de Convocação nº 10/2025 autorizou o funcionamento da Casa **exclusivamente entre os dias 19 e 23 de dezembro de 2025**, com pauta limitada ao recebimento da denúncia. A partir do dia **24 de dezembro**, instaurou-se o recesso parlamentar, ocasião em que cessam por completo as atividades legislativas, salvo nova convocação extraordinária, o que não ocorreu. Não havendo sessão legislativa aberta, não há possibilidade jurídica de funcionamento de órgãos internos, inclusive a Comissão Processante.

49. Advirta-se que a Comissão Processante não detém autonomia institucional, nem se desvincula do funcionamento regular da Câmara Municipal. Seu poder para instaurar, conduzir ou impulsionar atos decorre **exclusivamente da atividade institucional da Casa Legislativa**, razão pela qual não pode praticar atos quando a Câmara se encontra em recesso. O devido processo legal — inclusive o político-administrativo — exige observância estrita dos pressupostos de funcionamento da instituição. Atos como citação, notificações, designações de datas, solicitação de documentos, deliberações internas ou qualquer espécie de impulso processual praticados durante o recesso são materialmente inexistentes, porque praticados por órgão temporariamente inoperante.

50. É pacífico, inclusive em analogia com o regime das Casas Legislativas estaduais e federais, que **comissões permanentes e temporárias** somente podem funcionar quando há sessão legislativa aberta. O recesso não suspende apenas as reuniões do plenário, **mas sim a atuação de todos os órgãos que dependem da atividade parlamentar, salvo autorização expressa e formal em ato de convocação extraordinária**. Como o ato convocatório limitou a atuação da Câmara ao recebimento da denúncia, vedou implicitamente - em respeito ao princípio da estrita legalidade administrativa - qualquer andamento processual posterior. Assim, a Comissão Processante não poderia, por autoridade própria, continuar a produzir efeitos processuais em período no qual não havia sequer suporte institucional para sua existência funcional.

51. Ainda mais neste caso, em que há registro de atos praticados pela Comissão Processante não só durante o recesso parlamentar propriamente dito, ou seja, fora do período de funcionamento ordinário ou extraordinário da Câmara Municipal de Riachinho, mas em data em que a Casa estava inclusive com o expediente administrativo suspenso por ato da Presidência.

52. Diante da ausência de fundamento legal, regimental e institucional para o prosseguimento dos trabalhos, a consequência jurídica é a **nulidade absoluta** de todos os

[assinatura]



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 73
100

atos praticados pela Comissão Processante após 23/12/2025, inclusive a citação do denunciado. Tais atos são juridicamente inexistentes, **pois emanados de órgão impedido de funcionar naquele período**, violando frontalmente o devido processo legislativo, os princípios da legalidade, da tipicidade procedimental e da segurança jurídica. Como se trata de vício estrutural - inexistência de pressuposto de constituição e de validade do procedimento - não há possibilidade de convalidação, impondo-se a decretação da nulidade integral dos atos praticados e, se o vício contaminou o curso do processo, a nulidade da própria marcha processual subsequente.

53. Dessa forma, todos os atos praticados pela Comissão Processante **após o dia 23/12/2025**, incluindo a própria citação do denunciado, são nulos de pleno direito, por absoluta inexistência de amparo regimental e legal para o funcionamento da Câmara Municipal no período de recesso. A continuidade do procedimento nesse intervalo representa violação ao devido processo legislativo, à legalidade estrita e ao princípio da segurança jurídica, impondo o reconhecimento da nulidade integral dos atos praticados e, por consequência, do próprio andamento do processo de cassação.

3.2. Da inaplicabilidade do art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967

54. O art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 tipifica como infração político-administrativa a prática de atos de gestão indevida ou ilegal do patrimônio público. Tal dispositivo pressupõe, de forma inequívoca, que o agente político atue no exercício de função administrativa, praticando atos típicos de gestão patrimonial em nome ou por delegação do Poder Público. No caso sob exame, inexistente qualquer demonstração de que o denunciado, na condição de vereador, tenha exercido atribuições administrativas ou praticado ato de disposição patrimonial em nome do Município.

55. A narrativa acusatória confunde, de maneira indevida, uma suposta atuação de natureza privada - relacionada a direitos sucessórios alegadamente existentes - com a prática de ato administrativo de gestão de bem público. Não há ato formal do Poder Executivo, tampouco procedimento administrativo de alienação, autorização legislativa ou qualquer manifestação institucional do Município atribuível ao denunciado. Ausente o elemento essencial da gestão pública, resta afastada a incidência do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, por manifesta atipicidade da conduta descrita.



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 74
[assinatura]

3.4. Da não configuração de conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo (art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967)

56. O enquadramento da conduta no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 exige a demonstração de comportamento grave, doloso e objetivamente ofensivo à dignidade do mandato parlamentar, capaz de comprometer a confiança institucional e o respeito às funções legislativas. Trata-se de tipo aberto, cuja aplicação deve observar critérios rigorosos, sob pena de banalização da sanção extrema de cassação.

57. No caso concreto, a denúncia não descreve qualquer ato praticado no exercício do mandato, tampouco conduta pública incompatível com a função parlamentar. A simples imputação de suposta irregularidade em negócio jurídico privado, desacompanhada de demonstração de abuso da função ou de utilização da condição de vereador para influenciar terceiros, não é suficiente para caracterizar quebra de decoro. A tipificação pretendida revela-se, assim, genérica, subjetiva e desprovida de substrato fático idôneo.

3.5. Da inexistência de violação aos artigos 51, inciso II, 115, 116 e 119 da Lei Orgânica do Município de Riachinho-MG

58. Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal invocados na denúncia consagram princípios e deveres gerais relacionados à legalidade, moralidade, probidade e proteção do patrimônio público. Todavia, **a sua aplicação pressupõe a prática de ato funcional ou institucional imputável ao agente político no exercício do mandato**, o que não se verifica na hipótese.

59. A denúncia não individualiza qualquer ato normativo, fiscalizatório ou deliberativo praticado pelo denunciado enquanto vereador que tenha afrontado tais dispositivos. Limita-se a afirmar, de forma abstrata, que a suposta alienação de imóvel público configuraria violação à Lei Orgânica, **sem demonstrar o nexo entre a conduta narrada e o exercício das atribuições legislativas**. A ausência de correlação entre o fato imputado e as normas orgânicas invocadas inviabiliza o enquadramento jurídico pretendido.

3.6. Da absoluta impropriedade do enquadramento nos arts. 168 e 171 do Código Penal

60. A menção aos arts. 168 (apropriação indébita) e 171 (estelionato) do Código Penal revela flagrante inadequação jurídica no contexto do processo político-administrativo.

[assinatura]



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 75
10/10

Além de tais tipos penais exigirem a demonstração de dolo específico e de elementos objetivos próprios da seara criminal, sua apuração compete exclusivamente ao Poder Judiciário, mediante devido processo penal, sob a iniciativa do Ministério Público.

61. A denúncia não descreve a posse legítima de coisa alheia móvel seguida de inversão do *animus*, tampouco fraude apta a induzir terceiro em erro para obtenção de vantagem ilícita. Mais grave ainda, pretende-se utilizar imputações penais meramente conjecturais como fundamento para cassação de mandato, em manifesta violação aos princípios da presunção de inocência e da separação de instâncias. Não cabe à Câmara Municipal realizar juízo penal substitutivo ou antecipatório.

3.7. Da inexistência de ato atentatório à dignidade do cargo de vereador

62. Por fim, é imprescindível ressaltar que não se verifica, em nenhuma passagem da denúncia, a prática de ato que atinja o núcleo ético do mandato parlamentar. O denunciado não se valeu do cargo para obtenção de benefício, não exerceu influência institucional indevida, não praticou ato no âmbito das funções legislativas e não comprometeu o regular funcionamento da Câmara Municipal.

63. A dignidade do cargo de vereador é violada quando o agente, no exercício da função pública, atua de modo a desonrar a instituição, desrespeitar o interesse público ou romper o dever de lealdade constitucional. A imputação baseada em suposto negócio jurídico de natureza privada, sem relação funcional com o mandato, não atende a esse critério. Assim, ausente ofensa concreta à dignidade do cargo, resta esvaziado um dos pilares centrais da denúncia.

4. Do pedido de diligências para esclarecimento da natureza jurídica da ocupação do imóvel

64. Com fundamento nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da necessidade de adequado esclarecimento dos fatos imputados, o denunciado requer a realização de diligências junto à Prefeitura Municipal, a fim de que sejam juntados aos autos documentos indispensáveis à correta compreensão da natureza jurídica da ocupação do imóvel objeto da denúncia.

65. Com efeito, a imputação formulada parte de premissa equivocada quanto à suposta "alienação de bem público", quando, na realidade, o imóvel foi objeto de programa habitacional de cunho social (Programa Morar Melhor), no âmbito do qual não há transfe-



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 76
000

rência de propriedade, mas, quando muito, cessão ou permissão de uso precária, vinculada à finalidade assistencial.

66. Diante disso, requer-se a realização de diligência consistente em oficiar o Poder Executivo Municipal para que encaminhe à Comissão Processante, para juntada **nestes autos**, os seguintes documentos e informações, indispensáveis ao esclarecimento da natureza jurídica do imóvel e do regime de ocupação decorrente do Programa Morar Melhor: a) cópia integral do termo de cessão de uso, permissão de uso, contrato administrativo ou instrumento equivalente eventualmente firmado em favor dos beneficiários do Programa Morar Melhor relacionados ao imóvel em questão; b) cópia de atos administrativos, cadastros ou registros internos que indiquem as condições da ocupação, especialmente quanto ao caráter precário, personalíssimo e resolúvel da cessão; c) informação expressa acerca da inexistência de registro de transmissão dominial junto ao Cartório de Registro de Imóveis decorrente do contrato de cessão de direitos juntado com a denúncia; e d) relação dos imóveis e respectivos cessionários ou beneficiários originais contemplados pelo Programa Morar Melhor.

67. Tais diligências mostram-se pertinentes, necessárias e proporcionais, pois permitem afastar, de maneira objetiva e documental, a narrativa de que teria havido alienação de bem público ou prejuízo ao patrimônio municipal, além de delimitar corretamente a esfera de eventual irregularidade - se existente - exclusivamente no plano privado, constituindo elemento crucial para a defesa.

5. Dos pedidos

68. Diante de todo o exposto, requer-se seja **reconhecida a inépcia da denúncia**, por ausência de individualização concreta da conduta imputada ao denunciado, inexistência de descrição fática mínima apta a caracterizar infração político-administrativa, falta de demonstração de nexo entre os fatos narrados e o exercício do mandato de vereador, bem como pela formulação de imputações genéricas, conclusivas e juridicamente inadequadas, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

69. Requer-se, em consequência, o **arquivamento imediato da denúncia**, com a extinção do presente processo político-administrativo desde o seu nascedouro, reconhecendo-se a nulidade do ato que a recebeu, por se tratar de vício insanável que compromete a validade de todo o procedimento, com o restabelecimento da plena regularidade institucional e o encerramento de todos os atos subsequentes.



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 17
100

70. Requer-se, ainda, o reconhecimento da nulidade absoluta de todos os atos praticados pela Comissão Processante após o encerramento do período extraordinário de funcionamento da Câmara Municipal (23/12/2025), em especial a citação do denunciado e quaisquer atos instrutórios subsequentes, por terem sido realizados durante o recesso parlamentar, período no qual não havia autorização regimental, legal ou constitucional para o funcionamento da Comissão. Consequentemente, requer-se a decretação da invalidade de todo o andamento processual praticado nesse intervalo, com o retorno dos autos ao estado anterior à prática dos atos nulos.

71. Também requer a oitiva da denunciante, Sra. **ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS**, em sessão própria da Comissão Processante, uma vez que sua participação é essencial para o pleno esclarecimento dos fatos e para a adequada reconstrução do contexto em que se deu a denúncia. Trata-se de testemunha central, não apenas por ser a signatária da peça acusatória, mas porque exercia funções estratégicas na Administração Municipal **em gestões anteriores**, incluindo o mandato de 2009 a 2012, período em que já tinha pleno conhecimento das práticas envolvendo os imóveis vinculados aos programas habitacionais.

72. A oitiva revela-se necessária porque a denunciante, apesar de deter conhecimento técnico e institucional sobre a matéria, **jamais adotou qualquer providência durante mais de uma década** para coibir ou informar sobre supostas irregularidades que agora afirma existirem. A instrução demonstrará, com sua própria palavra, que tais práticas jamais foram tratadas como ilícitas ou irregularidades, o que reforça a ausência de justa causa e evidencia o **caráter seletivo e político da denúncia**, dirigida exclusivamente contra o ora denunciado.

73. Além disso, sua oitiva é imprescindível para que esclareça: (i) por que nunca orientou beneficiários; (ii) por que nunca expediu alertas ou comunicou órgãos de controle; (iii) por que, apesar de anos de conhecimento prévio, somente agora resolveu denunciar; e (iv) quais critérios utilizou para selecionar este caso específico, quando condutas idênticas foram historicamente toleradas pela própria Secretaria que hoje dirige.

74. Fica desde já registrado que o indeferimento imotivado da oitiva **configurará cerceamento de defesa e nulidade insanável**, porquanto se trata de pessoa que ocupa posição central na estrutura fática e lógica da acusação, sendo imprescindível para a busca da verdade real e para assegurar paridade de armas ao denunciado.

75. No mérito, apenas na remota hipótese de não ser reconhecida a inépcia da denúncia - o que se admite unicamente em atenção ao princípio da eventualidade -, e conside-



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 78

rando a inexistência de alienação de bem público, a inexistência de dolo, a ausência de qualquer vantagem pessoal e a inexistência de prejuízo ao erário, requer o denunciado a Vossas Excelências:

a) o arquivamento do presente processo, com o reconhecimento expresso da inexistência de infração político-administrativa, preservando-se a legalidade, a segurança jurídica e a credibilidade institucional desta Casa Legislativa;

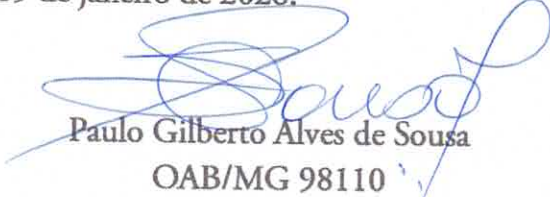
b) *subsidiariamente, caso assim não se entenda*, o julgamento de improcedência da denúncia, com o consequente afastamento de qualquer sanção ao denunciado, em especial da penalidade extrema de cassação do mandato, por absoluta ausência de justa causa;

c) *previamente ao julgamento do mérito*, o deferimento do pedido de diligências formulado, para que sejam juntados aos autos os documentos oficiais da Prefeitura Municipal aptos a esclarecer, de forma definitiva, a natureza jurídica da ocupação do imóvel objeto da denúncia;

d) o reconhecimento de que os fatos narrados não guardam relação com o exercício do mandato parlamentar, tratando-se, quando muito, de situação de natureza privada, juridicamente incapaz de caracterizar quebra de decoro ou infração político-administrativa.

76. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, *especialmente a prova oral*, com a oitiva das testemunhas cujo rol segue anexo, sem prejuízo de outras que se tornem necessárias no curso da instrução.

Riachinho, 19 de janeiro de 2026.


Paulo Gilberto Alves de Sousa

OAB/MG 98110



PAULO GILBERTO

Advogado

Fl 79
[Handwritten signature]

ROL DE TESTEMUNHAS:

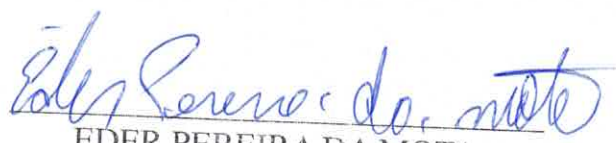
1. **Sandro Pereira da Mota**, CPF nº 602.586.321-00, residente e domiciliado na Rua Martinho Ferreira, 665, Riachinho-MG.
2. **Jacob Fernandes dos Santos**, CPF nº 316.885.001-20, residente e domiciliado na Av. Lourivaldo Galvão, 35, Vila Para Terra, Município de Riachinho-MG.
3. **Rodrigo Mendes Nunes**, CPF nº 040.957.281-08, residente e domiciliado na Fazenda Logradouro, 2, lote 5, Município de Riachinho-MG.
4. **Ulisses dos Santos**, CPF nº 430.361.712-15, residente e domiciliado na QR 116, CJ O, Lote 15, Santa Maria/DF, CEP: 72546-415.
5. **Patricia Teixeira dos Santos**, CPF nº 692.845.041-04, residente e domiciliada na Rua Vereador José Fabiano, s/n, Casa 2, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74973-630.
6. **Pedro Guilherme Alves Guimarães**, CPF nº 021.627.826-00, residente e domiciliado na Rua José Marciano Pinto, nº 170, Bairro Rio Preto, Unaí-MG., CEP: 38610-400.
7. **Gildete Muniz Santos Pio**, CPF nº 025 560 996-58, residente e domiciliada no Assentamento Lajes, Lote nº 4, Município de Riachinho-MG.
8. **Eva Maria Nogueira Porto**, CPF nº 393.793.536-34, residente e domiciliada na Rua Juiz de Fora, 486, Riachinho-MG.
9. **Sebastião Soares da Silva Meira**, CPF nº, residente e domiciliado na Fazenda Santa Rita, São João do boqueirão, Município de Riachinho-MG.
10. **Adailton Pereira de Brito**, CPF nº 869.050.151-72, residente e domiciliado na QR 317, CJ H, Casa 15, Santa Maria/DF, CEP: 72547-608.

FL 80

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Por este instrumento particular de procuração, **EDER PEREIRA DA MOTA**, brasileiro, casado, vereador, portador do documento de identidade nº MG-10.614.743, expedido pela SSP/MG., CPF nº 042.513.126-27, residente e domiciliado na Fazenda Campo Verde, Banco da Terra, Lote 17, Zona Rural do Município de Riachinho-MG., nomeia e constitui seu bastante procurador o senhor **PAULO GILBERTO ALVES DE SOUSA**, com endereço profissional na Rua Aldeia, nº 209, Apt. 701, Centro, na cidade de Unaí – MG., outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, e especialmente para atuar na defesa do Outorgante nos autos do processo de cassação de mandato instaurado pela Câmara Municipal de Riachinho-MG em face de denúncia oferecida pela Sra. Rosmery Aparecida Alves Santos.

Unaí, 13 de janeiro de 2026.


EDER PEREIRA DA MOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 11

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

PARECER

A Comissão processante, por seus membros *in fine* assinados, em que figura como denunciante a eleitora Rosmery Aparecida Alves Santos e como denunciado o Vereador Éder Pereira da Mota, vem, em atendimento ao disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, emitir Parecer, nos termos e razões seguintes.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento político-administrativo instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Riachinho, mediante denúncia escrita apresentada por cidadã legitimada, nos termos do art. 5º¹ do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,

¹ Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 87

imputando a Vereador Éder Pereira da Mota no exercício do mandato a prática de conduta supostamente incompatível com a dignidade da função pública parlamentar, relacionada à cessão de direitos de ocupação de imóvel vinculado à programa habitacional municipal.

Recebida a denúncia pelo Plenário, observados os requisitos formais legais, foi regularmente constituída Comissão Processante, assegurando-se ao denunciado o devido processo legal, com a sua notificação para apresentação de defesa prévia.

Em defesa, o denunciado suscitou preliminar de inépcia da denúncia com fundamento na ausência de individualização da conduta, inexistência de nexos entre os fatos narrados e o exercício do mandato. No mérito, argumentou a atipicidade da conduta à luz do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nulidade dos atos praticados durante o recesso parlamentar, bem como alegada motivação político-partidária da denunciante. Afirmou inexistir dano ao erário, má-fé, desvio de finalidade ou violação à Lei Orgânica Municipal, além de impugnar o enquadramento jurídico sugerido na denúncia.

Requeru, ainda, a produção de provas documentais e testemunhais, com a realização de diligências junto ao Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

2 – DA ANÁLISE PORMENORIZADA DA DEFESA

2.1 – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DA NATUREZA DO PROCEDIMENTO

O procedimento em análise é regido, de forma prevalente e vinculante, pelo Decreto-Lei nº 201, 27 de fevereiro de 1967, diploma federal que estabelece as

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 23
20/04

infrações político-administrativas dos Prefeitos e Vereadores e define o rito processual próprio para apuração e julgamento dessas condutas.

Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o processo de cassação de mandato eletivo possui natureza político-administrativa, submetendo-se a rito especial, distinto do processo penal e do processo administrativo disciplinar, sendo inaplicáveis, por analogia, exigências próprias de tais esferas quando incompatíveis com o regime específico do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME 1. Remessa Necessária da sentença que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado por Vereador contra ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salinas, declarando a nulidade dos atos praticados em processo administrativo instaurado em desfavor do impetrante, para determinar que se adote integralmente o rito procedimental previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o processo político-administrativo instaurado contra o vereador observou o rito legalmente previsto para cassação de mandato parlamentar; (ii) estabelecer se a inobservância do Decreto-Lei nº 201/67 configura violação a direito líquido e certo, apta a ensejar o controle judicial e a concessão da segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança protege direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade (CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º), exigindo prova pré-constituída do direito invocado, sem necessidade de dilação probatória. 4. **O processo político-administrativo de cassação de mandato de vereador deve seguir**

20/04

20/04

20/04

FL 84
Ribeiro

o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sob pena de nulidade, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. 5. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a nulidade dos atos praticados em processos de cassação de mandato parlamentar quando não observado o rito federal previsto no Decreto-Lei nº 201/67, por violação ao devido processo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Sentença confirmada, na remessa necessária. Tese de julgamento: O processo político-administrativo instaurado para apuração de infração de vereador deve seguir, obrigatoriamente, o rito do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sob pena de nulidade dos atos praticados(...).²

2.2 – DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA E DA ALEGADA INÉPCIA

Nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a denúncia apta a ensejar a instauração e o regular prosseguimento de procedimento político-administrativo deve conter a **exposição dos fatos** imputados ao agente político, com indicação da infração político-administrativa supostamente praticada, acompanhada de documentos ou da indicação dos meios de prova a serem produzidos.

A análise dessa admissibilidade, nesta fase inicial do procedimento, possui natureza estritamente preliminar e não se confunde com o juízo definitivo de procedência ou improcedência da acusação.

A jurisprudência consolidada reconhece que a denúncia não precisa ser exaustiva, bastando que contenha exposição clara dos fatos, indicação das provas ou dos elementos que as demonstrem, e apontamento das possíveis infrações político-administrativas atribuídas ao agente político:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA -
PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO

² TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.25.112325-3/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2025, publicação da súmula em 03/12/2025.

Ribeiro

MANDATO DE PREFEITO - DENÚNCIA - INÉPCIA - RITO ESTABELECIDO PELO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E ART. 87 E SEQUENTES DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA - VÍCIO FORMAL - NULIDADE NÃO DEMONSTRADA - QUESTÕES DE MÉRITO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO - VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OFENSA NÃO DEMONSTRADA - SEGURANÇA DENEGADA.

- Conforme previsão do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, que estabelece o rito a ser observado para a instauração do processo de cassação do mandato dos prefeitos e vereadores pela prática de infrações político-administrativas, a denúncia escrita da infração deverá conter a exposição dos fatos, a indicação das provas e as possíveis infrações cometidas.

- Ausente a ilegalidade ou vício formal, na medida em que a denúncia, instruída com os respectivos documentos, descreve os fatos decorrentes de infrações político-administrativas, bem como tipifica as condutas, deve ser afastada a alegada inépcia e, por conseguinte, denegada a segurança.³

No caso concreto, a denúncia descreve, de forma lógica e compreensível, os fatos atribuídos ao denunciado, delimitando a cessão de direitos relativos ao imóvel vinculado ao Programa Habitacional Municipal Morar Melhor, bem como apontando a incompatibilidade, em tese, dessa conduta com os deveres inerentes ao mandato de vereador.

A alegação de inépcia, fundada na suposta ausência de individualização da conduta, não prospera. A individualização exigida nesta etapa processual é aquela suficiente para identificar o agente, o fato imputado e sua relevância jurídico-política, requisitos que se encontram devidamente atendidos. Eventuais controvérsias quanto ao grau de participação do denunciado, à extensão de sua conduta ou à sua

³ TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.23.245215-1/000, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2024, publicação da súmula em 30/04/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 86

responsabilidade subjetiva constituem matéria típica de mérito, a ser examinada após a regular instrução probatória.

Cumprе ressaltar, ainda, que a apresentação de defesa técnica ampla e minuciosa evidencia, de forma inequívoca, que o denunciado compreendeu perfeitamente o conteúdo da acusação, inexistindo qualquer prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, o que afasta, por completo, a alegada inépcia da denúncia.

Ainda sob a alegação de inépcia da denúncia, a defesa sustenta inexistir nexo entre os fatos narrados e o exercício da função de vereador. Tal alegação não merece acolhida nesta fase.

O art. 7º⁴ do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que o vereador poderá ter o mandato cassado por infrações político-administrativas relacionadas à violação da dignidade do cargo, do decoro parlamentar, da moralidade administrativa e da probidade no trato da coisa pública.

A verificação definitiva da existência ou não desse nexo funcional constitui matéria eminentemente fática, dependente de instrução probatória, sendo incabível seu afastamento em juízo preliminar.

Dessa forma, presentes os requisitos formais e materiais mínimos exigidos pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, impõe-se o reconhecimento da admissibilidade da denúncia, com o consequente prosseguimento do feito.

2.3 – DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA NA CESSÃO DE DIREITOS DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO

⁴ Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 87

A defesa sustenta que a cessão de direitos relativos à ocupação de imóvel vinculado ao Programa Habitacional Morar Melhor a terceiros não configuraria infração político-administrativa, sob o argumento de que não houve disposição patrimonial formal em nome do Município, tampouco a prática de ato administrativo típico ou de gestão pública.

Tal alegação não se sustenta à luz do regime jurídico próprio das infrações político-administrativas disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nem diante dos deveres institucionais impostos aos vereadores pela Lei Orgânica do Município.

Nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, constitui infração político-administrativa proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo ou praticar ato atentatório ao decoro parlamentar. Referidos dispositivos consagram tipos normativos de conteúdo aberto – norma em que o legislador não descreve de forma exaustiva e fechada a conduta proibida, deixando o enunciado **intencionalmente** amplo, para que o intérprete avalie, à luz do caso concreto, se o comportamento se enquadra ou não na hipótese normativa --, destinados à tutela da moralidade administrativa, da probidade, da lealdade institucional e da credibilidade do mandato eletivo, não se restringindo à prática de atos formais de disposição patrimonial ou de gestão administrativa direta.

Nesse contexto, a eventual cessão informal de direitos de ocupação de imóvel público afetado a programa habitacional, quando realizada, chancelada ou tolerada por agente político, pode, em tese, revelar conduta incompatível com os deveres éticos e institucionais inerentes ao mandato de vereador, sobretudo quando afronta normas expressas do programa, esvazia sua finalidade social e compromete a observância dos critérios legais de seleção de beneficiários.

A Lei Orgânica do Município reforça tal compreensão ao impor aos vereadores o dever de zelar pela legalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 51, inciso II), bem como de respeitar as normas que regem a administração e a destinação dos bens públicos (arts. 115, 116 e 119). A violação a tais deveres não exige,

FL 88
out

para sua caracterização, a prática de ato administrativo formal, sendo suficiente a adoção de conduta que, em tese, contrarie os princípios e regras que vinculam o exercício do mandato eletivo.

Dessa forma, a alegação defensiva de inexistência de infração político-administrativa por ausência de disposição patrimonial formal confunde indevidamente a responsabilidade político-administrativa com a responsabilidade civil ou administrativa *stricto sensu*. O regime jurídico do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 alcança comportamentos que, ainda que praticados fora do âmbito da função legislativa típica, atentem contra a dignidade do cargo, o decoro parlamentar e a moralidade administrativa.

A apuração acerca da efetiva participação do denunciado, do grau de consciência quanto à irregularidade da cessão, da eventual tolerância administrativa e dos reflexos institucionais da conduta constitui matéria de mérito, cuja análise exige a devida instrução probatória, não sendo juridicamente admissível afastar, nesta fase, a plausibilidade do enquadramento normativo indicado na denúncia, sob pena de indevida antecipação do julgamento final.

2.4 - DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO, DA TIPICIDADE E DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE NORMATIVA

A defesa sustenta a inaplicabilidade dos incisos VII e VIII do art. 4º⁵ do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a inexistência de violação aos arts. 51, inciso II⁶, 115⁷, 116⁸ e 119⁹ da Lei Orgânica do Município de Riachinho, bem como a absoluta impropriedade do enquadramento dos arts. 168¹⁰ e 171¹¹ do Código Penal.

⁵ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

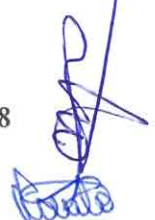
(...)

⁶ Art. 51. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

Tais alegações, contudo, não se mostram aptas a obstar o prosseguimento do feito nesta fase procedimental.

Inicialmente, cumpre destacar que o exame realizado pela Comissão Processante, no momento processual em que se encontra o feito, não se confunde com o julgamento definitivo da tipicidade ou da responsabilidade político-administrativa do denunciado. O que se exige, neste estágio, é apenas a verificação da plausibilidade jurídica do enquadramento proposto e da pertinência normativa das disposições invocadas, à luz dos fatos narrados na denúncia.

No que se refere ao art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, tais dispositivos tutelam condutas que atentem contra a dignidade do cargo, o decoro parlamentar, a moralidade administrativa e a probidade no exercício do mandato. Trata-se de tipos abertos, próprios do regime jurídico político-administrativo, cuja incidência depende da análise contextual da conduta imputada, de suas circunstâncias e de seus reflexos institucionais.

Assim, a aferição quanto à adequação ou não da conduta do denunciado a tais hipóteses legais demanda aprofundamento probatório, especialmente no tocante à natureza jurídica da cessão de direitos sobre bem vinculado à programa habitacional, às condições impostas pelo Poder Público Municipal, ao grau de participação do agente político e à eventual utilização, ainda que indireta, da condição de vereador.

Não é juridicamente admissível, portanto, afastar de plano a incidência dos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, sob pena

⁷ Art. 115. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e licitação pública, dispensada esta nos casos previstos na legislação pertinente.

⁸ Art. 116. O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

⁹ Art. 119. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

¹⁰ Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

¹¹ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 90
10/10

de supressão indevida da fase instrutória expressamente prevista no art. 5º do mesmo diploma legal.

Quanto à alegada inexistência de violação aos arts. 51, inciso II, 115, 116 e 119 da Lei Orgânica do Município, igualmente se observa que a aferição do efetivo descumprimento ou não dos deveres ali previstos depende da reconstrução fática a ser realizada ao longo da instrução. A Lei Orgânica Municipal estabelece deveres funcionais, éticos e institucionais impostos aos agentes políticos locais, cuja análise exige correlação concreta entre a conduta imputada e os princípios que regem a Administração Pública e o exercício do mandato eletivo.

A simples afirmação defensiva de inexistência de violação normativa não é suficiente para afastar a necessidade de apuração, sobretudo quando a denúncia aponta, em tese, possível afronta aos deveres de probidade, moralidade e dignidade inerentes ao cargo.

No tocante ao enquadramento nos arts. 168 e 171 do Código Penal, cumpre esclarecer que o procedimento em curso possui natureza estritamente político-administrativa, não se prestando à apuração de responsabilidade penal. A eventual impropriedade ou inadequação típica sob a ótica penal não invalida, por si só, o processamento da denúncia, uma vez que a responsabilidade político-administrativa é autônoma e independente das esferas penal e civil. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE DEMISSÃO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, CONTRADITÓRIO E
AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.
OBSERVÂNCIA.

(...) 5. O processo administrativo disciplinar e ação de improbidade, embora possam acarretar a perda do cargo público, possuem âmbitos de aplicação distintos, mormente a independência das esferas civil, administrativa e penal. Logo, não há óbice para que a autoridade

administrativa apure a falta disciplinar do servidor público independentemente da apuração do fato no bojo da ação por improbidade administrativa.¹²

Com efeito, eventuais referências a tipos penais devem ser compreendidas como subsídio argumentativo ou contextual, não se exigindo, para o prosseguimento do feito, a perfeita subsunção da conduta a figuras típicas do Código Penal.

Cumprе registrar, ainda, que a eventual constatação, no curso da instrução, de indícios da prática de ilícitos penais, notadamente aqueles previstos nos arts. 168 e 171 do Código Penal, impõe à Comissão Processante o dever jurídico de comunicar os fatos à autoridade competente para a devida apuração. Tal providência não se confunde com o juízo político-administrativo de cassação, tampouco o condiciona, tratando-se de esferas autônomas e independentes, sendo certo que a atuação da Comissão, nesse particular, decorre do dever de preservação da legalidade, da moralidade administrativa e do interesse público.

Dessa forma, as alegações defensivas relativas à inaplicabilidade dos dispositivos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, da Lei Orgânica Municipal e do Código Penal dizem respeito ao mérito da imputação e deverão ser apreciadas oportunamente, após a completa instrução do feito, não se prestando a obstar, neste momento, o regular andamento do procedimento.

2.5 – DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE DESVIO DE FINALIDADE

A defesa sustenta que a conduta imputada ao denunciado não teria ocasionado qualquer dano ao erário municipal, inexistindo, ainda, má-fé, prejuízo ao patrimônio público ou desvio de finalidade, razões pelas quais entende inviável o prosseguimento do feito.

¹² STJ. – MS n. 15.951/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/9/2011, DJe de 27/9/2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 92
[Handwritten signature]

Tal argumentação, entretanto, não se sustenta à luz do regime jurídico próprio das infrações político-administrativas disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Com efeito, a responsabilização político-administrativa de agentes políticos não se condiciona, necessariamente, à comprovação de dano patrimonial efetivo ou mensurável aos cofres públicos. O diploma legal em referência tutela valores institucionais de estatura constitucional, tais como a moralidade administrativa, a legalidade, a probidade, a lealdade às instituições e a dignidade do mandato eletivo, os quais podem ser vulnerados independentemente da ocorrência de prejuízo financeiro direto.

Nesse sentido, a eventual inexistência de dano ao erário não possui o condão de afastar, de plano, a apuração de conduta que, em tese, possa caracterizar afronta aos deveres éticos e institucionais inerentes ao exercício do cargo de vereador.

Da mesma forma, a alegação defensiva de ausência de má-fé ou de desvio de finalidade consubstancia matéria tipicamente meritória, cuja aferição demanda análise aprofundada do contexto fático, das circunstâncias que envolveram a prática do ato e do grau de consciência e voluntariedade do agente, o que somente é possível após a regular instrução probatória.

Ressalte-se que, no procedimento político-administrativo, a verificação do elemento subjetivo não se limita à intenção de causar dano ao erário, podendo estar relacionada à adoção de conduta incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e com o padrão de comportamento esperado de agente político investido em mandato eletivo.

Assim, acolher, nesta fase inicial, a versão defensiva como definitiva implicaria indevida antecipação de juízo de mérito, em frontal desacordo com o rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL93

Conclui-se, portanto, que as alegações de inexistência de dano ao erário, de má-fé ou de desvio de finalidade não constituem óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento, devendo ser apreciadas oportunamente, após a completa elucidação dos fatos.

2.6 – DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS DURANTE O RECESSO PARLAMENTAR E DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

A defesa suscita a nulidade de todos os atos praticados pela Comissão Processante após o dia 24 de dezembro, sob o argumento de que, durante o recesso parlamentar, inexistiria sessão legislativa aberta, sendo vedado o funcionamento da Comissão por ausência de autonomia institucional.

A tese não merece prosperar.

O procedimento de cassação de mandato de vereador, conforme já mencionado por diversas vezes, é integralmente regido pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, diploma federal de observância obrigatória por todos os entes federativos, o qual estabelece rito próprio, específico e exaustivo para a apuração das infrações político-administrativas. Referido diploma não condiciona a atuação da Comissão Processante à realização de sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias, tampouco suspende o curso do procedimento durante o recesso parlamentar.

A Comissão Processante, uma vez regularmente constituída pelo Plenário, passa a exercer função administrativa específica, temporária e vinculada, destinada exclusivamente à condução do processo político-administrativo, não se confundindo com a atividade legislativa típica desempenhada em sessões plenárias. Trata-se de órgão instrutório com competência própria, delimitada pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, cuja atuação independe da pauta legislativa ordinária da Câmara.

Admitir que a Comissão Processante somente poderia atuar durante o período de sessões legislativas importaria em grave esvaziamento da eficácia do

procedimento previsto em lei federal, além de comprometer o cumprimento dos prazos legais expressamente fixados no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, os quais possuem natureza peremptória e visam assegurar tanto a duração razoável do processo quanto a estabilidade institucional do mandato eletivo.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de cassação reveste-se de natureza decadencial, não comportando suspensão ou interrupção, ainda que durante o recesso parlamentar, de modo que a Comissão Processante deve manter a regular tramitação dos atos instrutórios e procedimentais, em estrita observância ao prazo legal previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de janeiro de 1967:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR - NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE NO JULGAMENTO - PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS PARA A CONCLUSÃO DA CASSAÇÃO - POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA FORMAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO

1. O art. 7º do Decreto-Lei 201/67, prevê que a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de um de seus membros quando, entre outras hipóteses, proceder de modo incompatível com a dignidade ou faltar com o decoro na sua conduta pública. O procedimento a ser observado é o mesmo aplicável à cassação do Prefeito Municipal, no que for cabível. 2. Na hipótese em que denúncias externas são previamente analisadas por Comissão Especial, seus membros acabam por encampá-las, fazendo as vezes de verdadeiros denunciantes. E, em assim sendo, os vereadores que compuseram referida Comissão Temporária estariam impedidos de compor a Comissão Processante, sendo de todo razoável se supor que a sua necessária imparcialidade para o julgamento pode ter restado comprometida. 3. O art. 5º, VII, do Decreto-Lei 201/67 prevê o prazo decadencial de 90 dias para a conclusão do processo de cassação e, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de prazo decadencial, o

noentídio não se interrompe e não se suspende, nem mesmo durante eventual recesso parlamentar.¹³

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201/67. PRAZO DECADENCIAL.

1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo. **2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.** Precedentes. 3. Recurso especial provido.¹⁴

Ainda que assim não fosse, a decretação de nulidade no âmbito do processo político-administrativo exige, necessariamente, a demonstração de prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, amplamente aplicado pela jurisprudência pátria. No caso em exame, a defesa não demonstrou qualquer cerceamento ou prejuízo efetivo decorrente da prática de atos durante o recesso parlamentar.

Ao revés, os atos praticados pela Comissão observaram as garantias do devido processo legal, assegurando-se ao denunciado plena ciência dos atos, possibilidade de manifestação e exercício regular da defesa.

Dessa forma, inexistindo vedação legal expressa, tampouco demonstração de prejuízo concreto, conclui-se pela plena validade dos atos praticados pela Comissão Processante durante o recesso parlamentar, inexistindo qualquer óbice jurídico ao regular prosseguimento do procedimento de cassação.

2.7 – DA ALEGADA MOTIVAÇÃO POLÍTICA DA DENÚNCIA

¹³ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.120286-0/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 06/02/2020.

¹⁴ REsp n. 893.931/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/9/2007, DJ de 4/10/2007, p. 220.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 96
[assinatura]

A defesa sustenta que a denúncia apresentada possuiria nítido viés político, afirmando que a denunciante jamais teria adotado providências institucionais para coibir práticas semelhantes no âmbito do Município e que, de forma abrupta, teria buscado converter conduta supostamente tolerada pela Administração do Município em medida extrema de cassação de mandato eletivo.

Tal argumentação não se revela juridicamente apta a infirmar a regularidade ou a admissibilidade do procedimento instaurado.

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ao disciplinar o processo de apuração de infrações político-administrativas, estabelece como requisito para a instauração do feito a apresentação de denúncia escrita por cidadão legitimado, acompanhada da exposição dos fatos e da indicação das infrações imputadas, não condicionando sua validade à motivação subjetiva do denunciante.

A legitimidade ativa conferida ao cidadão decorre, justamente, do caráter político-institucional do controle exercido sobre os agentes eletivos, sendo inerente a esse modelo a possibilidade de que denúncias surjam em contextos de divergência política ou institucional. Tal circunstância, por si só, não desqualifica a denúncia nem compromete a regularidade do procedimento, sob pena de se inviabilizar, na prática, o próprio mecanismo legal de responsabilização política.

Importa destacar que o processo político-administrativo não se presta à proteção de interesses particulares do denunciante, mas à apuração objetiva de fatos que, em tese, possam caracterizar infração aos deveres inerentes ao mandato eletivo. A eventual intenção política de quem provoca a atuação da Câmara é juridicamente irrelevante, desde que os fatos narrados sejam aptos, em tese, a ensejar a apuração.

Ademais, a existência de eventual tolerância administrativa pretérita ou de ausência de atuação institucional anterior não constitui causa automática de exclusão de responsabilidade político-administrativa, tampouco impede a reavaliação de condutas à luz dos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa.

[assinatura]

O procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ao assegurar contraditório, ampla defesa e julgamento pelo Plenário, constitui o instrumento adequado para distinguir acusações infundadas de condutas efetivamente incompatíveis com o exercício do mandato, não sendo juridicamente admissível o encerramento prematuro do feito com base em presunções acerca da motivação subjetiva da denunciante.

Dessa forma, a alegação de viés político da denúncia não configura óbice ao prosseguimento do procedimento, devendo ser rejeitada, com a continuidade regular da instrução, única via apta a permitir a apuração isenta e institucional dos fatos narrados.

2.8 – DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Superadas as teses suscitadas pela defesa, impõe-se o regular prosseguimento do feito para a fase de instrução probatória, etapa essencial e expressamente prevista no rito estabelecido pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O procedimento de cassação de mandato eletivo é estruturado de forma sequencial e vinculada, não se tratando de faculdade discricionária da Comissão Processante, mas de verdadeiro dever legal, sempre que presentes os pressupostos mínimos de admissibilidade da denúncia. A instrução probatória constitui, portanto, requisito indispensável para a formação do convencimento quanto à procedência ou improcedência da acusação.

No caso concreto, a complexidade das alegações defensivas e a controvérsia existente acerca da natureza jurídica da cessão de direitos sobre imóvel vinculado ao programa habitacional, das condições administrativas impostas pelo Poder Público, do grau de participação do denunciado e dos reflexos institucionais de sua conduta evidenciam a imprescindibilidade da dilação probatória.

As diligências requeridas pela defesa, consistentes na requisição de documentos junto ao Poder Executivo Municipal, mostram-se pertinentes e adequadas ao esclarecimento da verdade material, especialmente no que se refere às regras do programa habitacional, ao caráter da ocupação dos imóveis e à eventual existência de prática administrativa reiterada ou tolerada.

Da mesma forma, a oitiva da denunciante e das testemunhas arroladas revela-se medida necessária para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para assegurar a legitimidade e a higidez do procedimento, permitindo que todas as versões dos fatos sejam devidamente confrontadas.

Registre-se que, embora o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 estabeleça, em seu art. 5º, inciso IV, o limite máximo de 10 (dez) testemunhas a serem ouvidas por cada parte, verifica-se que a defesa, além de arrolar o número máximo legal, requereu expressamente a oitiva da denunciante, Sra. Rosmery Aparecida Alves Santos, na condição de testemunha.

Considerando que a denunciante figura como parte diretamente envolvida nos fatos narrados e que sua oitiva se mostra potencialmente relevante para o esclarecimento das circunstâncias fáticas controvertidas, a Comissão Processante, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao dever de busca da verdade possível no processo político-administrativo, delibera pelo deferimento excepcional da oitiva da denunciante, totalizando 11 (onze) testemunhas, sem que tal providência importe em nulidade do procedimento ou violação ao rito legal, por se tratar de medida que amplia — e não restringe — as garantias defensivas do denunciado.

Assim, em observância ao rito legal, aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material, conclui-se pela necessidade de integral desenvolvimento da fase instrutória, com a produção das provas requeridas, como condição indispensável para o julgamento válido e legítimo do processo de cassação.

3 - CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 99
10/10

Diante de todo o exposto, à luz da legislação federal aplicável, especialmente do procedimento vinculante estabelecido em seu art. 5º, e considerando a natureza político-administrativa do feito, este parecer conclui, de forma técnica e fundamentada, que estão plenamente atendidos os pressupostos legais para o regular prosseguimento do processo de cassação de mandato.

Verifica-se que a denúncia apresentada preenche os requisitos formais e materiais mínimos exigidos pela legislação de regência, inexistindo qualquer vício capaz de ensejar seu arquivamento liminar. As preliminares suscitadas pela defesa não revelam óbice jurídico ao andamento do feito, por se confundirem, em sua maioria, com matérias de mérito ou por carecerem de demonstração de prejuízo concreto.

Constata-se, ainda, a plena regularidade procedimental dos atos praticados pela Comissão Processante, inclusive aqueles realizados durante o recesso parlamentar, inexistindo violação ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa. Ao revés, a condução do procedimento revela estrita observância ao rito legalmente previsto, o que constitui requisito essencial de validade do processo de cassação.

A fase instrutória, por sua vez, não se apresenta como faculdade discricionária da Comissão, mas como imposição legal decorrente do próprio modelo normativo do Decreto-Lei nº 201/1967, sendo indispensável para a adequada elucidação dos fatos e para a formação do convencimento legítimo do órgão julgador.

Dessa forma, esta comissão processante opina, de maneira categórica:

- a) pela rejeição integral das preliminares arguidas na defesa;
- b) pelo reconhecimento expresso da regularidade formal e da aptidão jurídica da denúncia;
- c) pela afirmação da obrigatoriedade legal de prosseguimento do procedimento político-administrativo, com integral observância do rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 e fevereiro de 1967;
- d) pelo regular desenvolvimento da fase instrutória, com o deferimento das diligências requeridas e a oitiva da denunciante e das testemunhas arroladas,

10/10

FL 006

assegurando-se, em todas as etapas, o contraditório, a ampla defesa e a higidez procedimental do feito;

e) pela posterior submissão do relatório final e do julgamento ao Plenário da Câmara Municipal, nos estritos termos da legislação aplicável.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Riachinho – MG, 22 de janeiro de 2026.

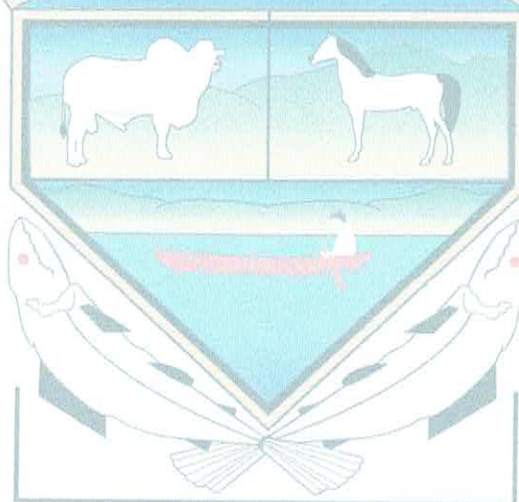

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS

Presidente da Comissão Processante


LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA

Relatora da Comissão Processante


MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante



27-4 RIACHINHO-MG 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 102

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

DENUNCIADO: Éder Pereira da Mota

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a denúncia foi regularmente recebida pelo Plenário desta Casa Legislativa, nos termos do art. 5º, inciso II¹, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que se encontra regularmente constituída a Comissão Processante, passa-se à fase de instrução do feito, e considerando o parecer da comissão pelo prosseguimento do feito.

Nos termos do art. 5º, inciso III², do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, compete à Comissão Processante proceder à instrução do processo, assegurando-se ao denunciado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova oral.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é firme no sentido de que, no processo político-administrativo de cassação de mandato, o controle judicial limita-se à legalidade do procedimento, especialmente quanto à observância do rito legal e das garantias constitucionais, não cabendo interferência na forma de organização dos

¹ II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

² III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 02

atos instrutórios pela Comissão, desde que respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse contexto, inexistiu imposição legal para que as oitivas ocorram em um único dia, sendo legítima a organização da instrução em audiências distintas, entendimento este compatível com o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no entanto, primando pelo contraditório e ampla defesa, designamos várias datas e horários para facilitar o comparecimento das testemunhas.

Considerando a complexidade dos fatos imputados, a necessidade de assegurar adequada e completa colheita da prova oral, bem como o expressivo número de testemunhas arroladas pelo denunciado, revela-se necessária a designação de audiências em datas distintas. A fragmentação da instrução em mais de um dia visa garantir a efetividade do contraditório e da ampla defesa, evitando-se prejuízos decorrentes de oitivas apressadas ou concentradas em um único ato, em consonância com os princípios do devido processo legal e da busca da verdade material.

Ressalta-se, ainda, que, não obstante a limitação legal de até 10 (dez) testemunhas, esta Comissão Processante, em observância à relevância dos fatos e ao interesse público envolvido, deliberou por admitir, de forma excepcional, a oitiva da denunciante como 11ª testemunha, além da oitiva pessoal do denunciado, para assim se garantir o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, circunstâncias que, por si só, reforçam a necessidade de organização da instrução em vários dias, de modo a assegurar a regularidade, a celeridade possível e a legitimidade do procedimento político-administrativo.

Ademais, ainda com relação à colheita das provas orais, destaca-se que o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 não disciplina de forma exaustiva os atos de intimação e condução das testemunhas, razão pela qual se impõe a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, nos termos do art. 15³ do Código de Processo Civil, segundo o qual suas disposições serão aplicadas de forma supletiva e subsidiária aos processos administrativos, naquilo em que forem compatíveis.

³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

2

FL 193

A possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos encontra respaldo expresso na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI nº 5.492/DF⁴, o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 15 do Código de Processo Civil, assentando que suas disposições podem ser aplicadas aos processos administrativos sempre que houver lacuna normativa, desde que respeitada a legislação especial e o princípio da especialidade.

Firmou-se o entendimento de que o Código de Processo Civil atua como norma integradora do procedimento administrativo, não para substituí-lo, mas para aperfeiçoar a disciplina dos atos processuais, assegurando maior efetividade ao contraditório, à ampla defesa, à segurança jurídica e à racionalidade procedimental.

Tal orientação legitima a adoção, pela Comissão Processante, das regras do Código de Processo Civil relativas à organização da instrução, à intimação das partes e à produção da prova oral, naquilo que se mostrem compatíveis com o rito previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Sobre o alcance dessa norma, a doutrina esclarece que:

“Na medida em que o artigo 15 valeu-se da ‘aplicação supletiva’ ao lado da ‘aplicação subsidiária’, positivou a incidência do CPC/2015 a processos administrativos tanto nos casos em que se constatar omissão legislativa (e/ou normativa em sentido estrito) como naqueles em que o dispositivo a ser aplicado possa ser valorizado/aprimorado no caso concreto por meio da incidência de norma recém-positivada.” (MOREIRA, 2016)⁵

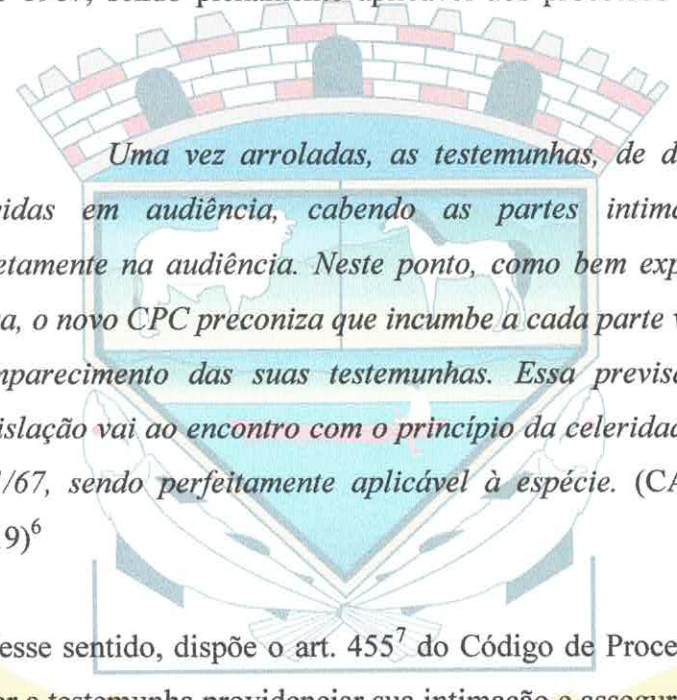
⁴ ADI 5737, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023.

⁵ MOREIRA, Egon Bockmann. O impacto do CPC/2015 nos processos administrativos: uma nova racionalidade. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/o-impacto-do-cpc-2015-nos-processos-administrativos-uma-nova-racionalidade>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2026.

3

Com efeito, Carvalho e Cunha (2019) lecionam que, uma vez arroladas, as testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, devem ser ouvidas em audiência, cabendo às partes intimá-las ou apresentá-las diretamente, destacando que o novo Código de Processo Civil atribui a cada parte o ônus de viabilizar a intimação ou o comparecimento de suas testemunhas.

Evidenciam, ainda, os referidos autores que tal disciplina coaduna-se com o princípio da celeridade, que informa o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, sendo plenamente aplicável aos processos político-administrativos. Vejamos:



Uma vez arroladas, as testemunhas, de defesa e acusação serão ouvidas em audiência, cabendo as partes intimá-las ou apresenta-las diretamente na audiência. Neste ponto, como bem explanado no item 3 desta obra, o novo CPC preconiza que incumbe a cada parte viabilizar a intimação ou comparecimento das suas testemunhas. Essa previsão normativa da novel legislação vai ao encontro com o princípio da celeridade estampado pelo DL n. 201/67, sendo perfeitamente aplicável à espécie. (CARVALHO E CUNHA, 2019)⁶

Nesse sentido, dispõe o art. 455⁷ do Código de Processo Civil que incumbe à parte que arrolar a testemunha providenciar sua intimação e assegurar seu comparecimento à audiência, independentemente de intimação judicial, salvo hipóteses legais específicas, inexistentes no caso concreto.

Assim, compete ao denunciado a responsabilidade pelo comparecimento das testemunhas por ele indicadas nas datas designadas, não podendo eventual ausência injustificada ser imputada à Comissão Processante, desde que assegurada a regular designação das audiências, a ciência prévia das partes e a efetiva oportunidade de produção da prova, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

⁶ CARVALHO, Régis Santiago de; CUNHA, Roberto Santos. O Procedimento de Cassação de Mandatos de Prefeitos e Vereadores. Campo Grande/MS: Life Editora, 2019, pág.55.

⁷ Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Registre-se, ainda, que, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o denunciado deverá ser regularmente intimado de cada audiência com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, garantindo-se tempo hábil para o acompanhamento dos atos instrutórios por si e por seu defensor.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) O início da fase de instrução do processo, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

b) A designação de audiências para oitiva das testemunhas arroladas, a serem realizadas nas seguintes datas e horários:

Dia 06 de fevereiro de 2026, às 9 horas – testemunhas;

Dia 09 de fevereiro de 2026, às 13 horas – testemunhas;

Dia 10 de fevereiro de 2026, às 9 horas – testemunhas.

c) A designação de audiência para oitiva/interrogatório do denunciado e de eventual testemunha que não tenha comparecido nas audiências dos dias 6, 9 e 10 de fevereiro, a realizar-se após a oitiva das testemunhas, na seguinte data:

Dia 11 de fevereiro de 2026, às 10 horas;

d) A intimação do denunciado e de seu defensor constituído, ou, na ausência deste, a nomeação de defensor dativo, para acompanhamento de todos os atos instrutórios;

e) A ciência expressa ao denunciado de que é de sua responsabilidade assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, ficando consignado que a ausência injustificada de testemunha não implicará nulidade do ato nem redesignação da audiência.

Cumpra-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 106
106

Publique-se. Intimem-se.

Riachinho – MG, 04 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante





CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 107

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Denunciado/Intimado: Vereador Éder Pereira da Mota

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, por meio desta, INTIMAR Vossa Senhoria, na qualidade de denunciado, para que tome ciência formal do parecer exarado pela Comissão Processante, o qual opina pelo prosseguimento da denúncia, bem como do despacho proferido pelo Relator da Comissão, que determinou o início da fase de instrução do processo, cujas cópias seguem anexas.

Fica Vossa Senhoria, ainda, devidamente intimada de que foram designadas audiências para a colheita da prova oral, a serem realizadas na sede da Câmara Municipal de Riachinho - MG, nas seguintes datas e horários, devendo comparecer acompanhada de defensor e apresentar as testemunhas arroladas, nos termos da legislação aplicável:

- 06/02/2026, às 09h00, para oitiva de testemunhas de defesa;
- 09/02/2026, às 13h00, para oitiva de testemunhas de defesa;
- 10/02/2026, às 09h00, para oitiva de testemunhas de defesa;
- 11/02/2026, às 10h00, para a oitiva pessoal do denunciado, bem como para a oitiva eventual de testemunha que, por motivo justificado, não tenha prestado depoimento em nenhuma das datas anteriormente designadas.

Fica Vossa Senhoria expressamente cientificada de que é de sua responsabilidade assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas, incumbindo-lhe providenciar sua intimação ou apresentação direta em audiência, nos termos do art. 455¹ do Código de Processo

¹ Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

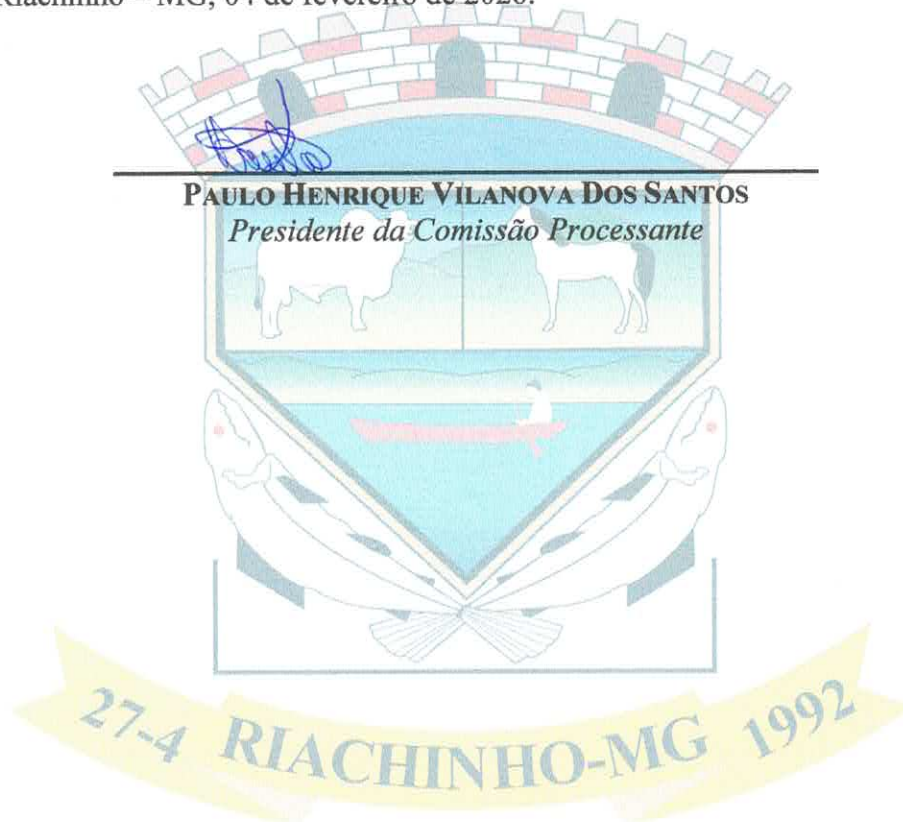
CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 108

Civil, aplicado supletivamente ao processo administrativo por força do art. 15² do Código de Processo Civil. A ausência injustificada de testemunhas não implicará redesignação automática da audiência, podendo acarretar a preclusão do direito à produção da prova testemunhal.

A presente intimação é realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação aos atos designados, assegurando-se a Vossa Senhoria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com o acompanhamento por defensor constituído.

Riachinho – MG, 04 de fevereiro de 2026.



² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Riachinho, 5 de fevereiro de 2026

FL 209
[assinatura]

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Paulo Henrique Villanova dos Santos
DD. Presidente da Comissão Processante
Nesta

Ref. Processo de Cassação de Mandato
Comissão Processante 001/2025

Senhor Presidente:

Na condição de denunciado, venho solicitar de V. Ex^a a concessão de vista, em Secretaria e nesta data, dos autos do processo, a fim de produzir cópias de documentos necessários ao exercício do direito de defesa.

Atenciosamente,

[Assinatura de Eder Pereira da Mota]
Vereador Eder Pereira da Mota
Denunciado

Realizado
09-02-2026

Câmara Municipal de Riachinho - MG
Protocolado no Livro próprio às folhas
06-v sob o nº 07/26
às 09:52 Horas.
Riachinho- MG 05 / 02 / 26
<i>[Assinatura]</i>

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 100
Assinado

ATA DA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA NONA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG, REALIZADA NO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, no Plenário da Câmara Municipal situado na Rua Lucas José Lourenço nº 615, com início às onze horas, verificada a presença total dos vereadores sendo eles Anderson D'boys, Antônio Vila Nova, Cléia Maxixe, Clévio do Buritizeiro, Dero, Paulo Henrique Vila Nova, Sargento Marcon, Saul Braga e Sérgio Gonçalves, realizou-se a quinta reunião extraordinária do ano de 2025 da Câmara Municipal de Riachinho- MG, primeira reunião plenária realizada após o protocolo da denúncia junto à câmara municipal, sob a direção do Vereador Presidente, o senhor Anderson D'Boys. Iniciando a sessão o Presidente cumprimentou a todos, conferiu o quórum regimental e declarou abertos os trabalhos, sob a proteção de Deus e em nome do povo Riachiense. O presidente solicitou a execução do Hino Nacional. Logo após, realizou a oração do Pai Nosso. **PARTE I – EXPEDIENTE. PARTE II ORDEM DO DIA:** Discussão e votação em turno único do **Projeto de lei nº 23/2025, de autoria do Executivo Municipal**, Altera a Lei Municipal n.º 289, de 24 de fevereiro de 2003– que cria estrutura de cargos e respectivas remunerações do Instituto Municipal de Previdência e aposentadoria dos servidores de Riachinho. O projeto foi aprovado por com 5 votos favoráveis dos vereadores (Cléia Maxixe, Paulo Henrique Vila Nova, Sargento Marcon, Saul Braga e Sérgio Gonçalves) e 3 votos contrários dos vereadores (Clévio do Buritizeiro, Dero e Antônio Vilanova). Discussão e votação em turno único do **Projeto de lei nº 28/2025, de autoria do Executivo Municipal**, Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029 e dá outras providências. Aprovado por unanimidade. Em seguida, foram votadas as emendas modificativas ao referido projeto, sendo todas aprovadas por unanimidade. **Projeto de lei nº 35/2025, de autoria do Executivo Municipal**, Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Riachinho - MG, para o Exercício Financeiro de 2026. Aprovado por unanimidade. Ato contínuo, procedeu-se à votação das emendas: a Emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 111
10/05/2025

Modificativa nº 01 foi reprovada por 5 (cinco) votos contrários (Cléia Maxixe, Paulo Henrique Vila Nova, Sargento Marcon, Saul Braga e Sérgio Gonçalves) e 3 (três) votos favoráveis (Clévio do Buritizeiro, Dero e Antônio Vila Nova). As emendas impositivas ao projeto foram todas aprovadas por unanimidade. Discussão e votação em turno único do **Projeto de lei nº 36/2025, de autoria do Executivo Municipal**, Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder gratificação a servidor público cedido por outro órgão ou entidade da Administração Pública, e dá outras providências. Aprovado por unanimidade. Discussão e votação em turno único do **Projeto de lei nº 37/2025, de autoria do Executivo Municipal**, Autoriza o poder executivo municipal a celebrar termos de cooperação com outros municípios para cessão recíproca de máquinas, viaturas, veículos, equipamentos e dá outras providências. Aprovado por unanimidade. Discussão e votação em turno único do **Projeto de lei nº 38/2025, de autoria do Executivo Municipal**, Dispõe sobre a autorização para parcelamento de débitos do Município de Riachinho/MG com seu Regime Próprio de Previdência Social, IMPAR – Instituto Municipal de Previdência e Aposentadoria dos Servidores de Riachinho. Aprovado por unanimidade. **Neste momento, a Câmara passa a análise de recebimento da denúncia contra o vereador Eder Pereira da Mota (Dero).** O presidente esclarece que o que está acontecendo é um procedimento atípico, mas que é um procedimento da Câmara e que está sendo orientado pelo jurídico da Câmara, Dr. Danilo. Ressaltou que a votação do dia refere-se ao recebimento da denúncia para instrução, e não à cassação imediata do mandato. O Presidente convidou o suplente Marcos Gontijo (previamente convocado) para compor o plenário, uma vez que o denunciado, Vereador Dero, fica impedido de atuar neste ato. Esclareceu que o suplente não teria direito ao uso da palavra, apenas ao voto. Em seguida o presidente solicita a secretaria que faça a leitura da denúncia realizada pela senhora Rosmery Aparecida Alves Santos, por infração político-administrativa e conduta incompatível com o exercício do mandato de vereador contra o vereador Dero. Após a leitura da denúncia, embora o Decreto-Lei nº 201/1967 não estabeleça a defesa oral do denunciado nessa fase processual, o Presidente facultou a palavra ao Vereador Eder Mota (Dero), garantido ao mesmo o pleno exercício do contraditório e ampla defesa até mesmo além do estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967. Em sua



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

PL 112

manifestação na tribuna, o Vereador expressou tristeza com a denúncia e relatou que o imóvel citado pertenceu a seus pais (já falecidos) e à sua irmã deficiente. Afirmou que não houve venda do imóvel, mas sim uma cessão de uso feita por seu irmão, e que ele apenas assinou o contrato como um dos herdeiros. Questionou ainda o fato de a denúncia não ter sido feita pela Sra. Rosmery na qualidade de Secretária de Assistência Social. Neste momento o presidente informa aos senhores vereadores que devido o processo ser regido pelo Decreto-Lei nº 201/1967, a votação será de forma nominal. Realizada a votação de forma nominal para o plenário decidir se a denúncia deveria ser recebida ou arquivada, obteve o resultado para que a denúncia seja recebida por 7 votos favoráveis dos vereadores (Cléia Maxixe, Paulo Henrique Vila Nova, Sargento Marcon, Saul Braga, Sérgio Gonçalves, Anderson D'Boys e o suplente convocado para o ato, Marcos Gontijo) e 2 contrários dos vereadores (Clévio do Buritizeiro e Antônio Vilanova). Após o recebimento da denúncia, foi realizado um sorteio para compor a comissão processante que conduzira os trabalhos, sendo convidados os vereadores Clévio do Buritizeiro e Sérgio Gonçalves para funcionarem como escrutinadores e fiscalizarem a lisura do procedimento. Os escrutinadores conferiram que a urna estava vazia, após confirmarem que foram inseridas as cédulas contendo os nomes dos vereadores desimpedidos. Após a introdução das cédulas na urna, foi iniciado o sorteio, sendo que os sorteados foram os vereadores Cléia Maxixe, Paulo Henrique Vila Nova e Sargento Marcon. O assessor jurídico, Dr. Danilo, orientou que fossem conferidas as cédulas não sorteadas e que continuavam no interior da urna e conferindo os nomes não sorteados para manter a lisura do processo, conferência que foi realizada pelos vereadores escrutinadores. Os nomes dos vereadores que não foram sorteados e que permanecem fora da comissão são: Antônio Vila Nova, Clévio do Buritizeiro, Anderson D'Boys, Sérgio Gonçalves e Saul Braga. Dando continuidade, após solicitação do presidente os sorteados realizaram eleição para os cargos da comissão processante, tendo o Vereador Paulo Henrique se candidatado ao Cargo de Presidente da Comissão, o qual recebeu o voto favorável dos outros dois membros; a vereadora Cléia Maxixe se candidatou ao cargo de relatora da Comissão Processante, a qual recebeu o voto favorável dos outros dois membros; concluída a eleição para os cargos a Comissão Processante ficou



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 113
Assinado

composta da seguinte forma: Presidente o vereador Paulo Henrique Vila Nova, relatora a vereadora Cléia Maxixe e Membro o vereador Sargento Marcon. O Presidente Anderson de Boys ressaltou que este é um processo que vai obedecer a todos os regramentos do Decreto-Lei nº 201/1967, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da plenitude de defesa ao denunciado, e que apenas após a conclusão da instrução processual pela Comissão Processante é que será apreciada a denúncia e a possível cassação do mandato do vereador denunciado. Solicitou ao suplente Marcos Gontijo que retornasse ao seu lugar. **PARTE III:** Encerrados os trabalhos, o secretário fez a chamada conferindo a presença dos vereadores. Com a palavra, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos. Não havendo nada mais a tratar, declarou encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que será assinada pelo Presidente e pela Secretária da Mesa Diretora.

Wanderson Francisco Araújo
Presidente

Sérgio Reis Gonçalves de Macedo
Secretário

27-4 RIACHINHO-MG 1992





CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

DENUNCIADO: Éder Pereira da Mota

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento apresentado pelo denunciado, por meio do qual solicita acesso aos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

Nos termos do art. 5º, inciso LV¹, da Constituição Federal, são assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o que pressupõe o pleno conhecimento do conteúdo dos autos.

Tratando-se de processo de natureza político-administrativa, regido pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, mostra-se indispensável que o denunciado tenha acesso integral ao feito, a fim de acompanhar os atos processuais já praticados e exercer de forma efetiva sua defesa técnica.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, E DETERMINO que se encaminhe ao denunciado cópia integral do Processo Administrativo, devendo ser certificada nos autos a data e o responsável pelo encaminhamento. O presente despacho serve também como meio para recebimento da cópia, desde que seja colhido do denunciado o devido recibo.

Cumpra-se.

Riachinho – MG, 05 de fevereiro de 2026.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

ATA DE AUDIÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2025.

Aos 06 dias do mês de fevereiro de 2026, às 09h, na sede da Câmara Municipal de Riachinho – MG, reuniu-se a Comissão Processante 001/2025, tendo objetivo o início da instrução e oitiva das testemunhas arroladas pelo Vereador denunciado Éder Pereira da Mota.

Foram registradas as participações do Presidente da Comissão, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, da Relatora da Comissão, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, do membro da Comissão, Vereador Marcon da Mota Correa e de forma remota, do Dr. Danilo Antônio Lucas Alvim, advogado representante da Assessoria Jurídica. Estava presente, ainda, o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Wanderson Francisco Araújo.

Aberta a audiência, constatou-se a ausência do denunciado, apesar de regularmente intimado, de seu defensor constituído, bem como das testemunhas. A Comissão, primando pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, aguardou o comparecimento pelo prazo inicial de 15 (quinze) minutos, prorrogado por mais 15 (quinze) minutos, totalizando 30 (trinta) minutos de espera, sem que houvesse o comparecimento.

Na sequência, o Presidente da Comissão Processante informou aos demais membros da Comissão que o denunciado havia requerido vista dos autos em 05/02/2026, tendo sido, no mesmo dia, comunicado pelo Presidente da Comissão, por meio do aplicativo WhatsApp, de que a cópia integral do processo já se encontrava disponível e poderia lhe ser entregue na mesma data, caso fosse de seu interesse. Informou, ainda, que o denunciado respondeu à referida mensagem afirmando que retiraria a cópia na data de hoje.

Diante do não comparecimento do denunciado tanto para a retirada da cópia integral do processo quanto para participação na audiência designada, foi informado que o Presidente da Comissão providenciou o encaminhamento da cópia integral digitalizada do processo ao vereador denunciado, por meio do aplicativo WhatsApp, a fim de assegurar pleno acesso aos autos.

Ainda no curso da reunião, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou ao Presidente da Comissão Processante requerimento protocolado pelo denunciado e dirigido à



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 10
[Handwritten signature]

Presidência da Câmara, solicitando que a Comissão se manifestasse no menor prazo possível, a fim de subsidiar a resposta a ser formulada ao requerente/denunciado.

O Presidente da Comissão Processante, informou aos demais membros da Comissão, que o denunciado havia protocolado junto a Câmara Municipal, petição na qual fez os seguintes apontamentos:

1 - Incorreta utilização, de forma subsidiária, do Código de Processo Civil, quando no seu entender deveria ser utilizadas as disposições do Código de Processo Penal;

2 - Alegação de que, em razão da utilização de forma subsidiária do Código de Processo Penal, as testemunhas deveriam ser intimadas pela Comissão Processante, para comparecerem em audiência para oitiva e não pelo denunciado;

3 - Alegação de não apreciação de requerimento formulado em defesa prévia e relacionado às diligências junto à Prefeitura Municipal de Riachinho - MG, para requer cópias de documentos (produção de prova documental);

4 - Alegação de que a designação de mais de uma audiência para a oitiva de testemunhas configuraria cerceamento de defesa em razão de seu defensor residir em outro município que tal fato resultaria em dificuldades de deslocamentos e que o defensor tivesse que se dedicar por vários dias ao cuidado exclusivo da denúncia objeto do presente feito;

5 - Que a ausência de definição de dias específicos para a oitiva de testemunhas específicas, resultaria também cerceamento de defesa.

O Presidente da Comissão Processante ressaltou que a decisão, em designar mais de uma audiência para realização de oitivas das testemunhas, já havia sido devidamente fundamentada no despacho por ele proferido no qual deixou claro que o fato se daria objetivando garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pois possibilitaria ao denunciado várias oportunidades de apresentar suas testemunhas.

Diante do teor dos requerimentos formulados pelo denunciado, a Comissão Processante deliberou, por unanimidade, cancelar as oitivas anteriormente designadas para os dias



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FLS
103

09 e 10 de fevereiro, bem como solicitar à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal a emissão de parecer jurídico, a fim de orientar quanto à forma de proceder diante das questões suscitadas nos requerimentos. Restou consignado que, após a análise do parecer jurídico, a Comissão Processante emitirá sua própria manifestação e resposta formal aos requerimentos apresentados pelo denunciado.

Nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada a presente ata pelos integrantes da Comissão Processante.





PAULO GILBERTO

Advogado

À Comissão Processante da Câmara Municipal de Riachinho/MG
Processo nº 001/2025 – Denunciado: Éder Pereira da Mota

Exmo. Sr. Presidente,

O Vereador denunciado, já qualificado nestes autos, por intermédio de seu defensor adiante assinado, e levando em conta o teor do mandado de intimação expedido e recebido em data de 4 de fevereiro, convocatório de audiências de instrução, vem à r. presença de V. Exª expor e, ao final, requerer o que segue.

1. Da ausência de apreciação dos pedidos de diligência formulados na defesa prévia

1. Conforme se verifica da defesa prévia e do próprio Parecer dessa Comissão Processante, especialmente em suas primeiras seções, consta que o denunciado requereu diversas diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, tais como a requisição de documentos ao Poder Executivo Municipal e outras medidas destinadas à formação de um conjunto informativo mínimo para subsidiar a instrução.
2. Ocorre que, embora tais pedidos integrem formalmente a defesa, não houve decisão específica a respeito, e o curso do procedimento avançou diretamente para a fase de instrução, com a designação das audiências já apontadas no Despacho da Comissão Processante.
3. O próprio Parecer, ao analisar os elementos apresentados pelo denunciado, reconhece que as diligências pretendidas são adequadas e pertinentes para o esclarecimento da verdade material, como é possível verificar nas páginas em que se discute a necessidade de instrução probatória completa e idônea.
4. Portanto, a ausência de apreciação desses requerimentos impede o pleno exercício da defesa, pois retira da instrução probatória elementos prévios indispensáveis, especialmente considerando a natureza sancionatória do processo e a exigência de observância integral ao contraditório.

Resolvi
06-02-2026
[Assinatura]



PAULO GILBERTO

Advogado

2. Da indispensabilidade das diligências para a adequada inquirição das testemunhas

5. A designação das audiências, tal como formalizada nos documentos de intimação enviados ao denunciado e ao seu defensor, estabeleceu datas para a produção da prova oral sem que as diligências anteriormente requeridas tenham sido realizadas ou analisadas. O Mandado de Intimação expedido ao denunciado deixa evidente que as oitivas foram automaticamente agendadas para datas seguidas, sem considerar a pendência das providências preliminares solicitadas pela defesa.

6. Essa circunstância compromete o próprio sentido da prova oral, porque a defesa ficaria impossibilitada de formular perguntas de modo pleno e consciente, já que não dispõe dos documentos e informações cuja requisição foi pedida tempestivamente na defesa prévia.

7. Daí porque a realização das oitivas sem que essas diligências sejam previamente cumpridas prejudica a busca da verdade real e vulnera a finalidade do procedimento, impondo-se, portanto, que as audiências somente ocorram após a integral análise e execução das medidas probatórias essenciais solicitadas.

8. Demais disso, a Comissão reconheceu expressamente no Parecer a necessidade de instrução probatória robusta e da colheita ampla de elementos antes do julgamento, inclusive destacando a relevância das diligências documentais e a importância de que as oitivas se deem dentro de um contexto probatório equilibrado e completo. Por isso, as audiências não podem ser realizadas no atual estado do processo.

3. Da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e da responsabilidade da Comissão pela intimação das testemunhas

9. Ressalte-se que os documentos de intimação enviados pessoalmente ao denunciado adotam orientação segundo a qual caberia à defesa apresentar ou providenciar a intimação direta de suas testemunhas, **com base em regras extraídas do Código de Processo Civil.**

10. Contudo, esse entendimento não se ajusta ao regime jurídico próprio do procedimento de cassação de mandato, **que possui natureza sancionatória e cujos contornos**



PAULO GILBERTO

Advogado

aproximam-se muito mais do processo penal do que do processo civil, conforme reconhece o próprio Parecer da Comissão Processante ao discorrer longamente sobre a natureza jurídico-constitucional do procedimento e sobre a centralidade do contraditório e da ampla defesa.

11. Além disso, o Decreto-Lei que rege o processo de cassação determina que cabe à Comissão Processante proceder à instrução, o que envolve as diligências necessárias e a realização das provas, inclusive a intimação das testemunhas arroladas. Essa obrigação é expressamente reforçada pelo Art. 5º, inciso III, do DL 201/67, que prevê que a Comissão *"determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários"*. Tal comando legal consagra o **dever da Comissão de impulsionar a produção da prova**, o que inclui a intimação formal das testemunhas, garantindo que a instrução probatória se desenvolva de forma equânime e completa.

12. Acresce que a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal - e não do Código de Processo Civil - **decorre diretamente dessa natureza sancionatória**. Portanto, compete à autoridade processante promover a intimação das testemunhas, e não transferir esse encargo à defesa. **Transferir ao denunciado o ônus da intimação ou apresentação das testemunhas viola o rito legal, compromete a paridade de armas e pode acarretar nulidade absoluta dos atos instrutórios**.

13. Ora, não há dúvida de que o procedimento previsto no Decreto-Lei 201/67 possui natureza eminentemente sancionatória, embora inserido no âmbito político-administrativo.

14. Como já assentado, essa natureza foi reiteradamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais superiores, que assentaram que a condução do processo deve observar, por analogia, as garantias e a lógica estrutural do processo penal, e não o modelo do processo civil. Assim, quando a disciplina especial é silente, a integração deve ocorrer prioritariamente com as normas do Código de Processo Penal, por ser o diploma mais compatível com procedimentos que podem culminar na aplicação de sanções graves, como a perda do mandato eletivo.

15. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada no sentido de que as garantias da ampla defesa e do contraditório, nos processos do Decreto-Lei 201/67, devem ser observadas *"nos moldes do processo penal"*, dada a natureza sancionatória do



PAULO GILBERTO

Advogado

rito e a intensidade das consequências que pode gerar ao agente político. Nessa linha, o Tribunal reconhece que o CPC somente pode ser aplicado supletivamente **quando houver lacuna absoluta e desde que a norma civil seja compatível com a lógica sancionatória e não importe restrição a garantias típicas do réu em processos dessa natureza.**

16. Desse modo, é inviável transpor para esse tipo de procedimento regras próprias do processo civil que imponham às partes ônus processuais - como o dever de intimar suas próprias testemunhas - incompatíveis com a estrutura e os princípios do direito administrativo sancionador.

17. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação, afirmando reiteradamente que, em processos administrativos sancionatórios, a disciplina subsidiária aplicável é a do Código de Processo Penal, uma vez que a natureza da persecução demanda a lógica probatória, instrutória e garantista própria desse ramo.

18. Aquela Corte tem, inclusive, afastado expressamente a aplicação de normas do CPC que transfiram ao administrado o encargo de produzir atos que, pela sua própria natureza, competem à autoridade processante. No âmbito probatório, o entendimento é de que, nos processos sancionatórios, **é a autoridade responsável pela instrução que deve adotar as medidas necessárias à colheita de prova e à intimação das testemunhas, justamente porque a verdade material e o equilíbrio entre acusação e defesa são elementos estruturantes desse tipo de procedimento.**

19. Ainda no plano da jurisprudência, os Tribunais de Justiça, e em especial o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotam idêntica compreensão. A Corte Mineira tem reiterado que o rito do Decreto-Lei 201/67 é especial e orientado pelo modelo sancionatório, sendo inadmissível impor ao denunciado obrigações típicas do processo civil, como a apresentação espontânea ou a intimação privada de testemunhas.

20. Em face disso, não se descarta que tanto o TJMG quanto outros Tribunais reconhecem que a carga probatória e a condução da instrução pertencem à Comissão Processante, que deve promover as intimações, organizar a pauta das oitivas e assegurar o pleno exercício da defesa técnica, sob pena de nulidade dos atos instrutórios e de ofensa aos princípios da razoabilidade e da ampla defesa.



PAULO GILBERTO

Advogado

21. Nesse contexto, é juridicamente insustentável a aplicação do artigo 455 do Código de Processo Civil para atribuir ao denunciado o ônus de intimação de testemunhas, pois tal regra é própria de um modelo processual que parte do pressuposto da paridade formal entre partes civis em litígio privado.

22. Essa lógica não se ajusta ao procedimento de natureza sancionatória, no qual a administração exerce poder disciplinar e o acusado deve ser protegido pelas garantias do devido processo legal substancial, cuja matriz é o processo penal. A imposição desse ônus ao denunciado, além de destituída de compatibilidade material com o rito do Decreto-Lei 201/67, gera desequilíbrio processual e vulnera a essência da ampla defesa, razão pela qual deve ser afastada.

23. Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que a aplicação subsidiária cabível é a do Código de Processo Penal, inexistindo razões de ordem objetiva e/ou formal para invocar a aplicação do CPC neste caso, razão pela qual incumbe exclusivamente à Comissão Processante a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, bem como a organização do calendário das oitivas e a adoção de todas as providências necessárias à adequada instrução do processo.

24. De outro lado, não se pode considerar a obrigatoriedade de a Comissão proceder à intimação das testemunhas como uma mera formalidade ou filigrana processual, mas requisito essencial à regularidade do procedimento e à preservação da ampla defesa e do contraditório.

25. É por esse motivo que avulta, de forma irrefutável e consoante o melhor entendimento, o reconhecimento de que compete à Comissão Processante intimar regularmente todas as testemunhas, inclusive as indicadas pela defesa, seguindo o rito próprio dos processos administrativos sancionatórios.

4. Da irrazoabilidade da designação de quatro dias úteis consecutivos para a oitiva de apenas dez testemunhas e da ausência de calendário de oitivas

26. Não bastasse tudo isso, a Comissão Processante designou audiências para quatro dias úteis consecutivos - 6, 9, 10 e 11 de fevereiro - para a oitiva das testemunhas de defesa, conforme registrado no Despacho de designação e reiterado no Mandado de Intimação dirigido ao denunciado.



PAULO GILBERTO

Advogado

27. Contudo, Excelência, foram arroladas apenas dez testemunhas, número perfeitamente compatível com a realização concentrada das oitivas em um ou dois dias, prática corriqueira tanto em processos administrativos sancionatórios quanto em procedimentos judiciais análogos.
28. A opção adotada pela Comissão Processante, ao fragmentar o ato instrutório em cinco dias sucessivos, não encontra qualquer justificativa de ordem prática ou jurídica. Ao contrário, impõe gravame indevido ao exercício da defesa, uma vez que obriga o defensor do denunciado - profissional que mantém escritório em outro município - a permanecer integralmente dedicado a este processo durante toda a semana, deslocando-se repetidamente até a sede da Câmara Municipal.
29. É indiscutível que tal imposição desproporcional compromete a razoabilidade da condução do procedimento e afronta a própria lógica de eficiência processual, já que não há qualquer complexidade fática, técnica ou organizacional que justifique a dispersão das oitivas em tantos dias distintos.
30. E, para piorar, Ex^a, a ausência completa de um calendário prévio das oitivas, sem indicação de quais testemunhas seriam ouvidas em cada audiência, gera consequência extremamente gravosa: todas as testemunhas ficam, na prática, obrigadas a comparecer a cada um dos dias designados, pois nenhuma sabe quando será chamada a depor.
31. Tal situação impõe um ônus desproporcional tanto ao defensor quanto às próprias testemunhas, que seriam compelidas a deslocamentos sucessivos e incertos - ainda que, apenas em tese, se aceitasse a equivocada premissa de que caberia ao denunciado assegurar seus comparecimentos.
32. Claramente a falta dessa definição mínima gera um quadro de incerteza absoluta, tornando impossível organizar a presença das testemunhas e comprometendo por completo a eficiência, a razoabilidade e a própria viabilidade prática da instrução.
33. Aliás, não por acaso o Mandado de Intimação limita-se a indicar dias e horários, sem associá-los a testemunhas específicas, o que inviabiliza a preparação da defesa e impede que as testemunhas saibam quando devem comparecer, configurando violação direta ao contraditório e à ampla defesa.

FL 124
Beto



PAULO GILBERTO

Advogado

34. Ademais, a fragmentação excessiva das audiências cria, ainda, insegurança jurídica e operacional à própria Comissão, pois multiplica atos, amplia riscos de ausências injustificadas, eleva custos e compromete a coerência da instrução, além de produzir dificuldade concreta para o denunciado e seu defensor organizarem-se para assegurar presença e participação efetiva em todos os momentos processuais. Em vez de favorecer a instrução, essa pulverização de datas a torna mais onerosa, menos eficiente e potencialmente prejudicial à própria verdade material.

35. Portanto, é incontestável que a ausência de um calendário claro e a dispersão injustificada das oitivas em cinco sessões sucessivas produzem um cenário de manifesta irrazoabilidade, incompatível com os princípios que regem o processo de cassação, **especialmente diante da inexistência de circunstância excepcional que demandasse tal opção administrativa.**

36. Neste compasso, impõe-se a imediata revisão do formato das audiências, com reorganização racional da instrução, concentração dos atos em número reduzido de sessões e elaboração de cronograma preciso indicando a ordem de oitiva das testemunhas, sob pena de nulidade dos atos instrutórios que vierem a ser praticados.

5. Dos pedidos

37. Diante das razões expostas, requer o denunciado:

(i) que a Comissão Processante proceda à análise expressa de todos os requerimentos de diligência apresentados na defesa prévia, deliberando sobre seu deferimento e adotando as providências necessárias à obtenção dos documentos e informações solicitados;

(ii) que somente após a conclusão dessas diligências seja redesignada a realização das audiências inicialmente marcadas, garantindo que a prova oral seja produzida sobre base documental adequada e que a defesa possa formular perguntas de modo pleno e consciente;

(iii) que se reconheça a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, afastando-se a exigência de que o denunciado providencie a intimação ou apresentação direta das testemunhas, incumbindo tal atribuição à própria Comissão Processante;



PAULO GILBERTO

Advogado

(iv) que, sendo redesignadas as audiências, seja observado critério de razoabilidade na organização dos atos instrutórios, evitando-se a fragmentação injustificada em cinco dias úteis consecutivos para a oitiva de apenas dez testemunhas, devendo a Comissão readaptar o formato das sessões para concentrá-las em número reduzido de datas, em conformidade com a prática processual comum e com o princípio da ampla defesa;

(v) que, na nova designação, seja elaborado calendário claro e preciso, indicando expressamente quais testemunhas serão ouvidas em cada sessão, permitindo à defesa organizar-se, orientar seus depoentes e participar de modo efetivo dos atos instrutórios;

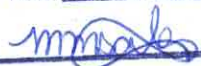
(vi) que todas as futuras intimações sejam feitas com antecedência razoável, assegurando a plena participação do denunciado e de seu defensor em todos os atos instrutórios; e

(vii) que se reconheça, desde logo, que a realização de audiências sem calendário definido, sem intimação regular das testemunhas pela Comissão e antes da decisão sobre as diligências sujeita o procedimento a nulidade absoluta dos atos instrutórios.

38. Termos em que, pede deferimento.

Riachinho, 6 de fevereiro de 2026.


Paulo Gilberto Alves de Sousa
OAB/MG 98110

Câmara Municipal de Riachinho - MG	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
07	sob o nº 08/2026
às 08:12 Horas.	
Riachinho- MG 06/02/26	
	

FL 126
[assinatura]

EXCELENTÍSSIMOS ENHOR PRESIDENTE / SECRETÁRIO(A)
DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO – MG

EDER PEREIRA DA MOTA, Vereador no exercício do mandato, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, no art. 37, caput, e no princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como nas normas regimentais que asseguram aos vereadores pleno acesso aos processos legislativos e administrativos, **REQUERER A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO**, nos seguintes termos:

1. Na data de 5 de fevereiro de 2026, o Requerente compareceu à sede da Câmara Municipal para exercer o direito de vista do processo de cassação de mandato atualmente instaurado em seu desfavor.

2. Conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 2026-005609940-001, cuja cópia acompanha este requerimento (págs. 1-2, especialmente no histórico do fato), foi informado pela Secretaria e pela Presidência da Câmara que o processo não se encontrava no prédio, havendo notícias de que não foi devidamente autuado, existindo peças avulsas na Secretaria e documentos em posse do Presidente da Comissão Processante.

3. Diante da necessidade de assegurar a transparência, a integridade e a rastreabilidade dos atos processuais, requer-se a expedição de certidão, na presente data, contendo:

- a) Informação clara e objetiva sobre a autuação ou não do processo de cassação, indicando: número, data, responsável pela autuação e existência de capa ou volume(s);
- b) Descrição individualizada de todas as folhas, documentos e peças que atualmente o compõem, inclusive apontando: 1) numeração das folhas (caso exista); 2) natureza/descrição de cada documento; 3) local em que cada peça se encontra (Secretaria, Presidência, Comissão, gabinete, arquivo etc.);
- c) Indicação de eventuais documentos ou folhas que estejam fora do processo e quem se encontra na posse deles;
- d) Informação sobre quais peças físicas estão na Câmara e quais não estão, se houver.

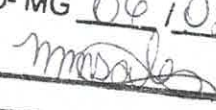
4. Requer-se, ainda, que a certidão seja assinada pela autoridade responsável e entregue ao Requerente imediatamente, em razão da urgência e da necessidade de exercício do direito de defesa no processo de cassação.

Por último, requer que os autos permanecem na sede/Secretaria da Câmara Municipal de Riachinho-MG., posto tratar-se o processo de feito público, não sujeito a sigilo, de modo que o denunciado e/ou o seu patrono possam ter acesso aos autos sempre que for do interesse da defesa, e a fim de assegurar a integridade física dos autos e a rastreabilidade dos documentos que o formam.

Termos em que,
Pede deferimento.

Riachinho, 6 de fevereiro de 2026.


Vereador EDER PEREIRA DA MOTA
Denunciado

Câmara Municipal de Riachinho - MG	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
07	sob o nº 09/2026
às 08:19	Horas.
Riachinho- MG	06/02/26
	



BOLETIM DE Ocorrência SIMPLIFICADO AMPLO

FI. 1/2

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM		MUNICÍPIO RIACHINHO	
DATA DO REGISTRO 05/02/2026 15:03			
DADOS DA Ocorrência / ATIVIDADE			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA Ocorrência PRINCIPAL U99000 - OUTRAS DENUNCIA RECLAMACOES SOLICITACOES DEF SOCIAL			
DESCRIÇÃO OUTROS Ocorrência PRINCIPAL ACESSO NEGADO AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO			
ALVO DO EVENTO TRANSEUNTE			
O EVENTO REGISTRADO ENVOLVEU A TRANSFERÊNCIA OU TENTATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES POR MEIO DIGITAL/ELETRONICAMENTE (POR EXEMPLO PIX, DOC, TED)? NÃO			
DATA/HORA DO FATO 05/02/2026 10:55		DATA/HORA TÉRMINO DO ATENDIMENTO 05/02/2026 15:00	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 05/02/2026 15:21
DESCRIÇÃO DO LUGAR VIA DE ACESSO PÚBLICA		COMPL DE LOCAL MEDIATO VIA DE ACESSO PÚBLICA	
LOCAL (AV., RUA, ETC) RUA GOVERNADOR VALADARES			
NÚMERO 391	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX	BAIRRO / VILA CENTRO
MUNICÍPIO RIACHINHO		UF MG	PAÍS BRASIL
PONTO DE REFERÊNCIA XXXX		LATITUDE -16° 13' 19,2"	LONGITUDE -45° 59' 57,36"
TIPO VIA XXXX			
CAUSA PRESUMIDA XXXX			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE		TIPO DE PESSOA FÍSICA
NOME COMPLETO EDER PEREIRA DA MOTA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 21/01/1981	NATURALIDADE / UF SAO ROMAO / MG	
IDADE APARENTE 45	ESTADO CIVIL CASADO		
OCUPAÇÃO ATUAL MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO (SENADOR, DEPUTADO FEDERAL, DEPUTADO ESTADUAL E VEREADOR)			
COR / RAÇA XXXX			
MÃE VERGINA PEREIRA DA MOTA			
PAI MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 10614743	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 04251312627
ESCOLARIDADE ENSINO MÉDIO COMPLETO (2º GRAU)	PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA? NÃO		
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) FAZENDA RCH0021 - ASSENTAMENTO BANCO DA TERRA			
NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO XXXX	MUNICÍPIO RIACHINHO		UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR (38) 998-368-413	TELEFONE COMERCIAL/CELULAR XXXX
EMAIL XXXX			
HISTÓRICO DA Ocorrência / ATIVIDADE			
NESTA DATA, COMPARECEU NESTE QUARTEL DE POLÍCIA MILITAR O SENHOR EDER PEREIRA DA MOTA, O QUAL É VEREADOR DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO/MG, TENDO RELATADO QUE DIANTE DE UMA DENÚNCIA DE CASSAÇÃO DE MANDATO, DENÚNCIA DEVIDAMENTE ACEITA PELO PODER LEGISLATIVO (CÂMARA MUNICIPAL) FOI FORMADO UMA COMISSÃO DE INQUÉRITO.			

DIGITADOR: PM1704816

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1704816

05/02/2026 15:21

Registro reaberto para correção/complementação em 05/02/2026 15:18.
Registro sujeito a alterações até o dia 15/02/2026



BOLETIM DE Ocorrência SIMPLIFICADO AMPLO

FI. 2/2

HISTÓRICO DA Ocorrência / ATIVIDADE

O VEREADOR DENUNCIADO SOLICITOU VISTAS DE DOCUMENTOS REFERENTE AO PROCESSO NO DIA 05/02/2026, QUE DEVERIA ESTAR NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL, NA PRESENTE DATA, O REQUERIMENTO FOI FEITO POR MEIO DE PROTOCOLO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO/MG, NA REFERIDA DATA 05/02/2026 COM ENDEREÇAMENTO AO SENHOR VEREADOR PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS PRESIDENTE DA COMISSÃO, MAS QUE NÃO FORA POSSÍVEL ACESSO À DOCUMENTAÇÃO UMA VEZ QUE A DOCUMENTAÇÃO NÃO ESTAVA NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO/MG.

SENDO ASSIM, INFORMADO PELA SECRETARIA E PELO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, ANDERSON D'BOYS, QUE OS DOCUMENTOS ESTAVAM EM POSSE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO, NÃO ESTANDO NO REFERIDO PRÉDIO. DESDE O INÍCIO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO, A SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NUNCA TEVE ACESSO AOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PROCESSO DE CASSAÇÃO.

HÁ SUSPEITAS POR PARTE DO DENUNCIADO QUE A COMISSÃO ESTÁ AGINDO FORA DOS DITAMES LEGAIS.

SEGUE REGISTRO PARA CONHECIMENTO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA PRINCIPAL		ÓRGÃO POLICIA MILITAR		VIATURA 1	
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO VIATURA UTILITARIO -					
PLACA QXW2G01	PREFIXO / ÓRGÃO PM	REGISTRO GERAL 32534	PREFIXO PADRÃO XXXX	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXX	

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1234145	2 SARGENTO
NOME COMPLETO		
ALESSANDRO ALVES SILVA		
CORPORAÇÃO		
POLÍCIA MILITAR		
UNIDADE		
4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM		

Hipotecado?
NÃO

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1704816	CABO
NOME COMPLETO		
VALDIR JUNIO OLIVEIRA DA SILVA		
CORPORAÇÃO		
POLÍCIA MILITAR		
UNIDADE		
4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM		

Hipotecado?
NÃO

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

DIGITADOR: PM1704816

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

Registro reaberto para correção/complementação em 05/02/2026 15:18.
Registro sujeito a alterações até o dia 15/02/2026

GERADO POR: PM1704816
05/02/2026 15:21

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

PARECER JURÍDICO.

ASSUNTO: PARECER QUANTO À PETIÇÃO E REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO
VEREADOR ÉDER PEREIRA DA MOTA

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Riachinho/MG à Assessoria Jurídica, a fim de obter orientação quanto à forma de proceder diante de:

a) Petição protocolada pelo vereador denunciado, no âmbito do processo político-administrativo instaurado para apuração de suposta infração político-administrativa, na qual suscita alegações relativas ao acesso, organização e tramitação dos autos;

b) Requerimento dirigido diretamente à Presidência da Câmara Municipal, por meio do qual o denunciado pleiteia a expedição de certidão com informações detalhadas acerca da autuação, composição, localização e guarda dos documentos que integram o processo.

Consta, ainda, que o denunciado requereu vista dos autos, tendo sido disponibilizada cópia digital integral do processo, encaminhada por meio eletrônico, após seu não comparecimento para retirada presencial da documentação.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2 – PARECER:

2.1 – DO DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS E DA SUFICIÊNCIA DO FORNECIMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

O direito de acesso aos autos administrativos constitui desdobramento direto dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos arts. 5º, incisos LIV e LV¹, da Constituição Federal, bem como do direito fundamental de acesso à informação assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII², da Carta Magna. No âmbito dos processos administrativos, especialmente aqueles de natureza político-administrativa, tal garantia traduz-se na possibilidade de o interessado conhecer integralmente os atos e documentos que instruem o procedimento, de modo a viabilizar o exercício efetivo da defesa.

No caso em análise, verifica-se que a Administração Pública observou de forma plena tais garantias, uma vez que não apenas franqueou o acesso aos autos, como também providenciou o fornecimento de cópia digital integral do processo ao denunciado. O encaminhamento da íntegra dos autos, por meio eletrônico, assegura ao interessado acesso amplo, permanente e irrestrito ao conteúdo processual, permitindo-lhe examinar, analisar e utilizar todos os documentos que compõem o procedimento, sem qualquer limitação temporal ou material.

A disponibilização de cópia integral do processo, nessas circunstâncias, mostra-se medida suficiente e adequada para atender ao direito de vista, inclusive superando-o, pois garante ao denunciado não apenas o exame momentâneo dos autos, mas a posse de seu conteúdo completo. Ausente, portanto, qualquer prejuízo concreto ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, não se configurando cerceamento ou irregularidade procedimental. Ao contrário, a providência adotada revela observância aos princípios da transparência, da boa-fé administrativa e da eficiência, evidenciando a regularidade do trâmite processual e a correção da atuação administrativa.

2.2 - DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS E DA INADEQUAÇÃO DA TESE DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

¹ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Sustenta o denunciado que, em razão da natureza sancionatória do processo político-administrativo, seria aplicável exclusivamente o Código de Processo Penal, afastando-se a incidência do Código de Processo Civil. Tal entendimento, contudo, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Embora o processo político-administrativo possua natureza sancionatória, essa característica não o converte em processo penal, tampouco autoriza a transposição automática das normas do Código de Processo Penal. No direito brasileiro, a natureza punitiva é inerente à maioria dos processos administrativos, como ocorre nos processos administrativos disciplinares, nos procedimentos de responsabilização administrativa e nos processos de improbidade administrativa, sem que isso implique a adoção do rito penal. A distinção entre as esferas administrativa e penal é estrutural e decorre do próprio desenho constitucional do sistema sancionador, sendo cada uma regida por regime jurídico próprio.

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, estabelece procedimento especial para a apuração de infrações político-administrativas, mas não regula de forma exaustiva todos os aspectos procedimentais. Nessas hipóteses de lacuna normativa, mostra-se juridicamente adequada a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 15 do Código de Processo Civil, especialmente quando suas disposições contribuem para o fortalecimento do contraditório, da ampla defesa e da racionalidade procedimental, sem desnaturar o rito especial previsto na legislação de regência.

Vejamos a disposição do art. 15 do Código de Processo Civil:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Com efeito, a alegação de que os tribunais superiores e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotariam entendimento diverso não se sustenta, sobretudo diante da ausência de indicação de qualquer precedente específico que ampare a tese defendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Assim, não procede a tese de inaplicabilidade do Código de Processo Civil ao processo político-administrativo, tampouco a pretensão de transferência à Comissão Processante de atribuições típicas do processo penal, como a responsabilidade pela intimação de testemunhas, inexistindo nulidade ou irregularidade na adoção das normas processuais civis de forma supletiva, nos limites compatíveis com o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

2.3 - DA REGULAR ANÁLISE DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E DA INEXISTÊNCIA DE CONDICIONAMENTO ENTRE A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E A PROVA TESTEMUNHAL

Alega o denunciado que não teria havido análise do requerimento de diligências por ele formulado, sustentando que a ausência dos documentos pleiteados inviabilizaria a formulação de perguntas às testemunhas. Tal alegação não se sustenta.

Conforme se verifica dos autos, o pedido de diligências foi devidamente apreciado pela Comissão Processante, tendo sido objeto de análise expressa, inexistindo qualquer omissão ou indeferimento. O simples fato de a diligência ainda não ter sido concluída ou de os documentos não terem sido juntados aos autos no momento da designação das oitivas não implica violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Importa destacar que a prova documental e a prova testemunhal constituem meios de prova autônomos e independentes, não havendo no ordenamento jurídico exigência de que a produção de prova oral fique condicionada à prévia juntada de documentos. A realização das oitivas, nessas circunstâncias, não compromete o exercício da defesa, sobretudo quando não demonstrado prejuízo concreto, sendo certo que eventual complementação probatória pode ser realizada ao longo da instrução, respeitados os limites temporais legais.

Ressalte-se, ainda, que os documentos objeto do pedido de diligência possuem natureza pública, estando submetidos ao princípio da publicidade administrativa. Assim, o denunciado poderia, inclusive, tê-los requerido diretamente junto aos órgãos competentes e juntado aos autos por iniciativa própria, o que reforça a inexistência de cerceamento de defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Dessa forma, não há falar em nulidade ou irregularidade na condução da instrução, tampouco em impedimento à realização da prova testemunhal, uma vez que a atuação da Comissão Processante observou os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo.

2.4 – DA LEGITIMIDADE DA DESIGNAÇÃO DE MÚLTIPLAS DATAS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DOS DEPOIMENTOS

A impugnação apresentada pelo denunciado quanto à designação de múltiplas datas para a oitiva das testemunhas não encontra respaldo jurídico. A definição de mais de um dia para a realização das audiências mostra-se medida legítima, razoável e compatível com a complexidade do feito, com o número de testemunhas arroladas e com a necessidade de assegurar a adequada colheita da prova oral, sem comprometer a regularidade do procedimento.

A realização das oitivas em datas distintas não configura excesso ou irregularidade, mas, ao contrário, constitui providência voltada à efetivação do contraditório e da ampla defesa. Ao permitir que as testemunhas sejam ouvidas em mais de uma data, a Comissão Processante amplia as possibilidades de comparecimento, evitando prejuízos decorrentes de ausências pontuais e conferindo maior flexibilidade às partes, inclusive ao denunciado e ao seu defensor.

No mesmo sentido, a ausência de cronograma prévio que vincule testemunhas específicas a datas determinadas não compromete a regularidade do procedimento. A adoção desse sistema, no qual a parte pode apresentar suas testemunhas em qualquer das datas designadas, revela-se solução procedimental compatível com os princípios da razoabilidade, da cooperação e da ampla defesa, possibilitando à defesa organizar a produção da prova testemunhal conforme a disponibilidade das pessoas arroladas, sem risco de preclusão indevida por motivos alheios à sua vontade.

Ressalte-se, ainda, que o fato de o defensor do denunciado residir em outro município não configura, por si só, causa de nulidade ou prejuízo processual. A distância

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77



FL 157

não impede o exercício do direito de defesa, especialmente diante da possibilidade de acompanhamento dos atos processuais por meio virtual, modalidade que se mostra plenamente compatível com os princípios da celeridade, da eficiência e do acesso à justiça. A participação remota do defensor, do denunciado ou das testemunhas, sempre que requerida, constitui medida idônea para assegurar a ampla defesa, afastando qualquer alegação de cerceamento ou impossibilidade de acompanhamento dos atos instrutórios.

Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de prejuízo, não há falar em nulidade ou irregularidade na condução da instrução, sendo legítima a organização procedimental adotada pela Comissão Processante, a qual se mostra orientada à maximização das garantias processuais e à adequada condução dos trabalhos.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade dos atos praticados, pela rejeição das alegações suscitadas na petição do denunciado, bem como pelo indeferimento do pedido de expedição de certidão nos termos requeridos, recomendando-se a continuidade do feito nos moldes em que vem sendo conduzido, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal e à Comissão Processante adotar as providências em consonância com as orientações jurídicas ora expostas.

Salvo melhor juízo, este é o meu parecer.

Riachinho - MG, 09 de fevereiro de 2026.

DANILO ANTONIO
LUCAS
ALVIN:06158594610

Assinado de forma
digital por DANILO
ANTONIO LUCAS
ALVIN:06158594610

DANILO ANTÔNIO LUCAS ALVIM
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

FL 136
Rui

DENUNCIADO: Éder Pereira da Mota.

DENUNCIANTE: Rosmery Aparecida Alves Santos.

DECISÃO

Vistos,

A Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, vem manifestar-se acerca da petição apresentada pelo denunciado, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS

Não procede a alegação do denunciado de omissão na análise do requerimento de diligências por ele formulado (produção de prova documental), tampouco de que a realização das oitivas (produção de prova oral) estaria condicionada à prévia juntada dos documentos solicitados.

Conforme se verifica do parecer regularmente juntado aos autos, a Comissão Processante expressamente apreciou e deferiu o pedido de diligência. Inexiste, portanto, qualquer omissão, indeferimento ou negativa de produção de prova, sendo incorreta a premissa adotada pela defesa.

Cumpra esclarecer, ademais, que o deferimento de prova documental não suspende nem impede a produção da prova oral, por se tratarem de meios de prova autônomos e complementares, cuja produção não está legalmente condicionada um ao outro. O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, não estabelece qualquer exigência de que a oitiva de testemunhas dependa da prévia juntada de documentos, inexistindo base normativa para a pretensão defensiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 137
1000

A alegação de que a defesa necessitaria, obrigatoriamente, dos documentos requisitados para formular perguntas às testemunhas não configura cerceamento de defesa, especialmente porque a formulação de questionamentos pode ser realizada com base nos fatos narrados na denúncia, nos elementos já constantes dos autos e no próprio conteúdo dos depoimentos colhidos em audiência. Ademais, a instrução processual desenvolve-se de forma dinâmica, sob a condução da Comissão Processante, sendo plenamente possível o aprofundamento de pontos relevantes à medida que a prova é produzida.

Importa ressaltar que a Comissão Processante adotou postura compatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material, assegurando à defesa a produção de todas as provas pertinentes e úteis, sem prejuízo ao regular andamento do processo.

A pretensão de condicionar a oitiva das testemunhas à conclusão prévia das diligências documentais, além de carecer de respaldo legal, implicaria indevida paralisação da instrução, em afronta ao princípio da celeridade que orienta o procedimento político-administrativo previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Relevante destacar que, caso as provas documentais fossem juntadas aos autos após a realização das oitivas, mesmo assim o denunciado teria a oportunidade processual para se manifestar sobre o seu conteúdo. A manifestação poderia se dar em três oportunidades, sendo elas:

I - Na fase de apresentação de razões escritas (Art. 5º, V, do Decreto-lei 201);

II – Leitura, em plenário da Câmara Municipal, das peças requeridas pelo denunciado (Art. 5º, V, do Decreto-lei 201); e,

III – Manifestação verbal, em plenário, do denunciado ou de seu procurador, pelo prazo de até duas horas (Art. 5º, V, do Decreto-lei 201).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 136
Dado

Pontua-se, ainda, que os documentos cuja requisição foi pleiteada pela defesa não se revestem de caráter sigiloso, estando submetidos ao princípio da publicidade e da transparência da Administração Pública, nos termos do art. 37¹ da Constituição Federal. Desse modo, nada impediria que o próprio denunciado, independentemente da atuação da Comissão Processante, requeresse diretamente os referidos documentos aos órgãos competentes e os anexasse aos autos juntamente com sua defesa, circunstância que afasta qualquer alegação de prejuízo ou impossibilidade de exercício do contraditório.

Colocando uma pá de cal na ilação realizada pela defesa do denunciado no sentido de falsamente afirmar que a Comissão não havia apreciado seu requerimento de produção documental, colacionamos trecho da decisão pela qual foi deferida produção das provas requeridas:

As diligências requeridas pela defesa, consistentes na requisição de documentos junto ao Poder Executivo Municipal, mostraram-se pertinentes e adequadas ao esclarecimento da verdade material, especialmente no que se refere às regras do programa habitacional, ao caráter da ocupação dos imóveis e à eventual existência de prática administrativa reiterada ou tolerada.

Da mesma forma, a oitiva da denunciante e das testemunhas arroladas revela-se medida necessária para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para assegurar a legitimidade e a higidez do procedimento, permitindo que todas as versões dos fatos sejam devidamente confrontadas.

(...)

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Assim, em observância ao rito legal, aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material, conclui-se pela necessidade de integral desenvolvimento da fase instrutória, com a produção das provas requeridas, como condição indispensável para o julgamento válido e legítimo do processo de cassação.

(folha 98 dos autos)

Dessa forma, não há que se falar em nulidade, cerceamento de defesa ou irregularidade na condução da instrução, uma vez que o pedido de diligência foi devidamente apreciado e deferido, inexistindo qualquer prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa.

Contudo, a presente comissão diligenciará no sentido de obter, de forma célere, respostas das autoridades competentes, referentes a diligência de produção de prova documental, de forma que as respostas sejam disponibilizadas ao denunciado, preferencialmente antes da realização das oitivas de testemunhas.

2. DA CORRETA APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Do mesmo modo, não procede a alegação do denunciado no sentido de que seria inaplicável o Código de Processo Civil ao presente feito, devendo incidir, de forma automática, o Código de Processo Penal, sob o argumento de que o processo administrativo em curso possui natureza sancionatória.

Inicialmente, cumpre destacar que o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, diploma que rege o processo político-administrativo de cassação de mandato, não disciplina de forma exaustiva a instrução probatória, tampouco estabelece regras detalhadas quanto à intimação de testemunhas, à organização das audiências ou à condução da prova oral, o que evidencia a existência de lacunas procedimentais a serem integradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 140
Assinado

Nesse cenário, o art. 15² do Código de Processo Civil dispõe expressamente que suas normas serão aplicadas de forma supletiva e subsidiária aos processos administrativos, sempre que compatíveis com sua natureza e sempre que inexistente disciplina específica. Tal dispositivo possui plena eficácia e aplicabilidade, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.492/DF³), que assentou que o Código de Processo Civil atua como norma de integração do procedimento administrativo, sem substituir ou revogar a legislação especial, mas com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina dos atos processuais, reforçando as garantias do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

A tese defensiva de que processos administrativos de natureza sancionatória estariam submetidos ao Código de Processo Penal não encontra amparo no ordenamento jurídico. Com efeito, a maioria dos processos administrativos possui caráter sancionatório, a exemplo dos processos disciplinares, processos de responsabilização, processos de improbidade administrativa em sede administrativa, entre outros. Admitir que tal circunstância afastaria a incidência do Código de Processo Civil significaria esvaziar por completo o comando do art. 15, do CPC o que não se sustenta à luz da interpretação sistemática do direito processual.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Penal somente se justificaria mediante expressa previsão legal, o que inexiste no âmbito do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Ao revés, na ausência de regra específica, a legislação processual civil apresenta-se como o instrumento adequado de integração, especialmente no que se refere à produção da prova, à organização da instrução e à distribuição dos ônus processuais.

A aplicação supletiva do Código de Processo Civil aos processos administrativos constitui orientação amplamente consolidada na doutrina. Nesse

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

³ ADI 5737, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 141
R. 141

sentido, podemos citar os ensinamentos de Carvalho e Cunha, que em sua obra intitulada "O Procedimento de Cassação de Mandatos de Prefeitos e Vereadores" assim se manifestaram:

*"Com efeito, não só se revela possível, como também recomendável, que a Câmara Legislativa, no exercício de sua função atípica, revestida de natureza eminentemente judiciária, aplique subsidiariamente as normas inscritas no CPC na interpretação da lei de regência."*⁴

Em outras palavras, significa dizer que ao conduzir processos político-administrativos, a Câmara Legislativa exerce uma função atípica de natureza judiciária, aproximando-se, nesse contexto, da atividade jurisdicional. Em razão disso, não apenas é juridicamente possível, como também adequado e recomendável, que a Câmara aplique de forma subsidiária/supletiva as normas do Código de Processo Civil na interpretação e na integração da lei específica que rege o procedimento, especialmente para suprir lacunas, conferir maior racionalidade ao rito e assegurar a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No mesmo sentido se manifestou Elpídio Donizetti, um dos maiores, senão o maior doutrinador processualista pátrio:

*"Partindo-se da ideia de que nem todas as legislações conseguem tratar exaustivamente dos contornos processuais necessários à resolução dos litígios que compõem o seu âmbito de incidência, o art. 15 estabelece que **"na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"**.*

⁴ CARVALHO, Régis Santiago de; CUNHA, Roberto Santos. O Procedimento de Cassação de Mandatos de Prefeitos e Vereadores. Campo Grande/MS: Life Editora, 2019, pág. 26.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Quanto ao processo administrativo, salvo quando houver disposição na legislação especial em sentido contrário, também inexist óbice à aplicação subsidiária do CPC.⁵

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, na premiadíssima obra doutrinária (Comentários ao Código de Processo Civil), magistralmente como lhe são peculiar, asseveram que:

"Na ausência de disposições processuais que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Nessa linha, na ausência de norma específica, a disciplina do processo civil tem caráter geral – isto é, transetorial.

Com o art. 15, CPC, o processo civil brasileiro assume positivamente o papel que a doutrina amiúde sempre procurou lhe assinalar de "direito processual comum". Vale dizer: inexistindo incompatibilidade, ***as soluções dadas pelo processo civil são aproveitáveis nos demais setores processuais.***⁶

Na mesma via, seguem os lustrosos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, os quais explicam que:

"Na falta de regramento específico, o CPC aplica-se aos processos judiciais trabalhistas, penais e eleitorais, bem como aos administrativos. De qualquer modo, a aplicação subsidiária do CPC deve guardar compatibilidade com o processo em que se pretende aplicá-lo. A aplicação supletiva dispensa a compatibilidade com a lei lacunosa."⁷

⁵ DONIZETTI, Elpidio. Curso de Direito Processual Civil. 28. ed., rev., atual. e ampl. - (2. Reimp.) – Barueri/SP: Atlas, 2025, p. 67-68.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: (artigos 1º ao 69). 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.222.

⁷ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 23. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p.84.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Por fim, conforme percepção de Marinoni e Mitidiero:

“as normas fundamentais do processo civil brasileiro constituem os compromissos fundamentais do legislador para com a Justiça Civil - em verdade, para com toda a Justiça não Penal (art. 15, CPC). O que as particularizam não é propriamente o fato de constituírem uma espécie de direito processual fundamental ou direito processual geral, aplicável ao processo em geral, mas sim o fato de consubstanciarem opções-chave por um determinado desenho normativo.”⁸

No âmbito da doutrina administrativa, Marçal Justen Filho, assenta que:

“O art. 15 do CPC estabelece que, “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Esse dispositivo é extremamente relevante porque o Código de Processo Civil contempla disciplina muito mais minuciosa e abrangente do que os dispositivos das leis de processo administrativo. As regras do CPC são aplicáveis aos processos administrativos conduzidos no âmbito da administração Pública sempre que não forem incompatíveis com a natureza administrativa da atividade.”⁹

Conclui-se então que a doutrina majoritária é firme ao reconhecer que o Código de Processo Civil possui caráter geral e integrador, sendo aplicável de forma subsidiária e supletiva aos processos administrativos sempre que inexistir disciplina específica em sentido contrário. Com a positivação do art. 15, consolidou-se o entendimento de que o processo civil atua como verdadeiro direito processual comum, apto a irradiar suas normas e princípios aos demais ramos processuais, desde que ausente incompatibilidade. Nesse contexto, a aplicação do Código de

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: (artigos 1º ao 69). 3. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 93.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 16. Ed., ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 230.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 144
Ribeiro

Processo Civil aos processos administrativos não apenas supre lacunas normativas, como também assegura a observância das normas fundamentais do processo, notadamente o contraditório e a ampla defesa, vinculando toda a justiça não penal.

Em sua defesa o denunciado pleiteia que as lacunas existentes na legislação regente do presente feito (Decreto Lei 201) sejam preenchidas pelo Código de Processo penal e não pelo Código de Processo Civil, ocorre que o Próprio Código de Processo Penal é socorrido pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal da Cidadania, no Recurso Especial nº 1.853.580 - SC¹⁰, relatado pelo Ministro Nefi Cordeiro, vejamos trecho do citado precedente jurisprudencial:

Conforme amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, aplica-se o Código de Processo Civil ao Estatuto processual repressor, quando este for omissivo sobre determinada matéria.

Ainda na alegação de aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Penal, nos processos regidos pelo Decreto lei 201, o denunciado fundamenta sua alegação no fato do processo possuir caráter sancionatório e por isso estar inserido no chamado direito administrativo sancionador, ao qual, segundo o denunciado, deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Penal.

A alegação do denunciado não deve prosperar, haja vista que até mesmo no âmbito da lei 8.429, de 2 de junho de 1992, lei de improbidade administrativa, pela qual são aplicáveis as mais gravosas sanções com origem no direito administrativo sancionador são aplicáveis o Código de Processo Civil e não o Código de Processo Penal. Tal aplicação se da em razão do disposto no artigo 17 da referida lei de improbidade. Vejamos texto do citado dispositivo legal:

Art. 17. **A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei** será proposta pelo Ministério Público e **seguirá o procedimento**

¹⁰ REsp n. 1.853.580/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

Ao comentar o mencionado dispositivo legal, Marçal Justen Filho assim se manifestou:

A ação visando ao sancionamento por improbidade observara o procedimento comum previsto no CPC, com as alterações adotadas na Lei 8.429.¹¹

Com os ensinamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais colacionados, é incontestável a aplicação, de forma subsidiária, do Código de Processo Civil ao Decreto lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, que regulamenta o processo administrativo de cassação de mandados de prefeitos e vereadores.

Firmadas tais balizas, faz-se necessário esquadriarmos a aplicação do Código de Processo Civil, ao procedimento de notificação/intimação de testemunhas arroladas pelo denunciado. Para descortinarmos qualquer controvérsia, é indispensável verificar se o Decreto lei 201 é omissivo por não ter estabelecido de quem é a responsabilidade para proceder com a notificação/intimação das testemunhas. Infelizmente a quase sexagenária norma jurídica (Decreto Lei 201), não definiu em seu texto de quem é o ônus para a notificação/intimação de testemunhas. Assim, resta confirmada a existência de lacuna na referida norma.

Como fartamente já demonstrado, confirmada a existência de lacuna na legislação aplicável ao feito, ela deve ser preenchida pelo Código de Processo Civil. O artigo 455¹² do Código de Processo Civil, atribui às partes o ônus de proceder com notificação/intimação/apresentação das testemunhas por elas arroladas. Assim, não cabe a Comissão Processante tal função, pois como todos sabem, a Comissão Processante não figura no polo passivo e nem ativo do processo administrativo.

¹¹ Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 / Marçal Justen Filho. 1. Ed. – Rio de Janeiro: forense. 2022, página 186.

¹² Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 140
Boas

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, ao ser chamado a se manifestar sobre a quem recai o ônus para proceder com notificação/intimação/apresentação de testemunhas em processos administrativos regidos pelo Decreto Lei 201, se manifestou no sentido de o ônus recair sobre o denunciado que requereu a oitiva das testemunhas. Vejamos didáticos trechos do voto do Desembargador Alberto Vilas Boas:

“Aliado ao fato de se tratarem de dez pessoas com endereços distintos, e que residem em cidades variadas, inclusive fora do Estado, mostra-se legítima a determinação de transferir àquele que pretende ouvir o depoimento, a responsabilidade pela apresentação das testemunhas ou sua notificação.

Se tratam de conhecidos do impetrante, de pessoas com conhecimento de atividades do Executivo ou Legislativo, como justificou, poderia ele mesmo dar a eles ciência da reunião da Comissão para sua oitiva e promover seu comparecimento.

Não coaduna com princípios de economia processual, razoável duração do processo e razoabilidade transferir à Câmara Municipal o ônus de localizar pessoas conhecidas do impetrante, mas que residem em locais muito distantes do foro do processo administrativo.

(...)

Em tal assentada ele tinha oportunidade de comparecer, se manifestar, levar, independentemente de notificação, algumas das testemunhas e exercer plenamente o contraditório que alega faltar.”

13

¹³ TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.24.435628-3/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2025, publicação da súmula em 24/06/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 147
bando

Pelo exposto, a utilização do art. 455¹⁴ do Código de Processo Civil, que atribui às partes a responsabilidade pela intimação ou apresentação das testemunhas por elas arroladas, revela-se plenamente compatível com o rito do processo político-administrativo, não implicando qualquer prejuízo à defesa, mas, ao contrário, concretizando o princípio da celeridade, igualmente consagrado no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Além do mais, o entendimento doutrinário é no mesmo sentido. Menciono, novamente, os ensinamentos de Regis Santiago de Carvalho e Roberto Santos Cunha, os quais lecionam que, *“uma vez arroladas, as testemunhas de defesa e acusação serão ouvidas em audiência, cabendo as partes intimá-las ou apresentá-las elas diretamente na audiência”*¹⁵.

Desse modo, à luz de todo o exposto, conclui-se que o dever de colaboração processual impõe ao denunciado a adoção das providências necessárias à produção da prova testemunhal que pretende ver realizada, não se caracterizando nulidade ou ilegalidade quando a Comissão Processante decide pela aplicação subsidiária do disposto no artigo 455, do Código de processo Civil, sobretudo quando inexistente demonstração de prejuízo concreto ao devido processo legal.

Ressalte-se, por fim, que o denunciado, embora afirme existir entendimento consolidado dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido da aplicação do Código de Processo Penal, não colacionou qualquer precedente ou julgado específico que ampare tal assertiva, limitando-se a alegações genéricas, insuficientes para afastar a incidência expressa do art. 15 do Código de Processo Civil e a orientação consolidada no sentido da aplicação supletiva das normas do processo civil aos processos administrativos.

¹⁴ Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

¹⁵ CARVALHO, Régis Santiago de; CUNHA, Roberto Santos. O Procedimento de Cassação de Mandatos de Prefeitos e Vereadores. Campo Grande/MS: Life Editora, 2019, pág.55.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 148
Rafael

3. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAS EM DATAS DISTINTAS E DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA VINCULANDO AS TESTEMUNHAS À DATAS ESPECÍFICAS

Não assiste razão ao denunciado ao sustentar a desnecessidade da designação de audiências em datas distintas para a oitiva das testemunhas, sob o argumento de que tal organização acarretaria dificuldades logísticas à defesa e que a ausência de cronograma prévio, indicando quais testemunhas deveriam comparecer em cada uma das datas designadas para audiência, configuraria irregularidade procedimental.

A condução da instrução probatória compete à Comissão Processante, nos termos do art. 5º, inciso III¹⁶, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a quem incumbe organizar os atos processuais de forma a assegurar a regularidade do procedimento, a adequada colheita da prova oral e a efetividade do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, a designação de audiências em datas distintas, mostra-se necessária e proporcional, diante da complexidade dos fatos apurados, do número expressivo de testemunhas arroladas. Ademais, a opção por não vincular previamente testemunhas a dias específicos, constitui medida criteriosa, razoável e orientada à ampliação das garantias defensivas. Tal escolha procedimental confere ao denunciado maior liberdade para organizar a apresentação de suas testemunhas, considerando suas disponibilidades pessoais e eventuais compromissos, sem risco imediato de preclusão ou necessidade de sucessivas redesignações de audiência.

A alegação de que o defensor não reside na sede do Município, por si só, não tem o condão de invalidar a forma de organização da instrução, sobretudo

¹⁶ III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 149
Ribeiro

quando demonstrado que a Comissão Processante adotou medidas destinadas a mitigar eventuais dificuldades logísticas, sem prejuízo ao andamento regular do feito.

Nesse sentido, a Comissão Processante franqueia expressamente a possibilidade de participação por meio remoto, tanto do denunciado quanto de seu defensor e de suas testemunhas, mecanismo que assegura amplo acesso aos atos instrutórios e afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

Continuamente, a fixação rígida de um cronograma individualizado poderia restringir o exercício da defesa, ao impor comparecimento inflexível em datas determinadas, aumentando o risco de ausências involuntárias e de prejuízo à colheita da prova oral. A sistemática adotada pela Comissão Processante, ao contrário, amplia o espaço de atuação da defesa, permitindo que, caso determinada testemunha não possa comparecer em uma das datas inicialmente previstas, seja apresentada em audiência subsequente, sem prejuízo ao contraditório.

Ressalte-se, ainda, que tal organização não gera qualquer insegurança ou surpresa processual, uma vez que as datas das audiências foram previamente e regularmente comunicadas ao denunciado, com antecedência suficiente, assegurando-lhe pleno conhecimento do calendário da instrução e condições adequadas para o planejamento de sua defesa técnica.

Além disso, a Comissão Processante, atenta às eventuais dificuldades logísticas alegadas, franqueia expressamente a possibilidade de participação por meio remoto, tanto do denunciado quanto de seu defensor e de suas testemunhas, medida que reforça o compromisso com a efetividade da ampla defesa e afasta qualquer alegação de prejuízo concreto.

Dessa forma, a inexistência de cronograma individualizado de testemunhas não constitui falha procedimental, mas, ao contrário, revela atuação pautada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e efetividade do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida,



sobretudo na ausência de demonstração de prejuízo, nos termos do princípio do *pas de nullité sans grief*.

A designação de audiências em datas distintas revela-se medida razoável, proporcional e plenamente compatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da celeridade, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade a ser reconhecida.

4. DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE ANTECEDÊNCIA DAS INTIMAÇÕES

O requerimento do denunciado para que as intimações sejam realizadas com antecedência razoável ou superior à legalmente prevista não encontra amparo no regime jurídico aplicável ao processo político-administrativo.

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, diploma especial que rege o procedimento de apuração de infrações político-administrativas, estabelece de forma expressa a exigência de intimação do denunciado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, requisito que vem sendo rigorosamente observado pela Comissão Processante, inexistindo previsão legal que imponha prazo superior.

O referido diploma legal orienta-se, ainda, pelo princípio da celeridade, ao fixar prazo certo para a conclusão do processo, qual seja, 90 (noventa) dias, contados da notificação do denunciado. Tal previsão visa assegurar que o procedimento seja concluído em tempo razoável, evitando-se delongas indevidas que comprometam sua eficácia e legitimidade.

A concessão indiscriminada de prazos superiores aos legalmente previstos contraria a lógica do rito especial instituído pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e pode acarretar indevida dilação do procedimento, com risco de ultrapassagem do prazo legal para sua finalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 151
Bento

Ressalte-se que a observância do prazo mínimo legal, aliada à organização da instrução em datas distintas e à possibilidade de participação por meio remoto, mostra-se suficiente para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Processante conclui que não procedem as alegações apresentadas pelo denunciado, restando evidenciado que todos os requerimentos foram devidamente apreciados e que o procedimento vem sendo conduzido em estrita observância ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, à Constituição Federal e aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da celeridade.

Cientifique-se e intime-se o denunciado.

Riachinho – MG, 10 de fevereiro de 2026.


PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS

Presidente da Comissão Processante



LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA

Relatora da Comissão Processante



MARCON DA MOTA CORREA

Membro da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

DENUNCIADO: Éder Pereira da Mota

DENUNCIANTE: Rosmery Aparecida Alves Santos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cancelamento das sessões designadas anteriormente, a necessidade de continuação da instrução e a observação do prazo previsto no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, designo audiências para oitiva das testemunhas arroladas, a serem realizadas na sede da Câmara Municipal, nas seguintes datas e horários:

- Dia 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa;
- Dia 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa;
- Dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado.

Consigno que, conforme já pontuado anteriormente, é de responsabilidade do denunciado assegurar a notificação e comparecimento das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

O denunciado fica livre para selecionar as testemunhas que irão prestar depoimento em cada dia, de modo que caso determinada testemunha não possa comparecer em uma das datas inicialmente previstas, seja apresentada em audiência subsequente.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, fica assegurado ao denunciado e ao seu defensor o pleno exercício do direito de participação na fase instrutória, facultando-se o comparecimento presencial, a participação por meio remoto via videoconferência, ou, ainda,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 153
[Handwritten signature]

Caso queira, o encaminhamento prévio de perguntas escritas, a serem formuladas às testemunhas pela própria Comissão Processante. O direito de participação remota se estende às testemunhas.

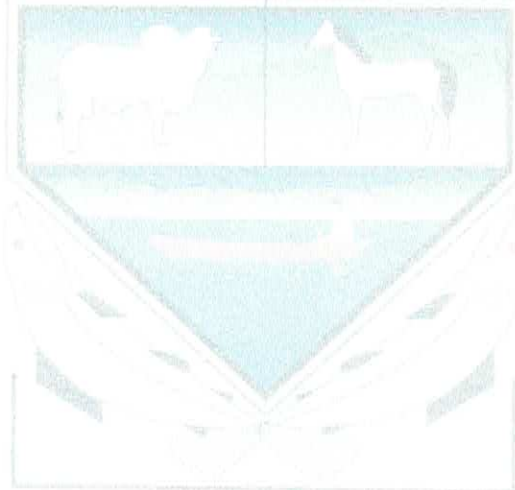
O link para acesso às audiências será disponibilizado em momento oportuno.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Riachinho – MG, 10 de fevereiro de 2026.

[Handwritten signature]

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante



27-4 RIACHINHO-MG 1992

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Ofício nº 01/2026/CP01/2025.

Riachinho – MG, 10 de fevereiro de 2026.

Ao Prefeito Municipal de Riachinho - MG

DR. NEIZON REZENDE

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 455, Bairro Centro— Riachinho – MG.

ASSUNTO: Solicitação de documentos – Comissão Processante – Programa Morar Melhor.

Senhor Prefeito Municipal,

A Comissão Processante 001/2025, instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Riachinho - MG, no exercício de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência solicitar o encaminhamento, no menor tempo possível, dos documentos e informações adiante relacionados.

Diante disso, solicita-se o envio, para juntada aos autos, dos seguintes documentos e informações:

- a) cópia integral de eventual termo de cessão de uso, permissão de uso, contrato administrativo ou instrumento equivalente firmado em favor dos beneficiários do Programa Morar Melhor relacionados ao imóvel em questão;
- b) cópia de atos administrativos, cadastros ou registros internos que indiquem as condições de ocupação do imóvel, especialmente quanto ao caráter precário, personalíssimo e resolúvel da cessão;
- c) informação expressa acerca da inexistência de registro de transmissão dominial junto ao Cartório de Registro de Imóveis decorrente do contrato de cessão de direitos juntado com a denúncia;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

d) relação dos imóveis e respectivos cessionários ou beneficiários originais contemplados pelo Programa Morar Melhor.

A presente solicitação decorre de requerimento formulado pelo denunciado em sede de defesa prévia, como meio de prova documental, tendo por finalidade o esclarecimento da natureza jurídica do imóvel objeto dos autos e do regime de ocupação decorrente do Programa Morar Melhor, sendo tais elementos relevantes para a adequada instrução do processo político-administrativo em curso.

Ressalta-se que o procedimento em trâmite possui prazo legal para conclusão, razão pela qual se solicita, se possível, a remessa das informações e documentos com a máxima brevidade, preferencialmente em meio digital, a fim de viabilizar o regular prosseguimento da instrução processual.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS

Presidente da Comissão Processante

LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA

Relatora da Comissão Processante

MARCON DA MOTA CORREA

Membro da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

MANDADO DE INTIMAÇÃO

FL 158
Baptista

DENUNCIADO/INTIMADO: Vereador Éder Pereira da Mota

DENUNCIANTE: Rosmery Aparecida Alves Santos.

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho - MG, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, por meio desta, **INTIMAR Vossa Senhoria**, na qualidade de denunciado, de que foram designadas audiências para a colheita da prova oral, a serem realizadas na sede da Câmara Municipal de Riachinho - MG, nas seguintes datas e horários:

- Dia 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa;
- Dia 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa;
- Dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado.

Fica Vossa Senhoria expressamente cientificada de que é de sua responsabilidade assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas, incumbindo-lhe providenciar sua intimação ou apresentação direta em audiência. Fica livre a escolha das testemunhas que serão ouvidas em cada data designada.

Para garantia do contraditório e da ampla defesa, Vossa Senhoria fica igualmente cientificada de que lhe é facultado e ao seu defensor:

- a) a participação presencial;
- b) a participação remota através de videoconferência; e/ou
- c) o envio de perguntas escritas para a própria Comissão formulá-las às testemunhas.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

As testemunhas arroladas também poderão prestar seus depoimentos remotamente, através de videoconferência.

O link para acesso às audiências será disponibilizado em momento oportuno.

Riachinho – MG, 10 de fevereiro de 2026.


PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS

Presidente da Comissão Processante





CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 158
Ribeiro

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que eu, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 135.136.836 – 26, Presidente da Comissão Processante nº 01/2025, juntamente com a Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 111.878.016-74, na presente data, às 11h10, comparecemos à residência do Vereador Éder Pereira da Mota, localizada a Fazenda Campo Verde, Lote 16, Comunidade Rural Banco da Terra, Zona Rural do Município de Riachinho – MG. O comparecimento se deu com o objetivo intimar o Vereador Éder Pereira da Mota para as audiências designadas para os dias 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado, bem como para entregar-lhe cópia atualizada do processo administrativo em tramitação perante a Comissão Processante. Na oportunidade fomos atendidos pela esposa do Vereador Éder, Srª Judite, a qual informou que o Vereador Éder não se encontrava e que ela não saberia informar o seu paradeiro.

Por ser a expressão da verdade, lavra-se a presente certidão.

Riachinho – MG, 12 de fevereiro de 2026.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante nº 01/2025.



LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante nº 01/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que eu, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 135.136.836 – 26, Presidente da Comissão Processante nº 01/2025, juntamente com a Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 111.878.016-74, na presente data, às 11h10, comparecemos à residência do Vereador Éder Pereira da Mota, localizada a Fazenda Campo Verde, Lote 16, Comunidade Rural Banco da Terra, Zona Rural do Município de Riachinho – MG. O comparecimento se deu com o objetivo intimar o Vereador Éder Pereira da Mota para as audiências designadas para os dias 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado, bem como para entregar-lhe cópia atualizada do processo administrativo em tramitação perante a Comissão Processante. Na oportunidade fomos atendidos pela esposa do Vereador Éder, Srª Judite, a qual informou que o Vereador Éder não se encontrava e que ela não saberia informar o seu paradeiro.

Por ser a expressão da verdade, lavra-se a presente certidão.

Riachinho – MG, 12 de fevereiro de 2026.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante nº 01/2025.



LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante nº 01/2025.

FL 160
10/02/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que eu, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 135.136.836-26, Presidente da Comissão Processante nº 01/2025, juntamente com a Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 111.878.016-74, e com o Vereador Marcon da Mota Correa, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 602.631.801-15, na presente data, às 17h30, comparecemos à residência do Vereador Éder Pereira da Mota, localizada a Fazenda Campo Verde, Lote 16, Comunidade Rural Banco da Terra, Zona Rural do Município de Riachinho – MG. O comparecimento se deu com o objetivo de intimar o Vereador Éder para as audiências designadas para os dias 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado, bem como para entregar-lhe cópia atualizada do processo administrativo em tramitação perante a Comissão Processante. Na oportunidade não localizamos o Vereador Éder, sendo que a residência parecia sem ninguém em seu interior.

Por ser a expressão da verdade, lavra-se a presente certidão.

Riachinho – MG, 12 de fevereiro de 2026.


PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante nº 01/2025.


LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante nº 01/2025.


MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante nº 01/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que eu, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 135.136.836-26, Presidente da Comissão Processante nº 01/2025, juntamente com a Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 111.878.016-74, e com o Vereador Marcon da Mota Correa, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 602.631.801-15, na presente data, às 17h30, comparecemos à residência do Vereador Éder Pereira da Mota, localizada a Fazenda Campo Verde, Lote 16, Comunidade Rural Banco da Terra, Zona Rural do Município de Riachinho – MG. O comparecimento se deu com o objetivo de intimar o Vereador Éder para as audiências designadas para os dias 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado, bem como para entregar-lhe cópia atualizada do processo administrativo em tramitação perante a Comissão Processante. Na oportunidade não localizamos o Vereador Éder, sendo que a residência parecia sem ninguém em seu interior.

Por ser a expressão da verdade, lavra-se a presente certidão.

Riachinho – MG, 12 de fevereiro de 2026.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS

Presidente da Comissão Processante nº 01/2025.



LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante nº 01/2025.



MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante nº 01/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

CERTIDÃO

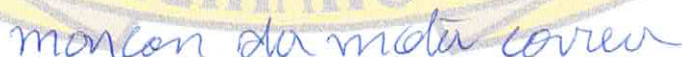
Certifico, para os devidos fins, que eu, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 111.878.016-74, Relatora da Comissão Processante nº 01/2025, juntamente com o Vereador Marcon da Mota Correa, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 602.631.801-15, na presente data, às 07h40, comparecemos à residência do Vereador Éder Pereira da Mota, localizada a Fazenda Campo Verde, Lote 16, Comunidade Rural Banco da Terra, Zona Rural do Município de Riachinho – MG. O comparecimento se deu com o objetivo intimar o Vereador Éder Pereira da Mota para as audiências designadas para os dias 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado, bem como para entregar-lhe cópia atualizada do processo administrativo em tramitação perante a Comissão Processante. Na oportunidade não localizamos o Vereador Éder, sendo que a residência parecia sem ninguém em seu interior.

Por ser a expressão da verdade, lavra-se a presente certidão.

Riachinho – MG, 14 de fevereiro de 2026.


LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA

Relatora da Comissão Processante nº 01/2025.



MARCON DA MOTA CORREIA

Membro da Comissão Processante nº 01/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

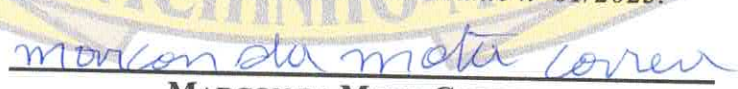
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que eu, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 111.878.016-74, Relatora da Comissão Processante nº 01/2025, juntamente com o Vereador Marcon da Mota Correa, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 602.631.801-15, na presente data, às 07h40, comparecemos à residência do Vereador Éder Pereira da Mota, localizada a Fazenda Campo Verde, Lote 16, Comunidade Rural Banco da Terra, Zona Rural do Município de Riachinho – MG. O comparecimento se deu com o objetivo intimar o Vereador Éder Pereira da Mota para as audiências designadas para os dias 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado, bem como para entregar-lhe cópia atualizada do processo administrativo em tramitação perante a Comissão Processante. Na oportunidade não localizamos o Vereador Éder, sendo que a residência parecia sem ninguém em seu interior.

Por ser a expressão da verdade, lavra-se a presente certidão.

Riachinho – MG, 14 de fevereiro de 2026.


LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante nº 01/2025.


MARCON DA MOTA CORREIA
Membro da Comissão Processante nº 01/2025.

Consórcio Intermunicipal de Saúde Micro Região Alto Rio Pardo - CISMARPA

AVISO DE PUBLICAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DOS MUNICÍPIOS CONSORTIADOS - 2026

Fica publicado o Edital de Convocação expedido pela Presidência da CISMARPA para realização da Assembleia Geral Ordinária a ocorrer no dia 03 de março de 2026, nas dependências da Associação Médica de Poços de Caldas, no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, destinado à deliberação de matérias administrativas e institucionais de interesse do consórcio. A integral do edital encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico oficial da CISMARPA, por meio do endereço www.cismarpa.com.br, na aba Transparência, assegurando amplo acesso às informações e observância aos princípios da publicidade e da integridade administrativa.

3 cm - 13.2179981 - 1

Ponte Nova

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - CISAMAPI

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2026

O CISAMAPI torna pública a abertura do Pregão Eletrônico 10/2026. Objeto: Contratação de serviço mensal de manutenção de jardins. Data da sessão pública: 24/02/2026, às 08:30hrs (ouso hora e trinta), horário de Brasília - DF, no sítio eletrônico www.licita.org. O cadastramento de propostas inicia-se no momento em que for publicado o Edital no Portal de Compra Licitat Digital e encerra-se, automaticamente, na data e hora marcadas para realização da sessão do pregão. O Edital na íntegra poderá ser lido nos sites www.licita.org ou www.cismapi.org.br. Maiores informações poderão ser obtidas na sede da CISAMAPI, na Av. Ensino Tricórdio, N° 120 - Triângulo - Ponte Nova/MG - CEP: 35.436-141, ou através do e-mail: licitacao@cismapi.org.br. Ponte Nova, 24 de fevereiro de 2026.

3 cm - 13.2179749 - 1

Porteirinha

Prefeitura Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP - MENOR PREÇO ITEM 07/2026

OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza, descartáveis, higiene e saneamento. Rescisão de contrato (a) proposta (a) 16/02/2026 às 09:00h até a abertura das propostas. Abertura da (a) proposta (a) 02/03/2026 às 09:00h. Local: Plataforma Licitat Digital, no sítio www.licita.org. Edital disponível no sítio www.gov.br/procupb. Informações pelo fone (31) 3831-1297 ou e-mail: licitacao@porteirinha.mg.gov.br. Porteirinha/MG, 13/02/2026. Fernando Henrique Mendes Aguiar - Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

3 cm - 13.2179792 - 1

Raposos

Prefeitura Municipal

TERMO DE RESULTADO DEFINITIVO DO CONCURSO DE PROJETO Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2026, TÍTULO "GESTÃO, ORGANIZAÇÃO, APOIO E REALIZAÇÃO DO CARNAVAL DE RAPOSOS 2026" A Comissão de Seleção do Contrato de Projeto Nº 02/2026, após a divulgação do Resultado Preliminar e considerando a formalização da proposta ao prazo estabelecido pela Instituição Organizadora da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) participante e habilitada, vem por meio deste HOMOLOGAR e tornar público o Resultado Definitivo da Classificação das Propostas. Fica declarado: OSCIP Participante: ASSOCIAÇÃO PREPARATÓRIA DE CIDADÃOS DO AMANHÃ - INSTITUTO APRECHA - CNPJ: 07.099.070/0001-40 - PONTUAÇÃO OBTIDA: 140 (cento e quarenta) pontos. Classificação Definitiva: 1º Lugar: ASSOCIAÇÃO PREPARATÓRIA DE CIDADÃOS DO AMANHÃ - INSTITUTO APRECHA, com 140 pontos. Deliberação da Comissão: Considerando a habilitação da OSCIP "ASSOCIAÇÃO PREPARATÓRIA DE CIDADÃOS DO AMANHÃ - INSTITUTO APRECHA" e a pontuação obtida em sua proposta técnica e de custos, a referida entidade é declarada a vencedora do Concurso de Projeto Nº 02/2026. Desta feita, a Prefeitura Municipal de Raposos, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, convocará a OSCIP vencedora para os procedimentos finais de habilitação e validação interna, bem como para a celebração do Termo de Parceria, convalidando em prazo e condições estabelecidas nos itens 12.1 e 21 do Edital.

6 cm - 13.2179698 - 1

Riachinho

Câmara Municipal

CONTRATO 01/2025

EXTRATO DE CONTRATO - PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 01/2025. Processo de Dispensa nº 07/2025, Objeto: Prorrogação do contrato de prestação de serviços 01/2025 em 12 (doze) meses. Empresa Contratada: Margem Asessoria Contábil LTDA - CNPJ nº 04.949.235/0001-85, Venc. Global: R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais). Data da Assinatura do contrato: 02/02/2026. Vigência: até 02/02/2027. Anderson D'Ávila - Presidente - Presidente da Câmara Municipal de Riachinho-MG.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2026 - A Câmara Municipal de Riachinho - MG, por intermédio da COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2025, constituída para apuração definitiva imputada ao Vereador Eder Pereira da Mota, INTIMA o denunciado para comparecer às audiências de instrução designadas nos autos do Processo Político-Administrativo, a serem realizadas nas seguintes datas: 19/02/2026, às 16h00 (oitava de testemunhas de defesa), 20/02/2026, às 09h00 (oitava de testemunhas de defesa) e 23/02/2026, às 09h00 (oitava de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado). Fica certificada que há comparecimento ao comparecimento das testemunhas arroladas, providenciando a apresentação direta em audiência, sob o leito e escuta das testemunhas que se dão ouvidas em cada data designada. É facultado ao denunciado, ao seu defensor e às testemunhas participarem presencialmente ou por videoconferência. Ou, ainda, ao denunciado, encaminhar previamente perguntas escritas para que sejam formuladas pela Comissão às testemunhas. Riochinho - MG, 12 de fevereiro de 2026. Paulo Henrique Vilela Nova dos Santos, Presidente da Comissão Processante.

6 cm - 13.2179866 - 1

Salto da Divisa

Prefeitura Municipal

PROCESSO LICITATÓRIO 0012/2026

Pregão Eletrônico 002/2026. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar. Data de Abertura: 03/03/2026, às 08h00min. Interessados poderão retirar o edital na sala de licitação à Avenida Alvinos Pereira, 72, Centro, de 08h00min às 12h00min. Site: www.licita.org ou no site www.licita.org. Salto da Divisa/MG, 13/02/2026. André Santos - Agente de Contratação.

2 cm - 13.2179743 - 1

Santa Bárbara do Monte Verde

Prefeitura Municipal

DISPENSA Nº 04/2026

Chamada Pública Nº 02/2026. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE/MG, torna público que realizará contratação direta sob Processo Nº 18/2026, Dispensa Nº 04/2026, tipo Menor Preço por Item. Objeto: Aquisição de pinos alimentícios da Agricultura Familiar e de Empreendedores Rurais, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, conforme especificações contidas na Planilha Orçamentária - Anexo I. Início de recebimento da Proposta: 20/02/2026 às 09:00 horas. A sessão pública deste Pregão Presencial será realizada no dia 12/03/2026, às 09:00 (nove) horas na sala da CPL da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde - MG, localizada na Praça Barão de Santa Bárbara, N° 57, Centro - Santa Bárbara do Monte Verde - MG. Informações pelo e-mail: licitacao@santabarbaramonteverde.mg.gov.br. Site: www.santabarbaramonteverde.mg.gov.br. Santa Bárbara do Monte Verde, 13 de fevereiro de 2026. Kallian Ester Conceição Teixeira - Agente de Contratação.

4 cm - 13.2179726 - 1

Santa Cruz de Salinas

Prefeitura Municipal

AVISO DE CREDENCIAMENTO CREDENCIAMENTO 001/2026

EXIGIBILIDADE 005/2026 - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas - MG, torna pública a realização de licitação modalidade INEXIGIBILIDADE 005/2026 - CREDENCIAMENTO 001/2026, o processo de credenciamento A PARTIR DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026, às 09:00 HORAS, com finalidade de Credenciamento para CONTRATAÇÃO DE LEILÃO OFICIAL, devidamente matriculado na Junta Comercial para a prestação de serviços técnicos especializados de organização, condução e execução de leilões públicos, nas modalidades eletrônicas, PRESENCIAL, E ELETRÔNICA PRESENCIAL (HÍBRIDA), destinados à alienação de BENS MOVEIS INSERÍVEIS (HÍBRIDA), ANTECEDENTES OU IRREGULARES, pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas, MG, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA e em observância ao descrito nas especificações, segundo as condições estabelecidas no Edital, nos seus anexos e na minuta de contrato. MAIORES INFORMAÇÕES, BEM COMO EDITAL COMPLETO, junto a Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas - MG, no sede na Avenida Tóto Costa, 221 - Centro, pelo Fone/Fax: (35) 9984-6025, E-MAIL: licitacao@santacruzsalinas.mg.gov.br.

Santa Cruz de Salinas - MG, 12 de fevereiro de 2026

José Saravia Gomes

Prefeito Municipal

6 cm - 13.2179887 - 1

Santa Juliana

Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável - INTER-AMBIENTAL

AVISO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável - Inter-Ambiental comunica que no dia 25/09/2025 foi suscitado o objeto da licitação modalidade Dispensa de Licitação 005/2025 à empresa UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, e a mesma devidamente ratificada pela autoridade competente.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 11/2025

Objeto: Contratação de instituição pública de ensino e pesquisa para a prestação de serviços técnicos especializados de Atualização dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) e dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PAGIRS) dos municípios de Santa Juliana, Nova Ponte e Padroeiro, integrantes do Consórcio Inter-municipal - Contrata: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU - Valor: R\$117.892,20 - Vigência: 01/10/2025 a 31/04/2026.

4 cm - 13.2179650 - 1

Santa Margarida

Prefeitura Municipal

EXTRATO DE RESULTADO E CONTRATO CONCORRÊNCIA Nº 024/2025

O Município de Santa Margarida/MG - Torna Público, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123, Decreto Municipal nº 1.879/2023, de 15 de dezembro de 2023 e nº 1.087/2023, de 28 de dezembro de 2023, e Subdiariamente o Decreto Federal nº 10.024/2019, resultado, homologação e extrato de contrato Concorrência Eletrônica nº 024/2025, a favor da empresa: J.M. SERVIÇOS TERCEIROS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.028.550/0001-75, com valor total de R\$ 480.655,56 (quatrocentos e oitenta mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Assinatura do contrato 12/02/2026, vigência de 12 meses. Secretaria Municipal de obras, serviços urbanos e habitação e secretaria municipal de educação. Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de obras de reforma e ampliação da "Escola Municipal Professora Lúcia de Paula", localizada no Córrego Catalão, na zona rural do distrito de Ribeirão de São Domingos, através da revitalização e da implantação de cobertura em estrutura metálica na Quadra Políportiva existente, incluindo o fornecimento dos materiais, equipamentos e mão de obra necessária, e um atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Santa Margarida/MG. ISABELA OLIVEIRA PEREIRA, AGENTE DE CONTRATAÇÃO. ILIENELI SANTANA OTONI, PREFEITO MUNICIPAL.

5 cm - 13.2179795 - 1

Santa Rosa da Serra

Prefeitura Municipal

AVISO DE REPUBLICAÇÃO LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

Processo Nº 029/2026, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, na forma de registro de preços para eventual e futura Aquisição de Medicamentos. Abertura dia 03/03/2026 às 13:30hrs. Acesso ao Edital: <http://licitat.com.br/procupb/licitat>. Portal do Município: santarosadasserra.mg.gov.br/licitacoes.html. Laila Claudio Ferreira - Pregoeiro.

2 cm - 13.2179821 - 1

Santana de Pirapama

Prefeitura Municipal

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2026

Aviso de Licitação: Processo Licitatório Nº 007/2026 - Pregão Eletrônico 002/2026. Objeto: Contratação de empresa para transporte de resíduo sólido do Município de Santana de Pirapama/MG. Abertura das propostas 09/03/2026 às 09h00min na plataforma da Licitat Digital. Solicitação do Edital na sede da Prefeitura, situada à Avenida Santana, nº 101, Centro, CEP: 35.785-000, Santana de Pirapama/MG, site <http://santana.depirapama.mg.gov.br> - <http://licita.org>. Santana de Pirapama/MG, 13 de fevereiro de 2026. Marcos Henrique Gomes Tamerino - Prefeito Municipal.

3 cm - 13.2179770 - 1

São Brás do Suaçuí

Consórcio Intermunicipal dos Municípios Inovadores - CIMI

EDITAL Nº 01/2026

Proc. Adm. nº 001/2026 - Registro de Preços - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS INOVADORES - CIMI. EDITAL Nº 01/2026. O CIMI torna público aos interessados o Pregão Eletrônico nº 001/2026, Proc. Adm. nº 001/2026, cujo o objeto é o "Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção em obras, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS, ANIMAIS, sempre técnica, apoio logístico e infraestrutura operacional necessária, de forma integrada e sob demanda, para atendimento às necessidades dos municípios consorciados ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS INOVADORES - CIMI E DOS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DAS INTENÇÕES DE REGISTRO DE PREÇOS (RPS)". O edital e seus anexos estão disponíveis através dos sites: <http://sami.mg.gov.br> e <http://licitat.com.br>. Abertura da disputa: 27/02/2026 às 09:00 horas.

Geraldo Pacheco de Oliveira Filho

Presidente CIMI

São Brás do Suaçuí/MG, 13 de fevereiro de 2026

5 cm - 13.2179876 - 1

São Félix de Minas

Prefeitura Municipal

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS, EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 37/2021 - Município de São Félix de Minas Jefferson Santos Lima-EPP, CNPJ: 26.873.958/0001-80, Objeto: reajuste recomposição dos preços do Contrato firmado entre as partes, nos termos previstos no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93. O valor a ser reajustado no contrato é de R\$ 1.155,14. Data: 05/01/2026. EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 08/2022 - Município de São Félix de Minas Martins Silva Associação e Contabilidade e Treinamento Ltda - ME. Objeto: reajuste/recomposição dos preços do Contrato firmado entre as partes, nos termos previstos no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93. O valor a ser reajustado no contrato é de R\$ 2.676,00. DATA: 06/01/2026 - EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 86/2024 - Município de São Félix de Minas X. CENTERMIDIA PUBLICAÇÕES LTDA - Processo Licitatório Nº 76/2023 - Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 60/2023 - Fundamento Legal: art.124, I e 136, I da Lei Nº 14.133/2021. Objeto: Aquisição de valor dos itens. Item 01 passa ao valor de R\$ 61,47, Item 02 passa ao valor de R\$ 134,76, e item 03 passa ao valor de R\$ 48,05 constante no contrato Nº 86/2024, a partir de 01/01/2026. Data da Assinatura: 29/12/2025. EXTRATO DO 3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 26/2024 - Município de São Félix de Minas X. CONSTRUTORA P2 LTDA. Objeto DO TERCEIRO TERMO ADITIVO: Prorrogação da vigência do contrato para até 24/07/2026. Data da Assinatura: 24/01/2026. Vigência 25/01/2026 a 24/07/2026. EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2025, Pregão Eletrônico Nº 17/2024, Órgão Gerenciador: Município de São Félix de Minas. Compromissária: Casa do Agricultor de São Félix de Minas LTDA. Objeto: Atendimento Solicitação da Secretria, a havendo concordância da compromissária, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, com fundamento nos artigos 84 e 107 da Lei de Licitações 14.133/2021, as partes resolvem prorrogar a referida Ata, cujo objeto é o fornecimento de materiais de agricultura e pecuária. Valor da Ata de Registro de Preços: R\$ 118.406,85. Vigência da Ata de Registro de Preços: 12 meses - 28/01/2026 a 27/01/2027. Data: 26/01/2026. EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2025, Órgão Gerenciador: Município de São Félix de Minas. Compromissária: Hipocampo de Minas LTDA. Objeto: Atendimento Solicitação da Secretaria, a havendo concordância da compromissária, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, com fundamento nos artigos 84 e 107 da Lei de Licitações 14.133/2021, as partes resolvem prorrogar a referida Ata, cujo objeto é o fornecimento de carne. Valor da Ata de Registro de Preços: R\$ 175.403,80. EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2025, Órgão Gerenciador: Município de São Félix de Minas. Compromissária: Jostine Alves da Silva - "JOSTINE". Objeto: Atendimento Solicitação da Secretaria, a havendo concordância da compromissária, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, com fundamento nos artigos 84 e 107 da Lei de Licitações 14.133/2021, as partes resolvem prorrogar a referida Ata, cujo objeto é o fornecimento de carne. Valor da Ata de Registro de Preços: R\$ 128.322,00. Vigência das Atas de Registro de Preços: 12 meses - 04/02/2026 a 03/02/2027. Data: 03/02/2026, 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 25/2025 - Município de São Félix de Minas X.F.L. da Silva Prestação de Serviços Médicos - ME - Objeto do Primeiro Termo Aditivo: Acréscimo dos itens no percentual de 25% dos itens 10 e 11, justificado pelo aumento da demanda dos serviços contratados. Data da Assinatura: 05/01/2026. EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 25/2025 - Município de São Félix de Minas X.F.L. da Silva Prestação de Serviços Médicos - ME - Objeto do Primeiro Termo Aditivo: Acréscimo dos serviços no percentual de 25% dos itens 10 e 11. Plano médico clínico geral justificado pelo aumento da demanda dos serviços contratados. Data da Assinatura: 05/01/2026.

16 cm - 13.2179799 - 1

São Gonçalo do Pará

Prefeitura Municipal

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO, RESULTADO FINAL, HOMOLOGAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001 E 002/2026

DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026, REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2026. Objeto: Registro de preços para aquisição de tendas institucionais do tipo piramidal para as Secretarias Municipais de São Gonçalo do Pará - MG, nas quantidades, qualidades e condições descritas no Termo de Referência (Anexo I). Empresas vencedoras: AALA SERVICE LTDA CNPJ 44.921.283/0001-80. Venc. Total: R\$51.640,00 e AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA CNPJ 27.679.382/0001-88. Venc. Total: R\$89.700,00. Homologação em 11 de fevereiro de 2026. São Gonçalo do Pará-MG, 13 de fevereiro de 2026. José Ribeiro da Silva-Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Eventos e Comunicação.

3 cm - 13.2179785 - 1

EXTRATO DE PROCESSO FRACASSADO, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2026

Dispensa Emergencial Nº 009/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de ações emergenciais de melhorias habitacionais em 12 (doze) unidades residenciais localizadas no município de São Gonçalo do Pará-MG, financiadas com recursos do convênio nº 148100281/2025/SEDEME, celebrado com o estado de Minas Gerais, em razão de emergência, nos termos do art. 75, inciso VII, da lei nº 14.133/2021, torna público FRACASSADO o referido processo. Mais informações www.saoconcaldopara.mg.gov.br. São Gonçalo do Pará, 13 de fevereiro de 2026. Anna Clara Ribeiro Guedes - Agente de Contratação.

3 cm - 13.2179796 - 1

Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.722, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Autenticidade>, sob o número 320260213361270138.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

CERTIDÃO

1-2 165
[Signature]

Certifico, para os devidos fins, que eu, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 135.136.836-26, Presidente da Comissão Processante nº 01/2025, compareci, na presente data, às 17h38, à propriedade rural do Vereador Éder Pereira da Mota, localizada a Fazenda Campo Verde, Lote 16, Comunidade Rural Banco da Terra, Zona Rural do Município de Riachinho – MG. O comparecimento se deu com o objetivo intimar o Vereador Éder Pereira da Mota para os dias 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado, bem como para entregar-lhe cópia atualizada do processo administrativo em tramitação perante a Comissão Processante. Na oportunidade não localizei o Vereador Éder, sendo que a residência parecia sem ninguém em seu interior.

Por ser a expressão da verdade, lavra-se a presente certidão.

Riachinho – MG, 14 de fevereiro de 2026.

[Signature]

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante nº 01/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que eu, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 135.136.836-26, Presidente da Comissão Processante nº 01/2025, compareci, na presente data, às 17h38, à propriedade rural do Vereador Éder Pereira da Mota, localizada a Fazenda Campo Verde, Lote 16, Comunidade Rural Banco da Terra, Zona Rural do Município de Riachinho – MG. O comparecimento se deu com o objetivo intimar o Vereador Éder Pereira da Mota para os dias 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado, bem como para entregar-lhe cópia atualizada do processo administrativo em tramitação perante a Comissão Processante. Na oportunidade não localizei o Vereador Éder, sendo que a residência parecia sem ninguém em seu interior.

Por ser a expressão da verdade, lavra-se a presente certidão.

Riachinho – MG, 14 de fevereiro de 2026.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS

Presidente da Comissão Processante nº 01/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA NONA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG, REALIZADA NO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, no Plenário da Câmara Municipal situado na Rua Lucas José Lourenço nº 615, com início às onze horas, verificado a presença parcial dos vereadores, com ausência do vereador Dero, realizou-se a segunda reunião ordinária de 2026 da Câmara Municipal de Riachinho - MG, sob a direção do Vereador Presidente o senhor Anderson D'boys. Iniciando a sessão o Presidente cumprimentou a todos, conferiu o quórum regimental e declarou abertos os trabalhos, sob a proteção de Deus e em nome do povo Riachiense. O presidente, solicitou à execução do Hino Nacional. **PARTE I – EXPEDIENTE** Em seguida o senhor presidente solicitou a leitura da ata da 1ª reunião ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 2026. A ata foi aprovada. Logo após foram apresentadas as indicações de nº 14 de autoria do vereador Saul Braga, as indicações nº 15 e nº 16 de autoria do vereador Antônio Vila Nova, requerimento nº 01 de autoria do vereador Clévio do Buritizeiro e requerimento nº 02 de autoria do vereador Saul Braga. **PARTE II-** Realizou-se a votação das indicações e requerimentos sendo todos aprovados por unanimidade. **PARTE III:** Neste momento os vereadores fazem suas considerações finais. Encerrados os trabalhos o secretário fez a chamada conferindo a presença parcial dos vereadores. Com a palavra o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos. Não havendo nada mais a tratar declarou encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretora.

Wanderson Francisco Araujo (Presidente)

Sérgio Reis Gonçalves de Macedo (Secretário)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

ATA DE AUDIÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2025.

Aos 19 dias do mês de fevereiro de 2026, às 16h, na sede da Câmara Municipal de Riachinho – MG, reuniu-se a Comissão Processante 001/2025, tendo objetivo a oitiva das testemunhas arroladas pelo Vereador denunciado Éder Pereira da Mota.

Foram registradas as participações do Presidente da Comissão, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, da Relatora da Comissão, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, do membro da Comissão, Vereador Marcon da Mota Correa e de forma remota, do Dr. Danilo Antônio Lucas Alvim, advogado representante da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Aberta a audiência, constatou-se a ausência do denunciado, de seu defensor constituído, bem como das testemunhas. A Comissão, primando pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, aguardou o comparecimento pelo prazo inicial de 15 (quinze) minutos, prorrogado por mais 15 (quinze) minutos, totalizando 30 (trinta) minutos de espera, sem que houvesse o comparecimento.

Na sequência, o Presidente da Comissão Processante informou aos demais membros da Comissão que ele, bem como os demais membros da comissão realizaram várias diligências no sentido de notificar o Vereador denunciado sobre a designação das audiências dos dias 19/02/2026, às 16h00; 20/02/2026, às 09h00; e dia 23/02/2026, às 09h00. As diligências foram infrutíferas pois em nenhuma delas o Vereador denunciado foi encontrado em sua residência. O Vereador Presidente exibiu e solicitou que fossem juntadas ao Processo certidões de tentativas de intimação do Vereador denunciado.

O Presidente da Comissão Processante informou ainda que enviou, via aplicativo de troca de mensagens WhatsApp, ao Vereador denunciado cópia atualizada dos autos do processo administrativo. Ressaltou que na cópia enviada ao Vereador constava o mandado de intimação para as audiências designadas para os dias 19/02/2026, às 16h00; 20/02/2026, às 09h00; e dia 23/02/2026, às 09h00. O Vereador Presidente informou ainda que horas após o envio, o Vereador denunciado bloqueou o número de seu celular no aplicativo de troca de mensagens WhatsApp. Na oportunidade os demais membros da Comissão informaram que o Vereador denunciado



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

também bloqueou os seus respectivos números telefônicos no aplicativo de troca de mensagens WhatsApp.

Diante do não comparecimento do denunciado, de seu defensor e de qualquer testemunha, os membros da Comissão deliberam, por unanimidade aguardar a realização da audiência designada para o dia 20/02/2026, às 09h00.

Nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada a presente ata pelos integrantes da Comissão Processante.



27-4 RIACHINHO-MG 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

ATA DE AUDIÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2025.

Aos 20 dias do mês de fevereiro de 2026, às 09h, na sede da Câmara Municipal de Riachinho – MG, reuniu-se a Comissão Processante 001/2025, tendo objetivo a oitiva das testemunhas arroladas pelo Vereador denunciado Éder Pereira da Mota.

Foram registradas as participações do Presidente da Comissão, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, da Relatora da Comissão, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, do membro da Comissão, Vereador Marcon da Mota Correa e de forma remota, do Dr. Danilo Antônio Lucas Alvim, advogado representante da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Aberta a audiência, constatou-se a ausência do denunciado, de seu defensor constituído, bem como das testemunhas. A Comissão, primando pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, aguardou o comparecimento pelo prazo inicial de 15 (quinze) minutos, prorrogado por mais 15 (quinze) minutos, totalizando 30 (trinta) minutos de espera, sem que houvesse o comparecimento.

Diante do não comparecimento do denunciado, de seu defensor e de qualquer testemunha, os membros da Comissão deliberam, por unanimidade e primando pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, designar mais três audiências para oitiva de testemunhas da denunciante e depoimento do denunciado. Deliberou ainda que seja elaborado e publicado edital de intimação do denunciado e que as publicações sejam realizadas em duas oportunidades, com intervalo de três dias entre as publicações, bem como as publicações sejam realizadas na imprensa oficial.

Ficaram definidos os seguintes dias e horários para as próximas audiências:

Dia 27/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa;

Dia 02/03/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Dia 03/03/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado.

A Comissão, também por unanimidade, deliberou pelo cancelamento da audiência designada para o dia 23/02/2026, às 09h00.

Nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada a presente ata pelos integrantes da Comissão Processante.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante



LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante



MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante

27-4 RIACHINHO-MG 1992

Riachinho

Prefeitura Municipal

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2026

Extrato da Publicação - Ato de Licitação Edital - Pregão Presencial nº 004/2026. A Prefeitura Municipal de Riachinho/MG torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial nº 004/2026, com critério de julgamento menor preço por item, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos hospitalares dos Grupos A, B e C, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Riachinho/MG. **Sessão Pública:** 19/02/2026, às 09h30 (horário de Brasília). **Local:** Setor Municipal de Licitações - Prefeitura Municipal, Av. JK, nº 555, Centro, Riachinho/MG. **Edital disponível em:** <http://www.riachinho.mg.gov.br>. **Riachinho/MG, 20 de fevereiro de 2026.** (A) Vilmar José de Jesus Monteiro, Secretário(a) Municipal de Saúde.

3 cm - 20 2180976 - 1

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2026.

Contratante: Município de Riachinho/MG. Contratada: Concreto SPA Transportes, CNPJ nº 40.857.557/0001-68. Objeto: Revendo comercial dos valores unitários do Contrato nº 009/2026, referente à prestação de serviços de transporte sanitário, com adequação dos preços às condições reais de execução, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais. **Processo Legal:** Art. 124, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. **Valor Estimado:** R\$ 3.710.446,40. **Riachinho/MG, 13 de fevereiro de 2026.** (a) Nazareo Renata da Silva, Prefeito Municipal.

3 cm - 19 2180513 - 1

Câmara Municipal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2026

A Câmara Municipal de Riachinho - MG, por intermédio da COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2026, constitui para apuração de infração imputada ao Vereador Edir Pereira da Mota, INTIMA o denunciado para comparecer às audiências de instrução designadas nos autos do Processo Político-Administrativo, a serem realizadas nas seguintes datas: 19/02/2026, às 10h00 (outra de testemunhas de defesa); 20/02/2026, às 09h00 (outra de testemunhas de defesa); e 23/02/2026, às 09h00 (outra de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado). Fica certificado que lhe compete assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas, providenciando a apresentação devida em audiência, sendo de livre a escolha das testemunhas que serão ouvidas em cada data designada. É facultado ao denunciado, ao seu defensor e às testemunhas participarem presencialmente ou por videoconferência. Oit, ainda, ao denunciado, encaminhar previamente perguntas escritas para as testemunhas arroladas, sob o protocolo de recebimento. **Riachinho-MG, 12 de fevereiro de 2026.** Paulo Henrique Vile Nova dos Santos, Presidente da Comissão Processante.

4 cm - 19 2180444 - 1

Ribeirão das Neves

Prefeitura Municipal

CREDECIMENTO PÚBLICO 003/2026

Torna público que se encontra disponível no site www.ribeiraodasneves.mg.gov.br o Edital de Credenciamento Público nº 003/2026, objeto: Credenciamento de Locadoras Oficiais devidamente matriculadas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), para a futura e eventual prestação de serviços de organização, planejamento, divulgação e controle de ações públicas (relacionadas e não relacionadas) e de comunicação de imprensa de plataforma de mídia eletrônica, visando a alocação de bens móveis inservíveis, veículos, bens móveis e serviços de interesse do Município de Ribeirão das Neves, conforme as normas da Lei Federal nº 14.133/2021. Para mais informações encaminhar-se no site citado acima. **Cumulado de Contratação.**

3 cm - 20 2181021 - 1

Rio Pardo de Minas

Prefeitura Municipal

EXTRATO DE CONTRATO Nº 015/2026

Contratante: Município de Rio Pardo de Minas - CNPJ: 24.212.862/0001-46. Contratada: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 41.367.078/0001-26. Objeto: Contratação de empresa especializada destinada à execução de obras civis de construção de Quadras Polissportivas nas comunidades rurais de Riachão das Cavalas e Natalim em atendimento ao Convênio de nº 148/00115/2024 firmado entre o município de Rio Pardo de Minas/MG e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES). **VALOR TOTAL:** R\$ 177.053,61 (cento e setenta e sete mil e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos). **Processo:** Nº 105/2025 - Modalidade: Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2025. Data de Assinatura do Contrato: 20/02/2026. Vigência Contratual: 20/02/2026 a 20/02/2027. Rio Pardo de Minas, 20/02/2026 - Astor José de Sá - Prefeito Municipal.

4 cm - 20 2180915 - 1

Rubelita

Prefeitura Municipal

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

O Município de Rubelita/MG torna público o Processo Licitatório nº 010/2026 Pregão Eletrônico nº 002/2026. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicações oficiais em jornais. **Sessão a realizar-se** no dia 04 de Março de 2026 com início às 8:30h. **Dados de informações pelo e-mail:** licitacao@rubelita.mg.gov.br. **Proceder:** Maria Cristina Dias Ramalho.

2 cm - 20 2180769 - 1

Santa Margarida

Prefeitura Municipal

PRIMEIRO EXTRATO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO

O Município de Santa Margarida-MG. Processo Licitatório nº 003/2025 - Extrato de 1º Termo Aditivo a vigência do contrato administrativo de fornecimento nº 055/2025. **Partes:** Município de Santa Margarida e ATIVA MEDICO CIRURGICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 09.142.725/0001-12. **Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de MEDICAMENTOS e MATERIAIS E INSUMOS MEDICO HOSPITALARES, através do maior percentual de desconto sobre os itens de "A" a "Z", constantes da tabela referencial CMED/ANVISA e Revista SIMPRO HOSPITALAR, respectivamente, visando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Margarida/MG. **Motivo:** prorrogação de vigência do contrato administrativo de fornecimento nº 055/2025, iniciando-se em 01/01/2026 até 31/12/2026. ILNELE SANTANA OTONI, Prefeito.

PRIMEIRO EXTRATO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO

O Município de Santa Margarida-MG. Processo Licitatório nº 003/2025 - Extrato de 1º Termo Aditivo a vigência do contrato administrativo de fornecimento nº 056/2025. **Partes:** Município de Santa Margarida e M & E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 50.548.325/0001-81. **Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de MEDICAMENTOS e MATERIAIS E INSUMOS MEDICO HOSPITALARES, através do maior percentual de desconto sobre os itens de "A" a "Z", constantes da tabela referencial CMED/ANVISA e Revista SIMPRO HOSPITALAR, respectivamente, visando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Margarida/MG. **Motivo:** prorrogação de vigência do contrato administrativo de fornecimento nº 056/2025, iniciando-se em 01/01/2026 até 31/12/2026. ILNELE SANTANA OTONI, Prefeito.

PRIMEIRO EXTRATO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO

O Município de Santa Margarida-MG. Processo Licitatório nº 003/2025 - Extrato de 1º Termo Aditivo a vigência do contrato administrativo de fornecimento nº 057/2025. **Partes:** Município de Santa Margarida e TIDMAR FARMACIA DE PRODUTOS MEDICINOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 25.296.949/0001-85. **Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de MEDICAMENTOS e MATERIAIS E INSUMOS MEDICO HOSPITALARES, através do maior percentual de desconto sobre os itens de "A" a "Z", constantes da tabela referencial CMED/ANVISA e Revista SIMPRO HOSPITALAR, respectivamente, visando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Margarida/MG. **Motivo:** prorrogação de vigência do contrato administrativo de fornecimento nº 057/2025, iniciando-se em 01/01/2026 até 31/12/2026. ILNELE SANTANA OTONI, Prefeito.

11 cm - 20 2180956 - 1

EXTRATO CONTRATO INEXIGIBILIDADE

064004. CREDENCIAMENTO 003/2026. O Município de Santa Margarida MG - Torna Público, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/06, Decretos Municipais nº 1.079/2023, de 13 de dezembro de 2023 e nº 1.087/2023, de 28 de dezembro de 2023, e Substituintes o Decreto Federal nº 10.624/2019, o contrato de fornecimento de insumos de saúde, com duração de 03/2026 a favor da empresa: MARCOS ALVARENGA SEPARAT, inscrita no CNPJ sob o nº 64.882.806/0001-62, ROTA 08, RS 102, PIS 19, (cento e dois mil e cento e setenta e seis reais e dez centavos). Assinatura do contrato: 10/02/2026, vigência até 31/12/2026. Secretaria municipal de educação e secretaria municipal de transporte e trânsito. Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas interessadas na prestação de serviços de transporte para facilitar a utilização de veículos dos ônibus municipais e vans, para suprir necessidades do Transporte Local no Município de Santa Margarida, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação. ISABELA OLIVEIRA PEREIRA, AGENTE DE CONTRATAÇÃO ILNELE SANTANA OTONI, PREFEITO MUNICIPAL.

4 cm - 20 2180798 - 1

Santa Vitória

Prefeitura Municipal

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2026

Processo Licitatório nº 131/2025, Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 042/2025. Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Vitória/MG, CNPJ nº 18.457.226/0001-81. Contratado: AID DA S MORAES, CNPJ nº 02.437.839/0001-17. Objeto do contrato: Aquisição de toners, cartuchos e afins, visando atender às demandas das Secretarias Municipais do município de Santa Vitória-MG. **Valor:** R\$ 31.619,19. **Vigência:** 19/02/2026 a 19/02/2027. **Dados de informações:** Fichas 164 FR 1500 - Secretaria Municipal de Educação; Fichas 149 FR 1500 - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos; Fichas 512 FR 1500 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; Fichas 376 FR 1500 e 1621, Fichas 394 FR 1500, Fichas 355 FR 1600 e 1621, Fichas 342 FR 1621, Fichas 107 FR 1500, Fichas 437 FR 1500, 1600 e 1621, Fichas 317 FR 1500 - Secretaria Municipal de Saúde. **Publicação em atendimento à Lei:** Danilo José Carlos Ferraz - Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento - Orgão Gerenciador. **EXTRATO CONTRATO Nº 041/2026, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 131/2025, PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2025.** Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Vitória/MG, CNPJ nº 18.457.226/0001-81. Contratado: AID DA S MORAES, CNPJ nº 02.437.839/0001-17. Objeto do contrato: Aquisição de toners, cartuchos e afins, visando atender às demandas das Secretarias Municipais do município de Santa Vitória-MG. **Valor:** R\$ 31.619,19. **Vigência:** 19/02/2026 a 19/02/2027. **Dados de informações:** Fichas 164 FR 1500 - Secretaria Municipal de Educação; Fichas 149 FR 1500 - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos; Fichas 512 FR 1500 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; Fichas 376 FR 1500 e 1621, Fichas 394 FR 1500, Fichas 355 FR 1600 e 1621, Fichas 342 FR 1621, Fichas 107 FR 1500, Fichas 437 FR 1500, 1600 e 1621, Fichas 317 FR 1500 - Secretaria Municipal de Saúde. **Publicação em atendimento à Lei:** Sérgio Moreira da Oliveira Junior - Prefeito Municipal.

7 cm - 20 2180747 - 1

Santana do Paraíso

Prefeitura Municipal

RESULTADO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 019/2025

Objeto: Contratação de empresa para construção de obra de infraestrutura das pontas das estradas da Arca Nova (Lote 01) e da Batanga (Lote 02), no Município de Santana do Paraíso, conforme as especificações contidas nos projetos e demais documentos que integram o Edital de Licitação. **Vencedor o certame:** empresa EST BRASIL, CONSTRUTORES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 28.591.841/0001-36, pelo valor global de R\$545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais), sendo R\$438.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais) referente ao Lote 01 e R\$107.000,00 (cento e sete mil reais) referente ao Lote 02. **Daniel Amorim Regiane Costa, Juliana de Amorim Lima e Luis Gustavo Andrade Duarte, Membros da Comissão de Licitação.** Santana do Paraíso, 20/02/2026.

3 cm - 20 2181189 - 1

RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de hospedagem, alimentação e apoio logístico destinados a usuários de Sistema Único de Saúde - SUS do Município de Santana do Paraíso em Tratamento Fora do Domicílio (TFD) na cidade de Belo Horizonte/MG. O contrato será composto de forma integrada e contínua, a disponibilização de hospedagem adequada para pacientes e acompanhantes, de forma humanizada, em ambientes seguros e higienizados, com infraestrutura apropriada incluindo alimentação completa, com café da manhã, almoço, jantar e, quando necessário, lanche da tarde, além de apoio logístico urbano, especialmente o deslocamento dos usuários entre a casa de apoio e os estabelecimentos de assistência à saúde nos locais na capital. O certame ocorreu DIRETO. **Luis Gustavo Andrade Duarte, Santana do Paraíso, 20/02/2026.**

3 cm - 20 2180623 - 1

AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para a locação de aparelhos CPAP (Cosímetros Positivo Airway Pressure) e BIPAP (Bilevel Positivo Airway Pressure), incluindo o fornecimento dos equipamentos e acessórios necessários e a aquisição futura ou eventual de repõe e correções para atendimento das demandas da Secretaria de Saúde do Município de Santana do Paraíso/MG. **Abertura dia 11/03/2026 às 10h00min.** Pregão realizado na PLATAFORMA DE LICITAÇÕES AMMLICITA - www.ammlcita.org.br. **Informações complementares:** (31)3251-7502. **Luis Gustavo Andrade Duarte, Pregoeiro, Maria Aparecida Amarante Cunha Asspreira, Secretária Municipal de Saúde.** Santana do Paraíso, 20/02/2026.

3 cm - 20 2180816 - 1

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 019/2025

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerado a regularidade de todo o procedimento de compra/licitação na modalidade Concorrência nº 019/2025, em especial o correto julgamento procedido pela Comissão de Licitação, inscrito nos autos, bem como diante da inexistência de recursos administrativos pendentes de julgamento, e ainda, o atendimento à todas as recomendações constantes no parecer jurídico, resolve, no uso de minhas atribuições legais, proceder com a HOMOLOGAÇÃO do procedimento de licitação instaurado na modalidade Concorrência, de número 019/2025, que visa a contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura das pontas das estradas da Arca Nova (Lote 01) e da Batanga (Lote 02), no Município de Santana do Paraíso, conforme as especificações contidas nos projetos e demais documentos que integram o Edital de Licitação. **Vencedor o certame:** empresa EST BRASIL, CONSTRUTORES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 28.591.841/0001-36, pelo valor global de R\$545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais), sendo R\$438.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais) referente ao Lote 01 e R\$107.000,00 (cento e sete mil reais) referente ao Lote 02, para qual ALVARO OTONI e HOMOLOGAÇÃO do objeto. **Santana do Paraíso, 20 de fevereiro de 2026.** Gilberto Alberto Ramos, Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

5 cm - 20 2181190 - 1

Santo Antônio do Jacinto

Prefeitura Municipal

AVISO DE EDITAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2026

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026 - Objeto: Aquisição de Alimentos para a Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado ao atendimento dos Alunos da Rede Municipal de Santo Antônio do Jacinto, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE. Os interessados, Grupos Formais, indistintos ou não, necessarem individualmente, deverão apresentar a documentação para habilitação e projeto de venda no período de 23 de fevereiro de 2026 a 14 de março de 2026, das 08h às 14h, sala de Licitação da Prefeitura Municipal, situada na Rua da Comig, nº 05, Centro. A sessão pública de julgamento da documentação para habilitação e Projeto de Venda será no dia 19 de março de 2026, às 08h30, na sede da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto. Local: Edifício sede da Prefeitura Municipal, localizada na Praça da Comig, nº 05, Centro, Santo Antônio do Jacinto/MG. 20/02/2026.

4 cm - 20 2180853 - 1

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O prefeito Municipal de Santo Antônio do Jacinto/MG no uso de suas atribuições legais ADJUDICA o resultado do Processo Administrativo nº 002/2026, procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2026, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de Quadra Polissportiva com área de projeção de cobertura de 504,00m², para atender aos alunos da Escola Municipal Sebastião Rodrigues, localizada na Comunidade São Antonio, s/n, Zona Rural do Município de Santo Antônio do Jacinto - MG. Objeto incluído no favor da empresa FÊNIX CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ No. 16.872.663/0001-36, pela proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 68.735,77 (seiscentos e oitenta e três mil setecentos e sete reais e setenta e sete centavos). **Edmarck Pinheiro de Almeida Rosa, 20/01/2026.**

3 cm - 20 2181022 - 1

Santos Dumont

Prefeitura Municipal

EXTRATO DE PE 07/2026, EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE 18/2026 E OUTROS

PE 07/2026. Proc. 57/2026. Obj: Registro Proj: viasado futura, parcelada e eventual aquisição concreto usinado homobado de 25MPA e 35MPA para atender diversas frentes de obras, em diversos locais do Município, de acordo com programação e demanda Soc. Obras e Serviços Públicos, conforme Edital e anexos. **Abertura dia 10/03/2026 às 13h, sistema Licitar Digital.** **Edital:** <http://app2.licitacao.mg.gov.br/pe/pe072026>. **Edital disponível em:** <http://www.santosdumont.mg.gov.br/pe/pe072026>. **Assinatura Nacional de Contratações Públicas (PNCP):** Informacoes>Email:licitacao@santosdumont.mg.gov.br.

Inexigibilidade 18/2026. Proc. 41/2026. Obj: Contratação empresa realização show artístico para Carnaval 2026, a realizar-se 17/02/2026, com a Banda Samba de Collier em atendimento Soc. Municipal Educação e Cultura. **Contrato Nº 35/2026.** **Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos Dumont. **Contratada:** Isabella Queiroz Mendes da Cunha CNPJ 47.281.194/0001-44. **Valor global:** R\$ 8.000,00. **Vigência:** 30 dias da data de assinatura: 10/02/2026. **Realização em:** 10/02/2026. **Fund. legal:** Art. 74 inciso II Lei 14.133/2021. **Inexigibilidade 19/2026. Proc. 42/2026. Obj:** Contratação empresa realização show artístico para Carnaval 2026, a realizar-se 16/02/2026, com a cantora Aline Crispim em atendimento Soc. Municipal Educação e Cultura. **Contrato Nº 36/2026.** **Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos Dumont. **Contratada:** Aline Crispim Cardoso CNPJ - 46.259.694/0001-87. **Valor global:** R\$55.000,00. **Vigência:** 30 dias da data de assinatura: 10/02/2026. **Realização em:** 16/02/2026. **Fund. legal:** Art. 74 inciso II Lei 14.133/2021. **Pacifico Entes Rodrigues Junior - Prefeito Municipal.**

6 cm - 20 2181049 - 1

São Gonçalo do Pará

Prefeitura Municipal

EXTRATO DOS CONTRATOS Nº 020

Contratado: Matheus Silva Nova, CPF nº 402.422.422-4, valor total est. R\$39.429,50, Nº 021 - Contratado: Leonardo Alves de Oliveira, CPF nº 717.236-44, valor total est. R\$39.975,30, Nº 23 - Contratado: Sarah Paulina Vieira de Silva CPM, CPF nº 942.406-44, valor total est. R\$3.291,60, Nº 24 - Contratado: Oscar Antonio Vilbino CPM, CPF nº 539.856-44, valor total est. R\$ 17.941,00, Nº 022 - Contratado: Cooprad - Cooperativa dos Produtores da Agricultura Familiar de Divinópolis/MG e Região CNPJ 21.378.985/0001-63 valor total est. R\$241.569,50. **Processo Licitatório nº 004/2026.** **Dispensa 002/2026.** **Objeto:** - Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios de Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, destinados à alimentação escolar para atender os alunos matriculados nas escolas da Educação Infantil, Fundamentar da Rede Pública Municipal de São Gonçalo do Pará, culminando assim no cadastramento do grupo formal e/ou informal de agricultores familiares, conforme Resolução PNDE nº 06/2020 e Lei Federal nº 11.133/21. **São Gonçalo do Pará/MG, 20 de fevereiro de 2026.** Willian de Souza Brito - Secretário Municipal de Educação.

5 cm - 20 2180901 - 1

EXTRATO DE CONTRATO Nº 017/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2026, ADESAO Nº 002/2026. Objeto: Adesão a Processo Licitatório Nº 02/2025, Pregão Eletrônico nº 02/2025 e Ata de Registro de Preços nº 003/2025, cujo objeto se trata de se trata de aquisição de brinquedos pedagógicos e recreativos, conforme conteúdos, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, obedecendo às normas técnicas pertinentes, aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade. **Pregão Eletrônico nº 02/2025, e da Proposta da Contratada.** Empresa Vencedora: BRINK MOBIL, EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ nº 78.788.766/0001-77. **Valor total estimado:** R\$ 47.564,64. **Vigência do contrato:** 12 (doze) meses. **Fundamentação legal:** Lei 14.133/2021. **São Gonçalo do Pará/MG, 20 de fevereiro de 2026.** Willian de Souza Brito - Secretário Municipal de Educação.

3 cm - 20 2181139 - 1

São Gonçalo do Rio Abaixo

Prefeitura Municipal

PROCESSO Nº 001/2026

CONSORCIOS: Os Municípios de Alto Campo, Acaia, Alvarães, Amparo do Serra, Araponga, Barra Longa, Cajuri, Canal, Caracaria, Caputina, Cataguases, Coimbra, Congonhas, Desterro de Entre Rios, Diogo de Vasconcelos, Domim, Divinópolis, Dom Silvério, Ervália, Guaranicaba, Ibatuba, Jequie, Marabá, Matipó, Mariana, Nova Lima, Oribá, Ouro Preto, Paula Cândida, Pedra do Anta, Pádua, de Ponte Nova, Piranga, Ponta Nova, Porto Firme, Presidente Bernardes, Real Seno, Rio Casca, Rio Doce, Santa Cruz de Escalvado, Santo Antônio do Gramma, São Miguel do Anta, São Gonçalo, São Pedro dos Ferros, São José do Bonfim, São João, Sericita, Teófilo, Tocantins, Uru, Uruínia, Viçosa, Visconde do Rio Branco e São Gonçalo do Rio Abaixo. **OBJETO:** Adesão ao Consórcio Público Intermunicipal, denominado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTISECTORIAL DO VALE DO PIRANGA - CIMAVALP, possui caráter de direito público interno, sob a forma jurídica de Associação Pública, de natureza autárquica, prazo de duração indeterminado, com sede no Rio do Município de Ponte Nova/MG, com a finalidade de fazer a gestão associada dos serviços públicos de iluminação pública, resíduos sólidos, a promoção de melhoria do meio ambiente, desenvolvimento econômico e qualidade de vida da população, nos termos do art. 7º do Estatuto Social do CIMAVALP. **Vigência:** Prazo indeterminado. **Avaliação econômica do Protocolo de Intenções/Termo de Consórcio do Rio Abaixo está disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, www.saoagoncalo.mg.gov.br/.**

6 cm - 20 2180777 - 1

Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Autenticidade>, sob o número 320260220217279929.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

MANDADO DE INTIMAÇÃO

FL 173
data

Denunciado/Intimado: Vereador Éder Pereira da Mota

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, por meio desta, INTIMAR Vossa Senhoria, de que foram designadas audiências para a colheita da prova oral, a serem realizadas na sede da Câmara Municipal de Riachinho - MG, nas seguintes datas e horários, devendo comparecer acompanhada de defensor e apresentar as testemunhas arroladas, nos termos da legislação aplicável:

Dia 27/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa;

Dia 02/03/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e,

Dia 03/03/2026, às 09h00 – para a oitiva pessoal do denunciado, oitiva da denunciante, bem como para a oitiva eventual de testemunha que, por motivo justificado, não tenha prestado depoimento em nenhuma das datas anteriormente designadas.

Fica Vossa Senhoria expressamente cientificada de que é de sua responsabilidade assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas, incumbindo-lhe providenciar sua intimação ou apresentação direta em audiência, nos termos do art. 455¹ do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao processo administrativo por força do art. 15² do Código de Processo Civil. Fica franqueada a participação de Vossa Senhoria, de seu defensor e das testemunhas o comparecimento de forma remota, bem como caso queira, enviar perguntas escritas para serem formuladas as testemunhas e denunciante.

Riachinho – MG, 20 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

¹ Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Denunciado/Intimado: Vereador Éder Pereira da Mota

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, por meio desta, INTIMAR Vossa Senhoria, de que foram designadas audiências para a colheita da prova oral, a serem realizadas na sede da Câmara Municipal de Riachinho - MG, nas seguintes datas e horários, devendo comparecer acompanhada de defensor e apresentar as testemunhas arroladas, nos termos da legislação aplicável:

Dia 27/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa;

Dia 02/03/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e,

Dia 03/03/2026, às 09h00 – para a oitiva pessoal do denunciado, oitiva da denunciante, bem como para a oitiva eventual de testemunha que, por motivo justificado, não tenha prestado depoimento em nenhuma das datas anteriormente designadas.

Fica Vossa Senhoria expressamente cientificada de que é de sua responsabilidade assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas, incumbindo-lhe providenciar sua intimação ou apresentação direta em audiência, nos termos do art. 455¹ do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao processo administrativo por força do art. 15² do Código de Processo Civil. Fica franqueada a participação de Vossa Senhoria, de seu defensor e das testemunhas o comparecimento de forma remota, bem como caso queira, enviar perguntas escritas para serem formuladas às testemunhas e denunciante.

Riachinho – MG, 20 de fevereiro de 2026.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

¹ Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

FL 12
Riachinho, 23 de fevereiro de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Paulo Henrique Villanova dos Santos
DD. Presidente da Comissão Processante
Nesta

Ref. Processo de Cassação de Mandato
Comissão Processante 001/2025

Senhor Presidente:

Na condição de denunciado, venho solicitar de V. Ex^a a concessão de vista, em Secretaria e nesta data, dos autos do processo, a fim de produzir cópias de documentos necessários ao exercício do direito de defesa, sobretudo em relação a apreciação de petições anteriores e à análise de eventuais documentos requeridos em diligência.

Atenciosamente,

Eder Pereira da Mota
Vereador Eder Pereira da Mota
Denunciado

Vistos,
encaminhe-se cópia integral do presente
processo administrativo ao vereador denunciado.
Riachinho-MG 23/02/2026, às 12:00 hrs.

[Assinatura]

Câmara Municipal de Riachinho - MG	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
07	sob o nº 131/2026
às 10:51	Horas.
Riachinho-MG	23 / 02 / 26
<i>[Assinatura]</i>	



BOLETIM DE OCORRÊNCIA SIMPLIFICADO AMPLO

FI. 1/2

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM			MUNICÍPIO RIACHINHO		
DATA DO REGISTRO 23/02/2026 11:39					
DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE					
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL U99000 - OUTRAS DENUNCIA RECLAMACOES SOLICITACOES DEF SOCIAL					
DESCRIÇÃO OUTROS OCORRÊNCIA PRINCIPAL ACESSO NEGADO AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO					
ALVO DO EVENTO TRANSEUNTE					
O EVENTO REGISTRADO ENVOLVEU A TRANSFERÊNCIA OU TENTATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES POR MEIO DIGITAL/ELETRONICAMENTE (POR EXEMPLO PIX, DOC, TED)? NÃO					
DATA/HORA DO FATO 23/02/2026 10:51		DATA/HORA TÉRMINO DO ATENDIMENTO 23/02/2026 11:30		DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 23/02/2026 11:47	
DESCRIÇÃO DO LUGAR VIA DE ACESSO PUBLICA			COMPL DE LOCAL MEDIATO VIA DE ACESSO PUBLICA		
LOCAL (AV., RUA, ETC) RUA GOVERNADOR VALADARES					
NÚMERO 391	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX		BAIRRO / VILA CENTRO	CEP XXXX
MUNICÍPIO RIACHINHO		UF MG	PAÍS BRASIL		
PONTO DE REFERÊNCIA XXXX				LATITUDE -16º 13' 19,2"	LONGITUDE -45º 59' 57,36"
TIPO VIA XXXX					
CAUSA PRESUMIDA XXXX					
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS					
ENVOLVIDO 1					
SEXO MASCULINO		TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE		TIPO DE PESSOA FISICA	
NOME COMPLETO EDER PEREIRA DA MOTA					
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 21/01/1981		NATURALIDADE / UF SAO ROMAO / MG	
IDADE APARENTE 45		ESTADO CIVIL CASADO			
OCUPAÇÃO ATUAL MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO (SENADOR, DEPUTADO FEDERAL, DEPUTADO ESTADUAL E VEREADOR)					
COR / RAÇA XXXX					
MÃE VERGINA PEREIRA DA MOTA					
PAI MANOEL LOURENCO PEREIRA DA MOTA					
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL					
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 10614743		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA		UF MG	CPF / CNPJ 04251312627
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)					PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA? NÃO
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) FAZENDA RCH0021 - ASSENTAMENTO BANCO DA TERRA					
NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX			
BAIRRO XXXX		MUNICÍPIO RIACHINHO			UF MG
PAÍS BRASIL		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (38) 998-368-413		TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX
EMAIL XXXX					
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE					
EM ALUSÃO AO REGISTRO Nº 2026-005609940-001, COMPARECEU A ESTE QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR O SR. ÉDER PEREIRA MOTA, VEREADOR NESTE MUNICÍPIO, RELATANDO QUE, NA PRESENTE DATA (23/02/2026), ESTEVE NOVAMENTE NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO VISANDO SOLICITAR CÓPIA DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE SEU					

DIGITADOR: PM1704816

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1704816

23/02/2026 11:47

Registro sujeito a alterações até o dia 05/03/2026



BOLETIM DE OCORRÊNCIA SIMPLIFICADO AMPLO

Fl. 2/2

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

MANDATO.

CONTUDO, FOI INFORMADO PELA SECRETÁRIA DA CASA QUE A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO NÃO SE ENCONTRAVA DISPONÍVEL NA CÂMARA MUNICIPAL.

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA		ÓRGÃO		
PRINCIPAL		POLICIA MILITAR		
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO				
VIATURA UTILITARIO -				
PLACA	PREFIXO / ÓRGÃO	REGISTRO GERAL	PREFIXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
QXW2G01	PM	32534	XXXX	XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1502491	3 SARGENTO

NOME COMPLETO
PAULO HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA

CORPORAÇÃO
POLÍCIA MILITAR

UNIDADE
4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM

Hipotecado?
NÃO

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1704816	CABO

NOME COMPLETO
VALDIR JUNIO OLIVEIRA DA SILVA

CORPORAÇÃO
POLÍCIA MILITAR

UNIDADE
4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM

Hipotecado?
NÃO

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

Eu, Eder Pereira da Mota na condição de denunciado declaro ter recebido da comissão processante no dia 23 de fevereiro de 2026, às 12:30h a cópia dos autos do processo.



Eder Pereira da Mota



BOLETIM DE Ocorrência SIMPLIFICADO AMPLO

FI. 1/2

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM			MUNICÍPIO RIACHINHO		
DATA DO REGISTRO 23/02/2026 16:11					
DADOS DA Ocorrência / ATIVIDADE					
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA Ocorrência PRINCIPAL A99000 - OUTRAS ACOES DEFESA SOCIAL					
DESCRIÇÃO OUTROS Ocorrência PRINCIPAL COMPLEMENTO AO REDS: 2026-008632570-001					
ALVO DO EVENTO TRANSEUNTE					
O EVENTO REGISTRADO ENVOLVEU A TRANSFERÊNCIA OU TENTATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES POR MEIO DIGITAL/ELETRONICAMENTE (POR EXEMPLO PIX, DOC, TED)? NÃO					
DATA/HORA DO FATO 23/02/2026 15:30		DATA/HORA TÉRMINO DO ATENDIMENTO 23/02/2026 16:00		DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 23/02/2026 16:44	
DESCRIÇÃO DO LUGAR CAMARA MUNICIPAL			COMPL DE LOCAL MEDIATO CAMARA MUNICIPAL		
LOCAL (AV., RUA, ETC) RUA GOVERNADOR VALADARES					
NÚMERO 391	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX		BAIRRO/VILA CENTRO	CEP XXXX
MUNICÍPIO RIACHINHO		UF MG	PAÍS BRASIL		
PONTO DE REFERÊNCIA XXXX				LATITUDE -16° 13' 19,2"	LONGITUDE -45° 59' 57,36"
TIPO VIA XXXX					
CAUSA PRESUMIDA XXXX					
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS					
ENVOLVIDO 1					
SEXO MASCULINO		TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE		TIPO DE PESSOA FÍSICA	
NOME COMPLETO PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS					
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 20/02/1998		NATURALIDADE / UF XX	
IDADE APARENTE 28		ESTADO CIVIL CASADO			
OCUPAÇÃO ATUAL MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO (SENADOR, DEPUTADO FEDERAL, DEPUTADO ESTADUAL E VEREADOR)					
COR / RAÇA XXXX					
MÃE MARIA ELENICE VILANOVA					
PAI ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS					
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL					
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 19110873		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA		UF MG	CPF / CNPJ 13513683626
ESCOLARIDADE SUPERIOR INCOMPLETO					PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA? NÃO
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA JOAQUIM CAXITO					
NÚMERO 915	KM XXXXX	COMPLEMENTO A			
BAIRRO CENTRO		MUNICÍPIO RIACHINHO			UF MG
PAÍS BRASIL		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (38) 997-330-103		TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX
EMAIL XXXX					
HISTÓRICO DA Ocorrência / ATIVIDADE					
COMPARECEU NESTE DESTACAMENTO DE POLÍCIA MILITAR O SR. PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS, VEREADOR DESTA MUNICÍPIO E PRESIDENTE DA COMISSÃO REFERENTE AO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR ÉDER PEREIRA MOTA, O QUAL RELATOU QUE GOSTARIA DE INFORMAR QUE A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO VEREADOR ÉDER ESTAVA À DISPOSIÇÃO NA					

DIGITADOR: PM1699487

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1699487

23/02/2026 16:44

Registro sujeito a alterações até o dia 05/03/2026



BOLETIM DE Ocorrência SIMPLIFICADO AMPLO

FI. 2/2

HISTÓRICO DA Ocorrência / ATIVIDADE

SECRETARIA DA CÂMARA E FOI ENTREGUE ÀS 12:30 CONFORME RECIBO APRESENTADO E ASSINADO COM RECEBIMENTO PELO VEREADOR ÉDER PEREIRA MOTA. O SOLICITANTE ALEGA AINDA QUE TODA VEZ QUE FOI SOLICITADO A DOCUMENTAÇÃO FORMALMENTE FORAM ENTREGUES DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO.

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA		ÓRGÃO		
PRINCIPAL		POLICIA MILITAR		
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO				
VIATURA UTILITARIO -				
PLACA	PREFEIO / ÓRGÃO	REGISTRO GERAL	PREFIXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
QXW2G01	PM	32534	XXXX	XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO	
1	1534387	3 SARGENTO	
NOME COMPLETO			
FERNANDO BATISTA CRISPINIANO			
CORPORAÇÃO			
POLICIA MILITAR			
UNIDADE			Hipotecado?
4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM			NÃO

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO	
1	1699487	CABO	
NOME COMPLETO			
JHACK SOARES NUNES			
CORPORAÇÃO			
POLÍCIA MILITAR			
UNIDADE			Hipotecado?
4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM			NÃO

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****



PAULO GILBERTO
Advogado

À Comissão Processante da Câmara Municipal de Riachinho/MG
Processo nº 001/2025 – Denunciado: Éder Pereira da Mota

Câmara Municipal de Riachinho - MG	Protocolado no Livro próprio às folhas	07-v sob nº 15/26	Horas.	25 / 02 / 26

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. O denunciado, por intermédio de seu defensor, vem expor e requerer o que segue, diante do conjunto de irregularidades reveladas pelas certidões juntadas aos autos **(às quais só teve acesso em 23 de fevereiro, pois o processo não se encontrava na Secretaria da Câmara Municipal - fato registrado em Boletim de Ocorrência da PMMG anexo)**, pela Portaria nº 11/2026 (que suspendeu o expediente da Câmara nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro) e pela indevida notificação por edital, evidenciando um padrão frontalmente incompatível com o devido processo legal.
2. Constata-se que esta foi a **segunda vez** em que o denunciado compareceu à Secretaria da Câmara para exercer o direito constitucional de vista dos autos, **sem que estes estivessem disponíveis no local institucional próprio**, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 2026-008632570-001.
3. Essa circunstância evidencia prática administrativa inadequada. A retirada dos autos da sede do Legislativo e sua manutenção **sob controle pessoal de membro da Comissão Processante** configura comportamento de **natureza patrimonialista**, gerando **dificultação objetiva ao exercício da defesa e violando os princípios da publicidade, da transparência e da isonomia substancial**. Apenas após o registro policial parte do processo foi disponibilizada, e ainda assim mediante entrega de cópias incompletas, sem acesso integral aos autos físicos.
4. Registre-se que as certidões de fls. 159 a 175 dos autos demonstram tentativas de intimação do denunciado realizadas em **12/02/2026, às 17h30**, e em **14/02/2026, às 17h38 (sábado de carnaval)**, horários e datas absolutamente incompatíveis com a prática regular de atos administrativos. Não houve retorno em dias úteis (sexta-feira, dia 13) e muito menos diligências mínimas para localizar o denunciado em momento adequado, o que, em um processo sancionatório, é exigência elementar.



PAULO GILBERTO

Advogado

5. Além disso: entre a data da intimação (12/2) e as datas das audiências (19/2 e 20/2) mediou apenas **1 (um) dia útil**, o dia 13/2, considerando o feriado de carnaval, conforme esclarecido a seguir (parágrafos 6 e 16 a 27).
6. De fato, a Portaria nº 11, de 12 de fevereiro de 2026, **suspendeu o expediente da Câmara nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro**. A Comissão, ciente de que não poderia promover novas diligências nesses dias, produziu artificialmente um quadro de "não localização" que culminou na indevida utilização da notificação por edital.
7. A notificação publicada em diário oficial agrava o cenário. O denunciado jamais se recusou a receber comunicações - ao contrário, recebeu diversos mandados anteriores sem obstáculos. Não houve mudança de endereço, ocultação ou incidente capaz de justificar a adoção de intimação ficta. Nem sob o prisma do CPP (que exige esgotamento real de diligências), nem sob o do CPC (que exige parte em local incerto), há respaldo para o uso do edital.
8. Importa destacar que o art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67 dispõe expressamente que as intimações e notificações dos atos processuais podem - e devem - ser realizadas tanto na pessoa do denunciado quanto na de seu procurador constituído. A identificação da defesa técnica é, portanto, meio válido e plenamente eficaz de comunicação processual.
9. Não obstante essa previsão legal, a Comissão optou por ignorar a via regular e segura da intimação do advogado, preferindo adotar o expediente absolutamente excepcional do edital, sem qualquer justificativa fática ou jurídica. A omissão deliberada em intimar o procurador, aliada à publicação de editais ilegais, mostra que não houve preocupação real em assegurar ciência efetiva à defesa, mas sim em criar dificuldades artificiais para o acompanhamento do feito.
10. É manifesto que tal conduta viola diretamente o contraditório e a ampla defesa, pois frustra o mecanismo formal de comunicação previsto em lei e substitui meio idôneo por meio fictício, de forma contrária ao rito estabelecido pelo próprio Decreto-Lei 201/67.



PAULO GILBERTO

Advogado

11. Para piorar, a irregularidade torna-se ainda mais patente ao se verificar que o edital foi publicado apenas em 21 de fevereiro, isto é, **após** as datas designadas para as audiências (19 e 20/02). Intimação tardia é juridicamente inexistente. A publicação retro-ativa evidencia violação direta ao devido processo legal, pois subverte o caráter prévio da comunicação processual e torna inviável qualquer participação da defesa.

12. É evidente que publicar edital após a realização das audiências transforma o ato em mera formalidade vazia, incapaz de produzir qualquer efeito jurídico e reveladora da absoluta desconformidade com o devido processo legal. Ainda que tais audiências não tenham ocorrido, o vício permanece, pois demonstra inequívoca intenção de avançar no procedimento sem assegurar a prévia ciência da defesa. A irregularidade contamina a própria programação dos atos instrutórios, tornando-os essencialmente inviáveis.

13. Passando aos atos subsequentes, o novo mandado de intimação recebido em 23/02 designa audiências para os dias **27/02, 02/03 e 03/03**, reiterando inconsistências já apontadas: **prazo inexecutável para intimação de testemunhas, ausência de calendário definido e total desconsideração dos requerimentos pendentes.**

14. O quadro se agrava porque, conforme se lê expressamente na notificação por edital, a Comissão transferiu ao denunciado e ao seu defensor a incumbência de “escolher livremente” as datas de comparecimento das testemunhas - exigência absurda e absolutamente incompatível com um processo sancionatório. O mais preocupante é que tal expediente já se observa como padrão adotado pela Comissão, o que cria fundada expectativa de sua reiteração em futuras intimações, mantendo a defesa permanentemente submetida a critérios arbitrários e imprevisíveis.

15. Importa destacar que a definição do calendário das oitivas é ato próprio e exclusivo da autoridade processante. Delegá-lo à defesa constitui inversão completa da ordem procedimental, subverte a condução da instrução e cria um cenário de insegurança jurídica no qual a defesa, desprovida de qualquer controle sobre a agenda dos atos, não pode prever a ordem das oitivas, tampouco orientar adequadamente seus depoentes. Trata-se de vício grave que compromete integralmente a legalidade dos atos posteriores.



PAULO GILBERTO

Advogado

16. Por outro lado, ainda que, por argumentação, se admitisse a aplicação do art. 455 do CPC - o que não é juridicamente adequado ao rito sancionatório -, é o próprio dispositivo que demonstra a impossibilidade de cumprimento. O § 1º exige comprovação da intimação das testemunhas com antecedência mínima de três dias úteis, o que é inviável entre 23/02 e 27/02.
17. Ressalte-se que a situação torna-se ainda mais insuperável considerando que algumas testemunhas não residem em Riachinho, exigindo intimação por via postal com AR, **meio que apenas se aperfeiçoa com o retorno do aviso de recebimento**. Logo, a comprovação exigida pelo CPC não poderia, em hipótese alguma, ser juntada no exíguo prazo fixado pela Comissão.
18. Neste contexto, a designação da audiência de instrução deve observar **prazo razoável e prospectivo**, sobretudo porque o sistema previsto no art. 455 do CPC transferiu ao advogado o ônus de atuar como agente de intimação das testemunhas, impondo-lhe tempo hábil para todo o ciclo de comunicação, desde a expedição postal até a devolução do AR.
19. Para que o patrono cumpra o § 1º do referido dispositivo, **não basta sua própria diligência: o procedimento depende igualmente da eficiência dos serviços postais e do retorno tempestivo dos avisos de recebimento**. É imprescindível, portanto, que haja intervalo suficiente entre a ciência da designação da audiência e a sua realização, de modo a viabilizar o trâmite postal completo e a juntada do AR com a antecedência mínima de três dias úteis exigida pela lei processual.
20. Em termos práticos, tomando ciência da audiência apenas em 23/02, o defensor providenciaria imediatamente a expedição das intimações - seja no próprio dia, seja no dia útil subsequente (24/02). Todavia, ainda que adotadas todas as diligências no primeiro momento possível, o retorno dos ARs e sua juntada com antecedência legal seriam materialmente impossíveis, dado o exíguo intervalo até a data da audiência (27/02). **A impossibilidade é objetiva e independe da atuação da defesa.**

21. Acrescente-se que, tratando-se de processo de natureza sancionatória, a defesa não pode se valer da faculdade prevista no § 2º do art. 455 do CPC, consistente no



PAULO GILBERTO

Advogado

compromisso de levar a testemunha independentemente de intimação, **sob pena de presunção de desistência em caso de ausência**. Em procedimentos que podem culminar na cassação de mandato eletivo - a mais grave sanção política existente -, **a intimação formal é a única via que resguarda a integridade da prova e assegura ao denunciado a possibilidade de requerer adiamento ou condução coercitiva, evitando que a verdade real seja comprometida por fatores logísticos alheios à sua vontade**.

22. Daí porque, obviamente, o denunciado não pode se comprometer a levar as testemunhas às audiências independentemente de intimação formal, considerando a gravidade extrema deste procedimento, que visa a cassação de mandato eletivo - medida de natureza sancionatória máxima na esfera política.

23. Reitere-se, com vênia pela redundância, que há necessidade absoluta de garantir a segurança jurídica e a plena eficácia do contraditório. O compromisso de levar a testemunha independentemente de intimação gera, em caso de ausência involuntária do depoente (decorrente, por exemplo, de doença, trânsito ou imprevisto profissional - como já ressaltado), a presunção de desistência da prova. Em um processo de cassação, tal risco é inaceitável e configuraria manifesto cerceamento de defesa, uma vez que apenas a intimação formal assegura ao Denunciado o direito de pleitear o adiamento do ato ou a condução coercitiva da testemunha faltosa, garantindo que a verdade real não seja sacrificada por meras questões logísticas.

24. Ademais, em observância à Isonomia Processual e ao Devido Processo Legal, é dever dessa Comissão Processante assegurar ao Denunciado os mesmos meios coercitivos e formais de produção probatória conferidos à acusação. Exigir que a Defesa assumira o ônus do comparecimento das testemunhas, sem o amparo da intimação oficial, desequilibra a relação processual e vicia o procedimento de nulidade absoluta.

25. Sendo assim, admitir a manutenção de uma data que inviabiliza a intimação formal por AR forçaria a defesa a assumir um risco processual incompatível com a gravidade das sanções discutidas nestes autos, configurando nítido cerceamento de defesa e violação ao princípio da paridade de armas.



PAULO GILBERTO

Advogado

26. Nesse contexto, uma pauta fixada com prazo tão exíguo compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório, **pois inviabiliza o cumprimento do rigoroso prazo legal de juntada, sob pena de uma injusta presunção de desistência da prova.** Portanto, o agendamento da(s) audiência(s) **deve considerar o tempo necessário para a expedição da correspondência, o trânsito postal de ida e volta e a margem de segurança para o protocolo, garantindo que o dever processual imposto ao advogado não se transforme em uma armadilha procedimental que sacrifique a busca pela verdade real no processo.**

27. Como se vê, sob a ótica do Código Processual Civil, eventual pedido da defesa para que a Comissão intime testemunhas ausentes somente seria cabível após comprovação da intimação prévia – **requisito que, pelas circunstâncias impostas, não pode materialmente ser atendido.**

28. Diante desse conjunto de irregularidades - retenção dos autos, intimações em horários impróprios, notificação ficta sem fundamento, edital tardio, cronograma inviável, inversão do ônus processual e ausência de calendário - evidencia-se que o procedimento tem sido conduzido à margem das garantias básicas do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

29. Frise-se que o denunciado jamais utilizou qualquer expediente para se furtar aos atos; sempre compareceu quando regularmente intimado. A única intimação que não recebeu foi a do dia 12/2 (ainda assim quando não se encontrava em casa e a diligência tendo se realizado fora do horário de expediente). Ademais, a tentativa de intimação realizada em 14/02 não pode ser considerada válida, **pois ocorreu em dia sem expediente regular e sem respaldo administrativo mínimo.**

30. Constata-se, assim, que o que tem inviabilizado a plena participação do denunciado e seu patrono nas audiências designadas são os critérios desarrazoados adotados pela Comissão Processante, que têm impedido, de modo irreversível, o exercício efetivo da defesa.

31. Cumpre salientar que os documentos e informações requisitados pela defesa por meio do Ofício nº 01/2026 (fls. 154) ainda não foram encaminhados pelo Chefe



PAULO GILBERTO

Advogado

do Poder Executivo Municipal, embora reiteradamente solicitados e absolutamente indispensáveis ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

32. A ausência desses documentos compromete a higidez da instrução e inviabiliza a adequada preparação da prova oral, pois impede que a defesa confronte o conteúdo das declarações das testemunhas com o material administrativo que deveria constar no procedimento. Por essa razão, a designação de audiências antes do cumprimento integral da providência requerida mostra-se prematura e violadora do devido processo legal. **Somente após a juntada da documentação será possível ao Denunciado exercer, de modo efetivo, o direito de defesa e demonstrar a absoluta improcedência das imputações.**

33. Diante de todo esse cenário fático-jurídico, requer-se a anulação dos atos viciados e a imediata restauração da legalidade procedimental, com a redesignação dos atos instrutórios em prazo razoável, assegurando-se à defesa a plena utilização dos meios e garantias constitucionais.

34. Tal nulidade é absoluta e insuscetível de convalidação, **por decorrer de violação da própria estrutura garantidora do processo político-administrativo previsto no Decreto-Lei 201/67.** Ressalte-se que **não há preclusão contra a defesa** quando a irregularidade atinge a essência do contraditório e da ampla defesa, comprometendo a higidez do procedimento.

35. Roga-se, igualmente, que as audiências somente sejam designadas após a efetiva juntada aos autos de todos os documentos e informações pendentes, pois tais elementos são determinantes para a inquirição das testemunhas e para o esclarecimento das lacunas e generalidades constantes da denúncia. A defesa não pode ser compelida a produzir prova oral às cegas, sem acesso integral ao contexto documental que embasa o procedimento sancionatório.

36. Essa providência não constitui mera cautela, mas exigência essencial de legalidade e paridade de armas. Caso a documentação seja juntada apenas após a instrução, o prejuízo à defesa será irreversível, pois qualquer manifestação posterior - limitada às alegações finais - não terá o condão de suprir a impossibilidade de confrontar previamente as



PAULO GILBERTO

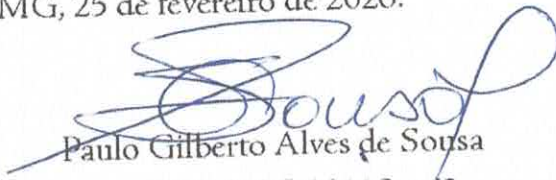
Advogado

testemunhas com os elementos administrativos pertinentes. O risco de dano processual é concreto, imediato e incompatível com um procedimento que pode culminar na cassação de mandato eletivo.

37. Adicionalmente, requer a V. Exa. que determine a permanência dos autos físicos na Secretaria da Câmara Municipal, seu local institucional próprio, assegurando ao denunciado e ao seu defensor acesso pleno, contínuo e imediato sempre que necessário ao exercício da defesa, evitando-se a repetição dos prejuízos e transtornos já registrados e garantindo-se pleno respeito aos princípios da publicidade, da transparência e do devido processo legal.

38. Termos em que, pede deferimento

Riachinho/MG, 25 de fevereiro de 2026.


Paulo Gilberto Alves de Sousa
OAB/MG 98110



BOLETIM DE Ocorrência SIMPLIFICADO AMPLO

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO
4 GP/S PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPMMUNICÍPIO
RIACHINHODATA DO REGISTRO
23/02/2026 11:39

DADOS DA Ocorrência / ATIVIDADE

PRONOME / DESCRIÇÃO DA Ocorrência PRINCIPAL
U99000 - OUTRAS DENUNCIA RECLAMAÇÕES SOLICITAÇÕES DEF SOCIAL

DESCRIÇÃO OUTRAS Ocorrência PRINCIPAL

ACESSO NEGADO AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO

A VO DO EVENTO

TRANSEUNTE

O EVENTO REGISTRADO ENVOLVEU A TRANSFERÊNCIA OU TENTATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES POR MEIO DIGITAL/ELETRONICAMENTE (POR EXEMPLO PIX, DOC, TED)?

N O DATA/HORA TÉRMINO DO ATENDIMENTO DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO
23/02/2026 11:30 23/02/2026 11:47DATA/HORA DO FATO
23/02/2026 10:51

DESCRIÇÃO DO LUGAR

VIA DE ACESSO PÚBLICA

LOCAL (AV, RUA, ETC)

RUA GOVERNADOR VALADARES

NÚMERO PM COMPLEMENTO
391 XXXX XXXX

BAIRRO/VILA

CENTRO

CEP

XXXX

MUNICÍPIO

RIACHINHO

UF

PAÍS

MG

BRASIL

LATITUDE

-16° 13' 19,2"

LONGITUDE

-45° 59' 57,36"

PONTO DE REFERÊNCIA
XXXXTIPO VIA
XXXXCAUSA PRESUMIDA
XXXX

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

SEXO

MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO
SOLICITANTETIPO DE PESSOA
FÍSICA

NOME COMPLETO

EDER PEREIRA DA MOTA

DATA NASCIMENTO

21/01/1981

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

IDADE APARENTE

45

QUALIFICAÇÃO ATUAL

MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO (SENADOR, DEPUTADO FEDERAL, DEPUTADO ESTADUAL E VEREADOR)

CORPORAÇÃO

XXXX

MÃE

VERGÍNA PEREIRA DA MOTA

PAI

MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

10614743

ÓRGÃO EMISSOR

SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

UF

MG

CPF / CNPJ

04251312627

PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA?
N O

ESCOLARIDADE

ENSINO MÉDIO COMPLETO (2 GRAU)

ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)

FAZENDA RCH0021 - ASSENTAMENTO BANCO DA TERRA

NÚMERO

0

PM

XXXXX

COMPLEMENTO

XXXX

MUNICÍPIO

RIACHINHO

CEP

XXXX

TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR

1381998-368-413

TELEFONE COMERCIAL/CELULAR

XXXX

PAÍS

BRASIL

E-MAIL

XXXX

HISTÓRICO DA Ocorrência / ATIVIDADE

EM ALUS O AO REGISTRO N 2026-005609940-001, COMPARECEU A ESTE QUARTEL DA POL CIA MILITAR O SR. DER PEREIRA MOTA, VEREADOR NESTE MUNIC PIO, RELATANDO QUE, NA PRESENTE DATA (23/02/2026), ESTEVE NOVAMENTE NA C MARA MUNICIPAL DE RIACHINHO VISANDO SOLICITAR CÓPIA DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PROCESSO DE CASSA O DE SEU

DIGITADOR: PM1704816

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

Registro sujeito a alteração até o dia 05/03/2026

GERADO POR: PM1704816

23/02/2026 11:41



BOLETIM DE Ocorrência SIMPLIFICADO AMPLO

HISTÓRICO DA Ocorrência / ATIVIDADE

MANDATO.

CONTUDO, FOI INFORMADO PELA SECRETÁRIA DA CASA QUE A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO NÃO SE ENCONTRAVA DISPONÍVEL NA CÂMARA MUNICIPAL.

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA
PRINCIPALORGÃO
POLÍCIA MILITAR

DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO

VIATURA UTILITÁRIO -

PLACA
QXW2G01PREFIXO / ORGÃO
PMREGISTRO GERAL
32534PREFIXO PADRÃO
XXXXPROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NÚM. VIATURA
1MATRÍCULA
1502491CARGO
3 SARGENTO

NOME COMPLETO

PAULO HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA

CORPORAÇÃO

POLÍCIA MILITAR

UNIDADE

4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM

Hipotecado?
N O

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NÚM. VIATURA
1MATRÍCULA
1704816CARGO
CABO

NOME COMPLETO

VALDIR JUNIO OLIVEIRA DA SILVA

CORPORAÇÃO

POLÍCIA MILITAR

UNIDADE

4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM

Hipotecado?
N O

***** FIM DO REGISTRO. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO *****



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2025 / 2028

Av. JK, 455 - Centro - Fones: (38) 3678-1390 / FAX: (38) 3678-1086 - CEP 38.640-000 - Riachinho - MG

E-mail: administração@riachinho.mg.gov.br

Ofício nº 16/2026/PMR — Gabinete

Riachinho – MG, 24/02/2026

À Comissão Processante 001/2025

Câmara Municipal de Riachinho – MG

Aos cuidados do Sr. Paulo Henrique Vilanova dos Santos

Presidente

Assunto: Resposta ao Ofício nº 01/2026/CP01/2025 — Solicitação de documentos relativos ao Programa Morar Melhor.

Senhor Presidente e membros da Comissão,

Em atendimento ao Ofício nº 01/2026/CP01/2025, encaminhamos as informações e documentos solicitados, conforme segue:

a) Quanto ao termo de cessão de uso, permissão de uso, contrato administrativo ou instrumento equivalente (pedido "a"):

Não há registro de termo de cessão de uso em nome de terceiros referente ao imóvel objeto da solicitação. Consta, no cadastro municipal, o cadastro social em nome do Sr. Manoel Lourenço Pereira da Mota (documento anexo).

b) Quanto a atos, cadastros ou registros internos que indiquem condições de ocupação do imóvel (pedido "b"):

Não há registro de termo de ocupação do referido imóvel nos autos ou no sistema municipal.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2025 / 2028

Av. JK, 455 - Centro - Fones: (38) 3678-1390 / FAX: (38) 3678-1086 - CEP 38.640-000 - Riachinho -

MG

E-mail: administração@riachinho.mg.gov.br

c) Quanto à existência de registro de transmissão dominial junto ao Cartório de Registro de Imóveis (pedido "c"):

Anexamos: (i) Certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de móveis e (ii) certidão expedida pelo Setor de Tributos, que certifica que o imóvel pertence ao patrimônio do Município e não consta transcrito em nome de terceira pessoa.

d) Quanto à relação dos imóveis e respectivos cessionários/beneficiários do Programa Morar Melhor (pedido "d"):

Encaminhamos relação nominal dos beneficiários referente ao levantamento socioeconômico dos cidadãos residentes nos imóveis públicos pelo Programa Morar Melhor, situado na rua Juiz de Fora, conforme documentos anexos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais ou para o envio de documentos complementares que se façam necessários ao regular prosseguimento do processo.

Atenciosamente,



Neizon Rezende da Silva
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Riachinho

Adm. Novo Milênio 2001 - 2004

Av. JK, 455 - Centro - Fones: (38) 3678-1208 / 1202 - FAX: 3678-1001 - CEP 38640-000 - Riachinho - MG

DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL

CADASTRO SOCIO - ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DE CASAS POPULARES PROGRAMA MORAR MELHOR

I - PREENCHIMENTO: Responsável João Alves Barbosa Data: 26/05/2003

II - IDENTIFICAÇÃO DO CHEFE DA FAMÍLIA

Nome: João Alves Barbosa Pereira da Silva Sexo: M x / F

Idade: 58 Data Nasc: 10/08/1944 Naturalidade: São Remé - MG

Endereço: Avenida JK Nº 876

Localidade: Riachinho Tempo de Residência no Município: 09 anos

C.I: MG 10680 662 CPF: 892 866 276 49

T.E: 6582 5230 230 C.N: 138 FL139 V12 B CTPS 25343 10101 MG

Escolaridade: 12ª série Profissão: donador

Empregado - Local de trabalho: _____

Desemprego - Tempo: _____ Renda Familiar: R\$ 100,00

III - COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

Nome: Virginia Pereira da Silva Data Nasc: 14/01/1941

Menor de Idade: não Estuda: não Série: _____

Nome: Adriana Sebastião Pereira da Silva Data Nasc: 29/10/1970

Menor de Idade: não Estuda: sim Série: ABRE

Nome: _____ Data Nasc: _____

Menor de Idade: _____ Estuda: _____ Série: _____

Nome: _____ Data Nasc: _____

Menor de Idade: _____ Estuda: _____ Série: _____

Nome: _____ Data Nasc: _____

Menor de Idade: _____ Estuda: _____ Série: _____

Nome: _____ Data Nasc: _____

Menor de Idade: _____ Estuda: _____ Série: _____

Nome: _____ Data Nasc: _____

Menor de Idade: _____ Estuda: _____ Série: _____

Nome: _____ Data Nasc: _____

Menor de Idade: _____ Estuda: _____ Série: _____

Possui deficiente físico na família?: sim Quantos: 01

FL 194
Rosa

Possui idoso na família?: 2000 Quantos: _____

III - CONDIÇÕES DE MORADIA:

() - Própria () - Alugada (x) - cedida

Possui terreno com habitação precária (adobe, lona preta, etc.) () - SIM (x) - NÃO

Mora em área de risco (lixo, encosta, alagados, outros) () - SIM (x) - NÃO

IV - DESPESAS FAMILIARES FIXAS:

Conta de água: 9,58 Conta de Luz: 10,00 Aluguel: _____

Medicamentos: 30,00 Alimentação: 190,00

Outros: 50,00

Autenticação:

Assumo a responsabilidade pela veracidade das informações aqui prestadas.

Riachinho 26 de maio de 2003.
pp Vergine Periza da Silva
Declarante

Naraene Gonçalves Marques
Diretora do Departamento de Ação Social

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE SÃO ROMÃO
MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE MINAS
DISTRITO DE SANTA FÉ DE MINAS

CARTÓRIO Alécio Magalhães Braga
SANTA FÉ DE MINAS — MG
COMARCA DE SÃO ROMÃO

JOSÉ ADERALDO BRAGA

Escrivão TITULAR do Registro Civil

TITULAR
José Aderaldo Braga

Certidão de Casamento

CERTIFICO que, sob o n.º 138, às fls. 139-V, do livro n.º 2-B
de Registro de Casamentos, verifiquei constar que no dia 18 de Setembro
de 1969, foi feito o casamento de MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA E VERGÍ-
NIA PEREIRA DA MOTA
contraído perante o Juiz JOSÉ DA SILVA REIS
e as testemunhas constantes no termo .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
.x.x.x.x.x.x.x

Ele, nascido em Riacho do Mato município de São Romão-MG
aos 10 de Agosto de 1944
profissão lavrador, residente e domiciliado
no município de São Romão, filho de
Antônio Texeira da Mota e Dona Ermita Pereira da Rocha .x.x.x.x.x.
.x.x.x.x.x.x.x

Ela, nascida em São Romão-MG
aos 14 de Julho de 1941
profissão prendas domésticas, residente e domiciliada
no município de São Romão-MG, filha de
Claudimiro Gonçalves Brito e Dona Florinda Pereira da Mota, já
falecido .x.

a qual passou assinar-se VERGÍNIA PEREIRA DA MOTA o mesmo
Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180 N.ºs 1, 2, 3 e 4 do Código Civil.
Observações: O regime adotado é o de Comanhão de Bens .x.x.x.x.x.x.x.

21349365/0001-38

SANTA FÉ DE MINAS CARTÓRIO DO

REGISTRO CIVIL

Rua São Marçal, s/n

CEP 19295

SANTA FÉ DE MINAS

O referido é verdade e dou fé.

Santa Fé de Minas-MG

04 de

Março

de 1993

José Aderaldo Braga
ESCRIVÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRO CIVIL

MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS

Escrivã de Paz e Oficial do Registro Civil do
distrito de Riachinho
Comarca de Pirapora

Nascimento N.º 853

Certifico que a fls. 14 do livro n.º 02 de Registro de Nascimento foi feita
hoje o assento de MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA///
nascido a aos vinte e nove(29) de Outubro(10)///
de mil novecentos e setenta (1970)///
às ~~XXXXXXXXXX~~ horas Em domicílio próprio na Fazenda Riacho do Mato, Municí-
pio de São Romão MG/// do sexo Feminino de cor clara///
filho de Manoel Lourenço Pereira da Mota e Dona Vergina Pereira da Mota///

sendo avós paternos Antonio Teixeira da Mota e Dona Erenita Pereira da Mota///
e maternos Claudimiro Gonçalves de Mota e Dona Florinda Pereira da Mota///

Foi declarante O Próprio pai///
e serviram de testemunhas As Constantes do Livro do Registro///

Observações X

CARTÓRIO DO REGISTRO
CIVIL
OFICIAL
Maria das Graças de Jesus

O referido é verdade e dou fé.

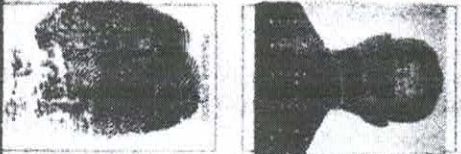
21.356.662.2301-79

Maria das Graças de Jesus
Cartório de Registro Civil e
Notas do Riachinho
Riachinho Mun. de São Romão - MG
CEP 39290

Riachinho de Julho de 19 86

Maria das Graças de Jesus
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Manoel Lourenço Pereira da Mota

IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
DEMAL MG-12.682.668 DATA DE EMISSÃO 18/10/1999

NOME
MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA

FILIAÇÃO
ANTONIO TEXERA DA MOTA
ERAMITA PEREIRA DA ROCHA

NACIONALIDADE
SAO ROMAO-MG DATA DE NASCIMENTO 10/8/1944

CAS. LV-2-B FL-139V
SANTA FE DE MINAS-MG
292266276-49

SELO HORTICOLA, VIO DEL MARIO BARBOSA DOMINGUES
ASSINATURA DO DIRETOR
PII-1425
LEI Nº 116 DE 2008/87 1.VIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA

DATA DE NASCIMENTO 10/08/1944

IDENTIFICAÇÃO 65889238230 320 0166

MUNICÍPIO RIACHINHO/MG DATA DE EMISSÃO 15/04/1988

VALIDO SOMENTE COM MANGA VERDE JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO



ABRILHETADA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MANGA VERDE JUSTIÇA ELEITORAL

CIC

10-08-44 292 266 276 49

MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA

Manoel Lourenço Pereira da Mota

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAL

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUÍVEL

DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODAS AS DELEGACIAS

ASSINATURA DO CONTRIBUÍVEL

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Tudo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você foi acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela distração.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CARTÃO DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONVENIO

25.343 0201/196

Manoel Lourenço Pereira da Mota
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA
 Loc. Nas. SÃO ROMÃO Est. M. GERAIS Data 10.08.44
 Filiação ANTÔNIO TEXEIRA DA MOTA
ERAMITA PEREIRA DA ROCHA
 Doc. n.º C. CAS. 138 - 115.139-V - Liv. 28 - SANTA FÉ/ING

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em

Exp. 598

Ob. RIACHINHO

Data Emissão 23.02.98

Doc. Ident. n.º

Estado

Ob.

Data Emissão



MG
Secretaria de Segurança da Saúde
RIACHINHO - MG
Assessoria do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
 (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome.....
 Doc.....
 Nome.....
 Doc.....
 Nome.....
 Doc.....
 Est. Civil.....
 Doc.....
 Est. Civil.....
 Doc.....
 Nascimento.....
 Doc.....

QUALIFICAÇÃO CIVIL	
Nome	Virginia Pereira da Mota
Loc. Nasc.	Sto. Paulo, SP
Estado	14 07 41
Filiação	Cláudio Gomes de Brito
Profissão	Dono de Loja
Doc. nº	138
Obs.	Art. 138, Lei nº 138, de 13/03/97
ESTRANGEIROS	
Cidadão do Brasil em	
Exp. em	
Obs.	
Data Emissão	07.03.97
Assinatura: <i>Virginia Pereira da Mota</i>	
Rubrica: <i>Virginia Pereira da Mota</i>	
Data: 14/07/41	
Local: <i>Sto. Paulo, SP</i>	
Estado: <i>14</i>	
Doc. nº: <i>138</i>	
Obs.: <i>Art. 138, Lei nº 138, de 13/03/97</i>	

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE	
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)	
Nome	
Doc.	
Nome	
Doc.	
Nome	
Doc.	
Est. Civil	
Doc.	
Est. Civil	
Doc.	
Nascimento	
Doc.	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NÃO ASSINA

ASSINATURA DO TITULAR

MARIA SEBASTIANA DA MOTA

FAMÍLIA: MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA
VERGÍNA PEREIRA DA MOTA

NATURALIDADE: SÃO ROMÃO-MG DATA DE P: 29/10

CÓD. CIVIL: NASC. LV-2A FL-V
RIACHINHO-MG

CPF: PII-2222 *Assinatura* 1.VIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL

INSCRIÇÃO ELEITORAL: MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA

DATA DE NASCIMENTO: 29/10/1970 INSCRIÇÃO: 129835890264 ZONA: 320 SEÇÃO: 0163

MUNICÍPIO: RIACHINHO/MG DATA DE EMISSÃO: 06/05/1998

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

069.673.556-35

MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA

29/10/1970



Você também está obrigado a usá-lo, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreendida, para evitar maiores desgraças.

Tudo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você foi a vítima, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "corrosos" comprometam para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amaldiçoada será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda as recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas enroscadas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Preze a máquina quando tiver que convertê-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

NÃO ASSINA

ASSINATURA DO PORTADOR

Número: 050.630 Série: 114178

Nome Maria Sebastiana Pereira da Mota

Nome Maria Sebastiana Pereira da Mata
Lug Nasç São Paulo - SP Em 17/08/1916 Dia 29-10-76
Filiação Margarida Pereira de Almeida
Mãe Margarida Lourenço Pereira da Mata
Dx N 1-2-1976 Faleceu em 1-10-1976

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. N°
 Exp. em / Estado
 Obs.: *Exatidão - 1945*
 Data Emissão: *7. 2. 5. 1942* DRT *46*

Data Emissão: 27.05.2002 DRT UF:
 Edison Mendes da Costa
 Assinatura do Funcionario

ome
oe.
ome
oe.
ome
oe.
ome
oe.
st. Civil
oe.
st. Civil
K.
ascimento
oe.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2025 / 2028

Av. JK, 455 - Centro - Fones: (38) 3678-1390 / FAX: (38) 3678-1086 - CEP 38.640-000 - Riachinho - MG

E-mail: administração@riachinho.mg.gov.br

FL 203
Balbino

CERTIDÃO

Certificamos que o imóvel situado na Rua juiz de Fora nº 553. Centro - Riachinho - MG, matriculado sob o nº. 058560.2.0009001-07 no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Bonfinópolis - MG, é de propriedade do município de Riachinho - MG, não constando transcrições em favor de terceira pessoa. Por ser verdade, eu, Ivany Alves Balbino firmo o presente

Riachinho - MG, 24 de fevereiro de 2026,

Balbino

Ivany Alves Balbino

Fiscal de Tributos



REGISTRO DE IMÓVEIS

TÍTULOS E DOCUMENTOS
CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

Estado de Minas Gerais

Comarca de Bonfinópolis de Minas-MG



REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Avenida Argemiro Barbosa da Silva, 234, Centro, CEP
38650-000

Telefone: (38) 99822-3182 / Email: bonfinopolismg@hotmail.
com

*Alessandra Andrade França Alves – Oficiala
Registradora*

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro 2-RG sob a matrícula 058560.2.0009001-07 de 19/08/2025 verifiquei constar:

9001 - 19/08/2025 - Protocolo: 25219 - 23/06/2025

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Rua Juiz de Fora, trecho 02, bairro centro, no município de Riachinho/MG, com área de 1.871,85 m² (mil oitocentos e setenta e um vírgula oitenta e cinco metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-01, de coordenadas N 8.205.254,790m e E 393.041,190m, deste, segue confrontando com LOTE 13, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°38'03,4" e 11,519m até o vértice V-02, de coordenadas N 8.205.264,900m e E 393.046,710m, deste, segue confrontando com LOTE 12, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 27°51'27,8" e 11,299m até o vértice V-03, de coordenadas N 8.205.274,890m e E 393.051,990m, deste, segue confrontando com LOTE 11, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°25'33,6" e 11,155m até o vértice V-04, de coordenadas N 8.205.284,700m e E 393.057,300m, deste, segue confrontando com LOTE 10, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°23'34,9" e 11,356m até o vértice V-05, de coordenadas N 8.205.294,690m e E 393.062,700m, deste, segue confrontando com LOTE 09, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°06'00,1" e 11,019m até o vértice V-06, de coordenadas N 8.205.304,410m e E 393.067,890m, deste, segue confrontando com LOTE 08, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°36'37,7" e 11,277m até o vértice V-07, de coordenadas N 8.205.314,310m e E 393.073,290m, deste, segue confrontando com LOTE 07, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°12'27,0" e 11,234m até o vértice V-08, de coordenadas N 8.205.324,210m e E 393.078,600m, deste, segue confrontando com LOTE 06, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°29'58,3" e 11,129m até o vértice V-09, de coordenadas N 8.205.333,990m e E 393.083,910m, deste, segue confrontando com LOTE 05, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°06'28,0" e 11,462m até o vértice V-10, de coordenadas N 8.205.344,100m e E 393.089,310m, deste, segue

Página 1 de 3



confrontando com LOTE 04, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $28^{\circ}23'34,9''$ e 11,356m até o vértice V-11, de coordenadas N 8.205.354,090m e E 393.094,710m, deste, segue confrontando com LOTE 03, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $28^{\circ}36'37,7''$ e 11,277m até o vértice V-12, de coordenadas N 8.205.363,990m e E 393.100,110m, deste, segue confrontando com LOTE 02, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $28^{\circ}23'48,4''$ e 10,913m até o vértice V-13, de coordenadas N 8.205.373,590m e E 393.105,300m, deste, segue confrontando com LOTE 01, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $28^{\circ}13'34,4''$ e 12,496m até o vértice V-14, de coordenadas N 8.205.384,600m e E 393.111,210m, deste, segue confrontando com AVENIDA AFONSO PENA, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $111^{\circ}39'50,7''$ e 11,621m até o vértice V-15, de coordenadas N 8.205.380,310m e E 393.122,010m, deste, segue confrontando com LOTE 28, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}14'29,5''$ e 13,758m até o vértice V-16, de coordenadas N 8.205.368,190m e E 393.115,500m, deste, segue confrontando com LOTE 27, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}23'34,9''$ e 11,356m até o vértice V-17, de coordenadas N 8.205.358,200m e E 393.110,100m, deste, segue confrontando com LOTE 26, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $207^{\circ}53'50,2''$ e 11,541m até o vértice V-18, de coordenadas N 8.205.348,000m e E 393.104,700m, deste, segue confrontando com LOTE 04, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}25'33,6''$ e 11,155m até o vértice V-19, de coordenadas N 8.205.338,190m e E 393.099,390m, deste, segue confrontando com LOTE 24, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $207^{\circ}57'13,6''$ e 11,072m até o vértice V-20, de coordenadas N 8.205.328,410m e E 393.094,200m, deste, segue confrontando com LOTE 23, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}06'00,1''$ e 11,019m até o vértice V-21, de coordenadas N 8.205.318,690m e E 393.089,010m, deste, segue confrontando com LOTE 22, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}10'42,9''$ e 11,435m até o vértice V-22, de coordenadas N 8.205.308,610m e E 393.083,610m, deste, segue confrontando com LOTE 21, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}25'33,6''$ e 11,155m até o vértice V-23, de coordenadas N 8.205.298,800m e E 393.078,300m, deste, segue confrontando com LOTE 20, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}12'27,0''$ e 11,234m até o vértice V-24, de coordenadas N 8.205.288,900m e E 393.072,990m, deste, segue confrontando com LOTE 19, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $207^{\circ}39'55,6''$ e 11,178m até o vértice V-25, de coordenadas N 8.205.279,000m e E 393.067,800m, deste, segue confrontando com LOTE 18, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}36'37,7''$ e 11,277m até o vértice V-26, de coordenadas N 8.205.269,100m e E 393.062,400m, deste, segue confrontando com LOTE 17, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $207^{\circ}52'52,2''$ e 11,098m até o vértice V-27, de coordenadas N 8.205.259,290m e E 393.057,210m, deste, segue confrontando com LOTE 16, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}19'11,0''$ e 12,268m até o vértice V-28, de coordenadas N 8.205.248,490m e E 393.051,390m, deste, segue confrontando com LOTE 15B, com os seguintes azimutes planos e distâncias:

208°01'54,7" e 9,958m até o vértice V-29, de coordenadas N 8.205.239,700m e E 393.046,710m, deste, segue confrontando com RUA D, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 296°22'19,7" e 11,954m até o vértice V-30, de coordenadas N 8.205.245,010m e E 393.036,000m, deste, segue confrontando com LOTE 14, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 27°57'13,6" e 11,072m até o vértice V-01, de coordenadas N 8.205.254,790m e E 393.041,190m, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico de Referência (SGR) SIRGAS 2000, sendo projetadas no sistema UTM fuso 23S, a partir das quais todos os azimutes e distâncias foram calculados". **PROPRIETÁRIO: MUNICIPIO DE RIACHINHO/MG**, CNPJ/MF 25.222.118/0001-95, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 455, centro, em Riachinho/MG. **REGISTRO ANTERIOR:** Certidão de Regularização Fundiária complementar registrada no assento R-6/8548, de 19 de agosto de 2025, da matrícula 8548, de mesma data, do Livro 2 - desta Serventia. Dou fé. Isento de emolumentos e taxas, na forma da Lei. Protocolo: Ato: 4401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 0,00. Recome: R\$ 0,00. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 0,00. Taxa FIC: R\$ 0,00. Total: R\$ 0,00. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 1º, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo de consulta: JDQ34546, código de segurança : 9833615561330092. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 20.164,85. Valor Total do Recome: R\$ 1.517,76. Valor Total da Taxa FIC: R\$ 0,00. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 8.123,93. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 29.806,54. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Bonfinópolis de Minas/MG, 19 de agosto de 2025.

O referido é o que consta dos meus arquivos. É verdade e dou fé. Bonfinópolis de Minas/MG, 19 de agosto de 2025. Isento de emolumentos e taxas, na forma da Lei.

Certifico que constitui condição necessária para realização de atos de registro ou averbação nas serventias de registro de imóveis, quando instrumentalizadas por escritura pública, o recolhimento integral das parcelas destinadas ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Recome, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, bem como sua referência na escritura pública correspondente, inclusive aquelas lavradas em outras unidades da Federação, nos termos do art. 5-A caput e §1º da Lei 15.424/04, conforme redação da Lei Estadual 25.125, de 30 de dezembro de 2024.


Gabriel Soares Brandão - Escrevente

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0082040184, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo: JDQ34730, código de segurança : 7603246011378929, Ato: 8401. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 0,00. Valor do Recome: R\$ 0,00. Taxa FIC: . Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 0,00. Valor Final ao Usuário: R\$ 0,00. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>"



FL 207
Rosa

Casas do Programa Habitar Brasil, situada a Rua Juiz de Fora ,Riachinho-MG.

1. Francisco Dias da Cruz
2. Edina Maria dos Reis
3. Ceninho Onório da Silva
4. Jaciara Lino de Jesus
5. Joselina de Oliveira Alves
6. Maria Pereira da Silva
7. Tereza Manduca dos Santos
8. Silvana Alves Cardoso
9. Abadia Peres Campos
10. Simone Pereira da Mota
11. Juscilene Barbosa de Jesus
12. Elaine Alves Pereira
13. Maria Aparecida da Silva
14. Ana Socorro Gomes da Silva
15. Marli Rodrigues da Silva
16. Natalício Rodrigues Mesquita
17. Andreia Cardoso Vieira
18. Jandira Martinho Rodrigues
- ~~19. Virgínia Pereira da Mota~~
20. Débora Pádua Gomes
21. Katiane Inácio Siqueira
22. Adriana Siqueira da Silva
23. Sebastiana de Fátima da Silva
24. Sintia Clarice Couto Trigueiro
25. Guilherme Rodrigues da Costa
26. Gildete Pereira Barbosa de Oliveira
27. Maria do Carmo Pereira Rocha



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Francisco Ilias da Cruz
RG: 4-6493517 CPF: 814313706-44
NIS: 43944048980-01 DN: 08/07/1956
Idade: 63 FONE: 38-999879400
End: Quil. de Loure, 540

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
Francisco Ilias da Cruz			63
Anderson Brito da Silva			45
A Cruz foi passado para o nome do antigo Anderson Brito da Silva			

Condições de Moradia: _____

Renda Total da Família: _____

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA: .

(x) Sim () Não Valor: 600,00

Algum membro da Família recebe BPC. () Sim (x) Não

Quem? _____

Riachinho/ MG, _____ DE _____ DE 2020.

* Francisco Ilias da Cruz [Assinatura]
Usuário Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: EDINA MARIA DOS REIS
RG: MG 9.236.974 CPF: 029.32.654.27
NIS: 10146574482 03 DN: 30/11/1969
Idade: 50 FONE: 9993.1593
End: Rua João de Faria 592

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
<u>Alcides João de Oliveira Casagrande</u>	<u>Filho</u>		<u>29</u>
<u>Wesley Francisco de Oliveira</u>	<u>Filho</u>		<u>31</u>

Condições de Moradia: Própria
Renda Total da Família: _____
Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:
☒ Sim () Não Valor: R\$ 89,00
Algum membro da Família recebe BPC. ☒ Sim () Não
Quem? 2 filhos

Riachinho/ MG, 09 DE agosto DE 2020.

Edina Maria dos Reis Núcleo Social
Usuário Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Leandro Amorim da Silva

RG: MG 3.458.098 CPF: 498879906 - 91

NIS: _____ DN: 15/10/1954

Idade: 65 FONE: 998382152

End: R. J. de Lencas, 544

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade

Condições de Moradia: _____

Renda Total da Família: _____

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

() Sim (x) Não Valor: _____

Algum membro da Família recebe BPC. () Sim (x) Não

Quem? Representado

Riachinho/ MG, 03 DE 08 DE 2020.

Leandro Amorim da Silva

Usuário

[Assinatura]

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Jaciara Lino de Jesus
RG: 98.703.662 CPF: 243.966.436.04
NIS: 26229798194 DN: 20/02/1996
Idade: 24 FONE: 138/938959381
End: Rua Luiz de Faria, 546.

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
<u>Theriza Jordana Lino Leal</u>	<u>filha</u>	<u>23/07/2014</u>	<u>6</u>

Condições de Moradia: _____

Renda Total da Família: _____

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

(X) Sim () Não Valor: 268

Algum membro da Família recebe BPC. () Sim () Não

Quem? _____

Riachinho/ MG, 30 DE Julho DE 2020.

Jaciara Lino de Jesus [Assinatura]
Usuário Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Joselina de Oliveira Alves
RG: 25.113.901 CPF: 095.449.756.24
NIS: 362.279.818.35 DN: 11/04/1975
Idade: 45 FONE: 138/998399048
End: Rua Guiz de Lora 548
Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
José Eraldo Gonçalves de Macedo	marido	07/09/1980	40
Matheus Oliveira Macedo	filho	22/07/2002	22/07/02
Mirelly Oliveira Macedo	filha	16/03/2006	13
Muriellyullivira Macedo	filho	26/08/2004	15

Condições de Moradia: _____

Renda Total da Família: 219 reais

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

(X) Sim () Não Valor: 219 reais

Algum membro da Família recebe BPC. () Sim () Não

Quem? _____

Riachinho/ MG, 03 DE Agosto DE 2020.

Joselina de Oliveira Alves

Usuário

[Assinatura]

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Maria Pereira da Silva
RG: 24.648.303 CPF: 016.114.146.36
NIS: _____ DN: 03/01/1956

Idade: 64 FONE: 1381

End: Rua Luiz de Faria, 552

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
<u>João Pereira da Silva</u>	<u>filho</u>	<u>03/06/92</u>	<u>28</u>
<u>Mesias Pereira da Silva</u>	<u>irmão</u>	<u>03/05/65</u>	<u>55</u>
<u>Carlos Douglas Pereira da Silva</u>	<u>neto</u>	<u>02/08/95</u>	<u>25</u>

Condições de Moradia: _____

Renda Total da Família: _____

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

☒ Sim () Não Valor: 3045

Algum membro da Família recebe BPC. ☒ Sim () Não

Quem? Maria Pereira da Silva

Riachinho/ MG, 30 DE 07 DE 2020.

Maria Pereira da Silva

Usuário

[Assinatura]

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Tereza manduca dos Santos
RG: 17.654.789 CPF: 111.510.586.88
NIS: _____ DN: 31/08/1952
Idade: 67 FONE: (38) 998329125
End: Rua Luiz de Lora 558
Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
<u>Sarah Maria Santos de Oliveira</u>	<u>Neto</u>	<u>09/11/2001</u>	<u>18</u>
<u>Sauis manduca dos Santos</u>	<u>Neto</u>	<u>22/06/</u>	<u>8</u>
<u>Maria Cecília manduca dos Santos</u>	<u>Neto</u>	<u>22/06</u>	<u>1 ano 2 meses</u>

Condições de Moradia: _____

Renda Total da Família: 700 reais

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

() Sim (X) Não Valor: _____

Algum membro da Família recebe BPC. () Sim () Não

Quem? _____

Riachinho/ MG, 30 DE 07 DE 2020.

Tereza

Usuário

[Assinatura]

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Silviana Alves Cardoso

RG: 16 30315 985 CPF: _____

NIS: _____ DN: 06/06/1995

Idade: 25 FONE: 998723920

End: Rua do Sina 556

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
Elton Gabriel Alves Ribeiro		19/12/2009	10
Luiz Alencar Cardoso Lima		03/19/2019	04
Jon Lucas Cardoso Ferreira		16/01/2015	05
Isabella Cardoso Lima		04/02/2016	4

Condições de Moradia: Própria

Renda Total da Família: _____

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

(X) Sim () Não Valor: 1300,00

Algum membro da Família recebe BPC. () Sim (X) Não

Quem? _____

Riachinho/ MG, 06 DE Agosto DE 2020.

Silviana A. Cardoso

Usuário

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Abadia Peres Campos
RG: MG 11577.717 CPF: 053 815 476 49
NIS: _____ DN: 11/08/1979
Idade: 40 FONE: 998626804
End: Trav. de São, 560
Composição Familiar:

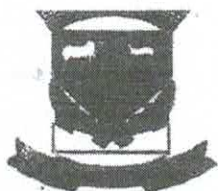
Nome	Parentesco	D/N	Idade
Abadia Peres Campos		11/08/79	40
Agnes Laranjeira Peres da Silva	filha	09/03/2004	16
Eleni Benque Peres Macedo	neto	24/02/2020	5 meses

Condições de Moradia: _____
Renda Total da Família: 190,00
Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:
() Sim (X) Não Valor: _____
Algum membro da Família recebe BPC. () Sim (X) Não
Quem? _____

Riachinho/ MG, 30 DE 04 DE 2020.

* Abadia Peres Campos
Usuário

[Assinatura]
Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Simone Pereira da Mata

RG: 11641 230 899 CPF: 040453846-16

NIS: 16531427788-09 DN: 26/10/1974

Idade: 45 FONE: 999126564

End: Rua de Lacerda 564

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade

Condições de Moradia: Própria

Renda Total da Família: _____

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

(X) Sim () Não Valor: _____

Algum membro da Família recebe BPC. () Sim () Não

Quem? _____

Riachinho/ MG, 06 DE Agosto DE 2020.

Simone Pereira da Mata

Usuário

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Juscilene Barbosa de Jesus
RG: 11630400934 CPF: _____
NIS: 208242211-02 DN: 07/07/2000
Idade: 20 FONE: 998563106
End: Trav. de Liana, 566
Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
<u>Guilherme Gabriel Barbosa Aguiar</u>	<u>filho</u>	<u>07/09/2013</u>	<u>07</u>
<u>Guilherme Barbosa Aguiar</u>	<u>filho</u>	<u>15/03/2016</u>	<u>04</u>

Condições de Moradia: Casa construída no lote / Casa no nome da
Renda Total da Família: mãe Maria Aparecida Elias de Jesus
Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:
(X) Sim () Não Valor: 184,00 + Auxílio emergencial
Algum membro da Família recebe BPC. () Sim () Não
Quem? _____

Riachinho/ MG, 04 DE 08 DE 2020.

Usuário

Técnico

Em barbas, ai a prefeitura deu o lote.
Mãe e 2 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Elaine Alves Pereira
RG: 19.162.192 CPF: 018.524.671-00
NIS: 212.386.60578 DN: 25/05/1986
Idade: 34 anos FONE: 9.9855-1070
End: Rua: Jiz de Lora, 568
Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
Pedro Henrique Alves de Oliveira	filho	21.05.2001	16
Helena Cristina Alves de Oliveira	filha	14.09.2007	12
Lucas Gabriel Alves de Oliveira	filho	31.10.2009	10
Heder Vinícius Alves Sobrinho	filho	18.02.2014	06

Condições de Moradia: própria
Renda Total da Família: R\$ 800,00
Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:
☒ Sim () Não Valor: R\$ 240,00
Algum membro da Família recebe BPC. () Sim ☒ Não
Quem? _____

Riachinho/ MG, 12 DE Agosto DE 2020.

Elaine Alves Pereira

Usuário

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Manoel Aparecido da Silva
RG: 24445611 CPF: _____
NIS: 16493179366-01 DN: 29/09/1984
Idade: 36 FONE: 998690914
End: Rua da Liberdade 541
Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
<u>Jose Victor Grein da Silva</u>		<u>94/06/1985</u>	<u>35</u>

Condições de Moradia: Próprio 12003
Renda Total da Família: _____
Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:
(X) Sim () Não Valor: 903,00 + auxilio
Algum membro da Família recebe BPC. () Sim () Não
Quem? _____

Riachinho/ MG, 06 DE Agosto DE 2020.

Manoel Aparecido da Silva

Usuário

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Ana Rosamune Gomes da Silva

RG: MG 16571062 CPF: 07355401643

NIS: _____ DN: 30/10/1985

Idade: 35 FONE: _____

End: Rua da Lapa, 543

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
Cleu Maria da Silva	Esposa	08/06/1963	63
André Henrique Gomes da Silva	filho	14/07/2002	18 anos
Ana Lúcia Ma da Silva	filha	24/11/2005	15 anos
Eduardo Maria da Silva	filha	04/12/2007	13 anos
Marcos Vinícius da Silva	filho	08/03/2010	10 anos
Thaís Lúcia da Silva	filho	07/07/2012	08 anos

Condições de Moradia: _____

Renda Total da Família: _____

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

() Sim () Não Valor: _____

Algum membro da Família recebe BPC. (X) Sim () Não

Quem? _____

Riachinho/ MG, 03 DE 08 DE 2020.

Usuário

29

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Mari Rodrigues da Silva

RG: MG-12560-432

CPF: 06433902600

NIS: _____

DN: 14/10/1999

Idade: 29

FONE: 997487042

End: Truj de Lame 545

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
Cristine Rodrigues de Almeida	filha	11/06/2000	19
Paulanny Rodrigues de Almeida	filha	04/06/2001	18
Isaque Rodrigues de Almeida	filho	21/12/1999	20

Condições de Moradia: _____

Renda Total da Família: dois salários

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

() Sim

(x) Não

Valor: _____

Algum membro da Família recebe BPC. (x) Sim

() Não

Quem? Paulanny Rodrigues de Almeida (Suspensa) está anel

Riachinho/ MG, 30 DE 04 DE 2020.

Mari Rodrigues da Silva

Usuário

[Assinatura]

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Natalina Rodrigues Mesquita

RG: _____ CPF: _____

NIS: _____ DN: 10/03/1958

Idade: 58 FONE: _____

End: R. Juiz de Fora, 547

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
<u>Somerset Rodrigues Mesquita</u>			<u>26</u>
<u>Romane Rodrigues Mesquita</u>			<u>26</u>

Condições de Moradia: Casa está em nome do filho

Renda Total da Família: _____

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

() Sim (X) Não Valor: _____

Algum membro da Família recebe BPC. () Sim (X) Não

Quem? Aposentada

Riachinho/ MG, 03 DE 08 DE 2020.

Natalina

Usuário

[Assinatura]

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Andressa Cardoso Vieira
RG: MG 18956.002 CPF: 199 90963669
NIS: 31258543824 - 01 DN: 23/07/1991
Idade: 29 FONE: 998 119890
End: Trav. de Lima, 551
Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
Andressa Cardoso Vieira		23/07/1991	29
Bilton da Silva Soares		21/07/1983	37
Wenderson Cardoso Vieira		26/11/2009	10

Condições de Moradia: _____

Renda Total da Família: _____

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

(X) Sim () Não Valor: 130,00 / 600,00 Auxílio + 200

Algum membro da Família recebe BPC. () Sim (X) Não

Quem? _____

Riachinho/ MG, _____ DE _____ DE 2020.

Andressa Cardoso Vieira

Usuário

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Jandira Martins Rodrigues

RG: 3849058 CPF: 04054416-46

NIS: _____ DN: 22/09/1955

Idade: 65 FONE: 999259851

End: Trav. de Loma, 549

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade

Condições de Moradia: _____

Renda Total da Família: _____

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

() Sim (X) Não Valor: um salário (apresentado)

Algum membro da Família recebe BPC. () Sim () Não

Quem? _____

Riachinho/ MG, 30 DE 04 DE 2020.

Jandira Martins Rodrigues
Usuário

[Assinatura]
Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Vergina Pereira da Mata

RG: MG 12.168.545 CPF: 04759096-92

NIS: _____ DN: 24/04/1941

Idade: 48 FONE: _____

End: rua do Leno, 553

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
<u>Vergina Pereira</u>			<u>48</u>
<u>Marcelo Henrique Pereira da Mata</u>			<u>45</u>
<u>Maria Sebastiana Pereira da Mata</u>		<u>29/10/1970</u>	<u>50</u>

Condições de Moradia: _____

Renda Total da Família: _____

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

() Sim () Não Valor: 3. Salário

Algum membro da Família recebe BPC. (X) Sim () Não

Quem? Aposentadoria

Riachinho/ MG, 30 DE 04 DE 2020.

Vergina Pereira da Mata

Usuário

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



FL 227
P. 01

Levantamento Socioeconômico

Nome: Debora Padua Gomes

RG: MG 22631184 CPF: 05362320033

NIS: 1609928768001 DN: 19/04/1970

Idade: 40 FONE: 998460347

End: Rua do Fica 556

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
<u>Debora Padua Gomes</u>	<u>Mãe</u>	<u>15/11/1970</u>	<u>30</u>

Condições de Moradia: _____

Renda Total da Família: 1100,00

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

() Sim (X) Não Valor: _____

Algum membro da Família recebe BPC. () Sim (X) Não

Quem? _____

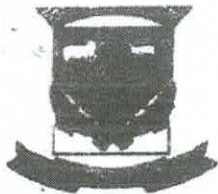
Riachinho/ MG, 03 DE agosto DE 2020.

Debora Padua Gomes

Usuário

Waldia Rêgo Silva

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Katiane Lúcio Siqueira

RG: _____ CPF: _____

NIS: 060902300012410.9 DN: 26/04/1985

Idade: 35 FONE: 999878400

End: Trav. de Lacerda 554

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
<u>Edla Cassia Siqueira</u>		<u>05/01/2004</u>	<u>16</u>
<u>Carine Helen Siqueira de Azevedo</u>		<u>30/08/2005</u>	<u>14</u>
<u>Weslton Cassio Siqueira Sampaio</u>		<u>18/07/2011</u>	<u>9</u>
<u>Attila Samuel Siqueira</u>		<u>23/10/2008</u>	<u>12</u>

Condições de Moradia: Casa no nome de Katiane Lúcio Siqueira

Renda Total da Família: _____

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

(X) Sim () Não Valor: 100,00 + Auxílio

Algum membro da Família recebe BPC. () Sim () Não

Quem? _____

Riachinho/ MG, 05 DE Agosto DE 2020.

Edla Cassia Siqueira

Usuário

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Adriana Siqueira da Silva
RG: MG 14654820 CPF: 10447807646
NIS: 91208281549-02 DN: 4/10/1988
Idade: 32 FONE: 998944901
End: Rua de Lame nº 557
Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
Wesley de Jesus Rodrigues		01/04/1996	24
Emelley Natalina Siqueira		26/12/2004	15
Wander Gabriel Siqueira da Silva		04/02/2007	13
Felipe Sallom Siqueira da Silva		22/07/2009	11
Sarahy Rafael Siqueira		02/05/2012	8
João Lucas Siqueira		12/03/2015	5
Wesley Davi Siqueira de Jesus		08/06/2017	3

Condições de Moradia: Casa Construída no lote da irmã

Renda Total da Família: R\$ 1.200,00

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

(X) Sim () Não Valor: 538 + Auxílio

Algum membro da Família recebe BPC. () Sim () Não

Quem? _____

Riachinho/ MG, 04 DE 08 DE 2020.

Adriana Siqueira da Silva

Usuário

[Assinatura]
Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



FL 230
Rafael

Levantamento Socioeconômico

Nome: Sebastiana de Fátima da Silva

RG: MG 13 189037 CPF: 069 684756-74

NIS: _____ DN: 16/12/1959

Idade: (69) 62 FONE: _____

End: R. José de Faria 559

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
Sebastiana de Fátima da Silva		16/12/1959	69
Adriano Inacio da Silva	filho	25/10/1986	

Condições de Moradia: _____

Renda Total da Família: sem salário (Encostado por invalidez)

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

() Sim (X) Não Valor: _____

Algum membro da Família recebe BPC. (X) Sim () Não

Quem? Sebastiana de Fátima da Silva

Riachinho/ MG, 30 DE 07 DE 2020.

Rafael

Usuário

[Assinatura]

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Síntia Cláudia Costa Trigueiro
RG: 2.333.912 CPF: 002.288.671-00
NIS: 13282829271 DN: 19/11/1982
Idade: 37 anos FONE: 9.9926-6265
End: Rua: Juiz de Fora, 561
Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
<u>João Pereira Castro</u>	<u>esposo</u>	<u>23-09-1981</u>	<u>38</u>
<u>Edro Henrique Costa Neri</u>	<u>filho</u>	<u>30-09-1998</u>	<u>21</u>
<u>Dorah Ghullie Costa Castro</u>	<u>filho</u>	<u>18-09-2009</u>	<u>10</u>

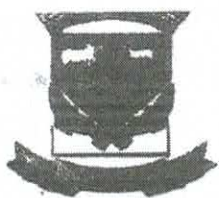
Condições de Moradia: própria
Renda Total da Família: 1 salário mínimo
Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:
☒ Sim () Não Valor: 134,00
Algum membro da Família recebe BPC. () Sim ☒ Não
Quem? _____

Riachinho/ MG, 13 DE agosto DE 2020.

Síntia Cláudia Costa Trigueiro

Usuário

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Guilherme Rodrigues da Costa

RG: 1165977977 CPF: 486129186-34

NIS: _____ DN: 29/10/1956

Idade: 63 FONE: 998446286

End: Rua de Lima, 563

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade

Condições de Moradia: Própria

Renda Total da Família: sem declaração

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

() Sim (X) Não Valor: _____

Algum membro da Família recebe BPC. () Sim (X) Não

Quem? _____

Riachinho/ MG, 06 DE 08 DE 2020.

* Guilherme Rodrigues da Costa Técnico

Usuário



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Gildete Pereira Barbosa de Oliveira

RG: 46.11.345793 CPF: 040709986-90

NIS: _____ DN: 5/03/1978

Idade: 42 FONE: 997980641

End: Trav. de São 565

Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
<u>Isaura Alves Lima</u>	<u>filha</u>	<u>06/11/1999</u>	<u>21</u>
<u>Isabelle Alves Lima</u>	<u>filha</u>	<u>21/04/2002</u>	<u>17</u>

Condições de Moradia: Própria

Renda Total da Família: _____

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

() Sim (☒) Não Valor: _____

Algum membro da Família recebe BPC. () Sim () Não

Quem? _____

Riachinho/ MG, 06 DE 08 DE 2020.

Gildete Pereira Barbosa de

Usuário

Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS



Levantamento Socioeconômico

Nome: Maria do Carmo Pereira Rocha
RG: 21.640.925 CPF: 075.554.856-64
NIS: _____ DN: 15/07/1976
Idade: 44 anos FONE: 9.9881-6073
End: Rua Juiz de Fora, 550
Composição Familiar:

Nome	Parentesco	D/N	Idade
Adaildes Carvalho Mesquita	espos	10-06-1964	56
Vanessa Pereira de Souza	filha	12-04-1995	25
Vitória Pereira de Souza	filha	17-11-1998	21
Maico Bruno Neres Rocha	filho	30-03-2001	19

Condições de Moradia: própria

Renda Total da Família: Um salário mínimo

Família Beneficiária do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA:

() Sim ☒ Não Valor: _____

Algum membro da Família recebe BPC. ☒ Sim () Não

Quem? Adaildes Carvalho Mesquita

Riachinho/ MG, 12 DE Agosto DE 2020.

Maria do Carmo Pereira Rocha

Usuário

Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

DENUNCIADO: Éder Pereira da Mota.

DENUNCIANTE: Rosmery Aparecida Alves Santos.

DECISÃO

Vistos,

A Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, vem manifestar-se acerca da petição apresentada pelo denunciado, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DO PROCESSO FÍSICO E SUPOSTA RENTEÇÃO DOS AUTOS

Conforme consta expressamente às fls. 113 e 175 dos autos, em ambas as ocasiões em que houve pedido de vista, foi determinada, poucas horas depois, a disponibilização do processo em meio físico e digital.

Nos termos do art. 5º^o do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, compete ao Presidente da Comissão Processante a condução formal do procedimento, cabendo-lhe

¹ Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

receber a denúncia (inciso II), promover a notificação do denunciado (inciso III), designar atos instrutórios (inciso IV) e praticar os demais impulsos necessários à regular tramitação do feito.

A sistemática do dispositivo revela que o processo permanece sob a direção e guarda da Comissão, especialmente de seu Presidente, autoridade responsável pelo impulso oficial e pela preservação da integridade dos autos. Não há qualquer previsão legal que imponha a permanência do processo sob custódia da Secretaria da Câmara.

Além disso, o processo encontra-se integralmente disponibilizado em meio eletrônico no portal oficial da Câmara Municipal através do [link: https://sapl.riachinho.mg.leg.br/materia/73](https://sapl.riachinho.mg.leg.br/materia/73), assegurando-se publicidade e acesso amplo às partes, em consonância com os princípios da transparência e da publicidade administrativa.

prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Registre-se, ainda, que no próprio boletim de ocorrência lavrado pelo denunciado consta informação de que os documentos alegadamente faltantes foram juntados aos autos enquanto ele ainda se encontrava nas dependências da Câmara, circunstância que fragiliza substancialmente a tese de retenção ou ocultação documental.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta ao contraditório ou à ampla defesa. Ao contrário, os autos permaneceram sob guarda regular da autoridade competente, com acesso franqueado sempre que solicitado, inexistindo ilegalidade ou nulidade a ser reconhecida.

2. DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO EM DIAS NÃO ÚTEIS

O procedimento de cassação de mandato eletivo por infrações político-administrativas é regido pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que estabelece rito próprio e especial, distinto do processo judicial comum. O referido dispositivo disciplina as fases procedimentais, quais sejam: recebimento da denúncia (inciso II), notificação do denunciado para apresentação de defesa prévia, instrução probatória e designação de audiência (inciso III), e julgamento pelo Plenário (incisos V a VII), sem impor restrição quanto à prática de atos em dias úteis ou não úteis.

O inciso VII do art. 5º é categórico ao estabelecer que o processo deverá estar concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da notificação do denunciado, sob pena de arquivamento. Trata-se de prazo peremptório e fatal, cuja inobservância acarreta a extinção do processo, o que impõe à Comissão Processante o dever de conduzir os atos com eficiência e celeridade.

Nesse contexto, deve-se evidenciar que o processo político-administrativo se submete ao princípio do formalismo moderado, segundo o qual as formas não constituem um fim em si mesmas, mas instrumentos destinados à realização da finalidade pública e à garantia do contraditório e da ampla defesa. Vejamos precedente da Corte Mineira acerca da questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO
SEGURANÇA - LIMINAR - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

VEREADOR - CONTROLE JURISDICIONAL - ASPECTOS FORMAIS
- NULIDADE - PREJUÍZO - AUSÊNCIA. - O controle jurisdicional do processo de cassação de vereador se restringe à análise dos aspectos formais, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e a garantia do devido processo legal. - O processo de cassação de vereador deve observar os princípios da garantia da ampla defesa e do formalismo procedimental moderado, entendendo-se por formalismo procedimental moderado que a forma não será mais importante que a finalidade do ato praticado, de modo que não haverá nulidade do ato se da inobservância à forma não resultar prejuízo para as partes. - A nulidade do ato processual depende, para o seu reconhecimento, da existência de prejuízo para as partes, devendo ser interpretada como a última solução possível para a correção do ato.²

Importa destacar que o art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 determina que o denunciado seja intimado de todos os atos do processo, assegurando-lhe oportunidade de acompanhamento da instrução e produção probatória. No caso concreto, as tentativas de intimação tiveram por objetivo justamente garantir sua ciência formal dos atos designados, inexistindo qualquer prejuízo comprovado.

Ademais, não há no diploma legal qualquer vedação à realização de atos de comunicação em dia não útil, tampouco demonstração de dano concreto decorrente das tentativas realizadas. Aplica-se, aqui, o princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo efetivo.

Portanto, as tentativas de intimações promovidas observaram o rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, atenderam ao dever de cientificação do denunciado e foram praticadas com vistas ao cumprimento do prazo fatal de 90 (noventa) dias, inexistindo qualquer irregularidade apta a macular o procedimento.

3. DA SUPOSTA CRIAÇÃO DE QUADRO DE NÃO LOCALIZAÇÃO

² TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.285765-8/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2023, publicação da súmula em 03/07/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

O procedimento encontra-se disciplinado pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que assegura ao denunciado a notificação para apresentação de defesa prévia (inciso III) e sua intimação para todos os atos da instrução, inclusive audiência e oitiva de testemunhas (inciso IV).

As certidões produzidas por agentes públicos no exercício de suas atribuições gozam de presunção de veracidade e fé pública, somente elidível por prova robusta em sentido contrário, a qual não foi apresentada. A simples alegação de irregularidade, desacompanhada de comprovação objetiva, não é suficiente para infirmar os registros oficiais constantes do processo.

Todas as tentativas de notificações foram devidamente certificadas nos autos, sendo que em uma das tentativas os membros da comissão foram recebidos no endereço, inclusive, pela esposa do denunciado, conforme pode-se se verificar à fl. 160.

Cumpramos esclarecer que, no caso concreto, o denunciado recebeu de forma célere apenas a primeira notificação, ato que inaugurou a fluência do prazo de 90 (noventa) dias previsto no inciso VII do art. 5º.

Há, ainda, ata de reunião que consta a informação que os membros da Comissão foram bloqueados pelo denunciado em aplicativo de mensagens (fls. 167/168), bem como registro de ausência em reunião ordinária da Câmara Municipal (fl. 166). Tais circunstâncias, longe de evidenciarem nulidade, demonstram esforço para assegurar a ciência do denunciado, inclusive diante de condutas que dificultaram a comunicação.

Além disso, eventual alegação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto ao exercício da defesa, o que não ocorreu. O denunciado teve ciência formal da instauração do processo, apresentou manifestações e vem acompanhando regularmente sua tramitação.

4. DA POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

O art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe que o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, assegurando-lhe o acompanhamento da instrução e o exercício da ampla defesa e do contraditório, podendo a comunicação ocorrer pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

No caso concreto, consta nos autos instrumento de mandato conferindo poderes específicos ao patrono do denunciado para representá-lo no presente processo político-administrativo, inclusive para receber intimações. Assim, não há óbice legal à realização das intimações por intermédio do advogado constituído.

A Comissão, inclusive, manifesta expressamente não se opor à adoção dessa modalidade doravante, por entender que ela atende ao comando legal e prestigia a efetividade da comunicação processual.

Todavia, é necessário observar que o procedimento de cassação se submete ao prazo fatal de 90 (noventa) dias previsto no inciso VII do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Tal circunstância impõe à Comissão o dever de adotar meios eficientes e céleres de comunicação, evitando delongas incompatíveis com a natureza do rito especial.

Ressalte-se, ainda, que a dificuldade logística anteriormente alegada pelo patrono do denunciado, em razão de residir no Município de Unaí – MG, não pode ser analisada de forma unilateral. Tal circunstância igualmente se projeta sobre os membros da Comissão Processante, uma vez que o processo de cassação tramita no Município de Riachinho – MG. Exigir deslocamentos constantes da Comissão até município diverso para fins exclusivos de intimação comprometeria a eficiência administrativa e a observância do prazo peremptório de 90 (noventa) dias para conclusão, razão pela qual se mostra razoável a adoção de meios eletrônicos idôneos para comunicação processual.

Dessa forma, a Comissão delibera que as intimações poderão ser realizadas por intermédio do procurador constituído, devendo este indicar endereço eletrônico válido para recebimento das comunicações ou manifestar concordância expressa quanto ao uso do número telefônico profissional constante no rodapé das petições juntadas nos autos, preservando-se, assim, a regularidade procedimental e a observância do prazo legal.

FL 240
BOM



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

5. DA SUSPOSTA ESCOLHA POR CITAÇÃO POR EDITAL

O art. 5º, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 estabelece que, recebida a denúncia, o denunciado será notificado para apresentar defesa prévia (inciso III) e, posteriormente, será intimado dos atos de instrução e julgamento (inciso IV). O diploma legal, contudo, não disciplina de forma exaustiva a modalidade específica de cada ato de comunicação, tampouco prevê solução expressa para hipóteses de frustração reiterada da intimação pessoal.

Diante das diversas tentativas devidamente certificadas nos autos e frustradas por circunstâncias alheias à atuação da Comissão, restou caracterizada situação excepcional que autorizou a adoção de medida apta a preservar a regularidade e continuidade do procedimento, especialmente considerando o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão.

Nessa perspectiva, a utilização da publicação por edital constituiu aplicação analógica e integrativa do próprio art. 5º, inciso III, que contempla a comunicação formal para apresentação de defesa, ajustando-se ao princípio do formalismo moderado que rege o processo político-administrativo. A medida foi adotada como instrumento subsidiário, diante da inviabilidade prática da intimação pessoal naquele momento, e teve por finalidade assegurar ciência do denunciado e evitar perecimento do prazo legal.

Registre-se que houve publicação em duas oportunidades (fls. 164 e 172), sendo a segunda publicada em data posterior em razão de equívoco material do órgão responsável de imprensa.

De todo modo, eventual controvérsia perdeu objeto, uma vez que novas datas foram designadas (27/02 às 16h00, 02/03 às 16h00 e 03/03 às 09h00) e o denunciado foi posteriormente intimado pessoalmente (fl. 174), inexistindo qualquer prejuízo concreto ao exercício da defesa.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência mineira, a decretação de nulidade exige demonstração inequívoca de prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, admite-se a utilização da notificação por edital em



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

hipóteses excepcionais, quando frustradas as tentativas de intimação pessoal, como medida legítima destinada a assegurar a ciência do interessado e preservar a regularidade do feito, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - VEREADOR - CASSAÇÃO DE MANDATO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - RECUSA - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DE ACESSO AO PÚBLICO - MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL - LEGALIDADE. - O controle jurisdicional do processo de cassação de Vereador restringe-se à análise dos aspectos formais, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e a garantia do devido processo legal. - O processo de cassação de mandato de Vereador observará o rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 e rege-se pelo formalismo moderado, de modo que a forma não será mais importante que a finalidade do ato praticado e não haverá nulidade do ato se da inobservância à forma não resultar prejuízo para as partes. - Não há ilegalidade na notificação do denunciado por edital, após tentativas frustradas de encontra-lo em sua residência para receber as notificações. - A limitação de acesso ao público no ambiente da Câmara Municipal durante o período de isolamento social constitui medida legítima e que não fere o princípio da publicidade.³

In casu, a Comissão adotou providências sucessivas e proporcionais para assegurar a ciência do denunciado e a continuidade regular do feito dentro do prazo legal.

Assim, a utilização excepcional da intimação por edital mostrou-se medida legítima, necessária e compatível com o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, não havendo vício capaz de comprometer a validade dos atos praticados.

³ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.532533-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 09/04/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

6. DA ALEGAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

O art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 estabelece que, apresentada a defesa prévia, a Comissão procederá à instrução do processo, designando audiência para oitiva do denunciado e das testemunhas. O dispositivo, entretanto, não fixa prazo mínimo específico para intimação de testemunhas, tampouco impõe formalidade rígida quanto à antecedência da comunicação.

Ao contrário, o inciso VII do art. 5º impõe prazo máximo e peremptório de 90 (noventa) dias para conclusão do processo, sob pena de arquivamento. Tal comando normativo evidencia que o rito deve ser conduzido com celeridade e formalismo moderado, evitando-se exigências não previstas na legislação especial que possam comprometer a duração legal do procedimento.

No caso concreto, as testemunhas foram arroladas pelo próprio denunciado, circunstância que pressupõe vínculo, conhecimento e facilidade de contato direto. Nada impede que a comunicação seja realizada por meios céleres e eficazes, como telefone ou aplicativos de mensagem, especialmente em procedimento administrativo de natureza jurídico-política, que não se submete às mesmas formalidades do processo judicial comum.

Além disso, a Comissão designou três datas distintas para a realização das oitivas, ampliando significativamente as possibilidades de comparecimento. Tal providência, longe de restringir direitos, reforça o contraditório e a ampla defesa, permitindo flexibilidade na organização das testemunhas.

Importa destacar que o denunciado foi cientificado das datas com antecedência suficiente (dia 23/02/2026 – fl. 174) para adoção das providências necessárias, não havendo demonstração de qualquer prejuízo concreto decorrente do alegado prazo limitado. Finalmente destacamos que a intimação do denunciado se deu com prazo consideravelmente

FL 243
Rui



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

superior ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecidos no inciso IV, do artigo 5º, do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967⁴.

VII – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS

O art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201 dispõe que, apresentada a defesa, a Comissão procederá à instrução do processo, designando audiência para oitiva do denunciado e das testemunhas, assegurando-lhe acompanhamento dos atos e formulação de perguntas. O dispositivo não impõe a elaboração de cronograma rígido ou prévia vinculação nominal de testemunhas a datas específicas.

A legislação regente limita-se a garantir a realização da instrução probatória com observância do contraditório e da ampla defesa, não exigindo formalismo excessivo quanto à organização interna das audiências.

No caso concreto, a Comissão designou três datas distintas (27/02 às 16h00, 02/03 às 16h00 e 03/03 às 09h00) para a realização das oitivas, facultando ampla possibilidade de comparecimento das testemunhas arroladas. Tal sistemática amplia, e não restringe, o exercício da defesa, pois permite, por exemplo, que uma testemunha não possa comparecer no dia 27/02 por motivos pessoais ou profissionais, terá a opção de comparecer no dia 02/03 ou no dia 03/03.

Além disso, foi assegurada a possibilidade de participação do denunciado, do procurador e das testemunhas de forma presencial ou virtual, bem como o envio prévio de perguntas escritas para formulação pela própria Comissão, o que reforça a observância do contraditório e da plenitude de defesa.

⁴Art. 5º - (...)

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

A exigência de cronograma individualizado não encontra respaldo no Decreto-Lei e tampouco sua ausência gera prejuízo à defesa. Dessa forma, a organização das audiências nos moldes adotados pela Comissão revela-se legítima, proporcional e plenamente compatível com o rito legal, inexistindo vício apto a comprometer a validade da instrução.

VIII – DA SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR AR E NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS

O procedimento de cassação de mandato eletivo é regido por rito especial previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, que disciplina de forma própria a notificação do denunciado para apresentação de defesa prévia (inciso III) e sua intimação para acompanhamento dos atos instrutórios e de julgamento (inciso IV). O diploma legal, contudo, não estabelece a obrigatoriedade de utilização de carta com aviso de recebimento como requisito de validade das comunicações processuais.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil é admitida em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com a natureza jurídico-política do procedimento, não podendo resultar em engessamento do rito especial nem comprometer o prazo fatal legalmente estabelecido.

Ademais, a defesa incorre em argumentação contraditória ao invocar, conforme lhe convém, regras do processo civil. Mas, em momentos que a aplicação não lhe traz benefícios, afastá-la.

Importa destacar que o denunciado foi cientificado com antecedência suficiente das datas designadas para as audiências, dispondo de tempo razoável para organização da defesa e comunicação das testemunhas. Não houve demonstração concreta de prejuízo decorrente da forma de intimação adotada.

A alegação de possível futura preclusão constitui mera presunção, desprovida de embasamento fático, pois não se pode presumir teor de decisão que sequer foi proferida pela comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Somado a isso, destaca-se entendimento esposado no Mandado de Segurança nº 1.0000.24.270915-2/000, no qual ficou estabelecido que o que existe é a previsão legal de oportunização de coleta de prova oral, e não de sua realização, propriamente dita. Tendo em vista não haver como se obrigar, em processo político de cassação de mandato em tramitação perante câmara municipal, sejam prestados depoimentos por testemunhas, notadamente por inexistir previsão legal de condução coercitiva delas.

IX – DA RESPONSABILIDADE PELA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

A insurgência quanto à responsabilidade pela intimação das testemunhas igualmente não procede.

O art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201 dispõe que, apresentada a defesa prévia, a Comissão procederá à instrução do processo, designando audiência para oitiva do denunciado e das testemunhas. O dispositivo assegura o direito à produção de prova testemunhal, mas não disciplina de forma detalhada a dinâmica de intimação das testemunhas arroladas por cada parte.

Diante dessa lacuna específica, admite-se aplicação subsidiária das normas processuais comuns, desde que compatíveis com a natureza do procedimento e com o prazo previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Nesse contexto, prevalece a regra segundo a qual incumbe à parte que arrola a testemunha diligenciar sua intimação, sobretudo quando se trata de testemunhas por ela indicadas e com as quais mantém vínculo ou facilidade de contato.

Consoante entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento do Mandado de Segurança nº 1.0000.24.435628-3/000⁵, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, sendo legítima a transferência ao denunciado da responsabilidade pela apresentação das testemunhas por ele arroladas, sobretudo quando a distância geográfica recomenda que a própria parte diligencie sua convocação e comparecimento, inexistindo dever da Comissão de assumir ônus que compete à defesa.

⁵ TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.24.435628-3/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2025, publicação da súmula em 24/06/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 247
Roda

Tal solução harmoniza-se com o princípio do formalismo moderado, evitando-se onerar indevidamente a Comissão com diligências que podem ser promovidas de forma mais célere e eficiente pela própria parte interessada.

A matéria, ademais, já foi objeto de deliberação anterior no âmbito desta Comissão, inexistindo fato novo capaz de justificar sua rediscussão.

X – DA PROVA DOCUMENTAL REQUERIDA JUNTO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Os documentos solicitados foram devidamente encaminhados pela Prefeitura Municipal e encontram-se regularmente juntados aos autos, compondo o conjunto probatório disponível às partes.

Além disso, em consonância com os princípios da publicidade e da transparência administrativa, os autos estão disponibilizados em meio eletrônico no portal oficial da Câmara Municipal, por meio do link: <https://sapl.riachinho.mg.leg.br/materia/73>, permitindo amplo acesso tanto ao denunciado quanto a qualquer cidadão interessado.

XI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após o exame individualizado de cada alegação suscitada pela defesa, esta Comissão Processante conclui que não restou configurada qualquer nulidade, irregularidade procedimental ou cerceamento ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a Comissão Processante delibera pelo **indeferimento integral do requerimento apresentado**, mantendo-se hígidos e válidos todos os atos processuais já praticados, com **regular prosseguimento do feito e manutenção das datas das audiências designadas**.

Cientifique-se e intime-se o denunciado.



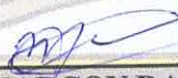
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Riachinho – MG, 25 de fevereiro de 2026.


PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante


LUZIA CÚCIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante


MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante

